



Tribunal Regional Eleitoral
do Ceará

Manual de Legislação Eleitoral e Partidária

**# VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Des. Raimundo Nonato Silva Santos
PRESIDENTE

Des. Francisco Gladysen Pontes
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Glêdison Marques Fernandes
Des. Francisco Érico Carvalho Silveira
Des. Daniel Carvalho Carneiro
Des. Luciano Nunes Maia Freire
Des. Rogério Feitosa Carvalho Mota
DESEMBARGADORES ELEITORAIS

Dr. Samuel Miranda Arruda
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Pedro Bruno Trigueiro
DIRETOR-GERAL

JULHO/2024

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Danilo Cardoso Magalhães
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Alanilson Carvalho Maia
COORDENADOR DE SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA

José Gildemar Macedo Júnior
CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

FICHA TÉCNICA

SELEÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS
José Gildemar Macedo Júnior

ANOTAÇÃO DAS NORMAS
José Gildemar Macedo Júnior
Helena de Cássia Cunha Lima

ARTE DA CAPA E FINALIZAÇÃO GRÁFICA
Francisco Lucilênio Gonzaga Vanderley

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (atualizada até a Emenda Constitucional n.º 134, de 24 de setembro de 2024) 11

Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017 – Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.....254

Emenda Constitucional n.º 111, de 28 de setembro de 2021 – Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos 256

Emenda Constitucional n.º 117, de 5 de abril de 2022 – Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. 258

Emenda Constitucional n.º 133, de 22 de agosto de 2024 – Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal. 260

LEI DAS INELEGIBILIDADES

Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pelas Leis Complementares n.º 81, de 13 de abril de 1994, n.º 135, de 4 de junho de 2010, e n.º 184, de 29 de setembro de 2021) – Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.....264

CÓDIGO ELEITORAL

Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (atualizada até a Lei n.º 14.690, de 3 de outubro de 2023) – Institui o Código Eleitoral.....279

LEI DAS ELEIÇÕES

Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (atualizada até a Lei n.º 14.356, de 31 de maio de 2022) – Estabelece normas para as eleições.....392

MINIRREFORMAS ELEITORAIS

Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009 – Altera as Leis n.ºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral 478

Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (alterada pela Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017) – Altera as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina 496

Lei n.º 13.487, de 6 de outubro de 2017 – Altera as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão 517

Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017 (alterada pela Lei n.º 13.877, de 27 de setembro de 2019) – Altera as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral 520

Lei n.º 13.877, de 27 de setembro de 2019 – Altera as Leis n.ºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências 530

Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021 – Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais 537

INSTRUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2024

Resolução n.º 23.600, de 12 de dezembro de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.676, de 16 de dezembro de 2021, e n.º 23.727, de 27 de fevereiro de 2024) – Dispõe sobre pesquisas eleitorais 541

Resolução n.º 23.605, de 17 de dezembro de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.664, de 9 de dezembro de 2021, e n.º 23.730, de 27 de fevereiro de 2024) – Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	552
Resolução n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.665, de 9 de dezembro de 2021, e n.º 23.731, de 27 de fevereiro de 2024) – Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições	557
Resolução n.º 23.608, de 18 de dezembro de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.672, de 14 de dezembro de 2021, e n.º 23.733, de 27 de fevereiro de 2024) – Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições	616
Resolução n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.675, de 16 de dezembro de 2021, n.º 23.684, de 24 de fevereiro de 2022, e n.º 23.729, de 27 de fevereiro de 2024) – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições	643
Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.671, de 14 de dezembro de 2021, n.º 23.688, de 3 de março de 2022, n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022, e n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024) – Dispõe sobre a propaganda eleitoral	684
Resolução n.º 23.673, de 14 de dezembro de 2021 (alterada pelas Resoluções n.º 23.687, de 3 de março de 2022, n.º 23.693, de 29 de março de 2022, n.º 23.711, de 20 de setembro de 2022, n.º 23.722, de 26 de setembro de 2023, e n.º 23.728, de 27 de fevereiro de 2024) – Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação	757
Resolução n.º 23.677, de 16 de dezembro de 2021 (alterada pela Resolução n.º 23.734, de 27 de fevereiro de 2024) - Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.....	788
Resolução n.º 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 (alterada pela Resolução n.º 23.744, de 17 de setembro de 2024) – Dispõe sobre os ilícitos eleitorais	802
Resolução n.º 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 – Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024	813
Resolução n.º 23.737, de 27 de fevereiro de 2024 – Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024	876
Resolução n.º 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 – Calendário Eleitoral (Eleições 2024)	889

NORMAS PARTIDÁRIAS

Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (atualizada até a Lei n.º 14.291, de 3 de janeiro de 2022) – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal 936

Resolução n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007 (alterada pelas Resoluções n.º 22.733, de 11 de março de 2008, e n.º 23.668, de 9 de dezembro de 2021) – Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária 970

Resolução n.º 23.571, de 29 de maio de 2018 (alterada pelas Resoluções n.º 23.647, de 31 de agosto de 2021, n.º 23.654, de 7 de outubro de 2021, n.º 23.662, de 18 de novembro de 2021, n.º 23.694, de 31 de março de 2022, n.º 23.697, de 19 de abril de 2022, e n.º 23.709, de 1º de setembro de 2022) – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos 973

Resolução n.º 23.596, de 20 de agosto de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.665, de 7 de outubro de 2021, e n.º 23.668, de 9 de dezembro de 2021) – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências 1004

Resolução n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019 (alterada pelas Resoluções n.º 23.621, de 25 de junho de 2020, n.º 23.634, de 20 de outubro de 2020, n.º 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, n.º 23.703, de 3 de maio de 2022, e n.º 23.709, de 1º de setembro de 2022) – Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 1018

Resolução n.º 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (alterada pelas Resoluções n.º 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, e n.º 23.682, de 17 de fevereiro de 2022) – Dispõe sobre as federações de partidos políticos 1054

Resolução n.º 23.679, de 8 de fevereiro de 2022 – Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras 1059

Resolução n.º 23.697, de 19 de abril de 2022 – Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) 1073

NORMAS DO TRE-CE

Resolução n.º 179, de 26 de junho de 2000 – Dispõe sobre a concessão de fiança nas infrações penais eleitorais e nas comuns que lhes forem conexas, na área de jurisdição deste Regional 1082

Resolução n.º 206, de 20 de agosto de 2002 (alterada pela Resolução n.º 704, de 14 de agosto de 2018) – Dispõe sobre a criação das funções de Delegado de Prédio e Auxiliar de Eleição 1084

Resolução n.º 272, de 14 de setembro de 2005 (alterada pela Resolução n.º 364, de 23 de outubro de 2008) – Dispõe sobre o procedimento a ser adotado por este Tribunal e pelos Juízes Eleitorais para a cobrança e execução de multas aplicadas nos termos do

Código Eleitoral e Leis conexas e o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União	1086
Resolução n.º 549, de 19 de maio de 2014 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da constituição de advogado nos processos de prestações de contas partidárias anuais e de campanha no âmbito da Justiça Eleitoral no Ceará	1088
Resolução n.º 553, de 10 de junho de 2014 (alterada pelas Resoluções n.º 590, de 18 de maio de 2015, e n.º 629, de 9 de maio de 2016) – Dispõe sobre a identificação e tramitação prioritária, no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Ceará, dos processos que, na forma do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, importem em perda de mandato eletivo	1090
Resolução n.º 630, de 10 de maio de 2016 – Dispõe sobre a adoção do Sistema JUSTIFICA no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará	1093
Resolução n.º 696, de 11 de junho de 2018 (alterada pelas Resoluções n.º 705, de 14 de agosto de 2018, n.º 749, de 17 de setembro de 2019, nº 813, de 14 de maio de 2021, e n.º 842, de 6 de outubro de 2021) – Dispõe sobre a designação de oficial de justiça, a forma de cumprimento de mandados e o reembolso de despesas advindas de sua execução no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará	1094
Resolução n.º 757, de 13 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre a distribuição de processos de natureza judicial e administrativa nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral	1100
Resolução n.º 889, de 28 de junho de 2022 – Estabelece o limite do número de eleitores(as) por seção nos municípios do Estado do Ceará e dá outras providências	1103
Resolução n.º 893, de 18 de julho de 2022 – Dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais no âmbito do Estado do Ceará.....	1105
Resolução n.º 908, de 8 de setembro de 2022 – Regulamenta a realização de audiências de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará	1107
Resolução n.º 1.005, de 21 de março de 2024 (alterada pela Resolução n.º 1.031, de 31 de julho de 2024) - Dispõe sobre as atribuições dos juízes das zonas eleitorais de Fortaleza relativas às eleições municipais de 2024	1112
Resolução nº 1.006, de 21 de março de 2024 (alterada pelas Resoluções n.º 1.032, de 31 de julho de 2024, e n.º 1.040, de 30 de setembro de 2024) - Dispõe sobre as atribuições dos juízes das zonas eleitorais de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral relativas às eleições municipais de 2024	1117
Resolução nº 1.027, de 8 de julho de 2024 - Dispõe sobre a composição das mesas receptoras de votos e de justificativa nas eleições 2024 no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.	1127
Resolução nº 1.029, de 12 de julho de 2024 - Dispõe sobre a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, referente às eleições municipais de 2024, a que se refere o artigo 55	

da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.728/2024 1130

Resolução n.º 1.030, de 12 de julho de 2024 - Dispõe sobre a cessão de servidores públicos da Administração Pública direta e indireta de que trata o art. 94-A da Lei n.º 9.504/2017 (Lei das Eleições) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e dá outras providências 1133

Resolução n.º 1.033, de 14 de agosto de 2024 - Dispõe sobre a designação de juízes e promotores para prestar auxílio transitório às zonas eleitorais, nas eleições 2024, *ad referendum* do tribunal.....1136

Resolução n.º 1.036, de 30 de agosto de 2024 - Dispõe sobre o Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE) 1140

Resolução n.º 1.037, de 10 de setembro de 2024 - Dispõe sobre as atribuições das juízas e dos juízes de direito designadas(os) para presidir juntas eleitorais em municípios-termo nas eleições de 2024 1143

Resolução n.º 1.038, de 17 de setembro de 2024 - Prorroga até 29 de setembro de 2024 a atuação dos(as) juízes(as) auxiliares das zonas eleitorais previstas no Anexo da Resolução TRE-CE nº 1.033/2024, *ad referendum* do Tribunal.....1145

Provimento CRE-CE n.º 5/2024 - Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no estado do Ceará nas Eleições 2024 1147

REGIMENTO INTERNO DO TRE-CE

Resolução n.º 708, de 20 de agosto de 2018 (alterada pelas Resoluções n.º 737, de 26 de abril de 2019, n.º 787, de 23 de outubro de 2020, n.º 794, de 24 de novembro de 2020, n.º 799, de 22 de fevereiro de 2021, n.º 805, de 9 de abril de 2021, n.º 822, de 24 de junho de 2021, n.º 871, de 3 de março de 2022, n.º 944, de 15 de maio de 2023, n.º 952, de 6 de junho de 2023, n.º 953, de 13 de junho de 2023, n.º 963, de 18 de julho de 2023, n.º 982, de 24 de outubro de 2023, n.º 983, de 31 de outubro de 2023, n.º 995, de 26 de janeiro de 2024, n.º 1.023, de 17 de junho de 2024, n.º 1.026, de 24 de junho de 2024, e n.º 1.034, de 16 de agosto de 2024).....1157

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDAS CONSTITUCIONAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Promulgada em 5 de outubro de 1988)

(Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 134, de 24.9.2024)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

** Ver Lei n.º 13.874/2019.*

- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

** Ver art. 22, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

** Ver art. 58 da Lei nº 9.504/1997.*

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

** Ver art. 34, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

** Ver art. 34, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

** A Lei nº 9.269/1996 regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.*

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

** Ver Lei nº 1.207/1950 (Dispõe sobre o direito de reunião).*

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

** A Lei nº 12.527/2011 regulamenta este inciso.*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

** Ver art. 373, caput, do Código Eleitoral.*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

** Ver art. 22, I, da Res. TSE n.º 23.610/2019.*

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

** Ver art. 22, I, da Res. TSE n.º 23.610/2019.*

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

** A Lei nº 13.260/2016 regulamenta o disposto neste inciso, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.*

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

** Ver art. 8º, caput, da Res. TSE n.º 23.609/2019.*

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

** A Lei nº 12.037/2009 regulamenta este inciso.*

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

** Ver art. 236, caput e § 1º, do Código Eleitoral.*

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

** Ver art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.*

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

* Ver Lei nº 12.016/2009.

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

* Ver Lei nº 12.016/2009.

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

* Ver art. 134, caput, desta Constituição.

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

* A Lei nº 7.844/1989 regulamenta este inciso.

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

* A Lei nº 9.265/1996 regulamenta este inciso.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

* Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

* Ver art. 97-A da Lei nº 9.504/1997.

* Ver Res. TRE-CE nº 553/2014.

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 26/2000, 64/2010 e 90/2015.*

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 28/2000.*

a) (revogada)

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28/2000.*

b) (revogada)

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28/2000.*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

** Parágrafo único alterado pela Emenda Constitucional nº 72/2013.*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994 e pela Emenda Constitucional nº 54/2007.*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994.*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994.*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

** Ver art. 44, V, do Código Eleitoral.*

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 23/1999.*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 131/2023.*

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 131/2023.*

a) (revogada);

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 131/2023.*

b) (revogada).

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 131/2023.*

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 131/2023.*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

** Ver parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 4º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

** A Lei nº 9.709/1998 regulamenta os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.*

** Ver arts. 2º, 82 e 103 do Código Eleitoral.*

** Ver Res. TSE nº 23.385/2012.*

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1; e 27 de outubro, item 1).*

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

** Ver arts. 4º a 6º do Código Eleitoral.*

** Ver a Res. TSE nº 20.573/2000.*

** Ver art. 4º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

** Ver art. 32 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver art. 4º, I, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

II - facultativos para:

** Ver art. 4º, II, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

a) os analfabetos;

** Ver art. 31 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver art. 4º, II, “a”, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

b) os maiores de setenta anos;

** Ver art. 4º, II, “b”, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

** Ver art. 30 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver art. 4º, II, “c”, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

** Ver art. 32, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

** Ver art. 3º do Código Eleitoral.*

** Ver art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

I - a nacionalidade brasileira;

** Ver art. 9º, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

* Ver art. 94, § 1º, V, do Código Eleitoral.

* Ver art. 9º, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.

III - o alistamento eleitoral;

* Ver art. 9º, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

* Ver art. 9º, § 1º, IV, da Res. TSE nº 23.609/2019.

V - a filiação partidária;

* Ver art. 94, § 1º, IV, do Código Eleitoral.

* Ver arts. 16 a 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

* Ver arts. 20, 21 e 21-A da Res. TSE nº 23.596/2019.

* Ver art. 9º, § 1º, V, da Res. TSE nº 23.609/2019.

VI - a idade mínima de:

* Ver art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 9º, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.609/2019.

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

* Ver art. 9º, § 1º, VI, "a", da Res. TSE nº 23.609/2019.

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

* Ver art. 9º, § 1º, VI, "b", da Res. TSE nº 23.609/2019.

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

* Ver art. 9º, § 1º, VI, "c", da Res. TSE nº 23.609/2019.

d) dezoito anos para Vereador.

* Ver art. 9º, § 1º, VI, "d", da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

* Ver art. 3º do Código Eleitoral.

* Ver art. 11, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 16/1997.

* Ver art. 3º do Código Eleitoral.

* Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

* Ver art. 3º do Código Eleitoral.

* Ver art. 13 da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 3).

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

** Ver art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

** Ver art. 3º do Código Eleitoral.*

** Ver Súmula Vinculante nº 18, do STF.*

** Ver Súmula nº 12 do TSE.*

** Ver art. 11, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

** Ver arts. 3º, 5º, parágrafo único, e 98 do Código Eleitoral.*

** Ver art. 9º-A, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

** Ver art. 9º-A, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

** Ver art. 9º-A, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 31-A da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.*

** Ver Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

** Ver art. 3º do Código Eleitoral.*

** Ver Súmula nº 13 do TSE.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

** Ver arts. 31, § 9º, e 32, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver art. 35, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver arts. 1º, I a III; 6º, § 7º; 9º e 10, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

** Ver art. 2º, III, da Res. TRE-CE nº 1.005/2024.*

** Ver arts. 5º, III; 9º, III; 14, III; e 18, III, da Res. TRE-CE nº 1.006/2024.*

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

** Ver art. 35, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas

à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021.*

** Ver arts. 5º-A e 48, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 3º da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021.*

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

** Ver Súmula nº 9 do TSE.*

** Em sessão de 8.5.2019, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601182, o Plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese: "A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio.*

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

** Ver arts. 12, I, II e § 10; e 20, caput, da Lei nº 8.429/1992.*

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

** Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 4/1993.*

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

** Ver Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

** Ver arts. 2º e 14 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver arts. 2º, 47 e 48, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

I - caráter nacional;

** Ver arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver arts. 7º, § 1º, e 48, parágrafo único, I, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

** Ver art. 5º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver arts. 5º e 48, parágrafo único, II, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 12, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

** Ver art. 48, parágrafo único, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver arts. 4º, V, e 28 da Res. TSE nº 23.604/2019.*

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

** Ver art. 48, parágrafo único, IV, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 52/2006 e 97/2017.*

** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais aplica-se a partir das eleições de 2020 (art. 2º da Emenda Constitucional n.º 97/2017).*

** Ver art. 3º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver art. 3º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver art. 7º, caput, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver art. 4º da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional n.º 97/2017.*

** Ver art. 3º da Emenda Constitucional n.º 97/2017.*

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 97/2017.*

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 97/2017.*

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

** Ver art. 6º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver art. 6º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 97/2017.*

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 111/2021.*

** Ver art. 22-A da Lei n.º 9.096/1995.*

** Ver art. 55, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 117/2022.*

** Ver art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995.*

** Ver art. 22 da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 117/2022.*

** Ver art. 22, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 6º, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

** Ver art. 77, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 133/2024.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 15/1996.*

** Ver art. 96 do ADCT.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 46/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescentados;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 102/2019.*

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 8/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 8/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 69/2012.*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 104/2019.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

** A Lei nº 9.433/1997 regulamenta este inciso.*

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

** Alínea alterada pelas Emendas Constitucionais nº 49/2006 e 118/2022.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;

** Alínea alterada pelas Emendas Constitucionais nº 49/2006 e 118/2022.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 49/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa;

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022.*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 69/2012.*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial;

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022.*

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 5/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescentado de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

** Ver art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 e 19/1998.*

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nº 16/1997 e nº 111/2021.*

** Ver arts. 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 111/2021.*

** Ver arts. 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 2º, caput e parágrafo único, I, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 2º O subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

** Ver art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 2º, caput e parágrafo único, II, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1, e 27 de outubro, item 1).*

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 16/1997.*

** Ver art. 30, IV, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 1º e 3º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver arts. 2º, caput e parágrafo único, II; 5º, IV e § 2º; e 6º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1, e 27 de outubro, item 1).

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

** Ver art. 17, § 9º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 7º, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

V - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1/1992 e alterado pelas nºs 19/1998 e 25/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento o subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento o subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento o subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Inciso renumerado de VI para VIII pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

** Inciso renumerado de VII para IX pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Inciso renumerado de VIII para X pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Inciso renumerado de IX para XI pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Inciso renumerado de X para XII pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Inciso renumerado de XI para XIII pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Inciso renumerado de XII para XIV pela Emenda Constitucional nº 1/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e alterado pela nº 58/2009.*

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e alterado pela nº 58/2009.*

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e alterado pela nº 58/2009.*

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e alterado pela nº 58/2009.*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 58/2009.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

** Ver Decreto-Lei nº 201/1967.*

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

** Ver arts. 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver arts. 2º, caput, e 5º, II, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 104/2019.*

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

** Ver arts. 12, II, e 23, V, do Código Eleitoral.*

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;

- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e alterada pela nº 29/2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

** Ver art. 19 da Lei nº 8.038/1990.*

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

IV - (revogado).

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

** Ver a Emenda Constitucional nº 106/2020.*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

** A Lei nº 10.331/2001 regulamenta este inciso.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 41/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 18/1998 e 19/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea alterada pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e nº 34/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

** Ver a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).*

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

** Ver art. 74 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 6º, § 6º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

** A Lei nº 12.527/2011 regulamenta este inciso.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

** Ver arts. 12 e 20 da Lei nº 8.429/1992.*

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

** O contrato referido neste parágrafo é regulamentado pela Lei n.º 13.934/2019.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, e obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005.*

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

** Seção renomeada pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

** Esta é a redação original do caput, haja vista que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 teve a sua eficácia suspensa por decisão liminar do STF na ADIN nº 2.135, que aguarda decisão final.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com

despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 103/2019.*

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 103/2019.*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pelas n.ºs 41/2003 e 103/2019.*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 88/2015.*

** A Lei Complementar n.º 152/2015 regulamenta este inciso.*

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela n.º 103/2019.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 103/2019.*

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 103/2019.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 47/2005 e 103/2019.*

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 103/2019.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993 e alterado pelas nºs 20/1998 e 103/2019.*

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pelas nºs 41/2003 e 103/2019.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 41/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pelas nºs 41/2003 e 103/2019.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para

a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 21. (Revogado)

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005 e revogado pela nº 103/2019.*

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

VI - mecanismos de equacionamento do *deficit* atuarial;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

IX - condições para adesão a consórcio público;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

SEÇÃO III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

** Seção renomeada pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 18/1998 e 20/1998.*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 18/1998, 20/1998 e 41/2003.*

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019.*

SEÇÃO IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

** Ver arts. 2º, caput, e 7º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

** A Lei Complementar nº 78/93 disciplina a fixação do número de deputados federais.*

** Ver art. 7º, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

** Ver art. 91, § 2º, do Código Eleitoral.*

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

** Ver art. 83 do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 2º, caput, e 5º, III e § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

** Ver art. 16, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

** Ver art. 16, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 5º, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

** Ver arts. 16, III, e 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2017.*

** Ver art. 5º, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 69/2012.*

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e alterado pela nº 41/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2/1994 e pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2/1994.*

SEÇÃO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 23/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 35/2001.*

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

** Ver art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).*

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

** Ver art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).*

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 76/2013.*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6/1994.*

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

** Ver art. 112 do Código Eleitoral.*

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

** Ver art. 113 do Código Eleitoral.*

** Ver art. 30, parágrafo único, I, "b", da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006.*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 19/1998, 32/2001 e 50/2006.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

I - relativa a:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 76/2013.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

** Ver art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).*

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não

programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 122/2022.*

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 16/1997.*

** Ver arts. 23, VII, e 85 do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

** Ver arts. 91, caput, 178 e 211, § 1º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

** Ver art. 211, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 2º, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 5º, I e § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os

dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

** Ver art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

** Ver art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

** Ver art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 5º, § 4º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

** Ver art. 30, parágrafo único, I, "c", da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

** Artigo alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5/1994 e pelas Emendas Constitucionais nºs 16/1997 e 111/2021.*

** Ver arts. 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 111/2021.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 23/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

** Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*

SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

** A Lei n.º 8.041/1990 dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.*

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro de Estado da Defesa;
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento;
- VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 23/1999.*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

** A Lei n.º 8.183/1991 dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.*

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 92/2016.*

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 45/2004 e 103/2019.*

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pela nº 130/2023.*

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 130/2023.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

** Ver art. 30, I, do Código Eleitoral.*

** Ver Res. TRE-CE n.º 708/2018 (Regimento Interno do TRE-CE).*

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

** Ver art. 30, II, do Código Eleitoral.*

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

** Ver art. 30, III, do Código Eleitoral.*

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

** Ver arts. 13 e 23, VI, do Código Eleitoral.*

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

** Alínea alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 41/2003.*

** Ver art. 23, II, do Código Eleitoral.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

** Ver art. 23, V, do Código Eleitoral.*

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Ver arts. 22, I, "d", e 29, I, "d", do Código Eleitoral.*

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 134/2024.*

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** Parágrafo incluído como parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 22/1999 e renumerado para 1º pela nº 45/2004.*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

** Ver art. 376, caput, do Código Eleitoral.*

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

** Ver art. 376, caput, do Código Eleitoral.*

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 30/2000 e 62/2009.*

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 30/2000, 62/2009 e 94/2016.*

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pelas nºs 30/2000 e 62/2009.*

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002 e alterado pela nº 62/2009.*

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e alterado pelas nº 62/2009 e 114/2021.*

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e alterado pela nº 62/2009.*

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e alterado pela n.º 113/2021.*

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e alterado pela n.º 113/2021.*

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e alterado pela n.º 113/2021.*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de

precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa

judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 122/2022.*

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 23/1999.*

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogada);

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 22/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

** Ver art. 281, caput, do Código Eleitoral.*

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993 e alterado pela nº 45/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

** O artigo 1.035 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) regulamenta este parágrafo.*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado)

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993 e revogado pela nº 45/2004.*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

** A Lei nº 11.417/2006 regulamenta este artigo.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pela nº 61/2009.*

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pela nº 61/2009.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pela nº 61/2009.*

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pela nº 61/2009.*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pela nº 103/2019.*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** Parágrafo único alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 45/2004 e 122/2022.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 23/1999.*

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição,

Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 22/1999 e 23/1999.*

** Ver arts. 22, I, “e”, e 29, I, “e”, do Código Eleitoral.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

** Ver arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038/1990.*

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

** Ver arts. 33 a 35 da Lei nº 8.038/1990.*

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

I - ações penais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

II - ações de improbidade administrativa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

VI - outras hipóteses previstas em lei.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022.*

SEÇÃO IV**DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 122/2022.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO

** Seção renomeada pela Emenda Constitucional nº 92/2016.*

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 24/1999.*

§ 1º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pelas nºs 92/2016 e 122/2022.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 92/2016.*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

** Artigo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 24/1999 e 45/2004.*

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

** Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 24/1999.*

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 45/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 24/1999, 45/2004 e 122/2022.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 24/1999.*

Parágrafo único. (Revogado)

** Parágrafo único revogado pela Emenda Constitucional nº 24/1999.*

Art. 117. (Revogado)

** Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 24/1999.*

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

** Ver art. 12, caput, do Código Eleitoral.*

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

** Ver art. 12, I, do Código Eleitoral.*

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

** Ver art. 12, II, do Código Eleitoral.*

III - os Juízes Eleitorais;

** Ver art. 12, IV, do Código Eleitoral.*

IV - as Juntas Eleitorais.

** Ver art. 12, III, do Código Eleitoral.*

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

** Ver art. 16, caput, do Código Eleitoral.*

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

** Ver art. 16, I, do Código Eleitoral.*

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Ver art. 16, I, "a", do Código Eleitoral.*

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

** Ver art. 16, II, do Código Eleitoral.*

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

** Ver art. 17, caput, do Código Eleitoral.*

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

** Ver arts. 12, II, e 23, V, do Código Eleitoral.*

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

** Ver art. 25, caput, do Código Eleitoral.*

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

** Ver art. 25, I, do Código Eleitoral.*

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

** Ver art. 25, I, "a", do Código Eleitoral.*

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

** Ver art. 25, I, "b", do Código Eleitoral.*

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

** Ver art. 25, II, do Código Eleitoral.*

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

* Ver art. 25, III, do Código Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

* Ver arts. 16 a 24, 25 a 31, 32 a 35 e 36 a 41 do Código Eleitoral.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

* Ver art. 6º da Res. TRE-CE n.º 708/2018 (Regimento Interno do TRE-CE).

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

* Ver arts. 14, caput, e 15 do Código Eleitoral.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

* Ver arts. 22, parágrafo único, e 281, caput, do Código Eleitoral.

* Ver art. 88 da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver arts. 28, caput, e 43, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver art. 68, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

* Ver art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 51, § 3º, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 87 da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver arts. 63, II, e 67, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

* Ver art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 51, § 3º, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 87 da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver arts. 63, II, e 67, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

* Ver art. 63, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

** Ver art. 276, II, "b", do Código Eleitoral.*

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

** Parágrafo único alterado pela Emenda Constitucional nº 122/2022.*

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por

Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

** Ver arts. 36, caput, 72, § 2º, e 81, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de

provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

** Ver art. 27, § 1º, do Código Eleitoral.*

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triíplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

** Ver art. 27, § 1º, do Código Eleitoral.*

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

** Ver art. 24, II, do Código Eleitoral.*

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

** Ver art. 24, II, do Código Eleitoral.*

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

** Ver art. 24, II, do Código Eleitoral.*

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e alterado pela nº 103/2019.*

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

** Seção renomeada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA

** Seção renomeada pela Emenda Constitucional nº 80/2014*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

** Seção incluída pela Emenda Constitucional nº 80/2014*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 74/2013.*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

** Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos, e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998 e alterado pela nº 77/2014.*

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998 e alterado pela nº 77/2014.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

** Ver art. 10, § 6º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998 e alterado pela nº 77/2014.*

IX - (revogado);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998 e revogado pela nº 41/2003.*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998.*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

** A Lei nº 8.239/1991 regulamenta este parágrafo.*

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

** A Lei nº 8.239/1991 regulamenta este parágrafo.*

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 104/2019.*

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 104/2019.*

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 104/2019.*

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

** A Lei n.º 13.675/2018 disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.*

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

** A Lei n.º 13.022/2014 disciplina este parágrafo.*

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 82/2014.*

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 82/2014.*

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 82/2014.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e alterada pela nº 132/2023.*

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 como único e renumerado para 1º pela nº 132/2023.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e alterado pelas nºs 41/2003 e 103/2019.*

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e alterado pela nº 42/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002 e alterado pela nº 132/2023.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002.*

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II – imunidades;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Parágrafo único. Os tributos de que trata o *caput* observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º As operações de que trata o *caput* poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no *caput* e no § 1º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

** Sobre a imunidade tributária dos partidos políticos, ver o art. 4º da Emenda Constitucional n.º 133/2024.*

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 75/2013.*

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

** Ver o inciso II do art. 158 desta Constituição Federal.*

** A Lei nº 11.250/2005 regulamenta este inciso.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - não integrará sua própria base de cálculo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

III - propriedade de veículos automotores.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022.*

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

a) (revogada);

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

b) (revogada);

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea alterada pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, "b";

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 3/1993, 33/2001 e 132/2023.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e alterado pela nº 132/2023.*

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

d) tratores e máquinas agrícolas.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

IV - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 116/2022.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 3/1993 e 37/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993 e alterado pela nº 37/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

§ 4º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.*

SEÇÃO V-A

DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

(Seção incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) a sua forma de cálculo;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) crédito integral e imediato do imposto;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) diferimento; ou

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VII - o processo administrativo fiscal do imposto;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 7º A isenção e a imunidade:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - decidir o contencioso administrativo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Na forma da lei complementar:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

** O Decreto n.º 7.827/2012 regulamenta os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências de recursos provenientes das receitas de que trata este inciso.*

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

** Parágrafo renumerado de único para 1º e alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional n.º 108/2020.*

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional n.º 108/2020.*

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 55/2007, 84/2014, 112/2021 e 132/2023.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

** O Decreto n.º 7.827/2012 regulamenta os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências de recursos provenientes das receitas de que trata esta alínea.*

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

** O Decreto n.º 7.827/2012 regulamenta os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências de recursos provenientes das receitas de que trata esta alínea.*

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 55/2007.*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 84/2014.*

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 112/2021.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

** O Decreto n.º 7.827/2012 regulamenta os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências de recursos provenientes das receitas de que trata este inciso.*

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e alterado pelas nºs 44/2004 e 132/2024.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º Os recursos de que trata o *caput* serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o § 4º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 3/1993 e 29/2000 e renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional n.º 113/2021.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional;

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

a) indicadores de sua apuração;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do *caput* do art. 163 desta Constituição.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 100/2019.*

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 100/2019.*

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 102/2019.*

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021.*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 126/2022.*

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 126/2022.*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015.*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 126/2022.*

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 100/2019.*

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 100/2019.*

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 100/2019.*

I - (revogado);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e revogado pela n.º 100/2019.*

II - (revogado);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e revogado pela n.º 100/2019.*

III - (revogado);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e revogado pela n.º 100/2019.*

IV - (revogado).

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e revogado pela n.º 100/2019.*

§ 15. (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e revogado pela n.º 100/2019.*

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 100/2019.*

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pelas n.ºs 100/2019 e 126/2022.*

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 e alterado pela n.º 100/2019.*

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 100/2019 e alterado pela n.º 126/2022.*

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 100/2019.*

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

I - transferência especial; ou

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

II - transferência com finalidade definida.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019.*

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 3/1993, 29/2000 e 42/2003.*
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*
- XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*
- XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*
- XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na

hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3/1993 e alterado pelas n.ºs 109/2021 e 132/2023.*

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 128/2022.*

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no

âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

VII - criação de despesa obrigatória;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do *caput* do art. 167-A desta Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 109/2021.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 6/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

** Ver Lei n.º 13.874/2019.*

Art. 171. (Revogado)

** Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6/1995.*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela Sociedade;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

** Ver Lei n.º 13.874/2019.*

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 6/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 49/2006.*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 9/1995.*

§ 2º A lei que se refere o § 1º disporá sobre:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 9/1995.*

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 9/1995.*

II - as condições de contratação;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 9/1995.*

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 9/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Parágrafo renumerado de 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*

d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 7/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 7/1995.*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

** A Lei nº 10.257/2001 regulamenta este artigo.*

** Ver Lei nº 13.311/2016.*

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo

urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

** A Lei nº 10.257/2001 regulamenta este artigo.*

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

** A Lei nº 8.629/1993 regulamenta este capítulo*

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

I - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

II - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

III - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

a) (revogada)

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

b) (revogada)

** Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

IV - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

V - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

VI - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

VII - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

VIII - (revogado)

** Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

§ 1º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

§ 2º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

§ 3º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

b) a receita ou o faturamento;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

c) o lucro;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 103/2019.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pelas nºs 47/2005 e 103/2019.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

§ 13. (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e revogado pela nº 103/2019.*

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do *caput* poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do *caput* o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do *caput* não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do *caput* a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e alterado pela nº 86/2015.*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e alterado pela nº 132/2023.*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", e § 3º.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e alterado pela nº 132/2023.*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

** A Lei Complementar nº 141/2012 regulamenta este parágrafo.*

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e alterado pela nº 86/2015.*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

IV – (revogado).

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e revogado pela nº 86/2015.*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006.*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006 e alterado pela nº 63/2010.*

** A Lei nº 11.350/2006 regulamenta este parágrafo.*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006.*

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.*

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.*

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.*

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.*

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022.*

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022.*

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022.*

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 127/2022.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 127/2022.*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e

tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 103/2019.*

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 103/2019.*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 47/2005 e 103/2019.*

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 103/2019.*

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterado pelas nºs 47/2005 e 103/2019.*

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será

facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e alterado pela nº 103/2019.*

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 53/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 11/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 11/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1996 e 59/2009.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 14/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009.*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 14/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 14/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 14/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e alterado pelas nº 59/2009 e 108/2020.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

** Ver art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009.*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** Parágrafo alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1996 e 53/2006.*

** O Decreto nº 6.003/2006 regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação a que se refere este parágrafo.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006.*

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do

ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e alterado pela nº 132/2023.*

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

** Ver art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do *caput* deste artigo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009.*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 59/2009.*

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005.*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005.*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005.*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

** A Lei nº 12.527/2011 regulamenta este parágrafo.*

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

I - diversidade das expressões culturais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

VII - transversalidade das políticas culturais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

IX - transparência e compartilhamento das informações;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

I - órgãos gestores da cultura;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

II - conselhos de política cultural;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

III - conferências de cultura;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

IV - comissões intergestores;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

V - planos de cultura;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

VI - sistemas de financiamento à cultura;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

VIII - programas de formação na área da cultura; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

IX - sistemas setoriais de cultura.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012.*

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

** Capítulo renomeado pela Emenda Constitucional nº 85/2015*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015.*

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

** Ver art. 255 do Código Eleitoral.*

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 36/2002.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 36/2002.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 36/2002.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 36/2002.*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 36/2002.*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 36/2002.*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

** A Lei nº 9.985/2000 regulamenta este inciso.*

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

** As Leis nº 9.985/2000, nº 11.105/2005 e nº 13.123/2015 regulamentam este inciso.*

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

** A Lei nº 9.985/2000 regulamenta este inciso.*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

** A Lei nº 11.105/2005 regulamenta este inciso.*

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

** A Lei nº 11.105/2005 regulamenta este inciso.*

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

** A Lei nº 9.985/2000 regulamenta este inciso.*

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022 e alterado pela nº 132/2023.*

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

** A Lei nº 13.123/2015 regulamenta este parágrafo.*

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 96/2017.*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

** Capítulo renomeado pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

** A Lei nº 9.278/1996 regula este parágrafo.*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

** A Lei nº 9.263/1996 regula este parágrafo.*

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

** Ver Res. TSE nº 21.008/2002.*

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

** Ver art. 16, § 1º, do Código Eleitoral.*

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 65/2010.*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. (Revogado)

** Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 28/2000.*

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembleia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescentados de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

** A Lei nº 8.935/1994 regulamenta este artigo.*

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

** A Lei nº 10.169/2000 regulamenta este parágrafo.*

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

** Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários-mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014.*

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

** Parágrafo único alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014.*

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

** Ver Res. TSE nº 21.008/2002.*

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

** Artigo incluído pelas Emendas Constitucionais nºs 6/1995 e 7/1995 e alterado pela nº 32/2001.*

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Publicada no DOU de 5.10.1988.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

** A Emenda Constitucional nº 2/1992 alterou a data de realização do plebiscito para 21 de abril de 1993.*

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de

jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

** A Lei nº 10.559/2002 regulamenta este artigo.*

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações,

empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado de Tocantins, pelo desenvolvimento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prescrita no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão

concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 110/2021.*

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este

compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2013.*

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

** O Decreto Legislativo nº 66/1990 ratifica os fundos que menciona.*

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Emenda Constitucional nº 127/2022.*

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 127/2022.*

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 127/2022.*

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 127/2022.*

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 127/2022.*

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

** Ver arts. 92, 92-A, 92-B e 126, III, "a", deste ADCT.*

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nº 43/2004 e 89/2015.*

I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 89/2015.*

II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.

** Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 89/2015.*

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do *caput*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 89/2015.*

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

** A Lei nº 7.886/1989 regulamenta este artigo.*

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no *caput* deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

** Caput alterado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.*

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 78/2014.*

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

** Caput alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1996, 53/2006 e 108/2020.*

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e alterado pela nº 108/2020.*

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e alterado pela nº 108/2020.*

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e alterado pela nº 108/2020.*

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e alterado pela nº 108/2020.*

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e alterado pela nº 108/2020.*

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e alterado pela nº 108/2020.*

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e alterado pelas nºs 53/2006 e 108/2020.*

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e alterado pelas nº 53/2006 e 108/2020.*

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da

primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997.*

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

** Parágrafo incluído como único pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994.*

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994.*

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997.*

VI - outras receitas previstas em lei específica.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994.*

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994.*

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996.*

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994.*

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 12/1996.*

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 12/1996.*

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 12/1996.*

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 12/1996.*

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 12/1996.*

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro

de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 21/1999.*

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 21/1999.*

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 21/1999.*

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 21/1999.*

** O STF, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2031, em sessão de 3.10.2002, declarou a inconstitucionalidade deste parágrafo.*

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 27/2000 e alterado pelas nºs 42/2003, 56/2007, 68/2011, 93/2016 e 126/2022.*

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 27/2000 e revogado pela nº 93/2016.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 27/2000 e alterado pela nº 68/2011.*

§ 3º (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e revogado pela nº 93/2016.*

§ 4º A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016 e alterado pela nº 132/2023.*

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput*:

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016 e alterado pela nº 132/2023.*

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput*:

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016.*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

I - no caso da União:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000.*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000.*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000.*

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000.*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000.*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

** A Lei Complementar nº 111/2001 dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*

** A Emenda Constitucional nº 67/2010 prorrogou, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere este caput.*

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

IV - dotações orçamentárias;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000 e alterado pela nº 42/2003.*

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.*

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000 e alterado pela nº 42/2003.*

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

II - (revogado)

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002 e revogado pela nº 42/2003.*

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

I - em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

II - em contas-correntes de depósito, relativos a:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002.*

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em

que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 38/2002 e alterado pela nº 60/2009.*

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

** Parágrafo incluído como único pela Emenda Constitucional nº 38/2002 e renumerado para 1º e alterado pela Emenda Constitucional nº 60/2009.*

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 60/2009.*

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Art. 91. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e revogado pela n.º 109/2021.*

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 83/2014.*

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º Para assegurar o disposto no *caput*, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 5º Não se aplica aos mecanismos previstos no *caput* o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 149-B da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 6º Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 7º O Fundo de que trata o § 6º será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio de que trata o *caput* e observará, no que couber, o disposto no § 3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos Estados, e no § 4º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira,

poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2007.*

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 57/2008.*

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

II - para Municípios:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

I - 40 (quarenta) salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

II - 30 (trinta) salários-mínimos para Municípios.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.*

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.*

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.*

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 87/2015.*

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 88/2015.*

** A Lei Complementar n.º 152/2015 dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em

cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pelas nº 99/2017 e nº 109/2021.*

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pela nº 99/2017.*

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pela nº 99/2017.*

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pela nº 99/2017.*

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a

circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterada pela nº 99/2017.*

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pela nº 99/2017.*

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017.*

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no *caput* deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017.*

§ 4º (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017 e revogado pela n.º 109/2021.*

I – (revogado);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017 e revogado pela n.º 109/2021.*

II – (revogado);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017 e revogado pela n.º 109/2021.*

III – (revogado);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017 e revogado pela n.º 109/2021.*

IV – (revogado).

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017 e revogado pela n.º 109/2021.*

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao

pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

** Parágrafo incluído como único pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e numerado como 1º pela nº 99/2017.*

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional 99/2017.*

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no *caput* do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional 99/2017.*

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

IV - os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pela nº 132/2023.*

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.*

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

** Parágrafo incluído como único pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e numerado como 1º pela nº 99/2017.*

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no *caput* deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional 99/2017.*

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional 99/2017.*

Art. 106. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 126/2022.*

Art. 107. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 126/2022.*

Art. 107-A Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e alterado pela n.º 126/2022.*

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o exercício de 2023; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o mesmo exercício.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

V - demais precatórios.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

Art. 108. (Revogado)

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 113/2021.*

Art. 109. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 126/2022.*

Art. 110. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 126/2022.*

Art. 111. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 126/2022.*

Art. 111-A. (Revogado).

** Artigo incluído e revogado pela Emenda Constitucional nº 126/2022.*

Art. 112. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 126/2022.*

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.*

Art. 114. (Revogado).

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e revogado pela n.º 126/2022.*

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021.*

Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021.*

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes

públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022.*

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022.*

Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

I - quanto às despesas:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 123/2022.*

Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022.*

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022.*

Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022.*

Art. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 129/2023.*

Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º O montante recolhido na forma do *caput* será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com

qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal decorrente do disposto no *caput* deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - o financiamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º Durante o período de que trata o *caput*, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no *caput* poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 126. A partir de 2027:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - serão cobrados:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Parágrafo único. No período referido no *caput*, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) do imposto previsto no art. 153, IV; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - Teto de Referência da União: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - Teto de Referência Total: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - Receita-Base da União: a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do PIB;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - Receita-Base dos Entes Subnacionais: a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput*, apurada como proporção do PIB;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

V - Receita-Base Total: a soma da Receita-Base da União com a Receita-Base dos Entes Subnacionais, sendo essa última:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

e) multiplicada por 1 (um) em 2033.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030 caso a média da Receita-Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 5º As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 156-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035 caso a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 6º As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - definidas de forma a que a Receita-Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 7º A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 8º Os entes federativos e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 9º Nos cálculos das alíquotas de que trata o *caput*, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 10. O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, que deverão fornecer ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, nos termos de lei complementar.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - em 2033, 90% (noventa por cento);

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser consideradas:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - no caso dos Estados:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, "a", todos da Constituição Federal; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - no caso do Distrito Federal:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - no caso dos Municípios:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, "a", da Constituição Federal.

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, "b", da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

a) para os Estados, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos do § 2º, I, "a", e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, I e do § 4º;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

b) para o Distrito Federal, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, "a", e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, e do § 4º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4º;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

c) para os Municípios, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III, "b", e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III;

** Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, "b";

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 6º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º deste artigo e o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - o valor apurado nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - a respectiva receita média, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o *caput*, de maneira que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma razão entre:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - a soma do valor apurado nos termos do inciso I do *caput* com o valor recebido nos termos deste artigo; e

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - a receita média apurada na forma do inciso II do *caput*.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 5º deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o *caput*, até a sua extinção.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere o *caput*;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

§ 6º Lei complementar disporá sobre:

** Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 135. Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 136. Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

** Caput incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

I - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

II - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

III - a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

IV - a contribuição instituída nos termos do *caput* será extinta em 31 de dezembro de 2043.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Parágrafo único. As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto

nos arts. 130, II, "b", e 131, § 2º, I, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Parágrafo único incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Art. 137. Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Publicada no DOU de 5.10.1988.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97

(4 DE OUTUBRO DE 2017)

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

.....

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão."(NR)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de outubro de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente
Deputado FÁBIO RAMALHO
1º Vice- Presidente
Deputado ANDRÉ FUFUCA
2º Vice- Presidente
Deputado GIACOBO
1º Secretário
Deputada MARIANA CARVALHO
2ª Secretária
Deputado JHC
3º Secretário
Deputado RÔMULO GOUVEIA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
1º Vice- Presidente
Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Vice- Presidente
Senador JOSÉ PIMENTEL
1º Secretário
Senador GLADSON CAMELI
2º Secretário
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
3º Secretário
Senador ZEZE PERRELLA
4º Secretário

Publicada no DOU de 5.10.2017.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111

(28 DE SETEMBRO DE 2021)

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão." (NR)

"Art. 17.....

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição." (NR)

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

** Ver art. 5º, § 3º-A, da Resolução TSE n.º 23.605/2021.*

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.

** Ver art. 5º, § 3º-B, da Resolução TSE n.º 23.605/2021.*

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

Art. 4º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1º de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 5º As alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal constantes do art. 1º desta Emenda Constitucional, relativas às datas de posse de Governadores, de Vice-Governadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2026.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de setembro de 2021.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

Deputado MARCELO RAMOS

1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA

2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES

2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO

3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES

4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO

2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ

1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER

2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO

3º Secretário

Senador WEVERTON

4º Secretário

Publicada no DOU de 29.9.2021.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117

(5 DE ABRIL DE 2022)

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de abril de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

Publicada no DOU de 6.4.2022.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133

(22 DE AGOSTO DE 2024)

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas, estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 17.....

.....

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias." (NR)

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no **caput** deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional.

Art. 4º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive

os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do fundo partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no **caput** deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Art. 8º É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário por meio de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e às candidatas;

II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatos e candidatas.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir das eleições de 2024:

I - o § 9º do art. 17 da Constituição Federal; e

II - o art. 8º desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 22 de agosto de 2024

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
2ª Secretária

Deputado JÚLIO CÉSAR
3º Secretário

Deputado LUCIO MOSQUINI
4º Secretário

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador RODRIGO CUNHA
2º Vice-Presidente

Senador ROGÉRIO CARVALHO
1º Secretário

Senador WEVERTON
2º Secretário

Senador CHICO RODRIGUES
3º Secretário

Senador STYVENSON VALENTIM
4º Secretário

Publicada na edição do DOU n.º 163 de 23.8.2024, Seção 1, p. 2.

LEI DAS INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 64

(18 DE MAIO DE 1990)

(Alterada pelas Leis Complementares nº 81, de 13.4.1994, nº 135*, de 4.6.2010, e nº 184, de 29.9.2021)

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

** Ver arts. 9º, caput, e 11, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea alterada pela Lei Complementar nº 81/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

** Alínea alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

** Alínea alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Em sessão de 1º.3.2018, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 929670, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou tese de repercussão geral nos seguintes termos: "A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-*

* Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578, concluíram, em sessão de 16.2.2012, por maioria de votos, pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, com aplicação a partir das eleições de 2012, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que votaram de forma contrária à tese. O Ministro Celso de Mello destacou que, na fixação da tese, acompanha o Ministro Luiz Fux com ressalva de posição pessoal. Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

** Alínea alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

8. de redução à condição análoga à de escravo;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

** Item incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

** Alínea alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

** Alínea alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Ver o § 4º-A deste artigo.*

** Em sessão de 17.8.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º,*

inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

** Alínea alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

** Alínea incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.*

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (VETADO);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

** A lei citada nesta alínea foi revogada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994.*

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

** Ver art. 9º-A, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operarem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

** Ver art. 9º-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os

Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

** Ver art. 14, § 6º, da CF/1988.*

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

** Ver art. 14, § 7º, da CF/1988.*

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 184/2021.*

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a Partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

** Ver arts. 34, § 1º, II, e 40, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, Partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

** Ver art. 40, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária.

** Ver art. 40, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

** Ver art. 40, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, Partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

** Ver art. 41, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

** Ver art. 42, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

** Ver art. 42, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

** Ver art. 42, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

** Ver art. 42, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

** Ver art. 42, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

** Ver art. 42, § 5º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

** Ver art. 43, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

** Ver art. 46 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

** Ver art. 58, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

** Ver arts. 59, parágrafo único, e 67, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

** Ver art. 65 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

** Ver art. 61, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

** Ver art. 63, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

** Ver arts. 63, § 2º, e 67, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver arts. 63, § 3º, e 67, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de

registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

** Ver arts. 60, caput, e 66, IV, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no artigo 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

** Ver art. 61, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar.

** Ver art. 65 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

** Caput alterado pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Ver art. 76, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

** Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Ver art. 76, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 16. Os prazos a que se referem os artigos 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

** Ver art. 7º, caput e § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 78, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, itens 3 e 4, e 19 de dezembro de 2024, itens 2 e 4).*

Art. 17. É facultado ao Partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

** Ver art. 101, § 5º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 13 da Lei n.º 9.504/1997.*

** Ver art. 72, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

** Ver art. 4º, § 3º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, Partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, e 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito:

** Ver arts. 22, § 4º; 30-A, § 1º; 41-A, caput; 73, § 12; e 74 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver arts. 6º, caput e § 2º; 27, § 4º; 31, § 9º; 32, § 7º; 81; e 96, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver arts. 2º; 7º, § 2º; 11, § 2º; e 44, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver arts. 9º-C, § 2º; 10, § 3º; 17; 18, caput; 21, § 1º; 22, caput; 28, § 7º-C; 34, § 2º; 42, § 4º; 43, §§ 1º e 4º; e 48, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 6º, § 6º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

** Ver art. 5º, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

** Depreende-se do contexto que o vocábulo "não" foi omitido por engano da expressão "quando for atendido".*

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

** Ver art. 47-F da Res. TSE nº 23.608/2019.*

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

** Ver art. 47-G da Res. TSE nº 23.608/2019.*

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

** Inciso alterado pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Ver art. 10, I, “a” a “d”, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

XV – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei Complementar nº 135/2010.*

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade

de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

** Inciso incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

** Ver art. 47-F da Res. TSE nº 23.608/2019.*

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV, do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

** Ver art. 4º, § 3º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

** O BTN foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/1991.*

** Ver art. 45 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

** Artigo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Ver art. 51, § 1º, II, "a", da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

** Caput incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de

Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

** Caput incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

** Ver art. 51, § 1º, II, “a”, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

** Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.*

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Publicada no DOU de 21.5.1990.

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737

(15 DE JULHO DE 1965)

(Atualizada até a Lei n.º 14.690, de 3.10.2023)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

** Ver arts. 1º, parágrafo único, e 14, caput, da CF/1988.*

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

** Ver art. 14, §§ 3º a 9º, da CF/1988.*

** Ver art. 1º da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

** Ver art. 9º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei.

** Ver art. 14, § 1º, da CF/1988.*

** Ver arts. 6º e 42 deste Código.*

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

** Ver art. 14, § 2º, da CF/1988.*

I - os analfabetos;

** Ver art. 14, § 1º, II, "a", da CF/1988.*

** Ver art. 89 da Lei nº 9.504/1997.*

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

** O TSE, ao julgar o PA nº 19.840 (Res. nº 23.274), na sessão de 1º.6.2010, decidiu que este inciso não é compatível com a Constituição Federal de 1988.*

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

** Ver art. 15 da CF/1988.*

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

** Ver art. 14, §§ 2º e 8º, da CF/1988.*

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

** Ver art. 14, § 1º, da CF/1988.*

** Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

** Ver art. 12, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

** Ver art. 233-A deste Código.*

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

** Caput alterado pela Lei nº 4.961/1966.*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

** Ver art. 231 deste Código.*

** Ver arts. 7º e 16 da Lei nº 6.091/1974 (transporte de eleitores em dia de eleição).*

** Ver arts. 15, caput; 126, I, “a” e “b”; 127; e 133 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de dezembro de 2024 e 7 de janeiro de 2025).*

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 14.690/2023.*

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

** Segundo o caput do art. 1º da Lei nº 6.236/1975, “a matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado”.*

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

** Ver art. 12, I e II, da CF/1988.*

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 7.663/1988.*

** Ver art. 130 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

** Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver arts. 7º, IV, in fine, e 12, I e II, da CF/1988.*

** Ver art. 33, I a III, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 9.041/1995.*

** Ver art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 33, § 1º, “a” a “c”, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

Art. 10. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e

aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

** Ver arts. 3º, VII, e 15, § 1º, “a”, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

** Ver art. 367, I, deste Código.*

** Ver arts. 127, § 2º, e 133 da Res. TSE n.º 23.659/2021.*

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver art. 367, II, deste Código.*

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

** Ver art. 118 da CF/1988.*

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

** Ver art. 118, I, da CF/1988.*

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

** Ver arts. 33, § 3º, 118, II, e 120, caput, da CF/1988.*

III - Juntas Eleitorais;

** Ver art. 118, IV, da CF/1988.*

IV - Juízes Eleitorais.

** Ver art. 118, III, da CF/1988.*

Art. 13. O número de Juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até 9 (nove), mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

** Ver arts. 96, II, “a”, e 120, § 1º, da CF/1988.*

** Ver art. 25 deste Código.*

Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 2 (dois) anos, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos.

** Ver art. 121, § 2º, da CF/1988.*

** Ver art. 1º, caput, da Res. TSE n.º 20.958/2001.*

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE n.º 20.958/2001.*

§ 2º Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 95 da Lei n.º 9.504/1997.*

** Ver art. 1º, § 2º, da Res. TSE n.º 20.958/2001.*

** Ver art. 56 da Res. TSE n.º 23.608/2019.*

** Ver art. 79 da Res. TSE n.º 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE n.º 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 17).*

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

** Ver art. 121, § 2º, da CF/1988.*

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

** Caput alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver arts. 119, caput, e 121, caput, da CF/1988.*

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

** Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 119, I, da CF/1988.*

a) de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

** Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 119, I, “a”, da CF/1988.*

b) de dois Juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

** Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 119, I, “b”, da CF/1988.*

II - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

** Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 119, II, da CF/1988.*

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

** Parágrafo alterado pelas Leis n.º 4.961/1966 e n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 227, § 6º, da CF/1988.*

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

** Ver arts. 119, parágrafo único, e 121, caput, da CF/1988.*

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

** Ver arts. 121, caput, e 128, § 1º, da CF/1988.*

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos,

como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

* Ver art. 62, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

* Ver art. 95 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21. Os Tribunais e Juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

* Ver art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;

* Ver arts. 96, III, 102, I, "c", e 105, I, "a", da CF/1988.

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

* A locução "ou mandado de segurança" foi declarada inconstitucional pelo STF no Mandado de Segurança nº 20.409/DF, de 31.8.1983, no que se refere aos atos de natureza eleitoral do Presidente da República, em face da competência originária do Supremo Tribunal Federal. A referida locução teve ainda sua execução suspensa pela Resolução nº 132/1984 do Senado Federal.

* Ver arts. 102, I, "d" e "i", e 105, I, "b" e "c", in fine, da CF/1988.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

* Ver art. 35 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais

Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

** Alínea alterada pela Lei n.º 4.961/1966.*

i) as reclamações contra os seus próprios Juízes que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

** Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 103-B, § 4º, III, da CF/1988.*

** Ver art. 94, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

** Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 86/1996.*

** O STF, por meio da ADI nº 1.459-5, de 17.3.1999, considerou inconstitucional a expressão "possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado", inscrita na parte final desta alínea, pois implicaria suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/1988.*

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

** Ver art. 121, § 4º, da CF/1988.*

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 281.

** Ver art. 121, § 3º, da CF/1988.*

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

I - elaborar o seu regimento interno;

** Ver art. 96, I, "a", da CF/1988.*

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

** Ver art. 96, I, "b", e II, "b", da CF/1988.*

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

** Ver art. 96, I, "f", da CF/1988.*

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

** Ver Res. TSE nº 23.486/2016.*

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

** Ver arts. 33, § 3º, e 96, II, "c", da CF/1988.*

** Ver art. 12, II, in fine, deste Código.*

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

** Ver art. 96, II, "a", da CF/1988.*

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei;

** Ver art. 77, caput, da CF/1988.*

** Ver arts. 1º, caput, e 2º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.*

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

** Ver Res. TSE nº 23.422/2014.*

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

** Ver art. 188 deste Código.*

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

** Inciso alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 30, XII, deste Código.*

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

** Ver Lei nº 6.999/1982 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

** Ver art. 34, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver Res. TSE nº 23.523/2017 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do *caput* do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

** Artigo incluído pela Lei n.º 14.211/2021.*

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

Art. 24. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

** Ver art. 129, I, III e § 1º, da CF/1988.*

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

** Ver art. 18 deste Código.*

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

** Caput alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

** A Lei n.º 7.191, de 4.6.1984, ao alterar o art. 25, não fez nenhuma referência aos parágrafos constantes do artigo modificado. Segundo decisões do TSE (Res. n.ºs 12.391, DJU de 23.7.86, e 18.318, DJU de 14.8.92, e Ac. n.º 12.641, DJU de 29.3.96), e do STF (Ac.-STF, de 15.12.1999, no RMS n.º 23123), os referidos parágrafos não foram revogados pela lei citada.*

** Ver arts. 120, § 1º, e 121, caput, da CF/1988.*

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

** Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 120, § 1º, I, da CF/1988.*

a) de dois Juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

** Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 120, § 1º, I, "a", da CF/1988.*

b) de dois Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

** Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.*

Ver art. 120, § 1º, I, "b", da CF/1988.

II - do Juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

** Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 120, § 1º, II, da CF/1988.*

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

** Inciso incluído pela Lei n.º 7.191/1984.*

** Ver art. 120, § 1º, III, da CF/1988.*

§ 1º A lista tríplex organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver Res. TSE nº 23.517/2017.*

§ 2º A lista não poderá conter nome de Magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

** O Decreto-Lei nº 441, de 29.1.1969, revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituírem, respectivamente, os §§ 6º e 7º atuais.*

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no artigo 16, § 4º.

** O Decreto-Lei nº 441, de 29.1.1969, revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituírem, respectivamente, os §§ 6º e 7º atuais.*

** A remissão ao § 4º do art. 16 deste Código refere-se a sua redação original. Com a redação dada pela Lei nº 7.191/1984, a matéria constante no § 4º do art. 16 passou a ser tratada no § 2º.*

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

** Ver arts. 120, §§ 1º, I, “a”, e 2º; e 121, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 25, I, “a”, deste Código.*

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

** Ver Res. TSE nº 7.651/1965.*

** Ver arts. 26 a 32 da Res. TRE-CE nº 708/2018 (Regimento Interno do TRE-CE).*

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais;

III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.

** Ver art. 128, I, “d”, e § 3º, da CF/1988.*

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum* será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

** Ver art. 14, § 3º, deste Código.*

** Ver art. 95 da Lei nº 9.504/1997.*

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do artigo 20.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 17 da Res. TSE nº 23.478/2016.*

** Ver art. 62, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

* Ver art. 2º, *parágrafo único*, II, da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver art. 10, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

b) os conflitos de jurisdição entre Juízes Eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos Juízes e Escrivães Eleitorais;

* O art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da *escrivanha eleitoral* para o chefe de cartório.

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais;

* Ver art. 96, III, da CF/1988.

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

* Ver art. 105, I, “c”, *in fine*, da CF/1988.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

* Ver art. 35 da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

* Alínea alterada pela Lei n.º 4.961/1966.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais;

b) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

* Ver art. 35, III, deste Código.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 276.

* Ver art. 121, § 4º, da CF/1988.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

I - elaborar o seu regimento interno;

* Ver art. 96, I, “a”, da CF/1988.

* Ver Res. TRE-CE n.º 708/2018 (*Regimento Interno do TRE-CE*).

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

** Ver art. 96, I, "b", da CF/1988.*

III - conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

** Ver art. 96, I, "f", da CF/1988.*

** Ver Res. TSE nº 23.486/2016.*

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juízes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

** Ver arts. 28, caput; 29, II; 32, § 2º; e 98, II, da CF/1988.*

** Ver arts. 1º, caput; 2º, § 1º; e 3º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

V - constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

** Ver art. 36, § 1º, deste Código.*

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela Mesa Receptora;

** Ver art. 188 deste Código.*

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

** Ver art. 35, VI, deste Código.*

XI - (revogado)

** Inciso revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

** Ver art. 23, XIV, deste Código.*

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

** Ver Lei nº 6.999/1982 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

** Ver Res. TSE nº 23.523/2017 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

** Ver Lei nº 6.999/1982 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

** Ver art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver Res. TSE nº 23.523/2017 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

** Inciso incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

** Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.*

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de 3 (três) dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em 5 (cinco) dias;

** Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.*

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até 6 (seis) meses antes da data da eleição;

** Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.*

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

** Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.*

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

** Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de

Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

** Apesar de referir-se à CF/1946, o número do artigo que trata dessas prerrogativas mantém-se o mesmo na CF/1988.*

** Ver arts. 95, I a III, e 121, caput, da CF/1988.*

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

** Ver Res. TSE nº 20.505/1999.*

** Ver Res. TSE nº 21.009/2002.*

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

§ 1º Não poderá servir como Escrivão Eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

** Ver art. 57 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 80 da Res. TSE nº 23.609/2019*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 17).*

§ 2º O Escrivão Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

Art. 34. Os Juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

Art. 35. Compete aos Juízes:

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

** Em sessão de 14.3.2019, no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435, os Ministros do STF, por maioria e nos termos do voto do Min. Marco Aurélio, relator, decidiram manter a jurisprudência daquela Corte que fixa a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.*

** Ver arts. 22, I, “d”, e 29, I, “d”, deste Código.*

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

** Ver arts. 22, I, “e”, e 29, I, “e”, deste Código.*

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivanina eleitoral;

VII - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à Mesa Receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

** Ver art. 2º, parágrafo único, III, da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das Mesas Receptoras;

** Ver art. 120, caput, deste Código.*

** Ver art. 63, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

XV - instruir os membros das Mesas Receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas Mesas Receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

** Ver art. 31 do Provimento CRE-CE nº 5/2024.*

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

** Ver arts. 3º, VII, e 15, § 1º, “a”, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

XIX - comunicar, até as 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos Delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compôr-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o

Presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver Res. TSE nº 22.747/2008.*

** Ver art. 161, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

** Ver art. 161, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 4).*

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

** Ver art. 161, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 26 de julho de 2024).*

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

** Ver art. 64 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 164, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

** Ver art. 164, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

** Ver art. 164, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

** Ver art. 164, III a V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

** Ver art. 164, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais.

** Apesar de referir-se à CF/1946, o número do artigo que trata dessas garantias mantém-se o mesmo na CF/1988.*

** Ver arts. 95, caput, e 121, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 162, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais.

** Ver art. 162, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 38. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 163, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma.

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

** Ver art. 163, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

** Ver art. 163, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 163, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de setembro de 2024, item 2).*

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

** Ver arts. 165, caput, e 208, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

** Ver art. 165, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

** Ver arts. 165, II, e 194, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

III - expedir os boletins de apuração mencionados no artigo 179;

** Ver art. 165, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

** Ver art. 165, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195.

** Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

** Ver art. 41, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

** Ver art. 6º, I, da Lei nº 6.996/1982.*

II - certificado de quitação do serviço militar;

** Ver Res. TSE nº 21.384/2003 e n.º 22.097/2005.*

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

** Ver art. 14, § 1º, II, “c”, da CF/1988.*

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

** Ver art. 12, § 2º, da CF/1988.*

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O Escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição em ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na “folha individual de votação” e nas 2 (duas) vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.*

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivanha eleitoral para o chefe de cartório.*

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do Juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, Escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o Juiz que não o fizer na multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o Escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** O art. 14 da Lei n.º 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.*

** O art. 4º, caput, da Lei n.º 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista de pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer Delegado de partido.

** Ver arts. 57 e 58 da Res. TSE n.º 23.659/2021.*

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o Juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 293.

** O caput do art. 12 da Lei n.º 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver arts. 68 e 69 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às Mesas Receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

** Ver art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 21.008/2002.*

** Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver art. 4º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver arts. 4º e 43, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver art. 5º, caput, da Res. TSE nº 23.737/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 8 de maio de 2022, itens 1 e 2).*

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao Juiz Eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro

evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo Presidente da Mesa Receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

** Parágrafo renumerado de 4º para 5º pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou Delegados de partido.

§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.018/1974.*

** Ver art. 373 deste Código.*

§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o Delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

** Parágrafo incluído como 1º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 2º pela Lei n.º 6.018/1974.*

§ 3º O Escrivão, dentro de 15 (quinze) dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, porque deixa de fazê-lo.

** Parágrafo incluído como 2º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 3º pela Lei n.º 6.018/1974.*

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o Escrivão às penas do artigo 293.

** Parágrafo incluído como 3º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 4º pela Lei n.º 6.018/1974.*

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

** Ver art. 473, V, do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).*

** Ver art. 97, II, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).*

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema “Braille”, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver art. 150 deste Código.*

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também do funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema “Braille”, que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: “Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença”.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

Art. 50. O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

** Ver art. 136, caput, deste Código.*

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 51. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 7.914/1989.*

CAPÍTULO I DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

** Ver art. 40, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o Juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao Juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

** Ver art. 69, parágrafo único, deste Código.*

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do Escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao Juiz da zona do eleitor.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o Juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

** Ver art. 40, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

** Ver art. 38, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

** Ver art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 38, I, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

** Ver art. 8º, II, da Lei nº 6.996/1982.*

** Ver art. 38, II, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

** Ver art. 8º, III, da Lei nº 6.996/1982.*

** Ver art. 38, III, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico,

ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 38, § 1º, “a”, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5(cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

** Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do Juiz ser publicado pela mesma forma.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer Delegado de partido, quando o pedido for deferido.

** Ver arts. 57 e 58 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos no parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título, o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao Juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a “folha individual de votação”.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 2º Na nova folha individual de votação, ficará consignado, na coluna destinada a “anotações”, que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o Juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do Juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o Juiz tomará as seguintes providências:

I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao Juiz requisitante;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao Juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o Juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao Juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III DOS PREPARADORES

Art. 62. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

Art. 63. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

Art. 64. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

Art. 65. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus Delegados:

** Ver art. 75, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

I - acompanhar os processos de inscrição;

** Ver art. 75, I, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

** Ver art. 75, II, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

** Ver art. 75, III, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 1º Perante o Juízo Eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) Delegados.

** Ver art. 76, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) Delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

** O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.*

§ 3º Os Delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os Juízes Eleitorais, a requerimento do Presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer Juízo ou preparador do Estado, assim como o Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, Juízo ou preparador.

** O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.*

** Ver art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

** Ver art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do Juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do

último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o Juiz Eleitoral às penas do artigo 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos de sua Junta Eleitoral.

TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

** Ver art. 15 da CF/1988.*

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

** Ver Res. TSE n.º 22.166/2006.*

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

** Inciso alterado pela Lei nº 7.663/1988.*

** Ver art. 7º, § 3º, deste Código.*

** Ver art. 130 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do artigo 293, enviarão até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

** Ver art. 79 deste Código.*

** Ver Res. TSE n.º 22.166/2006.*

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 92 da Lei n.º 9.504/1997.*

** Ver arts. 36 a 54 da Res. TSE n.º 23.657/2021.*

** Ver arts. 104 a 125 da Res. TSE n.º 23.659/2021.*

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

** Ver Res. TSE n.º 21.931/2004.*

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por Delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao Juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

** Ver arts. 77, 78 e 92 a 101 da Res. TSE n.º 23.659/2021.*

I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II - na aquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III - na aquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV - na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para “Anotações” e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

** Ver Res. TSE n.º 21.931/2004.*

II - registrará a ocorrência na coluna de “observações” do livro de inscrição;

III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV - anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs II e III do artigo 77.

** Ver art. 71, IV e § 3º, deste Código.*

** Ver Res. TSE n.º 22.166/2006.*

Art. 80. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por Delegado de partido.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

** Ver art. 14, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1; e 27 de outubro de 2024, item 1).*

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.534/1978.*

** Ver art. 46, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 5º, caput, III e IV, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

** Ver arts. 27; 29, IV; 32, §§ 2º e 3º; 33, § 3º; e 45, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

** Ver arts. 28, caput; 32, § 2º; e 77, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município.

** Ver art. 3º da Res. TSE nº 23.677/2021.*

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

** Ver art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

** Ver art. 93 deste Código.*

** Ver art. 11, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

** Ver art. 14, § 3º, V, da CF/1988.*

** Ver art. 20 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

** Ver art. 18, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

** Ver art. 18, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

** Ver art. 18, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

** Ver art. 4º da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 8º, § 3º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

** Ver arts. 28, caput, e 29, II, c/c o art. 77, § 1º, da CF/1988.*

** Ver art. 178 deste Código.*

** Ver arts. 16, I, II e IV, e 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

** Ver art. 46, § 3º, da CF/1988.*

** Ver arts. 16, III, e 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

** Ver art. 45, § 2º, da CF/1988.*

** Ver art. 178 deste Código.*

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 14.211/2021.*

** Ver art. 16, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 92. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

** Caput alterado pelas Leis n.º 6.978/1982 e n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 11, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

** Parágrafo alterado pelas Leis n.º 6.978/1982 e n.º 13.165/2015.*

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

** Parágrafo alterado pelas Leis n.º 6.978/1982 e n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por Delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

** Ver arts. 6º, § 3º, II, e 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

** Ver art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.*

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

** Ver art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.*

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

** Ver art. 11, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.*

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

** Ver art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/1997.*

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

** Ver art. 14, § 3º, V, da CF/1988.*

** Ver art. 17, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

** Ver arts. 9º, caput, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/1997.*

V - com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 135 da Constituição Federal);

** Inciso alterado pela Lei nº 4.961/1966.*

** Refere-se à CF/1946.*

** Ver arts. 14, § 3º, II, e 15 da CF/1988.*

** Ver art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997.*

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

** Ver art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

** Ver art. 12, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

** Refere-se à CF/1946.*

** Ver art. 17 da CF/1988.*

** Ver arts. 2º e 28 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

** Ver art. 34, caput e § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

** Ver art. 3º da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

** Ver art. 34, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

** Ver arts. 1º e 3º da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

** Ver art. 34, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

** Ver art. 4º da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

** Ver art. 14, §§ 2º e 8º, da CF/1988.*

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

** Ver art. 14, § 8º, I, da CF/1988.*

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

** Ver art. 14, § 8º, II, da CF/1988.*

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, artigo 3º).

** A EC nº 9 refere-se à CF/1946.*

** Ver art. 14, § 8º, II, da CF/1988.*

** Ver art. 218 deste Código.*

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do artigo 94.

** Ver art. 14, § 3º, V, da CF/1988.*

** Ver arts. 6º, caput e § 3º, I; e 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

** Ver art. 11, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

** Caput alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

** Ver art. 15 da Lei nº 9.504/1997.*

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

** Ver art. 15, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil, cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos, sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966 e alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

** Caput alterado pela Lei nº 6.553/1978.*

** Ver art. 69, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

** Ver art. 13 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 72, caput e § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do

pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

* Ver art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 72, caput e § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 6.553/1978.

* Ver art. 17 da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

* Ver art. 13, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos Juízes Eleitorais.

* Ver art. 16, caput, da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO II DO VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

* Ver art. 14, caput, da CF/1988.

* Ver arts. 61 e 82 da Lei 9.504/1997.

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas

exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

** Ver arts. 82 e 83, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver arts. 159 e 160, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

** Ver art. 83, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II - se forem 3 (três), em segundo lugar;

III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

** Ver art. 83, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

** Ver art. 160, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 14.211/2021.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

** Ver art. 5º da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 9º da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Parágrafo único. (Revogado).

** Parágrafo único revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

** Artigo alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 14.211/2021.*

** Ver art. 10 da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Caput alterado pelas Leis nº 7.454/1985, nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.*

** Ver art. 8º da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

** Caput alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 11, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

** Inciso alterado pelas Leis nº 7.454/1985, nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.*

** Ver art. 11, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

** Inciso alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 11, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015 e alterado pela Lei nº 14.211/2021.*

** Ver art. 11, § 4º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 14.211/2021.*

** Ver art. 11, § 8º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do

quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 7.454/1985, nº 13.165/2015, nº 13.488/2017 e nº 14.211/2021.*

** Em sessão do Plenário, aos 28.2.2024, os Ministros do STF, por maioria, julgaram parcialmente procedente as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 para dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, a permitir que todas as legendas e seus candidatos participem da distribuição das cadeiras remanescentes descrita no inciso III do artigo 109 do Código Eleitoral, independente de terem alcançado a exigência dos 80% e 20% do quociente eleitoral, respectivamente. Também por maioria, foram atribuídos efeitos ex nunc a este julgado, para surtir efeitos a partir do pleito de 2024.*

** Ver art. 11, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

** Ver art. 77, § 5º, da CF/1988.*

** Ver art. 12 da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Artigo alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 14.211/2021.*

** Em sessão do Plenário, aos 28.2.2024, os Ministros do STF, por maioria, julgaram parcialmente procedente as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 111 do Código Eleitoral e do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.677/2021 para que, no caso de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, sejam aplicados, sucessivamente, o inciso I c/c o § 2º e, na sequência, o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, de maneira a que a distribuição das cadeiras ocorra, primeiramente, com a aplicação da cláusula de barreira 80/20 e, quando não houver mais partidos e candidatos que atendam tal exigência, as cadeiras restantes sejam distribuídas por média, com a participação de todos os partidos, ou seja, nos moldes da 3ª fase, sem exigência da cláusula de desempenho 80%, em estrito respeito ao sistema proporcional. Também por maioria, foram atribuídos efeitos ex nunc a este julgado, para surtir efeitos a partir do pleito de 2024.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

** Ver art. 14, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.

** Ver art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 10 a 17.2.2023, por unanimidade, julgaram improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.657 e fixaram a seguinte tese de julgamento: "A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, não ofende a Constituição", tudo nos termos do voto do relator, Min. Roberto Barroso.*

** Ver art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

** Ver art. 56, § 2º, da CF/1988.*

** Ver art. 15 da Res. TSE nº 23.677/2021.*

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do artigo 293 o Juiz Eleitoral, o Escrivão Eleitoral, o preparador ou funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

** O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.*

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

Art. 115. Os Juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no artigo 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a Deputado e a Vereador.

** Ver art. 93 da Lei nº 9.504/1997.*

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

** Ver art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver Res. TRE-CE nº 889/2022.*

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que esta providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se, em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os Juízes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos Presidentes das Mesas Receptoras para facilitação do processo de votação.

** Ver art. 133, I, deste Código.*

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

** Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com 5 (cinco) dias de antecedência.

** Caput alterado pela Lei nº 4.961/1966.*

** Ver art. 123, § 3º, deste Código.*

** Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver arts. 10 e 14, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver art. 1º, caput e incisos I a IV e § 1º, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários:

** Ver arts. 63, § 2º, e 64 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

** Ver art. 12, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

** Ver art. 12, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

** Ver art. 12, III a V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

** Ver art. 12, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

** Ver Res. TSE n.º 22.098/2005.*

** Ver art. 13, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas.

** Ver art. 14, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

** Ver art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de julho de 2024, itens 1 e 2; 7 de agosto de 2024, item 2; e 30 de agosto de 2024, item 1).*

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo artigo 310.

Art. 121. Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

** Ver art. 63, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 14, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

** Ver art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 14, § 6º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do artigo 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

** Ver art. 14, § 7º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

** Ver art. 14, § 8º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 122. Os Juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

** Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 123. Os mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

** Ver art. 95, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e Secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

** Ver art. 95, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos Secretários ou o suplente.

** Ver art. 95, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 3º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a Presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do artigo 120, os que forem necessários para completar a Mesa.

** Ver art. 96, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver art. 1º, § 3º, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado

no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

** Ver arts. 129, caput e § 1º, e 133 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 6; e 26 de novembro de 2024, item 2).*

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, apresentada ao Juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de outubro de 2024; e 30 de outubro de 2024).*

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os Fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

** Ver art. 97, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - receber os votos dos eleitores;

** Ver art. 97, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

** Ver art. 97, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

** Ver art. 97, VIII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

IV - comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

** Ver art. 97, IX, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

** Ver art. 98, XVI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

** Ver art. 129, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

VII - assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de partido, sobre as votações;

** Ver art. 97, X, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;

** Ver art. 97, XI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

IX - anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

** Inciso incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver art. 98, XIII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 128. Compete aos Secretários:

** Ver art. 99, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

** Ver art. 99, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

II - lavrar a ata da eleição;

** Ver art. 99, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

** Ver art. 99, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários e os constantes dos nºs II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatrar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem Mesas Receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

** A Lei nº 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre estabelecimentos de internação coletiva.*

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados em cada município e 2 (dois) Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

** Ver art. 65, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 146, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados junto a cada uma delas.

** Ver art. 146, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

** Ver art. 65, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

** Ver art. 65, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 146, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 4º Para esse fim, o Delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

** Ver art. 65, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 146, § 6º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral.

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada no forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7º O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

** Ver art. 146, § 8º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 132. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais dos partidos.

** Ver art. 66, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 147 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 133. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

** Ver art. 89, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

** Inciso alterado pelas Leis n.º 5.784/1972 e n.º 6.055/1974.*

** Ver art. 118 deste Código.*

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

** Ver art. 90 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

** Inciso renumerado de VII para VI pela Lei n.º 4.961/1966.*

VII - cédulas oficiais;

** Inciso renumerado de VIII para VII pela Lei n.º 4.961/1966.*

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

** Inciso renumerado de IX para VIII pela Lei n.º 4.961/1966.*

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

** Inciso renumerado de X para IX pela Lei n.º 4.961/1966.*

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

** Inciso renumerado de XI para X pela Lei n.º 4.961/1966.*

XI - folhas apropriadas para a impugnação e folhas para observação de Fiscais de partidos;

** Inciso renumerado de XII para XI pela Lei n.º 4.961/1966.*

XII - modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

** Inciso renumerado de XIII para XII pela Lei n.º 4.961/1966.*

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

** Inciso renumerado de XIV para XIII pela Lei n.º 4.961/1966.*

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

** Inciso renumerado de XV para XIV pela Lei n.º 4.961/1966.*

XV - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

** Inciso renumerado de XVI para XV pela Lei n.º 4.961/1966.*

XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

** Inciso renumerado de XVII para XVI pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

** Ver art. 89, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Os Presidentes da Mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

** A Lei nº 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre estabelecimentos de internação coletiva.*

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

** Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 3).*

** Ver art. 5º, caput, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

** Ver art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 3).*

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

** Ver art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

** Ver art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, Delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consaguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau, inclusive.

** Ver art. 18, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312, em caso de infringência.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

** Ver art. 19 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 6-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.226, de 15.5.2001, (Determina a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico), e alterado pela Lei nº 13.146, de 6.7.2015, (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

** Ver Res. TSE nº 21.008/2002.*

** Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 23.381/2012.*

** Ver art. 42, § 12, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver art. 18, § 7º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver art. 5º, § 2º, da Res. TRE-CE nº 1.027/2024.*

§ 6º-B. (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.226/2001.*

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 17, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 3).*

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 17, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.336/1976.*

** Ver art. 17, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

** Ver arts. 50, caput e § 2º, e 130 deste Código.*

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

** Ver art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 138. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

** Ver art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 (fixação, pela Justiça Eleitoral, do número de eleitores por seção).*

** Ver art. 20, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TRE-CE nº 889/2022.*

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

** Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

** Ver art. 149 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

** Ver art. 150, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

** Ver art. 150, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

** Ver art. 150, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

** Ver art. 151, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o Presidente da Mesa Receptora, os mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de partido.

** Ver art. 133, I a XVI, deste Código.*

** Ver art. 92, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1.1; e 27 de outubro de 2024, item 1.1).*

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

** Ver art. 100, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1.3; e 27 de outubro de 2024, item 1.3)*

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

** Parágrafo numerado de único para 1º pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 100, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 100, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no artigo 153, às 17 (dezessete) horas.

** Ver arts. 100, caput, e 131, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, itens 1.3 e 1.4; e 27 de outubro de 2024, itens 1.3 e 1.4).*

Art. 145. O Presidente, mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

** Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver arts. 62, caput, e 65, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do artigo 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

** Parágrafo renumerado de 2º para único pela Lei n.º 4.961/1966.*

I - o Juiz Eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e estadual; em qualquer seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo;

IX - os policiais militares em serviço.

** Inciso incluído pelo art. 102 da Lei nº 9.504/1997.*

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

** Ver art. 62 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 104, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o Secretário anotarà o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à Mesa Receptora;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

III - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

** Ver art. 91-A da Lei nº 9.504/1997.*

IV - pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de partido;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo Presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver arts. 83, § 1º, e 84, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver Res. TSE nº 21.632/2004.*

** Ver art. 101, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver art. 101, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

** Ver art. 84, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 129, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

** Alínea alterada pela Lei nº 7.434/1985.*

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

** Alínea revogada pela Lei n.º 6.989/1982 e restabelecida pela Lei n.º 7.332/1985.*

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

** Ver art. 129, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

XI - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

** Ver art. 129, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

** Ver art. 129, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver art. 129, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver Res. TSE nº 21.632/2004.*

** Ver art. 91-A da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 103, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

** Ver art. 103, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

** Ver art. 221, III, deste Código.*

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por “F”;

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotar a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

** Ver art. 62, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

** Ver art. 101, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 145 e seus parágrafos.

** Ver art. 62, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 2º Aos eleitores mencionados no artigo 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.

§ 4º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 5º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

** Ver art. 49 deste Código.*

** Ver art. 111, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 7.914/1989.*

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver arts. 59 a 62 da Lei nº 9.504/1997.*

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

** Ver arts. 131, § 1º, e 138, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1.4; e 27 de outubro de 2024, item 1.4).*

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

** Ver art. 131, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará estas as seguintes providências:

** Ver arts. 98 e 132 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura;

** Inciso alterado pela Lei nº 4.961/1966.*

** Ver art. 130, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III - mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

** Ver art. 9º da Res. TSE nº 23.208/2010.*

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

** Ver art. 132, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

b) as substituições e nomeações feitas;

** Ver art. 132, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

** Ver art. 132, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

** Ver art. 132, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

** Ver art. 176, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

** Ver art. 132, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

** Ver art. 132, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

** Ver art. 132, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

** Ver art. 132, VIII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os Fiscais e Delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2(dois) salários mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos Delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no artigo 154, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 7.914/1989.*

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-

se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

** Ver art. 182, 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

** Ver arts. 65, 66, caput, e 87, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver arts. 167, caput, e 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) Fiscais para cada Turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido.

** Ver art. 168, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

** Ver art. 87, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de

expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2(dois) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

** Ver art. 367 deste Código.*

SEÇÃO II

DA ABERTURA DA URNA

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará;

** Ver arts. 178 e 196 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - se há indício de violação da urna;

II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

V - se forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI, do artigo 154;

XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta;

** Inciso incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V - não poderão servir de peritos os referidos no artigo 36, § 3º, nºs I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

** Ver art. 194, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

** Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 184, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

** Inciso alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna;

** Inciso alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

III – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 4.961/1966.*

IV – (revogado).

** Inciso revogado pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

** Ver arts. 40, II, e 265, parágrafo único, deste Código.*

** Ver art. 69, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 71, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver art. 265, parágrafo único, deste Código.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

** Ver arts. 223 e 265, parágrafo único, deste Código.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado

pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de partido que o desejarem.

** Artigo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 265, parágrafo único, deste Código.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

SEÇÃO IV DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 6.978/1982.*

** Ver art. 59, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966 e alterado pela Lei n.º 6.055/1974.*

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.055/1974.*

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do artigo 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

** Parágrafo incluído como 2º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 3º pela Lei n.º 6.055/1974.*

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

** Parágrafo renumerado de único para 3º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado de 3º para 4º pela Lei n.º 6.055/1974.*

** Ver art. 182, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - que não correspondem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

** Parágrafo renumerado de 3º para 2º pela Lei n.º 4.961/1966.*

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição;

IV – (revogado).

** Inciso incluído pela Lei n.º 6.989/1982 e revogado pela Lei n.º 7.332/1985.*

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

** Parágrafo renumerado de 4º para 3º pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 72, parágrafo único, deste Código.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 7.179/1983.*

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

** Caput alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

** Ver arts. 59, § 2º, 60 e 86 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

** Ver art. 86 da Lei nº 9.504/1997.*

II - se o eleitor escrever o nome de mais de 1 (um) candidato do mesmo Partido;

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de 1 (um) candidato do mesmo Partido;

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

** Caput alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

** Ver art. 85 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

II - se o eleitor escrever o nome de 1 (um) candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo o nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de 1 (um) candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número for escrito;

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de 1 (um) candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou Vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número for escrito;

** Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

** Inciso incluído pela Lei n.º 8.037/1990.*

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos territórios, Prefeitos e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo Vice ou suplente.

** Ver arts. 46, § 3º, e 77, § 1º, da CF/1988.*

** Ver art. 91 deste Código.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

** Ver arts. 68, caput, e 87, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 176, VI, VII, VIII, IX e X, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de partido que o desejarem.

** Ver art. 98, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

** Ver arts. 68, caput, e 87, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo.

** Ver arts. 68, §§ 1º e 2º, e 87, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

** Ver art. 87, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo artigo 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

** Ver art. 88 da Lei nº 9.504/1997.*

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus Delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para a recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da zona neles

mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver art. 62, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

** Ver arts. 178 e 188 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de janeiro de 2025, item 2).*

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no artigo 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram.

** Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de partido, por via postal, ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação

de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

** Caput alterado pela Lei n.º 6.055/1974.*

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de 1º (primeiro) grau ou de instituições beneficentes.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 7.977/1989.*

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total de votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

** Ver arts. 106 a 111 deste Código.*

** Ver art. 3º, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver arts. 178 e 208, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

** Ver art. 211, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V - a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII - a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a de Juiz de Paz na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

** Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 201.

** Ver Res. TSE n.º 23.280/2010 (instruções para a marcação de eleições suplementares)*

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

SEÇÃO V

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELA MESA RECEPTORA

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

** Ver arts. 23, XIII, e 30, VI, deste Código.*

** Ver art. 163, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

** Ver art. 163, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela Mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a Mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o Presidente da Mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do artigo 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o Presidente da Mesa, na presença dos demais membros, Fiscais e Delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a Mesa Receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do artigo 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a Mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as

impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos Fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da Mesa e Fiscais e Delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao Juiz Eleitoral pelo Presidente da Mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários pra recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os Fiscais e Delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - rever o boletim de contagem de votos da Mesa Receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da Mesa Receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de Fiscal, Delegado, candidato ou membro da própria Mesa em relação ao resultado da contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

** Ver art. 5º da Lei nº 9.504/1997.*

III - determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

** Parágrafo renumerado de único para 1º e alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presididas por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

** Ver art. 209, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 211, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em 3 (três) dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV - nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral designará os Juizes Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de pelo menos, 5 (cinco) dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do artigo 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros da qual constarão:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI - a votação obtida pelos partidos;
- VII - o quociente eleitoral e o partidário;
- VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.

** A EC nº 13/65 refere-se à CF/1946.*

** Ver arts. 28, caput, in fine, e 77, § 3º, da CF/1988.*

§ 2º O Vice-Governador e o suplente de Senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

** Ver arts. 28, caput, e 46, § 3º da CF/1988.*

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

** Ver arts. 28, caput, in fine, e 77, § 3º, da CF/1988.*

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora, deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhado de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juízes Eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração os Juízes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - “houve recurso”;

V - a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no artigo 184;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de segunda via, preenchida à vista dos Delegados de partido especialmente convocados para este fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará dentre os Juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o seu relatório, com as conclusões seguintes;

I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 2 (dois) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo este prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator-geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebido os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração em geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito Presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta dos votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

** Ver art. 77, § 2º, da CF/1988.*

** Ver art. 2º, caput, da Lei n.º 9.504/1997.*

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

** Ver art. 77, § 1º, da CF/1988.*

** Ver art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.*

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos nºs II a VI do parágrafo único do artigo 201.

§ 2º Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais 1 (um) dos votos dos seus membros.

** Ver art. 77, caput e § 3º, da CF/1988.*

** Ver art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.*

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os 2 (dois) candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

** Ver art. 77, § 4º, da CF/1988.*

** Ver art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.*

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

** Ver arts. 78, caput, e 82 da CF/1988.*

** Ver arts. 4º e 5º da Emenda Constitucional n.º 111/2021.*

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15(quinze) de março do quarto ano.

** Ver arts. 78, caput, e 82 da CF/1988.*

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

** Segundo a Res. TSE nº 23.097/2009, a diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.*

** Ver art. 31, caput e I a III, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal.

** Ver art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

** Em Sessão Plenária de 7 de março de 2018, no julgamento da ADPF n.º 167, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixaram tese nos seguintes*

termos: “O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais)”.

** Ver arts. 34, § 1º, e 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 261.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98.

** Ver art. 31-A da Res. TSE nº 23.677/2021.*

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

** Ver art. 36, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

I - quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

** Ver art. 36, I, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

** O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

** Ver art. 36, II, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

** Ver art. 36, III, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

** Ver art. 36, IV, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135.

** Inciso incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

** Ver art. 36, V, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-

la, ainda que haja consenso das partes.

** Ver art. 36, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

** Inciso renumerado de II para I pela Lei n.º 4.961/1966.*

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

** Inciso renumerado de III para II pela Lei n.º 4.961/1966.*

III - quando votar, sem as cautelas do artigo 147, § 2º:

** Inciso renumerado de IV para III pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 72, parágrafo único, deste Código.*

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do artigo 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

** Ver arts. 18, caput, 21, § 1º, e 22, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 10, I, “a”, e II, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

** Ver art. 37, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

** Ver art. 37, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

** Ver art. 37, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 37, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município

nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

** Ver Res. TSE n.º 23.280/2010 (instruções para a marcação de eleições suplementares).*

** Ver arts. 30, II, e 38, da Res. TSE n.º 23.677/2021.*

** Ver art. 8º, § 5º, da Res. TSE n.º 23.735/2024.*

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Na sessão de 28.11.2016, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 13925, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”.*

** Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525 para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.*

Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.619 e fixou tese nos seguintes termos: “É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

Na sessão de 4.3.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.096.029, fixou a seguinte tese: “É constitucional, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato”.

** Ver art. 30, I, da Res. TSE n.º 23.677/2021.*

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525 para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.*

** Ver art. 30, parágrafo único, da Res. TSE n.º 23.677/2021.*

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - direta, nos demais casos.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

CAPÍTULO VII

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules-gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática, ou ao Consulado Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules-gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão seus títulos apreendidos pela Mesa Receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz Eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

** Ver art. 7º deste Código.*

** Ver art. 16, § 2º, da Lei nº 6.091/1974 (transporte de eleitores em dia de eleição).*

** Ver art. 126, I, “b”, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

** Ver Res. TSE nº 20.573/2000.*

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os

eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

** Ver art. 297 deste Código.*

Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 3 de outubro de 2024, item 4; 8 de outubro de 2024, item 1; 24 de outubro de 2024, item 4; e 29 de outubro de 2024, item 2).*

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

** Ver art. 5º, LXI, da CF/1988.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de outubro de 2024, item 1; 8 de outubro de 2024, item 2; 22 de outubro de 2024, item 2; e 29 de outubro de 2024, item 3).*

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

** Ver art. 5º, LXI, da CF/1988.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 21 de setembro de 2024, item 1; e 12 de outubro de 2024, item 3).*

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

** Ver art. 5º, LXV, da CF/1988.*

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

** Ver art. 14, § 10, da CF/1988.*

** Ver arts. 19 a 25 da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

** Ver art. 13 da Lei nº 6.091/1974 (vedação à nomeação ou provimento de servidores públicos no período eleitoral).*

** Ver arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/1997.*

** Ver arts. 18, caput; 21, § 1º; e 22, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar o ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

** A referida lei dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.*

** Ver arts. 21 e 22 da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no artigo 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

** Ver art. 338 deste Código.*

** Ver arts. 99 e 120 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 1).*

TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

** Caput alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/1997.*

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 1).*

Parágrafo único. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante

radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

** Segundo o art. 7º da Lei nº 12.034/2009, “não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.*

** Ver art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 5º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 4; 3 de outubro de 2024, itens 1 e 2; 7 de outubro de 2024, itens 1, 2 e 3; e 24 de outubro de 2024, item 1).*

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

** Ver art. 17 da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

** Caput alterado pela Lei nº 7.476/1986.*

** Ver art. 335 deste Código.*

** Ver art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 10, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

** A Resolução-TSE nº 18.698/1992 manteve este dispositivo por entender que o legislador, ao dar nova redação ao caput, não lhe suprimiu o parágrafo único.*

** Ver art. 41 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Provimento CRE-CE nº 5/2024.*

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

** Ver art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

** Ver art. 22, I e II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

** Ver art. 22, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

** Ver art. 22, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

** Ver art. 22, V, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

** Ver art. 22, VI, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

** Ver art. 22, VII, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

** Ver art. 22, VIII, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

** Ver art. 22, IX, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

** Ver arts. 324 a 326 deste Código.*

** Ver art. 22, X, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.192/2021.*

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver arts. 138 a 140 do Código Penal.*

** Ver art. 23 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** A referida lei institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e os artigos mencionados foram revogados pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.2.1967.*

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

** A lei referida neste parágrafo trata do Código Brasileiro de Telecomunicações, e os artigos mencionados foram revogados pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.2.1967.*

** Ver art. 5º, § 5º, da CF/1988.*

** Ver art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença de autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

** Ver art. 39, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

** Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos 3 (três) meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

** Ver arts. 36, caput, e 39, §§ 3º e 5º, I, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 (quinhentos) metros:

** Ver art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

** Ver art. 39, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no artigo 3º da Lei 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

** O art. 3º da Lei nº 1.207/1950 regula a fixação de locais destinados à realização de comício.*

** Ver art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

** Ver art. 24 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 246. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 247. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

** Ver arts. 331 e 332 deste Código.*

** Ver art. 110 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

** Ver art. 41, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 250. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. (Revogado)

** Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538/1977.*

Art. 253. (Revogado)

** Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538/1977.*

Art. 254. (Revogado)

** Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538/1977.*

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

** Ver art. 220, § 1º, da CF/1988 (liberdade de informação).*

** Ver arts. 33 e 35-A da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

** Ver art. 118, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimentos do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

** Ver art. 118, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 10).*

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

** Ver art. 39, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 39, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver arts. 16, § 4º, 20, § 3º, e 39, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 39, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

** Ver arts. 8º, caput, 11, § 2º, e 14 da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

** Ver arts. 30, § 5º; 30-A, § 3º; 41-A, § 4º; 73, § 13; e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 7º, § 3º, da Res. TSE nº 23.478/2016.*

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

** Ver art. 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 64, I, “a” e “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 46, XII, da Res. TRE-CE n.º 708/2018 (Regimento Interno do TRE-CE).*

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

** Ver art. 217, parágrafo único, deste Código.*

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o Juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz ou Presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto o recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

** Caput alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Em Sessão Plenária de 7 de março de 2018, no julgamento da ADPF n.º 167, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixaram tese nos seguintes termos: "O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais)".*

** Ver art. 34, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver art. 2º, IV, da Res. TRE-CE nº 1.005/2024.*

** Ver arts. 5º, IV; 9º, IV; 14, IV; e 18, IV, da Res. TRE-CE nº 1.006/2024.*

I – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.*

II - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.*

III - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.*

IV - (revogado).

** Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.*

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a

expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

** Ver art. 34, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

** O TSE, no Acórdão n.º 12.501/1992, declarou a inconstitucionalidade deste artigo desde a CF/1946.*

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo Escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no foro, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se refere os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito a multa de 10 (dez) por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

§ 7º Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no artigo 270.

** Artigo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator do Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

** Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feita o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

** Ver art. 16 da Res. TSE nº 23.478/2016.*

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

** Ver art. 16, III, da Res. TSE nº 23.478/2016.*

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

** Caput alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

** Ver art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

** Ver art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

§ 4º Nos tribunais:

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.*

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

** Ver art. 121, § 4º, da CF/1988.*

I – especial:

** Ver art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.*

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

** Ver art. 121, § 4º, I, da CF/1988.*

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

** Ver art. 121, § 4º, II, da CF/1988.*

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

** Ver art. 121, § 4º, III, da CF/1988.*

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

* Ver art. 121, § 4º, V, da CF/1988.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras *a* e *b* e II, letra *b* e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra *a*.

* Ver art. 26, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, *a*, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

* O art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

* A Resolução TSE n.º 21.477/2003 dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.

* Ver Súmula TSE n.º 71/2016.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no artigo 367.

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

** Ver arts. 102, II, “a”, e III; e 121, § 3º, da CF/1988.*

** Ver arts. 28, caput, e 43, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 68, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

** Ver Portaria TSE nº 1.087/2016.*

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no artigo 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

** Ver Portaria TSE nº 1.087/2016.*

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 1 (um) ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

** Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 101 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena - reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 291. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 294. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

** Ver art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

** Ver Res. TSE nº 22.963/2008 (possibilidade de abertura do comércio no dia da eleição).*

** Ver art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no artigo 236:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

** Ver art. 41, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver art. 100 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

** Artigo alterado pelo Decreto-Lei nº 1.064/1969.*

** Ver arts. 5º, 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/1974 (transporte de eleitores em dia de eleição).*

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

** Ver art. 11 da Lei nº 6.091/1974 (transporte de eleitores em dia de eleição).*

** Ver art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 305. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até 3 (três) anos.

Art. 310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada

qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do artigo 311:

Pena - detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até 1 (um) mês e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa para o eleitor e de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias-multa para o Presidente da Mesa.

** Ver art. 62, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até 2 (dois) anos.

Art. 313. Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela Mesa Receptora incorrerão na mesma pena o Presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

** Ver art. 68, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 314. Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora incorrerão na mesma pena o Presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

** Ver arts. 297 e 299 do Código Penal.*

** Segundo o art. 15 da Lei nº 6.996/1982, "Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado".*

** Ver art. 72 da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 318. Efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (artigo 190):

Pena - detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 10 (dez) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

** Ver art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995.*

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias-multa.

Art. 322. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

** Caput alterado pela Lei nº 14.192/2021.*

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

** Ver art. 90, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. (Revogado).

** Parágrafo único revogado pela Lei nº 14.192/2021.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

** Ver art. 90, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

** Ver art. 90, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

** Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

** Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa.

** Ver arts. 91, caput, e 94, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

** Ver art. 91, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

** Ver art. 91, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

** Ver art. 91, § 2º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

** Ver art. 91, § 2º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

** Ver art. 91, § 2º, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de 3 (tres) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa.

** Ver arts. 92, caput, e 94, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

** Ver art. 92, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até 6 (seis) meses, ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

** Ver arts. 93, caput, e 94, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

** Ver art. 93, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

** Ver art. 93, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

** Ver art. 93, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 5 (cinco) a

20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

** Caput incluído pela Lei nº 13.834/2019.*

** Ver art. 93-A, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.834/2019.*

** Ver art. 93-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.834/2019.*

** Ver art. 93-A, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.834/2019.*

** Os Ministros do STF, em Sessão Virtual de 13 a 20.8.2021, por unanimidade, julgaram improcedente o pedido formulado na ADI n.º 6.225, para reconhecer a inexistência de conflito da pena abstrata cominada neste parágrafo com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da liberdade de manifestação de pensamento.*

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

** Caput incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

** Ver art. 93-B, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

** Ver art. 93-B, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - gestante;

** Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

II - maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

III - com deficiência.

** Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

** Caput alterado pela Lei nº 14.192/2021.*

** Ver art. 94, caput e I, II, III, e IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - contra o Presidente da República, ou contra o chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

** Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

** Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

Art. 328. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 329. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 330. Nos casos dos artigos 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

** Ver art. 95 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

** Ver art. 96 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 333. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

** Ver art. 97 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

** Ver art. 98, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo

importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

** Ver art. 98, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 334 e 335, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer de seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

** Ver art. 103, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral, por prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências.

** Ver art. 103, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recinto fechados ou abertos:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

** No julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 36173, em sessão de 14.10.2014, os ministros do TSE entenderam que este artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no artigo 239:

Pena - pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

** Ver art. 99 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do artigo 357:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

** Ver art. 4º da Res. TRE-CE nº 206/2002.*

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias-multa.

** Artigo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

** Ver art. 2º da Lei nº 4.410/1964 (institui prioridade para os feitos eleitorais).*

** Ver arts. 58, § 7º, e 94, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 346. Violar o disposto no artigo 377:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou pôr embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

** Ver art. 58, § 3º, II, “a”, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 36, § 9º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver arts. 10, § 6º; 12, § 6º; e 91, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver arts. 32, II, “b”, e 36 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar

documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa.

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

** Ver arts. 6º, § 5º, e 44, VIII, “c”, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver art. 6º, § 6º-D, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (artigos 348, 349 e 350), para efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

** Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

** Artigo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver arts. 82 e 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 102 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 104, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.640/2021.*

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

** Ver art. 104, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 6º da Res. TSE nº 23.640/2021.*

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários, que possam fornecê-los.

** Ver art. 104, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 11 da Res. TSE nº 23.640/2021.*

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.

** Ver art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).*

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o Juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

- I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

** Caput alterado pela Lei n.º 10.732/2003.*

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.732/2003.*

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 361. Decorrido esse prazo, e, conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

** Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

** Ver art. 9º da Lei nº 6.999/1982 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

** Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 22.747/2008.*

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

** Ver Res. TSE nº 21.570/2003 (filiação partidária proibida ao servidor da Justiça Eleitoral).*

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

** Ver Res. TSE nº 23.709/2022.*

** Ver Portaria TSE n.º 288/2005.*

** Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.*

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor:

II - arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo:

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver art. 10 da Res. TSE nº 23.709/2022.*

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

** Ver art. 164, § 2º, deste Código.*

** Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.*

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízes Eleitorais;

** Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.*

V - nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX - os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos nºs II e III;

X - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

** Ver art. 1º da Lei n.º 7.115/1983 (dispõe sobre a declaração destinada a fazer prova de pobreza).*

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Selo Eleitoral” destinados ao pagamento de emolumento, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.*

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver art. 10 da Res. TSE nº 23.709/2022.*

** Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.*

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a

fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

** Ver art. 5º, XXXIV, “b”, e LXXVII, da CF/1988.*

** Ver art. 47 deste Código.*

** Ver art. 1º da Lei nº 9.265/1996 (Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da CF/1988).*

** Ver art. 36, § 13, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

** Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhe couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

** Caput alterado pela Lei nº 4.961/1966.*

Parágrafo único. (Revogado)

** Parágrafo único revogado pela Lei nº 4.961/1966.*

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

** Ver art. 99, §§ 1º e 2º, I, da CF/1988.*

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

** Ver art. 346 deste Código.*

** Ver art. 51 da Lei nº 9.096/1995.*

** Ver art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 119, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

** Ver art. 119, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

** Ver Res. TSE nº 23.338/2011 (organização dos serviços da Corregedoria-Geral Eleitoral).*

** Ver Res. TRE-CE nº 836/2021 (regulamento da Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará).*

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

** Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver art. 3º, I e II, da Res. TSE nº 22.747/2008.*

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

** Ver arts. 28, caput; 29, II; 32, § 2º; e 77, caput, da CF/1988.*

** Ver arts. 1º, caput; 2º, § 1º; e 3º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

** Ver Res. TSE nº 22.963/2008 (possibilidade de abertura do comércio no dia da eleição).*

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, artigo 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

** Refere-se à CF/1946.*

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO

Presidente da República

Publicada no DOU de 19.7.1965 e retificada no DOU de 30.7.1965.

LEI ELEITORAL

LEI Nº 9.504

(30 DE SETEMBRO DE 1997)

(Alterada pelas Leis nº 9.840, de 28.9.1999, nº 10.408, de 10.1.2002, nº 10.740, de 1º.10.2003, nº 11.300, de 10.5.2006, nº 12.034, de 29.9.2009, nº 12.350, de 20.12.2010, nº 12.875, de 30.10.2013, nº 12.891, de 11.12.2013, nº 12.976, de 19.5.2014, nº 13.107, de 24.3.2015, nº 13.165, de 29.9.2015, nº 13.487, de 6.10.2017, nº 13.488, de 6.10.2017, nº 13.877, de 27.9.2019, nº 13.878, de 3.10.2019, nº 14.192, de 4.8.2021, n.º 14.208, de 28.9.2021, n.º 14.211, de 1º.10.2021, e n.º 14.356, de 31.5.2022)

Estabelece normas para as eleições

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

** Ver arts. 28, caput; 29, II; 32, § 2º; e 77, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 380 do Código Eleitoral.*

** Ver Res. TSE nº 22.963/2008 (possibilidade de abertura do comércio no dia da eleição).*

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

** Ver arts. 28, caput; 32, § 2º; e 77, caput, da CF/1988.*

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

** Ver art. 29, I, da CF/1988.*

** Ver art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1; e 27 de outubro de 2024, item 1).*

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

** Ver art. 77, § 2º, da CF/1988.*

** Ver art. 211, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 5º, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

** Ver art. 77, § 3º, da CF/1988.*

** Ver art. 213, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

** Ver art. 77, § 4º, da CF/1988.*

** Ver art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

** Ver art. 77, § 5º, da CF/1988.*

** Ver art. 5º, § 4º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

** Ver art. 77, § 1º, da CF/1988.*

** Ver art. 211, § 1º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1; e 27 de outubro de 2024, item 1).*

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

** Ver art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

** Ver art. 29, II, da CF/1988.*

** Ver arts. 5º, § 4º, e 6º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição,

de acordo com o respectivo estatuto.

** Artigo alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 17, § 2º, da CF/1988.*

** Ver art. 90 do Código Eleitoral.*

** Ver art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 1, e 20 de julho de 2024, item 2, “a” e “b”).*

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

** Ver arts. 106, caput, e 197, II, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 9º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

DAS COLIGAÇÕES

** O art. 2º da Emenda Constitucional n.º 97/2017 veda a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições de 2020.*

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

** Caput alterado pela Lei nº 14.211/2021.*

** Ver art. 17, § 1º, da CF/1988.*

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

** Ver art. 4º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 4º, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

** Ver art. 242, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 11, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

** Ver art. 94, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 21, II, "d", da Res. TSE nº 23.609/2019.*

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

** Ver art. 5º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

** Ver arts. 5º, caput, e 23, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

- a) três Delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 13, § 1º, I, e 15, parágrafo único, I, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

** Ver art. 4º, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

DAS FEDERAÇÕES

** Incluído pela Lei n.º 14.208/2021*

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

** Caput incluído pela Lei nº 14.208/2021.*

** Ver art. 11-A da Lei n.º 9.096/1995 (Dispõe sobre partidos políticos).*

** Ver arts. 13, § 1º, II, e 15, parágrafo único, II, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

** Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

* Ver art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver arts. 3º, caput; 11, I; 12, §§ 2º, II e III, e 4º; 13, caput; 15; 16; 21, caput; 31, caput; 32, III, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; 50, parágrafo único; e 63 da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.670/2021 (Dispõe sobre as federações de partidos políticos).

* Ver arts. 8º; 10; 11, §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 8º; 12; 14, caput; e 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 1, e 20 de julho de 2024, itens 2, “b” e 9).

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

* Parágrafo único incluído pela Lei nº 14.208/2021.

* Em sessão de 9.2.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente pelo Min. Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.021, em decisão monocrática de 8.12.2021, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam o referendo, e o Ministro Nunes Marques, que divergia em maior extensão, negando o referendo e concedendo cautelar para suspender a eficácia da Lei 14.208/2021. Presidência do Ministro Luiz Fux.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 1).

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

* Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

* Ver art. 3º, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de abril de 2024, item 1).

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

* Ver art. 8º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

* Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.

* Ver art. 8º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 14 de setembro de 2024).

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 14 de setembro de 2024; e 16 de setembro de 2024, item 2).*

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

** Caput alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 93, § 2º, e 347, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 6º, caput e §§ 4º, I, e 5º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, itens 1 e 3, e 5 de agosto de 2024).*

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

** Em Sessão de 18.8.2021, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceram da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530 para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei n. 9.504/1997, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o dispositivo seja considerado inconstitucional apenas a partir de 24 de abril de 2002, nos termos do voto do Relator.*

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

** Ver art. 6º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

** Caput alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017.*

** Ver arts. 88, parágrafo único; 94, § 1º, IV; e 99, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 2º, caput, e 20, § 1º, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

** Ver art. 10, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 2).*

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

** Ver art. 10, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados,

a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

** Caput alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.*

** Ver art. 29, IV, da CF/1988.*

** Ver art. 87, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

I – (revogado);

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015 e revogado pela Lei nº 14.211/2021.*

II - (revogado).

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015 e revogado pela Lei nº 14.211/2021.*

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Em sessão virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020, no julgamento da ADPF n.º 738, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a liminar concedida para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020, nos termos do voto do Min. Ricardo Lewandowski, Relator, vencido o Min. Marco Aurélio.*

** Ver art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver arts. 45, II, e 77, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

** Ver art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 17, § 7º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de setembro de 2024, item 1).*

§ 6º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 14.211/2021.*

§ 7º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 14.211/2021.*

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

** Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 87, parágrafo único, e 93, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 19, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 1).*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

** Ver art. 94, § 1º, do Código Eleitoral.*

I - cópia da ata a que se refere o artigo 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

** Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 20, § 1º da Res. TSE nº 23.596/2019.*

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no artigo 9º;

** Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

VI - certidão de quitação eleitoral;

** Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 21.667/2004 (emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da internet).*

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

** Ver arts. 27, III, e 28, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do artigo 59;

** Ver art. 27, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 14, § 3º, VI, da CF/1988.*

** Ver art. 9º, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

** Ver art. 36, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 93, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 29, caput, e 34, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

** O TSE assentou que a "mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo" (AgR-REspe nº 427-81/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.4.2017, e acórdãos TSE no AgR-REspe nº 34627, de 18.12.2008, e no AgR-REspe nº 32984, de 13.11.2008), bem como que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade (Acórdãos TSE no RESPE nº 32142, de 9.10.2008, no RO nº 912, de 24.8.2006, e no RO nº 963, de 13.9.2006, dentre outros).*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 2).*

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 24, V, e 74, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 28, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 23.737/2024.*

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.709/2022.*

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em

até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

** Ver art. 48, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver Res. TSE nº 23.272/2010.*

** Ver art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

** Ver art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.737/2024 (Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral – 5 de junho de 2024).*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 52, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 12. (VETADO)

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 20, § 1º da Res. TSE nº 23.596/2019.*

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 9º, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 15. (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

** Ver art. 95 do Código Eleitoral.*

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

** Ver art. 39, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

** Ver art. 39, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

** Ver art. 39, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

** Ver art. 39, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

** Ver art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

** Ver art. 39, V, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

** Ver art. 39, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

** Ver art. 39, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for

considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

** Ver art. 101, §§ 1º, 2º e 5º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 72, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 101, §§ 2º e 5º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 50, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 2).*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

** Ver art. 101, § 2º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 72, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 72, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 2).*

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

** Ver art. 71 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 3; e 27 de outubro de 2024, item 3).*

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

** Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

** Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

** Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

** Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do artigo 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do artigo 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 14.211/2021.*

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

** Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 102, parágrafo único, do Código Eleitoral.*

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 54 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 1).*

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 77 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 25, caput, e 58, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado

ao deferimento do registro do candidato.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Em sessão virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.513 e 4.542, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado”, tudo nos termos do voto do Relator, Min. Luís Roberto Barroso.*

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

** Artigo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver arts. 25, caput, e 58, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

(Incluído pela Lei n.º 13.487/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

** Caput incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

** Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

** Ver art. 3º da Lei nº 13.487/2017.*

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017 e alterado pela Lei nº 13.877/2019.*

§ 1º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

** Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 17 de junho de 2024).*

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

** Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

II - (VETADO).

** Inciso incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 4º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 5º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 6º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

** Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

§ 8º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 9º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 10. (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

** Ver art. 52 da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 3; e 16 de novembro de 2024, item 3).*

§ 12. (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 13. (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 14. (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

** Ver art. 2º, § 2º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 3 de junho de 2024).*

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

** Caput incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver arts. 1º, caput, e 5º, caput, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 1º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 8º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

** Ver art. 5º, § 2º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

** Ver art. 5º, § 3º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. (Revogado).

** Artigo incluído pela Lei n.º 11.300/2006 e revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

** Caput alterado pelas Leis n.º 11.300/2006, n.º 13.165/2015 e n.º 13.488/2017.*

** Ver art. 4º, caput, da Res. TSE n.º 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE n.º 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 5).*

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

** Caput incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 4º, § 5º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.*

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 6º, caput, da Res. TSE n.º 23.607/2019.*

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

** Caput incluído pela Lei n.º 13.878/2019.*

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.878/2019.*

Art. 19. (Revogado).

** Artigo revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

** Artigo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 45, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

** Artigo alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

** Ver art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 1º Os bancos são obrigados a:

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 12.891/2013.*

** Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 8º, § 4º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 14, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo

ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 33, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver art. 1º da Instrução Normativa Conjunta TSE/RFB n.º 2.001/2020.*

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 4).*

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 3º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de maio de 2024, item 2 e 3).*

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 22, § 5º da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

** Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 44, caput, 45 e 46 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 31 de dezembro de 2025).*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 27, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - (revogado).

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 1º-A (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

§ 1º-B (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 12.891/2013.*

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.878/2019.*

** Ver art. 27, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 27, §§ 4º e 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

** Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo;

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver Portaria TSE nº 682/2020 (arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito).*

a) identificação do doador;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.*

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 3º, I, “d”, item 2; e 7º, II e § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 3º, VII, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 22, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 17, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Em sessão realizada por videoconferência aos 7/10/2021, os ministros do STF, por maioria, julgaram parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.970, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, vencidos, em parte, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que a julgavam integralmente procedente. Na sequência, por maioria, o Tribunal entendeu pela não aplicação do princípio da anualidade em relação ao novel entendimento, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, não participando, dessa votação, o Ministro Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto do Relator.*

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.488/2017.*

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e nº 13.488/2017.*

** Ver art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.*

** Ver arts. 25, § 1º, e 35, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

** Ver art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 31, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

IX - entidades esportivas;

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

XII – (VETADO).

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

** Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.034/2009 e numerado para 1º pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 2º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 3º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

Art. 24-A. (VETADO).

** Artigo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

Art. 24-B. (VETADO).

** Artigo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

** Caput incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 27, § 5º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de julho de 2025, item 1).*

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminha-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 27, § 5º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de julho de 2025, item 1).*

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 27, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de julho de 2025, item 2; e 31 de dezembro de 2025).*

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

** Ver art. 74, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver art. 36 da Res. TSE nº 23.709/2022.*

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 74, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

** Caput alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 26, § 2º, I, “c”, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 35, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

** Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo;

** Inciso alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 13.488/2017.*

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

** Inciso alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 11.300/2006.*

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 11.300/2006.*

XIV - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.*

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

** Inciso alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

** Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.891/2013 e numerado para 1º pela Lei n.º 13.488/2017.*

** Ver art. 42, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

** Ver arts. 28, § 7º, e 37, XIV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.488/2017.*

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.488/2017.*

c) alimentação e hospedagem própria;

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.488/2017.*

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.488/2017.*

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 35, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 35, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 43, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 43, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 43, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

** Atualmente os modelos constantes do anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).*

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 47, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 7).*

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 47, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de setembro de 2024; 13 de setembro de 2024; e 15 de setembro de 2024).*

§ 5º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 47, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 60, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 29, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

** Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

** Ver art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 1).*

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

** Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de novembro de 2024, item 1).*

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

** Ver art. 83 da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 27 de outubro de 2024, item 4).*

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 33, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

** Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 74, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 49, § 5º, VII, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 78, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 2; e 16 de dezembro de 2024).*

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

** Ver art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

** Ver arts. 23, XVI, e 30, XIII e XIV, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 68, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 69, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 85 da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 87 da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

** Caput incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 6º, § 2º; 17, § 8º; 19, § 8º; 31, § 9º; 32, § 7º; e 96, caput e § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver arts. 44, caput, 45 e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 1º, IV, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 96, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 96, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

** Caput alterado pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 12.891/2013.*

** Ver art. 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 51, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 2; e 16 de novembro de 2024, item 2).*

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

** Parágrafo único alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

** Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de junho de 2025).*

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

** Ver art. 28, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

** Ver arts. 2º, caput, e 15, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 1).*

I - quem contratou a pesquisa;

** Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

** Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

** Ver art. 2º, III, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

** Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 2º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

** Ver art. 2º, V, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

** Ver art. 2º, VI, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

** Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 2º, VII, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 1).*

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.*

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver arts. 18 e 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.*

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 9).*

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

** Ver art. 13, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver arts. 19, caput, e 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.*

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

** Ver arts. 19, parágrafo único, e 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.*

Art. 35. Pelos crimes definidos nos artigos 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

** Ver art. 20 da Res. TSE nº 23.600/2019.*

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

** Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006 e declarado inconstitucional pelo STF ao julgar, na sessão de 6.9.2006, a ADI nº 3.741.*

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do

ano da eleição.

** Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 240, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 23, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

** Ver arts. 2º, caput, e 118, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, itens 1 e 9).*

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

** Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de julho de 2024, e 4 de agosto de 2024).*

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 13.487/2017.*

** Ver art. 2º, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 108, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet,

inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 3º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 3º, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 3º, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 3º, V, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 3º, VI, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 3º, VII, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

** Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.891/2013 e numerado para 1º e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 3º, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

** Caput incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 4º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 4º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

** Caput alterado pelas Leis nº 11.300/2006, nº 12.891/2013 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 19, caput e § 10, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

** Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver arts. 19, §§ 1º e 7º, e 48, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 12.034/2009, nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017.*

** Ver arts. 14, § 2º, e 20, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 35, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver arts. 20, § 3º, e 21, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

** Ver art. 19, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 19, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 19, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 19, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 19, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

** Caput alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 21, caput e § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 35, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação

de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 7º, §§ 7º, II, e 10; 20, caput; 25, § 4º; 29, § 2º; 35, § 8º; e 58, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 35, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 35, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver art. 20, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

** Ver arts. 244, caput, e 245, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 13, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

** Ver art. 245, § 1º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 13, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

** Ver art. 13, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

** Ver art. 244, II e parágrafo único, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 15, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 3; 5 de outubro de 2024, item 1; 7 de outubro de 2024, item 1; e 26 de outubro de 2024, item 1).*

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas,

com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 12.891/2013.*

** Ver art. 15, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 4; 3 de outubro de 2024, item 2; 7 de outubro de 2024, item 2; e 24 de outubro de 2024, item 1).*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 87, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

** Ver art. 244, II, do Código Eleitoral.*

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

** Inciso alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 19, § 7º, e 82, §§ 1º e 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 26, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos

distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 16 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 5; 5 de outubro de 2024, item 2; 7 de outubro de 2024, item 3; e 26 de outubro de 2024, item 2).*

§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 15, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 15, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver arts. 15, § 3º, e 16 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 15, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) *watts*;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) *watts* e até 20.000 (vinte mil) *watts*;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) *watts*.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 82, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 89, X, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de

propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 82, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 82, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 148, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 82, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver arts. 6º, caput, e 88, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 3º, caput, do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.*

Art. 40-A. (VETADO)

** Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

** Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 19, § 1º, e 107, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

** Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 249 do Código Eleitoral.*

** Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 3º do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.*

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 6º, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 3º, parágrafo único, “c”, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

** Ver art. 2º, caput, do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.*

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 4º, I, do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.*

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Caput incluído pela Lei nº 9.840/1999.*

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver arts. 44, caput, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver arts. 1º, V, e 13, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 13, § 1º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 42. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei nº 11.300/2006.*

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

** Caput alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 12.034/2009.*

** Ver art. 42, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 6; 4 de outubro de 2024, item 1; 7 de outubro de 2024, item 4; e 25 de outubro de 2024, item 2).*

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 42, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

** Parágrafo renumerado de único para § 2º pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 42, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

** Ver art. 48, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 67 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização

comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 48, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 48, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

** Caput alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver arts. 43, caput, e 75, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).*

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

** Ver arts. 43, I, e 75, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).*

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

** Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.*

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

** Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.*

** Ver art. 43, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

** Ver art. 43, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).*

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

** Ver art. 43, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).*

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em

convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

** Ver arts. 44, caput, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 43, V, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de agosto de 2024, item 1).*

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 11.300/2006 e nº 13.165/2015.*

** Ver art. 44, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 43, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de junho de 2024).*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 43, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.*

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Em sessão de 21.6.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.*

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de

candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** O STF, ao julgar a ADI nº 4.430, em sessão de 29.6.2012, declarou a constitucionalidade deste parágrafo.*

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

** Caput alterado pela Lei n.º 13.488/2017.*

** Ver art. 44, caput e §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 11).*

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

** Ver art. 45, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

** Inciso alterado pelas Leis nº 14.192/2021 e nº 14.211/2021.*

** Ver art. 45, caput e II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

** Ver art. 45, caput e II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

** Ver art. 46, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

** Ver art. 46, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no artigo 56.

** Ver art. 47, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 44, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e nº 14.211/2021.*

** Em sessão de 25.8.2016, quando do julgamento da ADI nº 5.487, o Plenário do STF, por maioria, deu parcial procedência ao pedido, conferindo interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para se determinar que os candidatos aptos não possam deliberar pela exclusão dos debates de candidatos cuja participação seja facultativa, quando a emissora tenha optado por convidá-los, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki, que julgavam improcedente o pedido, e os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que o julgavam procedente. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso.*

** Em sessão de 31.8.2016, concluindo o julgamento da ADI nº 5.488, o Plenário do STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/97, para esclarecer que as emissoras ficam facultadas para convidar outros candidatos não enquadrados no critério do caput do art. 46, independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos, que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação, a ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente, e vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, que julgavam improcedente o pedido. Reajustou seu voto o Ministro Roberto Barroso.*

** Ver art. 44, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

** Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 49, caput, 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de agosto de 2024, item 3; e 3 de outubro de 2024, item 1).*

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

** Ver arts. 49, caput, 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

** Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

** Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

** Ver art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco

minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

** Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

** Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

** Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

** Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

** Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

** Ver arts. 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

** Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

** Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos

anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

** Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 50, caput, e 51, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

** Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

** Alínea alterada pelas Leis nº 12.034/2009 e nº 13.165/2015.*

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

** Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

** Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

** Alínea alterada pela Lei nº 13.165/2015.*

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

** Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 52, III, e 63, VI, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 52, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.875/2013.*

** Ver art. 17, § 3º, da CF/1988.*

** Ver art. 55, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;

** Inciso alterado pelas Leis n.º 12.875/2013, n.º 13.165/2015 e n.º 14.211/2021.*

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

** Inciso alterado pelas Leis n.º 12.875/2013 e n.º 13.165/2015.*

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 10).*

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

** Ver art. 55, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no artigo 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

** Ver art. 56 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

** Ver art. 55, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.875/2013 e alterado pela Lei nº 13.107/2015.*

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 66, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 48, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

** Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 48, § 3º, e 54, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 9, 16 de agosto de 2024, item 8; e 7 de outubro de 2024, item 6).*

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

** Caput alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 11 de outubro de 2024, item 1; e 25 de outubro de 2024, item 1).*

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

** Ver art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

** Ver arts. 53, § 1º, e 55, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação

veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

** Caput alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017.*

** Ver art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver arts. 52, caput, e 55, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 30 de agosto de 2024, item 3).*

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

** Ver art. 52, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

** Inciso alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 52, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

** Inciso alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

** Parágrafo incluído como único pela Lei nº 12.891/2013 e numerado para § 1º pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 52, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 61, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

** Artigo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 44, § 6º, e 53, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de agosto de 2024, item 10, e 25 de agosto de 2024).*

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

** Ver art. 72, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

** Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

** Ver art. 72, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 73, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 73, § 1º, e 74, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 73, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 73, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

** Caput alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 73, § 1º, e 74, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

** Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 74, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - realizações de governo ou da administração pública;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

III - atos parlamentares e debates legislativos.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do artigo 45.

** Ver art. 75, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

** Parágrafo único alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver arts. 75, parágrafo único, e 117, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

** Ver art. 81, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver arts. 47, caput, e 81, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

** Ver arts. 47, caput, e 81, § 2ª, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

** Ver arts. 48, § 1º, e 113, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

PROPAGANDA NA INTERNET

(Incluído pela Lei nº 13.488/2017)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

** Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver arts. 27, caput, e 113, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 1).*

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 5º, parágrafo único; 28, caput; e 87, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 28, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 28, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 28, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 28, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

** Alínea incluída pela Lei nº 13.488/2017.*

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 28, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 28, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 28, § 3º, e 31, § 1º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 28, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 6º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 32, IV, "d", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 29, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 29, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 29, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 29, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 29, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 9º-H e 30, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º (VETADO)

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 30, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 30, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 31, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 31, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 32, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 32, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 33, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 35 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 89, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 89, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites

técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 36, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 36, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 36, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

** Artigo incluído pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver arts. 28, IV, “a” e “b”, item 1; 31, § 4º; 33, caput e §§ 1º e 2º; 34, II; e 38, caput; da Res. TSE nº 23.610/2019.*

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

** Ver art. 5º, V, da CF/1988.*

** Ver art. 243, § 3º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 31, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 9º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 9).*

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

** Ver art. 32, III, “a”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

** Ver art. 32, II, “a”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

** Ver art. 32, I, "a", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

** Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 32, IV, "a", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

** Ver art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

** Ver art. 32, I, "b", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

** Ver art. 32, I, "c", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

** Ver art. 32, I, "d", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

** Ver art. 32, I, "e", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

** Ver art. 32, I, "f", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

** Ver art. 32, II, "b", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

** Ver art. 32, II, "c", da Res. TSE nº 23.608/2019.*

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

** Ver art. 32, II, “d”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

** Ver art. 32, III, “c”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

** Ver art. 32, III, “d”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

** Ver art. 32, III, “e”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

** Ver art. 32, III, “f”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

** Ver art. 32, III, “g”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 32, III, “h”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

IV - em propaganda eleitoral na internet:

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 30, caput e § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009 e alterada pela Lei nº 13.488/2017.*

** Ver art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet

por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 32, IV, “e”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

** Alínea incluída pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 32, IV, “g”, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

** Ver art. 32, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

** Ver arts. 37, caput; 40, caput; e 41, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

** Ver arts. 35, 39, IV, 40, § 1º, e 42, IV, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no artigo 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 36 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

** Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 5º da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos artigos 83 a 89.

** Ver art. 173, parágrafo único, do Código Eleitoral.*

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

** Ver art. 113, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

** Ver art. 176, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 173, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

** Parágrafo alterado pela Lei nº 12.976/2014.*

** Ver art. 113, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.976/2014.*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.976/2014.*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.*

§ 8º (Suprimido)

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e suprimido pela Lei nº 10.740/2003.*

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

** Caput incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Em sessão virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida por esse Tribunal e julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator.*

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Em sessão virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida por esse Tribunal e julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator.*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

** Ver art. 176, caput, do Código Eleitoral.*

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (Revogado)

** Artigo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e revogado pela Lei nº 10.740/2003.*

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o artigo 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

** Ver arts. 145, caput; 146, caput; 147, § 3º; 182, caput; e 311 do Código Eleitoral.*

** Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 23.208/2010.*

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

** Ver art. 121, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 14, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de julho de 2024, itens 1 e 2; 7 de agosto de 2024, item 2; e 30 de agosto de 2024, item 1).*

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

** Ver art. 121, § 1º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 14, § 6º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

** Ver arts. 35, XIV, e 120, § 1º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

** Ver art. 36, § 3º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 12, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

** Ver arts. 131, caput e § 2º; e 161, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 146, § 4º, e 167, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º O Fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

** Ver art. 146, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

** Ver art. 131, § 3º, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 146, § 5º, e 167, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

** Ver art. 131, § 4º, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 146, § 6º, e 167, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 4 de outubro de 2024, itens 5 e 6; e 25 e outubro de 2024, itens 7 e 8).*

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 146, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos

resultados.

** Caput alterado pela Lei nº 10.408/2002.*

** Ver art. 161, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 145 e 214, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 10.408/2002 e nº 10.740/2003.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2023).*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

** Parágrafo alterado pelas Leis nº 10.408/2002 e nº 10.740/2003.*

** Ver art. 2º, V, da Res. TSE nº 23.673/2021.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 5).*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.*

** Ver art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.673/2021.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de setembro de 2024, item 5).*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002 e alterado pela Lei nº 10.740/2003.*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002.*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002.*

** Ver art. 2º, XVI, da Res. TSE nº 23.673/2021.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 5; e 27 de outubro de 2024, item 5).*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408/2002.*

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

** Ver art. 179, § 2º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 176, caput e VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

** Ver arts. 179, § 4º, e 313, parágrafo único, do Código Eleitoral.*

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 313, parágrafo único, do Código Eleitoral.*

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

** Ver art. 169, caput, do Código Eleitoral.*

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

** Ver art. 315 do Código Eleitoral.*

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

** Ver arts. 44, caput, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver arts. 1º, VI, e 15, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

** Ver art. 15, I, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

** Ver art. 15, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

** Ver art. 15, III, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

** Ver art. 15, IV, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

** Ver art. 15, V, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 2).*

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

* Ver art. 15, VI, da Res. TSE nº 23.735/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 3).

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

* Inciso alterado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 14.356/2022.

* Ver art. 15, VII, da Res. TSE nº 23.735/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 4).

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

* Ver art. 15, VIII, da Res. TSE nº 23.735/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de abril de 2024, item 2).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego

ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

* Ver art. 16, *caput*, da Res. TSE nº 23.735/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 3*).

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no artigo 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

* Ver art. 17, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

* Ver art. 16, *parágrafo único*, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.

* Ver arts. 5º, *caput*, e 20, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

* *Parágrafo alterado pelas Leis nº 9.840/1999 e nº 12.034/2009.*

* Ver art. 20, III, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

* Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III.

* Inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

* Ver art. 20, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

* Ver art. 44, *parágrafo único*, da Res. TSE nº 23.709/2022.

* Ver art. 10, § 2º, II, da Portaria TSE nº 288/2005.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei

e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 15, IX, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de janeiro de 2024, item 2).*

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 14.356/2022.*

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

** Artigo alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 44, caput, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver arts. 1º, VI, e 6º, § 6º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

** Ver arts. 44, caput, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver arts. 1º, VI, e 21, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 5).*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 21, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

** Ver arts. 1º, VI, e 18, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o

uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

** Ver art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

** Ver art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

** Ver art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

** Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver arts. 44, caput, e 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 6).*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

** Parágrafo único alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no artigo 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. (Revogado).

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos artigos 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

** Ver arts. 103, caput, e 104, caput, do Código Eleitoral.*

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as

imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

** Ver art. 104, caput, do Código Eleitoral.*

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

** Ver art. 146, V, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 159 e 160, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

** Ver art. 104, § 1º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

** Ver art. 104, caput e § 5º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

** Ver art. 146, V e IX, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 129, I, e 160, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

** Ver art. 117 do Código Eleitoral.*

** Ver Res. TRE-CE nº 889/2022.*

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

** Ver art. 176, I, do Código Eleitoral.*

Art. 87. Na apuração, será garantido aos Fiscais e Delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da

Mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

** Ver art. 161, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 169, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

** Ver art. 161, caput, do Código Eleitoral.*

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

** Ver arts. 161, caput, e 179, § 4º, do Código Eleitoral.*

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

** Ver art. 161, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 167, caput, e 168, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

** Ver art. 185, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

** Ver art. 179, § 2º, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 176, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

** Ver art. 5º, I, do Código Eleitoral.*

** Ver art. 110, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

** Ver Res. TSE nº 21.294/2002.*

** Ver arts. 101 e 102 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

** Ver art. 105 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

** Ver art. 106 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 90-A. (VETADO)

** Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

** Ver arts. 8º, parágrafo único; 55, § 1º, I; e 67 do Código Eleitoral.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 21.008/2002.*

** Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

** Ver art. 4º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.*

** Ver arts. 4º e 43, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver Res. TSE nº 23.737/2024. (Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral – 8 de maio de 2024, item 2 e 9 de maio de 2024).*

** Ver art. 2º, parágrafo único, da Res. TRE-CE n.º 889/2022.*

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

** A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

** Ver art. 295 do Código Eleitoral.*

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

** Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Em Sessão Virtual de 9 a 19.10.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida e julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.467 para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 91-A da Lei nº 9.504/1997 e 47, § 1º, da Res.-TSE nº 23.218/2010, assentando que a ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio, nos termos do voto da Relatora, Min.^a Rosa Weber.*

** Ver arts. 146, III, e 147, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 69 a 74 da Res. TSE nº 23.659/2021 (previsão da expedição de via digital do título – “e-título” - e sua utilização como identificação para fins de votação).*

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.208/2010.*

** Ver art. 108, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

** Ver art. 105 da Res. TSE nº 23.659/2021.*

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

** Artigo alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 116 do Código Eleitoral.*

** Ver arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, § 4º; 73, § 2º; 75, parágrafo único; 80, § 1º; 115, caput; e 117, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de julho de 2024; 15 de agosto de 2024, item 11; 3 de outubro de 2024, item 5; 5 de outubro de 2024, item 8; 24 de outubro de 2024, item 2; e 26 de outubro de 2024, item 8).*

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

** Artigo incluído pela Lei nº 12.891/2013 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e nº 13.488/2017.*

** Ver arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, § 4º; 73, § 2º; 75, parágrafo único; 80, § 1º; 116; e 117, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 1º de abril de 2024, e 30 de julho de 2024).*

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

** Ver Lei n.º 4.410/1964 (Institui prioridade para os feitos eleitorais).*

** Ver art. 61, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 83, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 15; e 1 de novembro de 2024, item 2).*

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

** Ver art. 61, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 83, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

** Ver art. 61, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 83, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

** Ver art. 61, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 83, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 16; e 1 de novembro de 2024, item 3).*

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 13 da Res. TSE nº 23.478/2016.*

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

** Caput incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

I - fornecer informações na área de sua competência;

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver arts. 90, 92, caput, e 92-A, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

** Inciso incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

** Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.523/2017.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de julho de 2024, item 1; 6 de janeiro de 2025; e 27 de janeiro de 2025).*

** Ver Res. TRE-CE n.º 1.030/2024.*

Art. 94-B. (VETADO)

** Artigo incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam

determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

** Ver art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 82, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

** Ver arts. 3º, caput; 12, caput e § 8º; e 13, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver arts. 36, caput, e 77, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 9º, caput, da Res. TRE-CE nº 876/2022.*

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

** Ver art. 6º, II, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

** Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 19 de dezembro de 2023).*

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

** Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 19 de novembro de 2024, item 3).*

§ 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

** Ver art. 25, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

** Ver art. 23-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 6º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Lei nº 9.840/1999.*

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

** Ver art. 20 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no

prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

** Ver arts. 22, caput, e 25, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

** Ver arts. 24, IV; 25, § 1º; e 27, IV, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

** Caput incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 4º da Res. TSE nº 23.735/2024.*

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Em sessão virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.507, tão somente para dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a regra geral de reunião dos processos pode ser afastada, no caso concreto, sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos, nos termos do voto do Relator, Min. Dias Toffoli, vencidos os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que julgaram improcedente a ação.*

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165/2015.*

** Ver art. 4º, § 6º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

** Ver arts. 29, §§ 1º e 2º, e 30, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 77 da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 60 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver art. 230 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

** Parágrafo renumerado de único para 2º pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver art. 30, II, da Res. TSE nº 23.608/2019.*

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

** Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

** Ver Res. TRE-CE nº 553/2014.*

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

** Ver arts. 36, caput, e 120, caput, do Código Eleitoral.*

** Ver Res. TSE nº 22.747/2008.*

** Ver art. 16, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

** Ver art. 8º da Res. TRE-CE nº 206/2002.*

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

** O Decreto nº 7.791, de 17.8.2012, regulamenta este artigo.*

** Ver art. 50-E da Lei nº 9.096/1995 (Dispõe sobre partidos políticos).*

** Ver art. 114 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.487/2017.*

I - (VETADO);

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.350/2010.*

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.350/2010.*

§ 2º (VETADO)

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.350/2010.*

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.350/2010.*

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.350/2010.*

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 12.350/2010.*

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes,

aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** Caput alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

** Caput incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 41, caput e § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 6).*

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 41, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do

caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 41, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 41, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 4º (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013 e revogado pela Lei nº 13.165/2015.*

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 41, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013.*

** Ver art. 41, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 101. (VETADO).

Art. 102. O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145....."

Parágrafo único.....

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O artigo 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

....."

Art. 104. O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

* *Caput alterado pela Lei nº 12.034/2009.*

* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de março de 2024).*

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

* *A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.*

* *Ver arts. 17, 18, e 19, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019.*

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*.

* *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

* *Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 5 de março de 2024).*

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

* *Artigo incluído pela Lei nº 12.034/2009.*

* *A Lei nº 7.347/1985 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.*

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os artigos 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do artigo 50 e o § 1º do artigo 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO MACIEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência da República

Publicada no DOU de 1º.10.1997.

* *Atualmente os modelos constantes do Anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.*

MINIRREFORMAS ELEITORAIS

LEI Nº 12.034

(29 DE SETEMBRO DE 2009)

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária." (NR)

"Art. 19.

.....

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaiando eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido,

deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

.....

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa." (NR)

"Art. 45.

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

.....

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

.....

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º

.....

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

.....

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

.....

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

§ 12. (VETADO)" (NR)

"Art. 13.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

....." (NR)

"Art. 16.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 22.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.

....." (NR)

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

.....

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

.....

§ 4º

.....

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

.....

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

"Art. 24.

IX - entidades esportivas;

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação." (NR)

"Art. 29.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas." (NR)

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes." (NR)

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

.....

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial." (NR)

"Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos." (NR)

"Art. 33.

.....

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

....." (NR)

"Art. 36.

.....

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o

disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador." (NR)

"Art. 37.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade." (NR)

"Art. 38.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos." (NR)

"Art. 39.

§ 5º

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios." (NR)

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet." (NR)

"Art. 41-A.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial." (NR)

"Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 44.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral." (NR)

"Art. 45.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional." (NR)

"Art. 46.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional." (NR)

"Art. 47.

§ 1º

III -

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV -

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V -

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

....." (NR)

"Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

....." (NR)

"Art. 58.

.....

§ 3º

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

....." (NR)

"Art. 73.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial." (NR)

"Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma." (NR)

"Art. 75.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma." (NR)

"Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma." (NR)

"Art. 81.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial." (NR)

"Art. 97.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 99.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I - (VETADO);

II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN." (NR)

"Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

.....

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral

gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato."

"Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral."

"Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral."

"Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais."

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição."

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural."

"Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

"Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

"Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento."

"Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem."

"Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação."

"Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral."

"Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral."

"Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação."

"Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile."

"Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

** Artigo declarado inconstitucional pelo STF, aos 6.11.2013, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.543.*

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do *software* mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, *blog*, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 29 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Franklin Martins

Publicada no DOU de 30.9.2009.

LEI N.º 13.165

(29 DE SETEMBRO DE 2015)

(Alterada pela Lei n.º 13.488, de 6.10.2017)

Altera as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

....." (NR)

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito." (NR)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

....." (NR)

"Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no **caput**, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

....." (NR)

"Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas."

"Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico."

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei." (NR)

"Art. 22.

§ 1º

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

.....

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

....." (NR)

"Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

.....

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral." (NR)

"Art. 23.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

.....

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (NR)

"Art. 24.

.....

XII - (VETADO).

§ 1º

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 24-A. (VETADO)."

"Art. 24-B. (VETADO)."

"Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

"Art. 28.

.....

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

.....

§ 6º

.....

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores." (NR)

** O Plenário do STF, em sessão de 22.3.2018, por maioria e nos termos do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes, julgou procedente o pedido feito na ADI n.º 5394, "para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'sem individualização dos doadores', constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97, acrescentada pela Lei 13.165/2015".*

"Art. 29.

I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

.....

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

....." (NR)

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

....." (NR)

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

.....

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

.....

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão." (NR)

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

....." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos.

....." (NR)

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

.....

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

....." (NR)

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional." (NR)

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º

I -

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II -

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV -

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

.....

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º." (NR)

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita,

a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....
II - (revogado);

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

....." (NR)

"Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência." (NR)

"Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos." (NR)

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição." (NR)

"Art. 58.

§ 1º

.....

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

....." (NR)

"Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

** Em sessão virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida por esse*

Tribunal e julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da n.º Lei 9.504/97, incluído pela Lei n.º 13.165/15, nos termos do voto do Relator, Min. Gilmar Mendes. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica."

** Em sessão virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida por esse Tribunal e julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da n.º Lei 9.504/97, incluído pela Lei n.º 13.165/15, nos termos do voto do Relator, Min. Gilmar Mendes. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux.*

"Art. 73.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

....." (NR)

"Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado." (NR)

"Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro." (NR)

"Art. 94.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação." (NR)

"Art. 96

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação." (NR)

"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas."

"Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

....." (NR)

"Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente."

"Art. 32.

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam

desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no **caput**, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral." (NR)

"Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - (revogado);

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

§ 1º A fiscalização de que trata o **caput** tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

....." (NR)

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

.....

§ 2º A sanção a que se refere o **caput** será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º A sanção a que se refere o **caput** deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

.....

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o **caput** será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação." (NR)

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei."

"Art. 39.

.....

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

....." (NR)

"Art. 41-A.

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

....." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

.....

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5617.*

** Em sessão de 3.10.2018, o Plenário do STF, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão tomada em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5617, para exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos.*

.....

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do **caput** poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas,

para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º." (NR)

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5617.*

** Em sessão de 3.10.2018, o Plenário do STF, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão tomada em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5617, para exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos.*

"Art. 45.

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

....." (NR)

"Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do **caput** deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

....." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe." (NR)

"Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

....." (NR)

"Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o **caput** serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109." (NR)

"Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que

apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

** Em sessão plenária de 4.3.2020, os ministros do STF, por maioria, julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.420, para declarar inconstitucional a expressão "número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107", constante do inc. I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.*

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral." (NR)

"Art. 112.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108." (NR)

"Art. 224.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

** Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525 para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.*

Na sessão de 4.3.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1096029, fixou a seguinte tese: "É constitucional, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato".

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos." (NR)

** Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525 para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.*

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município." (NR)

"Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

....." (NR)

"Art. 257.

§ 1º

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro,

afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de **habeas corpus** e de mandado de segurança." (NR)

"Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato."

Art. 5º (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

Art. 6º (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

Art. 7º (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

Art. 8º (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

** Em sessão de 15.3.2018, o Plenário do STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, Min. Edson Fachin, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617 para: "i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.*

Art. 10. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

Art. 11. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

Art. 12. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

** Em sessão virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida por esse Tribunal e julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.889 para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator, Min. Gilmar Mendes. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux.*

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10, o art. 17-A, os §§ 1º e 2º do art. 18, o art. 19, os incisos I e II do § 1º do art. 23, o inciso I do **caput** e o § 1º do art. 29, os §§ 1º e 2º do art. 48, o inciso II do art. 51, o art. 81 e o § 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o art. 18, o § 3º do art. 32 e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e o § 11 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 29 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams

Publicada na edição extra do DOU de 29.9.2015.

LEI Nº 13.487

(6 DE OUTUBRO DE 2017)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo."

"Art. 36.

.....

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

....." (NR)

"Art. 99.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

.....

III - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 53.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o **caput** deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político." (NR)

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha
Antonio Imbassahy

Publicada no DOU de 6.10.2017, edição extra.

LEI Nº 13.488

(6 DE OUTUBRO DE 2017)

(Alterada pela Lei n.º 13.877, de 27.9.2019)

Altera as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 8º

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos

partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

.....
 § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária." (NR)

"Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo."

"Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

....." (NR)

"Art. 22-A.

.....
 § 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores." (NR)

"Art. 23.

§ 1º (VETADO).

§ 1º-A (VETADO).

§ 1º-B (VETADO).

.....

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 4º

.....

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

.....

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos

pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas." (NR)

"Art. 26.

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo.

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

§ 1º

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas." (NR)

"Art. 28.

§ 6º

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

....." (NR)

"Art. 36-A.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 37.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

....." (NR)

"Art. 39.

§ 5º

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

....." (NR)

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

....." (NR)

"Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

§ 1º

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo." (NR)

"Propaganda na Internet

'Art. 57-A.

'Art. 57-B.

.....

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário,

à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 6º (VETADO). (NR)

'Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

.....

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.' (NR)

'Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

....." (NR)

'Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet."

"Art. 58.

.....

§ 3º

.....

IV -

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

....." (NR)

"Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais." (NR)

"Art. 31.

.....

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - (revogado);

.....

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político." (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109.

.....

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito." (NR)

"Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa."

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Art. 8º Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

** Artigo originalmente vetado e posteriormente promulgado em 15.12.2017.*

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

Antonio Imbassahy

Publicada no DOU de 6.10.2017, edição extra.

LEI Nº 13.877

(27 DE SETEMBRO DE 2019)

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

.....
 § 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário.” (NR)

“Art. 15.

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

.....” (NR)

“Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a

cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.” (NR)

“Art. 29.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

.....” (NR)

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

.....” (NR)

“Art. 34.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral.” (NR)

“Art. 37.

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e

o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios **interna corporis**, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

** Parágrafo originalmente vetado e posteriormente promulgado em 13.12.2019.*

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 3º

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.” (NR)

“Art. 44.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

.....” (NR)

“Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei.”

“Art. 45-A. (VETADO).

“Art. 46-A. (VETADO).

“Art. 47-A. (VETADO).

“Art. 48-A. (VETADO).

“Art. 49-A. (VETADO).

“Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 10. (VETADO).

§ 15. (VETADO).

“Art. 16-C.

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

** Inciso originalmente vetado e posteriormente promulgado em 13.12.2019.*

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.” (NR)

“Art. 16-D.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.” (NR)

“Art. 18-A.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.” (NR)

“Art. 23.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a

aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.” (NR)

“Art. 26.

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.” (NR)

“Art. 27.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.” (NR)

“Art. 28.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária.”

Art. 4º O art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

'Art. 262.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

** Parágrafo originalmente vetado e posteriormente promulgado em 13.12.2019.*

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá

ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

** Parágrafo originalmente vetado e posteriormente promulgado em 13.12.2019.*

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo." (NR)

** Parágrafo originalmente vetado e posteriormente promulgado em 13.12.2019.*

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 3º

Parágrafo único. Aplica-se também aos processos que se encontram em fase de execução judicial o disposto no art. 55-D da Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995." (NR)

** Parágrafo único originalmente vetado e posteriormente promulgado em 13.12.2019.*

Art. 6º As alterações promovidas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias.

** Artigo originalmente vetado e posteriormente promulgado em 13.12.2019.*

Art. 7º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2019 - Edição extra-A.

LEI Nº 14.192

(4 DE AGOSTO DE 2021)

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 243.

.....

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

....." (NR)

"Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....
Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência."

"Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....
IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 15.

.....
X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher." (NR)

Art. 6º O inciso II do **caput** do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

.....
II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a

presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

Publicada no DOU de 5.8.2021.

INSTRUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES 2024



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.600
(12.12.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.676, de 16.12.2021, e n.º 23.727, de 27.2.2024)

**INSTRUÇÃO Nº 0600742-06.2019.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **RESOLVE**:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

Parágrafo único. O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o *caput*, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

I - o período de realização da pesquisa;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

II - o tamanho da amostra;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

III - a margem de erro;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

IV - o nível de confiança;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

V - o público-alvo;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

VII - a metodologia; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como *tablets* e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

a) para os fins dos incisos I e VII do *caput* deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

c) para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o *caput* deste artigo quando cessada a condição *sub judice*, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição *sub judice* durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção I

Do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 3º As informações previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

Art. 6º Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.

Art. 7º Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I - resumo das informações;

II - número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 2º).

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 9º Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número de entrevistas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezesete horas) do horário de Brasília.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

I – (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

II – (revogado).

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

§ 1º Não possuem legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o *caput* deste artigo:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

II - a federação de partidos, quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

§ 2º Além dos dados de que trata o *caput*, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o *caput* tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

I - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a um dos juízes auxiliares;

II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I - pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

II - pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

§ 6º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 7º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 5º deste artigo.

§ 8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.

Seção III

Das Impugnações

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

Parágrafo único. Não possuem legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais:

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

II - a federação de partidos, quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no *caput*, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.727/2024.*

§ 1º-A A enquete que seja apresentada ao público como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o *caput* do art. 23.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

§ 2º A partir da data prevista no *caput* deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

§ 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.676/2021.*

Art. 24. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.549, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

Publicada no DJE-TSE de 19.12.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.605
(17.12.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.664, de 9.12.2021, e n.º 23.730, de 27.2.2024)

**INSTRUÇÃO Nº 0600741-21.2019.6.00.0000- CLASSE 11544 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e considerando que lhe foram atribuídas a gestão e a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aos partidos políticos, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas e de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

§ 3º Na hipótese de federação, os recursos do FEFC devem ser distribuídos aos diretórios nacionais na proporção do direito de cada um dos partidos que integram a federação, consoante os critérios previstos no art. 5º desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral, ao TSE.

§ 1º A movimentação dos recursos financeiros será efetuada exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (Lei nº 9.504/97, art. 16-C, § 16).

Art. 3º O montante total do FEFC será divulgado, no Portal da Transparência do TSE, no prazo de até 15 dias a contar da data do recebimento da descentralização da dotação orçamentária.

Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), na qualidade de órgão setorial de orçamento e finanças, transferirá os recursos orçamentários e financeiros do FEFC para a Secretaria de Administração (SAD), à qual caberá a distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas das(os) titulares; e

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas das(os) titulares.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se as retotalizações ocorridas até o primeiro dia útil de junho do ano da eleição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de pessoas representantes eleitas para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos de detentoras e detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitas(os) não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 3º).

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como as senadoras e os senadores filiadas(os) ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 4º).

§ 3º-A Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, os votos dados a candidatas ou a candidatos negras(os)

para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

§ 3º-B A contagem em dobro de votos a que se refere o § 3º-A deste artigo somente se aplica uma única vez (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º, parágrafo único).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

§ 4º A Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental do TSE realizará o cálculo para identificar o valor individual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado aos partidos políticos.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

§ 5º Os valores individuais decorrentes da aplicação de cada critério e os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos serão divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

§ 6º Ocorrendo a renúncia de que trata o § 2º do art. 2º desta Resolução, a Secretaria de Administração do TSE procederá à imediata devolução à conta do Tesouro Nacional dos valores que seriam distribuídos ao partido renunciante.

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

§ 1º-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

§ 2º Os critérios a que se refere o *caput* devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.730/2024.*

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.664/2021.*

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

§ 6º Após o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, o diretório nacional do partido político deverá providenciar imediatamente a divulgação, em sua página de internet, do valor total do FEFC e os critérios de distribuição desses recursos aos seus candidatos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.730/2024.*

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC às suas candidatas e aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que a candidata ou o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatas ou candidatos e por partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela(o) Presidente do TSE.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 23.12.2019 e republicada nos DJEs/TSE de 7.3.2022 e de 16.3.2022.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.607
(17.12.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.665, de 9.12.2021, e n.º 23.731, de 27.2.2024)

**INSTRUÇÃO Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **RESOLVE**:

**TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta Resolução.

§ 3º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação

de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, Art. 6º-A).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 4º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 5º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

Art. 2º Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:

- 1. doações estimáveis em dinheiro; e
- 2. doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b");

II - para partidos:

- a) o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d) emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 1º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 3º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 4º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º As candidatas ou os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no *caput* nas seguintes hipóteses:

- I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e
- III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pela(o) vice ou pela(o) suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais da(o) titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Seção III

Da Conta Bancária

** Seção criada pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de:

** Parágrafo alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.665/2021 e n.º 23.731/2024.*

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063/2020; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária “doações para campanha” até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas com a apresentação e a devida conferência, pela instituição financeira, dos seguintes documentos:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

I - pelas candidatas ou pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e

d) nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º Na ausência e/ou inconsistência dos documentos obrigatórios apresentados por candidatas ou candidatos ou partidos políticos, a instituição financeira poderá exigir, antes da abertura da conta, a apresentação de documentação faltante e/ou de correção ou substituição de documentação apresentada, conforme o caso.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 1º-A. As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.

§ 2º As(Os) representantes, mandatárias ou mandatários ou prepostas ou prepostos autorizadas(os) a movimentar a conta devem ser identificadas(os) e qualificadas(os) conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil; e, além daqueles exigidos no *caput*, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I - da candidata ou do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

- a) documento de identificação pessoal;
- b) comprovante de endereço atualizado; e
- c) comprovante de inscrição no CPF;

II - dos partidos políticos, suas(seus) dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

- a) documento de identificação pessoal;
- b) comprovante de endereço atualizado; e
- c) comprovante de inscrição no CPF.

§ 3º A apresentação dos documentos exigidos nas alíneas *a* e *b* dos incisos I e II do § 2º deste artigo deve observar o disposto nas instruções do Banco Central do Brasil.

§ 4º A informação do endereço da candidata ou do candidato, constante do documento exigido na alínea *b* do inciso I do § 2º deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).

§ 5º Poderá a instituição financeira dispensar a apresentação dos documentos previstos neste artigo na hipótese de abertura de nova conta bancária exclusivamente para campanha eleitoral na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta originária ou, ainda, se esses documentos ou informações puderem ser obtidos em *sítes* oficiais, inclusive via interface sistêmica (API).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 6º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ da pessoa doadora e fornecedora de campanha;

III - encerrar as contas bancárias das candidatas ou dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 9º, bem como as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha".

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social da pessoa doadora e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 8º desta Resolução.

§ 5º A exigência de identificação do CPF/CNPJ da pessoa doadora nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 13 desta Resolução.

§ 6º A não identificação do CPF/CNPJ da pessoa doadora nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo

fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Seção I

Das Origens dos Recursos

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

d) de contribuição das suas filiadas ou dos seus filiados;

e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;

VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para a candidata ou o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

Art. 16. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatas ou candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º A candidata ou o candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II - na hipótese de candidata ou de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que a candidata ou o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.

Seção II

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

II - não federados ou coligados.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021 e alterado pela n.º 23.731/2024.*

§ 5º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021 e alterado pela n.º 23.731/2024.*

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os(as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021 e alterado pela n.º 23.731/2024.*

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 18. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiadas ou filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à

movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto do ano eleitoral;

III - transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º desta Resolução; e

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da candidata ou do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma do parágrafo anterior podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021 e alterado pela n.º 23.731/2024.*

§ 4º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses partidos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

II - não federados ou coligados.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das eleições.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021 e alterado pela n.º 23.731/2024.*

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Seção IV

Das Doações

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante

transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto *caput* do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

§ 7º - A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

Art. 22. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada pessoa doadora, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação das doadoras ou dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para a candidata ou o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI - ampla ciência a candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 31 desta Resolução;

VIII - observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 3º desta Resolução;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;

X - observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo ocorrerá mediante:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II - encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:

a) requerimento assinado pela pessoa administradora responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;

b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

c) declaração emitida pela pessoa administradora responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação da doadora ou do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações das doadoras ou dos doadores;

III - documentos de identificação de pessoas sócias e pessoas administradoras, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso das pessoas administradoras;

IV - declarações individuais firmadas pelas pessoas sócias e pessoas administradoras da plataforma atestando que não estão inabilitadas(os) ou suspensas(os) para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O recibo de comprovação a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos da doadora ou do doador, contendo:

I - identificação da doadora ou do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;

II - identificação da beneficiária ou do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidata ou pré-candidato, e a eleição a que se refere;

III - valor doado;

IV - data de recebimento da doação;

V - forma de pagamento;

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ; e

VII - referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem) por cento do valor excedido.

§ 3º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora à beneficiária ou ao beneficiário, bem como a destinação dos

eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira devem ser estabelecidos entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 4º A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada às pré-candidatas ou aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, dos requisitos dispostos no inciso I, alíneas a até c, do art. 3º desta Resolução.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados às doadoras ou aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e à pré-candidata ou ao pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar à prestadora ou ao prestador de contas a identificação completa das doadoras ou dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, "b").

§ 7º As doações recebidas pelo financiamento coletivo devem observar o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução.

Art. 23. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatas ou candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatas ou candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 24. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral da candidata ou do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

§ 1º No momento do repasse à candidata ou ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, as doadoras ou os doadores relativos(os) ao crédito na conta bancária da destinatária ou do destinatário final.

§ 2º A conta intermediária de que trata o *caput* deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o *caput* deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e a candidata ou o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- I - identificação da doadora ou do doador pelo nome e pelo CPF;
- II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura da doadora ou do doador;
- III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pela(o) titular do cartão e não poderão ser parceladas.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora à beneficiária ou ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 3º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

- I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatas ou candidatos; e
- II - na hipótese de segundo turno, no que se refere às candidatas ou aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§ 4º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

§ 5º O limite de doação previsto no *caput* será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao da apuração;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelas candidatas ou pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição;

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 4º deste artigo e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal da doadora ou do doador e, se for o caso, da beneficiada ou do beneficiado.

§ 6º A comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio da doadora ou do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 7º Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio da doadora ou do doador.

§ 8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte.

§ 10. Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinada(o) doadora ou doador extrapolou o limite de doação, a juíza ou o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar, em decisão fundamentada, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos da(o) contribuinte no ano anterior ao da eleição.

Art. 28. Até 180 dias após a diplomação, as candidatas ou os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Art. 29. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidata ou candidato e entre candidatas ou candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto *caput* do art. 27 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física da candidata ou do candidato, com recursos próprios, para outra candidata ou outro candidato ou partido político.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência às candidatas ou aos candidatos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394).

§ 3º As doações referidas no *caput* devem ser identificadas pelo CPF da doadora ou do doador originária(o) das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º desta Resolução (STF, ADI nº 5.394).

Seção V

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou a candidata ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre suas servidoras ou seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciadas(os).

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

§ 4º Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

Seção VI

Das Fontes Vedadas

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 7º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidata ou candidato não isenta a donatária ou o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A beneficiária ou o beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela

irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e deverá observar os procedimentos fixados na Res.-TSE nº 23.709/2022.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauam a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

Seção VII

Dos Recursos de Origem Não Identificada

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;
- II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;
- IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;
- V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;
- VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou
- VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na Res.-TSE nº 23.709/2022.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

Seção VIII

Da Data-Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 10. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas ou pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 desta Resolução.

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelas(os) responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidata ou candidato.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

V - Pix.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021 e alterado pela n.º 23.731/2024.*

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 3º A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Parágrafo único. A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

I - em municípios com até 30 mil pessoas eleitoras, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil pessoas eleitoras que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

I - Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de pessoas eleitoras;

II - Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

III - Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) estaduais.

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo.

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pela candidata ou pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelas(os) respectivas(os) candidatas ou candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita a candidata ou o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 5º).

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegadas ou delegados credenciadas(os) para trabalhar nas eleições e advogadas ou advogados das candidatas ou dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 6º).

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 1º A candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha,

observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

§ 6º A candidata ou o candidato que expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 9º A(O) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro do partido político e a(o) profissional habilitada(o) em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário

Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

CAPÍTULO II

DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do *caput* deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do *caput* serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a

arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 103 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatas ou de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das doadoras ou dos doadores e dos respectivos valores doados, observado o disposto no art. 103 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do *caput* deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do *caput* e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, *caput* e § 2º, desta Resolução.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

§ 2º A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 3º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a Zona Eleitoral poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas

devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV):

I - a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatas ou de candidatos, na forma do art.

31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas da candidata ou do candidato, observando o seguinte:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

I – (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

II - os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, que será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando a(o) titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado:

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

1. Da candidata ou do candidato: a indicação do seu nome, das(os) responsáveis pela administração de recursos, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado;

** Item incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado.

** Item incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 *megabytes*, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do *caput* deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução, observado o disposto no art. 101.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente a candidata ou o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Apresentada, ou não, a manifestação da impugnada ou do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante.

§ 4º A disponibilização das informações previstas no *caput*, bem como a apresentação, ou não, de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como *custos legis* nem o exame das contas pela unidade técnica ou pela(o) responsável por sua análise no cartório eleitoral.

Seção I

Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, a prestadora ou o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o *caput* deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no *caput* e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

§ 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 63. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os).

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 68. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicas ou técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidoras ou servidores ou empregadas ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naquelas ou naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicas ou técnicos e outras colaboradoras ou outros colaboradores previstas(os) no *caput*, devem ser observados os impedimentos aplicáveis às(aos) integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelas técnicas ou pelos técnicos requisitadas(os) serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem

como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou da(o) impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário da candidata ou do candidato, dos partidos políticos, das doadoras ou dos doadores ou das fornecedoras ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

§ 7º Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

Art. 70. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou a(o) responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

Parágrafo único. A apresentação de plano de amostragem para autorização prévia da autoridade judicial a que se refere o *caput* deste artigo é dispensada quando utilizadas exclusivamente as amostras geradas de forma automática e padronizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em qualquer hipótese dos incisos I e II do *caput*, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas, observado o que dispõe o § 4º deste artigo, a:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 2º Iniciado o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser feita por retificação das contas finais, com apresentação de nota explicativa.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 54 e seguintes desta Resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, à(ao) impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§ 5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º deste artigo não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas das candidatas ou dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
 - a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
 - c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os)

responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

§ 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo.

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 77. A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os).

Parágrafo único. Se, no prazo legal, a(o) titular não prestar contas, a(o) vice e as(os) suplentes, ainda que substituídas(os), poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas da(o) titular, salvo se esta(este), em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e

no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do *caput* e no § 4º deste artigo.

Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Art. 82. Se identificado indício de apropriação, pela candidata ou pelo candidato, pela administradora financeira ou pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

Art. 83. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação das eleitas ou dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 84. A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome das candidatas ou dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Parágrafo único. Será feito o registro no cadastro eleitoral quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou inadimplência.

Seção I

Dos Recursos

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos eleitos(os), o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.

Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Art. 88. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 89. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o *caput* deste artigo deve ser:

I - precedida de autorização da(o) presidente do tribunal ou da relatora ou do relator do processo, caso já tenha sido designada(o), ou ainda da juíza ou do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre as servidoras ou os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para atuação;

II - registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar à juíza ou ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidora ou servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 90. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I).

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

I - tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;

II - o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, entre outras providências:

a) requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;

b) requisitar informações a candidatas ou a candidatos, partidos políticos, doadoras ou doadores, fornecedoras ou fornecedores e a terceiras ou terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;

c) requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidata ou de candidato, partido político, doadora ou doador ou fornecedora ou fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º);

III - concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;

IV - recebida a manifestação ministerial, a(o) presidente ou a juíza ou o juiz eleitoral, conforme o caso, deve determinar:

a) a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas; ou

b) a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;

V - tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando preventa(o) para o processo de prestação de contas a relatora ou o relator da petição;

VI - autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação da prestadora ou do prestador de contas;

VII - a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

VIII - inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas, caso tenha sido concluída a apuração.

§ 1º A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade de que trata este artigo, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347).

§ 2º Se, até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade da prestação de contas, disposto no art. 73 desta Resolução, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

§ 3º Se, até o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os indícios de irregularidade poderão ser utilizados no exame técnico de contas, ainda que apenas como informação de inteligência, sobre a qual a prestadora ou o prestador de contas deve ser intimada(o) a manifestar-se, prosseguindo regularmente a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover as ações deles decorrentes, caso confirmados.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição;

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

§ 1º Para fins do previsto no *caput* deste artigo:

I - a(o) presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I);

II - as(os) presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I).

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

I - ser entregues até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral; e

II - fazer referência à determinação contida nesta Resolução.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute-padrão da nota scal eletrônica (NF-e); e

II - as secretarias municipais de Fazenda observarão o leiaute-padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Art. 92-A. Os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia da eleição; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 1º Para fins do previsto no *caput* deste artigo:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

I - a(o) presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por ofício, ao Poder Executivo Federal;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

II - as(os) presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

I - ser entregues até o 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano eleitoral; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

II - fazer referência à determinação desta Resolução.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

§ 4º Somente serão recebidos na base de dados da Justiça Eleitoral os arquivos eletrônicos aprovados pelo validador a que se refere o § 3º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.*

Art. 93. As doadoras ou os doadores e as fornecedoras ou os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatas ou candidatos e, ainda, sobre gastos por elas(eles) efetuados.

§ 1º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeita a infratora ou o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 94. Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

CAPÍTULO VIII

DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 95. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiada ou de liado ou delegada ou delegado de partido, de representação do Ministério Público ou de iniciativa da Corregedora ou do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

§ 1º Na apuração de que trata o *caput*, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para ns eleitorais, será negado diploma à candidata ou ao candidato, ou cassada(o), se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o *caput* não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta Resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

Art. 97. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidata ou candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita pelas(os) suas(seus) representantes que

possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a uma relatora ou a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação da candidata ou do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar aguardarão para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

I - na hipótese de prestação de contas de candidata ou de candidato à eleição majoritária a(o) titular e a(o) vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os), na pessoa de suas (seus) advogadas ou advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

I - pela disponibilização no mural eletrônico;

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou *e-mail* no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidata ou candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 2º, incumbindo aos partidos, às coligações e às candidatas ou aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Nas publicações realizadas em meio eletrônico, aplica-se o art. 272 do Código de Processo Civil.

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no *caput* será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por *e-mail*, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 99. A intimação pessoal do Ministério Público, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

Art. 100. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessada ou interessado que consultar a página ou estiver cadastrada(o) no Sistema *Push* possa ter ciência do seu teor.

Art. 101. Os processos de prestação de contas tramitam, obrigatoriamente, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o § 1º do art. 53 desta Resolução devem ser digitalizados pela prestadora ou pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de

novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016.

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá à magistrada ou ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que se vencerem:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e Código de Processo Civil, art. 213, *caput*); ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

II - o expediente do cartório ou secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e Código de Processo Civil, arts. 213, *caput*, e 224, § 1º).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

I - for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

II - ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, da certidão de indisponibilidade prevista no § 3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

Art. 102. O Ministério Público, os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de sua(seu) representante, respeitado o limite de uma(um) por partido político, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das

contas pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, ou o seu julgamento.

§ 3º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 103. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessada ou interessado, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709 /2018 e da Resolução TSE nº 23.650/2021.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.*

Art. 104. Na hipótese de dissidência partidária, independentemente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e as candidatas ou os candidatos dissidentes estão sujeitas(os) às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta Resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre as(os) respectivas(os) dirigentes e candidatas ou candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria da(o) presidente.

Art. 106. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 107. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 108. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 27.12.2019 e republicada nos DJEs/TSE de 19.8.2020, 7.3.2022 e 16.3.2022.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.608
(18.12.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.672, de 14.12.2021, e n.º 23.733, de 27.2.2024)

**INSTRUÇÃO Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **RESOLVE**:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

§ 1º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 2º Nas eleições a que se refere o inciso II deste artigo, a distribuição das representações será feita equitativamente entre as juízas ou os juízes auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento.

§ 3º A atuação de juízas ou juízes auxiliares encerrar-se-á em 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições gerais.

§ 4º Caso o mandato da juíza ou do juiz auxiliar termine antes da diplomação das(dos) eleitas(os), sem a sua recondução, o tribunal eleitoral designará nova juíza ou novo juiz, dentre as(os) suas (seus) substitutas(os), para sucedê-la(o).

§ 5º Encerrada a atuação das juízas ou dos juízes auxiliares, as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta pendentes de julgamento serão redistribuídos, de ofício, pela secretaria judiciária aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, *caput* e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Art. 5º Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogada ou advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá a autora ou o autor, na petição inicial, requerer à juíza ou ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou

secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 2º Às representações especiais, submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Art. 8º Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e CPC, art. 213, *caput*); ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

II - o expediente do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e CPC, arts. 213, *caput*, e 224, § 1º).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

I - for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 24 (vinte e quatro) horas; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

II - ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, do relatório de indisponibilidade previsto no § 3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de sua(seu) representante legal, dos endereços de correspondência e *e-mail* e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º É facultado às pessoas referidas no *caput* deste artigo optar por receber exclusivamente pelo *e-mail* informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Na hipótese de as pessoas referidas no *caput* não atenderem ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, desta Resolução.

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por *e-mail*, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o *e-mail*, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado;

b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no *caput* deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

§ 7º-A As disposições do *caput* e dos §§ 1º a 7º deste artigo serão também aplicadas aos processos autuados anteriormente ao período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, previsto no art. 11, *caput*, desta Resolução, desde que o ato de intimação tenha sido praticado dentro desse lapso temporal e se refira às eleições do mesmo ano.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 8º O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no

art. 11, *caput*, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.

§ 9º A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido no art. 11, *caput*, desta Resolução será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 10 Para os fins do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 desta Resolução.

Art. 13. É facultado a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações de partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações (Lei nº 9.504 /1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º A faculdade a que se refere o *caput* deste artigo é aplicável apenas para fins de representação judicial da(do) outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta.

§ 2º A procuração deverá conter os endereços de *e-mail* e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 3º Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem.

Art. 14. Constatado vício de representação processual da autora ou do autor, a juíza ou juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a respectiva regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 15. A federação de partidos e a coligação devem ser devidamente identificadas nas ações eleitorais, com a nominação dos respectivos partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Art. 16. Não identificada a federação de partidos ou a coligação na petição inicial ou na defesa, a Justiça Eleitoral deverá juntar aos autos relatório expedido pelo Sistema de Candidaturas (CAND) em que conste essa informação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Art. 17-A. As representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no *caput* do art. 11 desta Resolução.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que a representada ou o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso à juíza ou ao juiz eleitoral ou à juíza ou ao juiz auxiliar.

Art. 20. Transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 21. As decisões das juízas ou dos juízes eleitorais ou das juízas ou dos juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos, pelas federações de partidos e pelas coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

§ 1º Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/1997, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 (quinze) segundos e os respectivos múltiplos.

§ 2º O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso.

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso à relatora ou ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção III

Do Recurso contra a Decisão Final Proferida por Juíza ou Juiz Auxiliar

Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, a(o) qual deverá apresentá-los em mesa para

julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 2º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 4º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, a juíza ou o juiz auxiliar funcionará como relatora ou relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção IV

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à presidência do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial eleitoral e publicada a respectiva decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não admitido o recurso especial eleitoral, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º Interposto o agravo, será intimada(o) a agravada ou o agravado para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado a apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Seção V

Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

Art. 28. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 281, *caput*; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à(ao) presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III **DA RECLAMAÇÃO**

Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

I - (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

II – (revogado).

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Parágrafo único. (Revogado).

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.672/2021 e revogado pela n.º 23.733/2024.*

§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 2º O Tribunal ordenará a observância de procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 4º Aplica-se à legitimidade para apresentar a reclamação administrativa eleitoral o disposto no artigo 3º desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 30. É competente para apreciar a reclamação administrativa eleitoral:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

I - o Tribunal Regional Eleitoral, em caso de reclamação contra juíza ou juiz eleitoral que lhe seja vinculada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*); e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

II - o Tribunal Superior Eleitoral, em caso de reclamação contra integrante ou órgão de Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Parágrafo único. (Revogado).

** Parágrafo único revogado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada da atuação do Tribunal Regional Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 2º Se a autoridade competente para o exame da reclamação administrativa eleitoral concluir haver indícios de falta funcional, comunicará o fato à corregedoria do Tribunal para instauração de reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Seção I

Do Processamento

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, *caput* e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, III);

b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b);

d) por solicitação da ofendida ou do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, d);

f) a ofensora ou o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, e);

II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente a(o) responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a);

c) a(o) responsável pela emissora, ao ser notificada(o) pela Justiça Eleitoral ou informada(o) pela(o) representante, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, c);

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, a ofendida ou o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, b; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

e) se o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, c; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político, a federação de partidos ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente

da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, d; e Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político, da federação de partidos ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, e; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

h) se o ofendido for candidata, candidato, partido político, federação de partidos ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceira pessoa, ficará sujeita à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, f; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

§ 2º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

§ 5º A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 6º A ordem judicial mencionada no § 4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento da ofendida ou do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos.

Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da(do) representada(o) ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º).

§ 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do pedido de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Art. 34. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceira ou terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber.

Art. 35. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 32 desta Resolução, para fins de restituição do tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 37. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos do pedido de direito de resposta, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, nos mesmos autos, em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Art. 38. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso à relatora ou ao relator.

Art. 39. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção III

Do Recurso contra a Decisão Final Proferida por Juíza ou Juiz Auxiliar

Art. 40. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos do pedido de direito de resposta estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, a(o) qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 4º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, a juíza ou o juiz auxiliar funcionará como relatora ou relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção IV

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 41. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões pela recorrida ou pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, o processo será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Art. 42. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, nos próprios autos, no PJe.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção V

Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

Art. 43. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 281, *caput*, e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à (ao) presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Processamento

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 1º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 3º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 4º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.

Art. 46. O juízo eleitoral do domicílio civil da doadora ou do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília/DF, é competente para examinar representação por doação acima do limite legal oferecida contra doadora ou doador residente fora do Brasil (Tribunal Superior Eleitoral, CC nº 0601978-27/DF, DJe 9/4/2019).

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 46-A. A intimação relativa à concessão de tutela provisória ou à determinação de outras medidas urgentes se fará pelo meio mais célere, que assegure a máxima efetividade da decisão judicial.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 1º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, a intimação a que se refere o *caput* deste artigo, quando dirigida a parte ainda não citada, poderá ser feita por mensagem instantânea ou por *e-mail*, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 12 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 2º Após 19 de dezembro do ano eleitoral, os meios mencionados no § 1º deste artigo poderão ser utilizados para intimar a parte ainda não citada de que foi concedida tutela provisória, ficando dependente a validade da comunicação à confirmação de leitura.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 3º As intimações dirigidas às pessoas jurídicas indicadas no art. 10 desta Resolução serão feitas na forma daquele dispositivo, a qualquer tempo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 4º O prazo para a adoção das providências materiais a cargo das pessoas intimadas na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo conta-se do dia e horário em que realizada a intimação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 5º A intimação realizada na forma deste artigo não substitui a citação, que deverá ser efetuada com observância ao previsto no Código de Processo Civil, salvo se a representada ou o representado comparecer de forma espontânea, fluindo a partir dessa data o prazo para apresentar contestação (Código de Processo Civil, art. 239).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 47. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido.

Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica (Código de Processo Civil, art. 437).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, as partes poderão ser intimadas para prestar esclarecimentos sobre os requerimentos de prova que formularam.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 47-B. Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

I - extinção do processo sem resolução do mérito, quando constatar falhas processuais não sanadas e que inviabilizam o prosseguimento da ação, ou homologação da desistência da ação (Código de Processo Civil, art. 354, primeira parte);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

II - extinção do processo com resolução do mérito, em caso de decadência (Código de Processo Civil, art. 354, segunda parte);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

III - declaração de desnecessidade da abertura de instrução e imediata intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, quando constatar que não há requerimento ou necessidade de produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I); ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

IV - decisão de saneamento e organização do processo, se houver necessidade de abertura da instrução (Código de Processo Civil, art. 357).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Parágrafo único. Proferida decisão nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, o Ministério Público Eleitoral, se não for parte, será ouvido, no prazo de 2 (dois) dias, para, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre as questões que considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 47-C. Na análise dos requerimentos de prova, será avaliado se o fato que se pretende provar é relevante para a solução da controvérsia e se o meio de prova é adequado ao objetivo.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 1º A autoridade judiciária indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias (Código de Processo Civil, art. 370).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 2º Requerida a prova pericial e não sendo o caso de indeferi-la, será avaliada a possibilidade de substituição por prova técnica simplificada, consistente na inquirição de especialista, ou por pareceres técnicos ou documentos elucidativos a serem apresentados pelas partes (Código de Processo Civil, arts. 464 e 472).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 3º Deferida a prova pericial, a parte que a requereu deverá arcar com os custos e sua realização deverá ocorrer antes da audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritas(os) e assistentes técnicas(os), preferencialmente antes das testemunhas (Código de Processo Civil, art. 361).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 47-D. A audiência de instrução será realizada na sede do juízo competente ou na do juízo a que for deprecada ou em outras instalações judiciárias cedidas para esse fim, devendo a magistrada ou o magistrado que a presidir e a pessoa que secretariar os trabalhos estarem obrigatoriamente presentes no local.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 1º Caberá à autoridade judicial determinar se o ato será realizado de forma exclusivamente presencial ou de forma híbrida.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 2º A opção para prestar depoimento por videoconferência supre a prerrogativa das autoridades arroladas no art. 454 do Código de Processo Civil de serem inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função, não se impondo a magistradas, magistrados, servidoras, servidores, advogadas, advogados e representantes do Ministério Público Eleitoral o deslocamento para aqueles locais.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 3º Não se aplicam às representações especiais os §§ 1º a 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, devendo o juízo competente designar data para a oitiva da testemunha, determinar que seja comunicada pelo meio mais célere e assinalar prazo para que, em caso de incompatibilidade de agenda, seja por ela indicada a primeira data disponível para a oitiva.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 47-E. A representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o) sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 47-F. A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 1º Concluídas as diligências mencionadas no *caput* deste artigo, as partes e o Ministério Público serão ouvidos no prazo comum de 2 (dois) dias.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

§ 2º Será também assegurado o prazo comum de 2 (dois) dias para manifestação dos demais participantes sobre documentos juntados, no curso da instrução, por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 47-G. Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso X).

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 49. Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo respectivo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 49-A. Nas representações de competência originária dos Tribunais que forem redistribuídas aos membros titulares após 19 de dezembro do ano em que se realizarem eleições gerais, a relatora ou o relator apresentará relatório nos autos, com pedido de inclusão em pauta.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.*

Art. 50. Os despachos, as decisões, as pautas de julgamento e os acórdãos serão publicados no DJe.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidata ou de candidato antes da realização das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a notificação do partido político, da federação de partidos ou da coligação por qual a candidata ou o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, se, para tanto, ainda houver tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Seção II

Dos Recursos

Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Art. 52. Contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

Art. 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

Art. 55. Os órgãos da administração, suas funcionárias e seus funcionários, agentes públicas(os), sem exclusão das(os) que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que a juíza ou o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular.

Art. 56. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízas ou juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízas ou juízes auxiliares, a(o) cônjuge ou companheira(o), a(o) parente consanguínea(o) ou afim, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 57. No mesmo período do art. 56 desta Resolução, não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, integrante de órgão de direção partidária, candidata ou candidato a cargo eletivo, cônjuge ou companheira(o) e parente consanguínea(o) ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 58. A(O) representante do Ministério Público que tiver sido filiada(o) a partido político não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 (dois) anos do cancelamento de sua filiação (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 59. À juíza ou ao juiz que for parte em ações judiciais que envolvam determinada(o) candidata ou candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual a(o) mesma(o) candidata ou candidato seja interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se a candidata ou o candidato propuser ação contra juíza ou juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento da magistrada ou do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 60. É obrigatório, para as(os) integrantes dos tribunais eleitorais e para as(os) representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução por juízas ou juízes e promotoras ou promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º).

Art. 61. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e de juízas ou juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 62. As decisões dos tribunais eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todas(os) as(os) suas(seus) integrantes (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º).

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, se ocorrer impedimento de alguma juíza ou algum juiz, será convocada(o) a(o) suplente da mesma classe (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 5º).

§ 2º Considera-se atendida a exigência do *caput* deste artigo pelo quórum possível, quando verificada vacância, suspeição ou impedimento em relação simultaneamente a juíza ou juiz titular e a todas(os) substitutas(os) da mesma classe.

Art. 63. O ajuizamento de ação eleitoral por candidata, candidato, partido político, federação de partidos políticos ou coligação não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.*

Art. 64. Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas a propaganda irregular e pedido de direito de resposta.

Art. 65. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.547, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 27.12.2019 e republicada nos DJEs/TSE de 19.8.2020, 7.3.2022 e 16.3.2022.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.609
(18.12.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.675, de 16.12.2021, n.º 23.684, de 24.2.2022, e n.º 23.729, de 27.2.2024)

INSTRUÇÃO Nº 0600748-13.2019.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatas e candidatos nas eleições gerais e municipais.

CAPÍTULO I

DOS PARTIDOS POLÍTICOS, DAS FEDERAÇÕES E DAS COLIGAÇÕES

** Capítulo renomeado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 2º Poderão participar das eleições:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido

político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A)

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

** Em decisão monocrática de 3.7.2024, o Min. André Mendonça deferiu medida cautelar na ADI n.º 7.620, ad referendum do plenário do STF, para suspender, com efeitos ex nunc, a eficácia deste parágrafo.*

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.

§ 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contem, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022)

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.684/2022.*

Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º No caso de partidos integrantes de federação, a autonomia a que se refere o *caput* deste artigo será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, §§ 2º e 7º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, § 3º, IV, da Lei nº 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Resolução relativas à homonímia de pessoas candidatas.

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III e IV):

I - os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma ou um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegadas ou delegados indicadas(os) pelos partidos políticos e federações que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até:

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

- a) três delegadas ou delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegadas ou delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegadas ou delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II DAS CONVENÇÕES

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma

presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, os partidos políticos e as federações deverão:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - comunicar por escrito à(ao) responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político ou da federação e por responsável pelo prédio público;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos ou federações.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º-A A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º-B A realização de convenção por meio virtual ou híbrido independe de previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia da eleição, ficando assegurada a partidos políticos e federações a autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas à prática do ato.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 3º-A Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º-B Na hipótese do § 3º-A deste artigo, a cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu Módulo Externo e a usuária ou o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º-C Na convenção realizada por meio virtual ou híbrida, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.063/2020;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II deste artigo, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido ou pela federação.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º-D O registro de presença, na forma dos incisos II e III do § 3º-C deste artigo, supre a assinatura em ata.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 4º A ata da convenção e a lista das pessoas presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 5º-A Não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021 e alterado pela n.º 23.729/2024.*

I - por partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, mediante comunicação em formulário disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a ser remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do início do período legal de convenções partidárias para que seja inibida a concessão da chave aos demais partidos federados; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 6º-B O fornecimento da chave do SGIP poderá ser feito diretamente pela Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - órgão partidário que se encontre com anotação suspensa;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - órgão partidário que não se encontre vigente;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

III - órgão partidário que não possua CNPJ;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

IV - recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021 e alterado pela n.º 23.729/2024.*

§ 6º-C O requerimento da chave de acesso nos termos do § 6º-B deste artigo é restrito a pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação, na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito a decisão nos termos do art. 30 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 6º-D A formulação de requerimento da chave de acesso fora das hipóteses previstas no § 6º-B deste artigo ou mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral (CE).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 7º Os livros de que tratam os §§ 3º e 3º-A deste artigo deverão ser conservados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se referem o § 3º e os incisos II, III e IV do 3º-C deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 9º Nas ações referidas no § 7º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção.

§ 10. No caso de registro de presença realizado na forma do inciso II do § 3º-C deste artigo, a requisição de mídias, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência das pessoas presentes, resguardado o

direito do partido político e da federação de manter em reserva o registro de outros atos de natureza *interna corporis*.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos *interna corporis*, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo às interessadas e aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 7º A ata da convenção do partido político ou da federação conterá os seguintes dados:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

VI - da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação; e

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

VI-A - da(o) representante da federação, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

VII - relação de candidatas e candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Parágrafo único. A convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos, por si só, não torna inválida a ata ou os atos nela registrados.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção de partido político ou federação na condição estabelecida no *caput* deste artigo deverão

ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatas e de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novas candidatas e novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS CANDIDATAS

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c):

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;

b) 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;

d) 18 (dezoito) anos para os cargos de vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º).

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).

Art. 9º-A A(O) militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º):

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento *ex officio* (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 52, a);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 82, inciso XIV e § 4º, e art. 52, parágrafo único, b, parte inicial).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 1º A elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso II, a, 2, 4, 6 e 7, inciso III, a e b, 1 e 2, inciso IV, a e c, inciso V, a e b, incisos VI e VII).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 2º Não se aplica a militares que não exercem função de comando, incluídos policiais e bombeiras(os), o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 3º A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas (Consulta nº 0601066-64/DF).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 4º Requerido registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à corporação respectiva para controle do cumprimento do disposto neste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput*, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único).

§ 1º-A Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo indicado no *caput* deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político, mesmo se integrar federação, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

§ 5º A pessoa que, nos termos do inciso I do art. 9º-A desta Resolução, se desligar do serviço militar para ser candidata deverá, na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada ao partido político pelo qual concorre.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 6º A(O) militar agregada(o) nos termos do inciso II do art. 9º-A desta Resolução, embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político (Constituição Federal, art. 142, inciso V).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 11. São inelegíveis:

I - pessoas inalistáveis e analfabetas (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição da(o) titular, a(o) cônjuge e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau ou por adoção, da(o) presidente da República, de governadora ou governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeita ou prefeito ou de quem as(os) haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidata ou candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

III - pessoas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 12. A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores, as prefeitas ou os prefeitos e quem as(os) houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitas(os) para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§ 2º As governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, a(o) presidente da República, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 14. A identificação numérica das candidatas e dos candidatos será realizada na convenção do partido político ou da federação e observará os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 15, I a III):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - as candidatas ou os candidatos aos cargos de presidente da República, governador e prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o);

II - as candidatas ou os candidatos ao cargo de senador e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual a(o) titular estiver filiada(o), seguido de um algarismo à direita;

III - as candidatas ou os candidatos ao cargo de deputado federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de dois algarismos à direita;

IV - as candidatas ou os candidatos aos cargos de deputado estadual, distrital e vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de três algarismos à direita.

Parágrafo único. Na composição do número da pessoa lançada candidata por federação, será utilizado o número identificador do partido político ao qual estiver filiada, na forma indicada nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 15. A identificação numérica referida no artigo anterior será determinada por sorteio, ressalvado:

I - o direito de preferência das candidatas ou dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior;

II - o direito da pessoa detentora de mandato de senador, deputado federal, estadual, distrital e vereador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS

Seção I

Do Número de Candidatas e Candidatos a Serem Registrados

Art. 16. Cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro de (CE, art. 91, *caput* e §§ 1º e 3º):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - uma candidata ou um candidato ao cargo de presidente da República e respectivo vice;

II - uma candidata ou um candidato ao cargo de governador, respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - uma candidata ou um candidato ao cargo de senador em cada unidade da Federação, com duas pessoas suplentes, quando a renovação for de um terço; ou duas candidatas ou dois candidatos, com duas pessoas suplentes cada uma(um), quando a renovação for de dois terços (Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º);

IV - uma candidata ou um candidato ao cargo de prefeito e respectivo vice.

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias

Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no *caput* deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021 e alterado pela n.º 23.729/2024.*

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 5º-A Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 5º-B A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento

do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 8º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 9º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV).

Seção II

Do Pedido de Registro

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;

II - nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital;

III - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidatas e candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

§ 2º O registro de candidatas e candidatos ao cargo de senador se fará com as(os) respectivas(os) suplentes (Constituição Federal, art. 46, § 3º, e Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 1º-A Será disponibilizada no CANDex informação sobre a finalidade específica do tratamento dos dados pessoais coletados, o tempo de tratamento e se, decorrido o prazo de cada finalidade específica, haverá descarte do dado, bloqueio ou

anonimização, alertando-se a pessoa responsável pelo preenchimento dos formulários para que restrinja a inclusão de dados e documentos àqueles que se mostrem indispensáveis para o atendimento da finalidade informada.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

I - transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição; ou

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 4º No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou cartórios eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular do funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

** Parágrafo alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.675/2021 e n.º 23.729/2024.*

§ 1º-A É responsabilidade de candidatas, candidatos, dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários de que trata o *caput* deste artigo, respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 1º-B A mera retificação de informações incorretas e a substituição da candidatura a que se referem não impedem a apuração da responsabilidade nos termos do § 1º deste artigo nos casos em que estiverem presentes indícios de conduta ilícita.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.

§ 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 3º-A (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021 e revogado pela n.º 23.729/2024.*

§ 4º Nas ações referidas no § 1º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, alternativamente:

a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;

b) por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, alternativamente:

a) pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as);

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

b) por suas delegadas ou seus delegados;

c) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;

d) por representante da coligação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II).

III - no caso de federação, alternativamente:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

b) pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

c) por suas delegadas ou seus delegados;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

d) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

e) por representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º desta Resolução.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Parágrafo único. Quem subscrever o pedido de registro deve informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e do seu CPF.

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Parágrafo único. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro da(o) titular com as(os) respectivas(os) vices ou suplentes.

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e

Município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021 e alterado pela n.º 23.729/2024.*

§ 1º O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 2º Sempre que forem equivalentes, os campos do formulário RRC refletirão as opções apresentadas no Cadastro Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 4º Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos §§ 5º-A e 5º-B do art. 17 desta Resolução, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 7º O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 8º Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 10º As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome,

sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 4º Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 26. Os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 *pixels* (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) colorida, com cor de fundo uniforme;

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

§ 1º A relação de bens da candidata ou do candidato de que trata o inciso I do *caput* pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do *caput* forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do *caput* serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem à candidata ou ao candidato, poder-se-á instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou pela coligação a partir de

imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(este) de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o *caput* deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

§ 5º Considerar-se-ão quites aquelas pessoas que:

I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãos e cidadãs e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da

parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 6º Quando as certidões criminais eleitorais a que se refere o *caput* forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Art. 29. Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e, até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 1º-A Para elaborar o RRCI no CANDex, a candidata ou o candidato deverá requerer a chave de acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao tribunal eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 2º-A No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou os cartórios eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º Caso o partido político, a federação ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular;

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

§ 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Seção III

Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 31. Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Art. 32. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º O DRAP e os documentos que o acompanham formarão os autos do processo dos pedidos de habilitação de cada partido político, federação ou coligação.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 2º Cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidata ou candidato.

§ 3º Os DRAPs serão distribuídos por sorteio, na ordem em que forem protocolizados no PJe, ressalvada a existência de DRAP do qual conste o mesmo partido ou a mesma federação, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, distribuído anteriormente, hipótese em que estará preventa(o) a juíza, o juiz, a relatora ou o relator que tiver recebido o primeiro processo.

** Parágrafo alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.675/2021 e n.º 23.729/2024.*

§ 4º Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção:

I - (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

II - os processos das candidatas ou dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

III - os processos de candidatas e candidatos registradas(os) em vagas remanescentes, em relação ao DRAP do partido ou da federação a que se referem,

cabendo ao juízo competente examinar se o requerimento respeita o número máximo de candidaturas e a cota de gênero, antes de apreciar os requisitos da candidatura;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

IV - o processo de candidata ou candidato registrada(o) em substituição, em relação ao registro de candidatura substituído.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 5º É vedado aos tribunais regionais eleitorais estabelecer regras de distribuição de processos de registro de candidatura que contrariem as disposições deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e encaminhará aqueles que forem necessários:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A);

II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

§ 1º A divulgação de dados no DivulgaCandContas observará os princípios do art. 6º da Lei nº 13.709/2018. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021 e renumerado de único para 1º pela n.º 23.729/2024.*

§ 2º Os endereços informados para atribuição de CNPJ, comunicações processuais e do Comitê Central de Campanha, telefone pessoal, *e-mail* pessoal, número do CPF e o documento pessoal de identificação não serão divulgados no DivulgaCandContas e serão juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no Pje.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando

a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

§ 3º Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro da candidata ou do candidato, a servidora ou o servidor do Cartório Eleitoral ou da Secretaria certificará o decurso do prazo do inciso II do § 1º nos respectivos autos.

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator:

I - no processo do partido político, federação ou coligação (DRAP):

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

a) a situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução;

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

b) a realização da convenção;

c) a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação;

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17;

II - nos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI):

a) a regularidade do preenchimento do pedido;

b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;

c) a regularidade da documentação descrita no art. 27;

d) a regularidade do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político e do gênero;

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

e) a qualidade técnica da fotografia, de acordo com o que dispõe o inciso II do art. 27.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Parágrafo único. (Revogado).

** Parágrafo único revogado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 35-A Entre o julgamento dos pedidos de registro e o fechamento do sistema CAND, as candidatas e os candidatos deverão validar seus dados que constarão da urna eletrônica, em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral e que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 1º Se a pessoa candidata não tiver cadastro biométrico na Justiça Eleitoral ou, por outro motivo, não puder acessar o sistema mencionado no *caput* deste artigo, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação que tiver cadastro biométrico que realize a validação de dados, pelo mesmo sistema.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 2º A validação por representante de partido político, federação ou coligação dependerá de confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título e do uso da chave de acesso gerada nos termos dos §§ 6º e 6º-A do art. 6º desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 3º A validação de que trata este artigo não dispensa a conferência dos dados pela Justiça Eleitoral antes de serem inseridos nas urnas eletrônicas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º A intimação a que se refere o *caput* poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No caso de registro não impugnado em que a candidata ou o candidato não esteja representada(o) por advogada ou advogado, o atendimento a diligências e a manifestação quanto aos impedimentos constatados de ofício pelo juízo poderão ser feitos diretamente no PJe, por meio de aplicação disponibilizada no portal do TSE.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 4º A aplicação será utilizada apenas para juntada de petições intermediárias e documentos em autos previamente existentes, cabendo a quem dela se utilizar indicar o número do processo respectivo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 5º Para acessar a aplicação, a candidata ou o candidato deverá possuir cadastro no e-Título, que será utilizado para conferência da autenticidade dos dados pessoais informados no momento do peticionamento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 6º A(O) peticionante deverá salvar o recibo de comprovação do peticionamento e acompanhar, na opção "Consulta Pública" do PJe, disponível no sítio do TSE, a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 7º Ao realizar a juntada, a servidora ou o servidor da Justiça Eleitoral informará a data da apresentação da petição e dos documentos e firmará certidão quanto a sua tempestividade ou intempestividade.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 37. Na hipótese do § 2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação da(o) interessada(o) para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator.

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no *caput*, os autos serão conclusos para julgamento.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura

dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no registro de candidatura, pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos, federações coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (Pje), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 8º O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

§ 9º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no *caput* será realizada no DJe.

Art. 38-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e CPC, art. 213, *caput*); ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

II - o expediente do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e CPC, arts. 213, *caput*, e 224, § 1º).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput*, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

a) for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 24 (vinte e quatro) horas; ou

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

b) ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, do relatório de indisponibilidade prevista no § 3º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.417/2014.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 38-B. Durante o período eleitoral, aplica-se o disposto nos arts. 38 e 38-A desta Resolução aos mandados de segurança e à tutela provisória relativos ao registro de candidatura.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Seção IV

Da Homonímia

Art. 39. Verificada a ocorrência de homonímia, a juíza ou o juiz ou tribunal deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, pode exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida(o) pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - à candidata ou ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outras candidatas ou outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique a candidata ou o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando as outras

candidatas ou os outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatas ou candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o órgão julgador deve notificá-las(os) para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidata ou candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º A juíza ou o juiz ou tribunal pode exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida (o) por determinado nome por ela (ele) indicado quando seu uso puder confundir a eleitora ou o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º).

§ 2º A juíza ou o juiz ou tribunal deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome da candidata ou do candidato à eleição majoritária, salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatas ou candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento da pessoa que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento.

Seção V

Da Impugnação ao Registro de Candidatura

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

§ 1º-A Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, o cartório ou a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º-B Desatendida a intimação de que trata o § 1º-A deste artigo, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º A impugnação, por parte da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º Não pode impugnar o registro a(o) representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º, c/c Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

§ 4º A(O) impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogada ou advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas da(a) impugnante e da pessoa impugnada devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se a terceira pessoa, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Seção VI

Da notícia de Inelegibilidade

Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido; ou

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

Art. 45. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidata ou candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo as infratoras e os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 25).

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 46. A juíza ou o juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos,

ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do *caput*.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro de candidatas ou candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.

Art. 50. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*.

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10; Súmula nº 43/TSE; ADI nº 7.197/DF).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º; ADI nº 7.197/DF).

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 53. Cabe às instâncias originárias do pedido de registro acompanharem a situação de candidatas ou candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Parágrafo único. A instância originária diligenciará para dar cumprimento imediato às determinações do TSE em processo de registro de candidatura que impliquem nova totalização, observada a resolução que trata da matéria e os termos da comunicação da decisão.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatas ou candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

Art. 55. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no DivulgaCand, relação dos nomes de candidatas e candidatos e

respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso.

Art. 56. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 57. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Seção II

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Juízos Eleitorais

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, *caput*).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 59. Interposto o recurso, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Seção III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral

Art. 60. O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos à relatora ou ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, *caput*).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no *caput*, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do *caput* ou do § 1º, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.

Art. 61. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, *caput*, c. c. o art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

Art. 62. A relatora ou o relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

§ 1º O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 3º Da decisão proferida nos termos deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64).

§ 2º A recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, *caput*).

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Seção IV

Dos Recursos para os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:

I - por prevenção:

a) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);

b) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);

c) à relatora ou ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidata ou candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;

d) nas demais hipóteses legais;

II - por sorteio, nos demais casos.

§ 1º A prevenção indicada no inciso I, c, será fixada pelo registro de candidata ou candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento.

§ 2º A Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo.

Art. 65. Em seguida, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, *caput*).

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, *caput*).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 67. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º A recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, *caput*).

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Seção V

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 68. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, 121, § 3º, e Código Eleitoral, art. 281, *caput*).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser conclusos à(ao) presidente do Tribunal Superior Eleitoral para juízo de admissibilidade.

§ 3º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 4º Da decisão de negativa de seguimento ou do sobrestamento do recurso extraordinário, proferida nos termos dos incisos I e III do art. 1.030 do CPC, caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 4º-A Da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, proferida nos termos do inciso V do art. 1.030 do CPC, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 5º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA, DO FALECIMENTO, DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas.

§ 1º-A Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

§ 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

Art. 70. Em caso de falecimento da candidata ou do candidato devidamente comprovado nos autos, a juíza ou o juiz eleitoral ou a relatora ou o relator determinará o lançamento da situação de falecida(o) e a atualização da situação da candidatura no CAND.

Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*, e LC nº 64/1990, art. 17).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º, e CE, art. 101, § 5º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º).

§ 4º O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

§ 5º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas e candidatos e preparação das urnas, a substituta ou o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia da pessoa substituída.

§ 6º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 7º Será indeferido o pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

Art. 73. O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. O processo de pedido de registro e as informações e os documentos que o instruem, à exceção do previsto no § 2º do art. 33, são públicos e podem ser livremente consultados pelas(os) interessadas(os) no PJe ou na página de divulgação de candidatas e candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

§ 1º A divulgação de dados pessoais no PJe ou na página de divulgação de candidaturas do TSE será restringida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal (Lei nº 13.709/2018, art. 6º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021 e renumerado de único para 1º pela n.º 23.729/2024.*

§ 2º Para garantir a transparência, a consistência das informações e a fidedignidade das estatísticas da Justiça Eleitoral, não se conhecerá de pedido de exclusão, do DivulgaCandContas, de candidaturas requeridas e do resultado do seu julgamento, independente do período transcorrido desde a eleição

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.729/2024.*

Art. 75. Dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE.

Art. 76. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade da candidata ou do candidato, será indeferido seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, *caput*).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma da ré ou do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único).

Art. 77. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação de juízas ou juizes suplentes, pelos tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º).

Art. 78. Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no Calendário Eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (LC nº 64/1990, art. 16).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 4º do art. 19 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica, observado o disposto no art. 38-A desta Resolução (CPC, art. 224, § 1º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.675/2021.*

§ 3º O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Res.-TSE nº 23.417/2014.

Art. 79. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação das pessoas eleitas e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízas ou juizes, nos tribunais eleitorais, como juízas ou juizes auxiliares, ou como juízas ou juizes eleitorais a(o) cônjuge ou companheira(o), a(o) parente consanguínea(o) ou afim, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 80. Não poderão servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, integrante de órgão de direção de partido político, candidata ou candidato a cargo eletivo e respectiva(o) cônjuge ou companheira(o) e parente consanguínea(o) ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 81. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por integrante do Ministério Público até 2 (dois) anos depois do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 82. À juíza ou ao juiz eleitoral ou à relatora ou ao relator que seja parte em ações judiciais que envolvam determinada(o) candidata ou candidato, é vedado exercer suas funções em processo eleitoral no qual a(o) mesma(o) candidata ou candidato seja interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se a candidata ou o candidato propuser ação contra juíza ou juiz ou relatora ou relator que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da

candidatura, o afastamento da magistrada ou do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 83. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e das juízas ou dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

§ 1º É vedado às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 84. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 85. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 27.12.2019 e republicada nos DJEs/TSE de 19.8.2020, 7.3.2022 e 16.3.2022.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.610
(18.12.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.671, de 14.12.2021, n.º 23.688, de 3.3.2022, n.º 23.714, de 20.10.2022, e n.º 23.732, de 27.2.2024)

INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a propaganda eleitoral*.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

* Ementa alterada pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em *shows*, apresentações e performances artísticas, redes sociais, *blogs*, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (*apps*);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 6º Os atos mencionados no *caput* deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em *site*, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no *caput* e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021 e alterado pela n.º 23.732/2024.*

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - não haja pedido explícito de voto;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, *caput* e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 4º Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, das(os) presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para

divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e pessoas filiadas ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B).

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B, parágrafo único).

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Parágrafo único. A vedação constante do *caput* deste artigo não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em *blog*, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 5º-A As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão, observado, no mais, o disposto na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece diretrizes para a realização de consultas populares.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Seção I

Do Poder de Polícia

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, *caput*).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, nos termos do *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 9º-A. (Revogado).

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021 e revogado pela n.º 23.714/2022.*

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar,

substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º As informações mencionadas no *caput* deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º O disposto no *caput* e no §1º deste artigo não se aplica:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - a recursos de *marketing* de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º O uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no *caput* deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º O descumprimento das regras previstas no *caput* e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos

notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º O descumprimento do previsto no *caput* e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do *caput* deste artigo;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

VI - o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no *caput* deste artigo.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente

inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º As providências mencionadas no *caput* e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 9º-F. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º Para o cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral, observado o disposto nos arts. 29 e 30 da Res.-TSE n.º 23.608/2019.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 9º-G. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria

Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados no inciso IV do § 2º deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º Os dados mencionados nos incisos I a III do § 2º deste artigo serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 5º É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento do disposto no art. 9º-E desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 6º Os dados sigilosos constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido, quando necessários ao exercício do direito de defesa ou de ação;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - nas demais hipóteses legais.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 7º O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 8º O repositório também conterà as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no *caput* do art. 9º e no *caput* e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no *caput* deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi

coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, *caput* e § 1º desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 6º-A. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão centralizar o canal de comunicação e a contratação de encarregado de dados, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados para cumprir as obrigações definidas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 6º-B. Nas eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 eleitores, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, em especial:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - a dispensa de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, mantida a obrigação de disponibilizar canal de comunicação (art. 11, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - a faculdade de estabelecer política simplificada de segurança da informação, que deverá contemplar requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 13, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 8º O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais informados nos termos do § 5º deste artigo serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no *caput* deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, *caput*).

§ 1º A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).

§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua

designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se estende:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021 e renumerado de único para 1º pela n.º 23.732/2024.*

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - às apresentações artísticas ou *shows* musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 1º Observadas as vedações previstas no *caput* deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

** Parágrafo renumerado de único para 1º e alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

** Ver art. 87, § 2º, desta Resolução.*

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

§ 10. O art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitárias(os), a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº

9.504/1997, art. 38; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 2º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, *caput*).

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015).

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 23. A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de *jingle*, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 24. Às juízas e aos juízes eleitorais designadas(os) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e às juízas ou aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às coligações nos termos do art. 245, § 3º, Código Eleitoral.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 25. A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

Parágrafo único. A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM *OUTDOOR*

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO IV

DOS CONTEÚDOS POLÍTICO-ELEITORAIS E DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

(Capítulo renomeado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (*application programming interface – API*), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º As medidas previstas nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser implementadas:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - em até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta norma, no caso de provedor de aplicação que já ofereça serviço de impulsionamento no Brasil;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - a partir do início da prestação do serviço de impulsionamento no Brasil, no caso de provedor de aplicação que passe a oferecê-lo após a entrada em vigor desta norma.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º As medidas previstas no *caput* deste artigo são de cumprimento permanente, inclusive em anos não eleitorais e períodos pré e pós-eleições.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º O cumprimento do disposto neste artigo é requisito para o credenciamento, na Justiça Eleitoral, do provedor de aplicação que pretenda, nos termos dos §§ 3º e 9º do art. 29 desta Resolução, prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

b) pessoa natural, vedada:

** Alínea alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.671/2021 e n.º 23.732/2024.*

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);

** Item incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

** Item incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns *online* e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:

** Parágrafo alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.671/2021 e n.º 23.732/2024.*

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º-A. Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que

gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea *b* do inciso IV do *caput* deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - alcancem grande audiência na internet;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de *hashtags*.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 6º-B. Não se aplica o disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do conteúdo, das distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - promova propaganda negativa;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 7º-C. Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º deste artigo, as condutas que violarem os §§ 7º-A e 7º-B poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

§ 9º (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021 e revogado pela n.º 23.732/2024.*

§ 10. (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021 e revogado pela n.º 23.732/2024.*

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

§ 4º A(O) representante da candidata ou do candidato a que alude o *caput* deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, *hiperlink* contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por *hiperlink* o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 6º A divulgação das informações exigidas no § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 7º A identificação de que trata o § 5º deste artigo deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo *caput* deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 9º O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme o § 3º deste artigo deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 10. Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma do § 9º poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral previstos no art. 35, XII, da Res TSE nº 23.607/2019.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 29-A. A *live* eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de *live* por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura, nos termos do *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º É vedada a transmissão ou retransmissão de *live* eleitoral:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - em *site*, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - por emissora de rádio e de televisão (art. 43, II, desta Resolução).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º A cobertura jornalística da *live* eleitoral deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha (art. 43, I e § 1º, desta Resolução).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas *a*, *b* e *c*, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, *caput*).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (Lei nº 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, *caput*; ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016; e Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, nos termos do § 1º do art. 57- E da Lei nº 9.504/1997.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º-A A proibição do § 1º deste artigo abrange a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, nos termos do art. 37, XIX, desta Resolução (artigo 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º-B. O cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º).

§ 3º A violação do disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 desta Resolução.

§ 4º Observadas as vedações deste artigo, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão desses por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, *caput*, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, *caput*, e 57-J; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam as pessoas responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 3º A mensagem eletrônica mencionada no *caput* deste artigo deverá conter a informação sobre o canal de comunicação disponibilizado nos termos do § 5º do art. 10 desta Resolução e explicar, em linguagem simples e acessível, a finalidade do canal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 33-A. Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021 e revogado pela n.º 23.732/2024.*

Art. 33-B. Cabe aos provedores de aplicação, aos partidos políticos, às federações, às coligações, às candidatas ou aos candidatos, quando realizarem tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018, em especial quanto aos dados utilizados para realizar perfilamento de usuárias e usuários com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - garantir o cumprimento dos direitos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.709/2018;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - adotar as medidas necessárias para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pela pessoa titular, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

V - implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709/2018;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

VI - notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes às(aos) titulares dos dados, a autoridade nacional e às(aos) titulares afetadas(os), nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º Na propaganda eleitoral, o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais que possam revelar dados pessoais sensíveis exige, além do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, o consentimento específico, expresso e destacado do titular.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º No caso de dados pessoais sensíveis a que a candidata ou o candidato tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos, o consentimento específico, expresso e destacado de que trata o § 1º deste artigo somente será exigido para a transferência a terceiros, respondendo o cedente por divulgação ou vazamento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º É dever de partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo pelas pessoas e empresas contratadas por suas campanhas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo e no § 1º do art. 31 desta Resolução acarretará a remoção do conteúdo veiculado e a comunicação do fato à Autoridade Nacional da Proteção de Dados, a quem compete avaliar a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.702/2018, sem prejuízo da eventual apuração de ilícitos eleitorais ou crimes.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nele contendo, ao menos:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - o tipo do dado e a sua origem;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - as categorias de titulares;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - a descrição do processo e da finalidade;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - o fundamento legal;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

V - a duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

VI - o período de armazenamento dos dados pessoais;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

VII - a descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

VIII - os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IX - as medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º A Justiça Eleitoral disponibilizará modelo para o registro de operações simplificado de que trata o *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º O registro de operações deverá ser conservado pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo durante o período eleitoral, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º Nas ações mencionadas no § 2º deste artigo, a autoridade eleitoral poderá determinar a exibição do registro de operações e de documentos que o corroborem.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 33-D. Nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados, a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º Considera-se de alto risco o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - seja realizado em larga escala, assim caracterizado quando abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - envolva o uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º A autoridade eleitoral que concluir necessários os relatórios de impacto na circunscrição expedirá, até o dia 16 de agosto do ano das eleições, ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para os cargos mencionados no *caput* deste artigo, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 3º Nas eleições gerais, a análise de necessidade do relatório de impacto e a expedição de ofício caberá à(ao) presidente do Tribunal da circunscrição.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 4º O relatório de impacto será elaborado sob responsabilidade conjunta da candidata ou do candidato e do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorre, devendo conter, no mínimo:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - a descrição dos tipos de dados pessoais coletados e tratados;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - os riscos identificados;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

III - a metodologia usada para o tratamento e para a garantia de segurança das informações;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

IV - as medidas, salvaguardas e instrumentos adotados para mitigação de riscos.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 5º As campanhas que não realizarem tratamento de alto risco deverão informar, no prazo de resposta ao ofício, o(s) requisito(s) do § 1º deste artigo que não preenchem.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 6º Os relatórios recebidos e as informações prestadas nos termos do § 5º deste artigo serão disponibilizados no site da Justiça Eleitoral para consulta pública.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 7º O disposto neste artigo não exclui o exercício simultâneo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados prevista no art. 38 da Lei nº 13.709/2018.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 34. É vedada a realização de propaganda:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - via *telemarketing* em qualquer horário (STF, ADI nº 5.122/DF, Dje de 20.2.2020);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sofrerá punição, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 57-H da Lei nº 9.504/1997.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administradora ou administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - conteúdo de internet: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (*Uniform Resource Indicator*), URL (*Uniform Resource Locator*) ou URN (*Uniform Resource Name*);

X - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço (URL *Uniform Resource Locator*) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

XI - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

XII - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

XIII - *blog*: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

XV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

XVI - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para *smartphones*;

XVII - provedor de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

XVIII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XIX - endereço eletrônico: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de *e-mail*, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

XX - cadastro de endereços eletrônicos: relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;

XXI - disparo em massa: estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal;

* Inciso alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.671/2021 e n.º 23.732/2024.

XXII - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXIII - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXIV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXV - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXVI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXVII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXVIII - eliminação de dados pessoais: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXIX - descadastramento: impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

XXX - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

XXXI - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

XXXII - perfilamento: tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

XXXIII - microdirecionamento: estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

XXXIV - inteligência artificial (IA): sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

XXXV - conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Seção I

Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na *internet*, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Seção II

Da Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, *caput* e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 41. Além das disposições expressamente previstas nesta Resolução, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou as candidatas e os candidatos beneficiadas(os) à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do *caput* deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no *caput* deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome da(o) respectiva(o) candidata ou candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de *live* eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução;

** Inciso alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.671/2021 e n.º 23.732/2024.*

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

** Inciso alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.671/2021 e n.º 23.732/2024.*

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 2º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

§ 4º É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Seção I

Dos Debates

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput* e § 4º).

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*), desde que, quando cessada a condição *sub judice* na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*; *vide* ADIs nºs 5487 e 5488):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição proporcional (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º São consideradas(os) aptas(os), para os fins do § 3º deste artigo, as candidatas e os candidatos filiadas(os) a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até

02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei nº 9.504/1997.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - (revogado)

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - (revogado)

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 7º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 45. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três pessoas candidatas;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 46, II);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Art. 46. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - é vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 47. O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão,

intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação à eleitora e ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º).

§ 1º A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

CAPÍTULO VII

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei nº 9.504/1997.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 57).

§ 2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 9º).

§ 3º Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, *caput*, desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e ¼ (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).

§ 6º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º).

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não

autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 8º A propaganda gratuita no rádio e na televisão não abrange as manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e § 1º, I, II e VI):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão;

II - nas eleições para cargo de deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão;

III - nas eleições para cargo de prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 50. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para cargo de senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na televisão;

II - nas eleições para cargo de deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), na rádio;

b) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão;

III - na eleição para cargo de governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 51. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 2/3 (dois terços), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para cargo de senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos) e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), na televisão;

II - nas eleições para cargo de deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), na rádio;

b) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), na televisão;

III - na eleição para cargo de governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas

obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, *caput*):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, III):

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504/1997, art. 51, I);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para cargo de prefeito e de quarenta por cento para cargo de vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político ou pela federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

§ 3º Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º-A Realizada a opção pelo agrupamento previsto no § 3º deste artigo, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1ºA).

Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda

eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Na mesma ocasião referida no *caput* deste artigo, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/1997, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o *caput* deste artigo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 54. Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos e às federações participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos ou das federações participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 15 de agosto do ano da eleição, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, até 17 de agosto do ano da eleição, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda das candidatas e dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações envolvidas.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Havendo um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitoras e eleitores de cada município.

§ 4º Havendo um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as emissoras não contempladas pela escolha a que se refere o § 2º deste artigo transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora.

§ 5º Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora.

§ 6º Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações para a indicação de que trata o § 2º deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o número de eleitoras e eleitores de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, o Tribunal Regional Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos e das federações, procederá ao sorteio das emissoras.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 8º Na hipótese prevista neste artigo, os partidos políticos, as coligações, as federações, as candidatas e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e pela entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora localizada em outro município.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 55. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, § 2º, e 51; e Emenda Constitucional nº 97/2017):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 1º Para os fins deste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da última eleição, consideradas as novas totalizações do resultado que ocorrerem até:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - 20 de julho do ano da eleição, no caso de eleições ordinárias;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

II - ou 50 (cinquenta) dias antes da data designada para a eleição, se forem convocadas novas eleições.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º; e Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, será desconsiderada qualquer mudança de filiação partidária (Constituição Federal, art. 17, § 6º; e STF: ADI nº 4583, DJe de 3.12.2020).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 5º Aos partidos políticos, às federações e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente, nos termos do art. 47, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 6º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político, a federação ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão observar as disposições do art. 77 desta Resolução quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme gênero e raça das candidatas e dos candidatos.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 56. Se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as pessoas candidatas remanescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º).

Art. 57. Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma federação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 58. A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

Parágrafo único. A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Art. 59. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata ou do candidato decidirá qual das(os) envolvidas(os) poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Art. 60. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput* e § 1º):

I - onde houver eleição para cargo de presidente da República e governador, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para presidente, na rádio;

b) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para governador, na rádio;

c) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para presidente, na televisão;

d) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos) para governador, na televisão;

II - nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos, e nas eleições municipais para cargo de prefeito, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 61. Durante o período previsto no art. 60 desta Resolução, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 desta Resolução e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º):

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 62. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualmente entre os partidos, as federações ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o segundo turno, iniciando-se pela candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - (revogado)

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - (revogado)

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e de televisão, os partidos políticos, as federações e as coligações, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, observadas, no que couber, as disposições do art. 54 desta Resolução.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 63. No plano de mídia de que trata o art. 53 desta Resolução, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte:

I - as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações quais serão os períodos e as

emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de *pool* de emissoras, nos termos do art. 64 desta Resolução;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - as inserções serão de 30 (trinta) segundos, e os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 (sessenta) segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 65, § 5º, desta Resolução;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

IV - definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos, às federações e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

V - os partidos políticos, as federações e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

VI - na distribuição das inserções para a eleição de vereadoras e vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 61 desta Resolução, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

Art. 64. Nas Unidades da Federação e nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§ 1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2º Em até 7 (sete) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao *pool* de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os

seguintes requisitos, a serem informados conforme o modelo disponível no Anexo III da Resolução:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - nome do partido político, da federação ou da coligação;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos do § 1º do art. 77 desta Resolução.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º-A Na reunião para elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão se manifestar sobre as especificações técnicas de cada tipo de mídia, as tecnologias compatíveis com o envio dos arquivos, a forma de entrega do material (se física, eletrônica ou ambas) e outros aspectos que entenderem relevantes para o bom funcionamento do horário eleitoral gratuito, a fim de que a deliberação considere os diferentes pontos de vista.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 1º-B No caso de entrega eletrônica de mídia por meio das plataformas digitais, também devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de *login* das usuárias e dos usuários que acessarão tal meio de entrega, no mesmo prazo do § 1º, sob pena de recusa dos materiais entregues por usuárias e usuários não cadastradas(os).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I e deverá ser assinado por representante ou por advogada ou advogado do partido político, da federação ou da coligação.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Será dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas, as(os) vice-presidentes e as delegadas ou os delegados credenciadas(os), desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

§ 5º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

§ 6º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou por presidentes das legendas, vice-presidentes e delegadas ou delegados credenciadas(os), devidamente identificadas(os) nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º-A Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A desta Resolução, cópia do mapa de mídia e do documento previsto no *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 9º Aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão as disciplinas deste artigo, exceto no que se referir às eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, caso em que será observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. As emissoras de rádio, quanto aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º deste artigo.

§ 11. Para o cumprimento da obrigação prevista no § 10 deste artigo, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observado o prazo até as 22 horas da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 12. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º deste artigo, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que

arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

§ 13. No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de identificação eletrônica das pessoas que acessarão tais meios de entrega, conforme o inciso V do caput do art. 65 desta Resolução, nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 66. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora, observado o disposto no art. 68 desta Resolução.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos, às federações ou às coligações para veiculação da propaganda.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 65 desta Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 68. Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo IV desta Resolução, no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidatas mulheres, a candidatas negras e a candidatos negros, nos termos do § 1º do art. 77 desta Resolução.

** Caput alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.671/2021 e n.º 23.732/2024.*

§ 1º Se for eletrônica a entrega, os arquivos mencionados no *caput* deste artigo deverão estar acompanhados de todas as informações indicadas no formulário do Anexo IV desta Resolução e o procedimento deverá observar:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução ao partido ou à federação veiculadora da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

III - o direito de acesso de todos os partidos e todas as federações que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução, e a máxima efetividade do direito constitucional da eleitora e do eleitor à informação; e

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 desta Resolução.

§ 2º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 3º No momento do recebimento físico das mídias e na presença da pessoa representante credenciada do partido político, da federação ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e ser devolvida a outra à pessoa autorizada.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.

§ 5º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido à portadora ou ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 6º Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A desta Resolução, cópia dos arquivos com as propagandas, independentemente do meio de entrega, bem como do formulário estabelecido no Anexo IV, nos termos do *caput* e § 4º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 68-A. Os dados pessoais constantes dos formulários estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV, referidos no *caput*, §§ 2º e 8º, do art. 65 e no *caput*, §§ 1º e 4º, do art. 68 desta Resolução, serão eliminados após a diplomação, salvo se os documentos servirem para instruir processo ainda em tramitação.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 69. Se o partido político, a federação ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 70. Caso o partido político, a federação ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esse não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político, à respectiva federação ou coligação.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 2º Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político, à federação ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda, em vídeo ou *slide*, com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

§ 4º Na hipótese de algum partido político, alguma federação ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 5º Nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos ou nenhuma das federações entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 54 desta Resolução, as emissoras deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 71. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único. Durante os períodos mencionados no *caput*, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, *caput*).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º; e Constituição Federal, art. 127).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, *caput* e § 2º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º O partido político, a federação ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata ou pelo candidato beneficiada(o), nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, devendo as emissoras de rádio e de televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só

poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no *caput* aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 75. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação, à federação, à candidata ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 55, *caput*, c.c. o art. 45, *caput* e I; e STF: ADI nº 4.451, DJe de 6.3.2019).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político, a federação ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa das demais candidatas e dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 76. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita".

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 77. Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os seguintes parâmetros:

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Vide ADI nº 5.617, DJe de 8.3.2019 e Consulta TSE nº 0600252-18, DJe de 15.8.2018);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos do § 1º deste artigo deverão ser observados tanto globalmente quanto se separando o tempo no rádio e na televisão e, em cada um desses meios, nos blocos e nas inserções.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 5º A aferição do disposto no § 4º deste artigo será feita no período total de campanha e em cada ciclo semanal da propaganda.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 6º Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e de pessoas negras em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 7º As candidatas e os candidatos prejudicadas(os) pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo poderão requerer judicialmente a compensação do tempo de propaganda a que têm direito, observado o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 8º Para assegurar a eficácia da decisão judicial que determine a compensação de tempo, poderão ser adotadas medidas coercitivas, incluída a cominação de multa processual até seu efetivo cumprimento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

§ 9º Para possibilitar o controle das regras previstas neste artigo, os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na internet, a informação sobre o tempo de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações pelos formulários dos Anexos III e IV desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.

Art. 79. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e de televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação da pessoa representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico (*e-mail*) e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo e da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º É facultado às emissoras referidas no *caput* deste artigo optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou *e-mail* no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 3º, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§ 6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

Art. 81. A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de

cumprir as disposições desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 56; e Constituição Federal, art. 127).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 2º).

Art. 81-A. As pessoas intérpretes de Libras contratadas para os debates e as propagandas referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - apresentar diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

III - apresentar declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação como intérprete de Libras.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 81-B. Os recursos de acessibilidade referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender ao disposto na ABNT-NBR 15290 e na ABNT-NBR 16452.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. As emissoras de televisão responsáveis pela veiculação dos debates devem observar, ainda, a ABNT-NBR 15610.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

CAPÍTULO VIII

DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):

I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo;

II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;

III - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - distribuição de camisetas.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 4º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

§ 5º A violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO IX

DAS CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

(Capítulo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024)

Art. 83. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 84. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 85. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 86. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitora e eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 88. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

Art. 89. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do *caput* (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º).

Art. 90. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art. 323, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos (Código Eleitoral, art. 323, § 1º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime (Código Eleitoral, art. 323, § 2º):

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - é cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias- multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, *caput*).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, a pessoa ofendida não foi condenada por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado à(ao) Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, a pessoa ofendida foi absolvida por sentença irrecorrível.

Art. 92. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, *caput*).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a pessoa ofendida é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 93. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

§ 1º A juíza ou o juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II):

I - se a pessoa ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 93-A. Constitui crime, punível com reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Código Eleitoral, art. 326-A, *caput*).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se a(o) agente se serve do anonimato ou de nome suposto (Código Eleitoral, art. 326-A, § 1º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Código Eleitoral, art. 326-A, § 2º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência da pessoa denunciada e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (STF: ADI nº 6.225/DF, DJe de 1º.9.2021)

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 93-B. Constitui crime, punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Código Eleitoral, art. 326-B, *caput*).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher (Código Eleitoral, art. 326-B, parágrafo único):

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - gestante;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

II - maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

III - com deficiência.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 93-C. Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 94. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido (Código Eleitoral, art. 327, *caput* e incisos I a IV):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

I - contra a(o) Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionária ou funcionário pública(o), em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 95. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 96. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 97. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se a pessoa responsável for candidata e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 98. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração a este artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 99. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, não assegurar à funcionária ou ao funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 100. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 101. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, *caput*).

Art. 102. As infrações penais aludidas nesta Resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, *caput*).

Art. 103. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 90 a 93 e 95 a 98 desta Resolução, deve a juíza ou o juiz verificar, de acordo com o

seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, *caput*).

Parágrafo único. Nesse caso, a juíza ou o juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 104. Toda cidadã ou todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juízo da zona eleitoral onde aquela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pela(o) comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários mais esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionárias e funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 105. Para os efeitos da Lei nº 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações as(os) suas(seus) representantes legais (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 106. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 87 a 89 desta Resolução, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

** Ver a Resolução TSE n.º 23.608/2019.*

§ 1º A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa(esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por candidata, candidato, partido político, federação, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente à pessoa responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 108. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatas e candidatos a presidente e vice-presidente da República, nas sedes dos respectivos tribunais regionais eleitorais, no caso de candidatas e candidatos aos cargos de governador, vice-governador, deputado federal, senador da República, deputados estadual e distrital, e no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 5º).

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* poderá ser apresentada diretamente à juíza ou ao juiz eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

Art. 109. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 110. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta Resolução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 111. A requerimento da interessada ou do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização da respectiva autora ou do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 112. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

Art. 113. As disposições desta Resolução se aplicam às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, arts. 57 e 57-A).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput*, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 114. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 99).

Art. 115. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* para utilização por tribunal regional eleitoral.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer as cidadãs e os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

Art. 117. Nas hipóteses previstas nos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, §§ 1º e 3º; 73, *caput* e §§ 1º e 2º, 75, *caput* e parágrafo único, e 80, § 1º, desta Resolução, deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 1º Na hipótese do art. 75, *caput* e parágrafo único, desta Resolução, a propaganda prevista no *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único);

§ 2º Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida neste artigo, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes:

I - "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/1997", na hipótese dos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; e art. 80, § 1º.

II - "Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral", na hipótese dos arts. 72, §§ 1º e 3º; 73, *caput* e §§ 1º e 2º; e 75, *caput* e parágrafo único.

Art. 118. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos, às federações e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. A partir de 16 de agosto do ano da eleição, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, c/c Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*).

Art. 119. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com esse, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político, federação ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitora ou eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 120. Aos partidos políticos, às federações e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Art. 121. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.671/2021.*

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará as pessoas responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 122. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 123. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 124. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.732/2024.*

Art. 125. A definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores recolhidas(os) em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral.

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.688/2022.*

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.688/2022.*

Art. 126. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 127. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 27.12.2019 e republicada nos DJEs/TSE de 19.8.2020, 7.3.2022, 16.3.2022 e 4.8.2022.



**Justiça
Eleitoral**

ANEXO I – CREDENCIAMENTO PARA ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL
Mapas e mídias

ELEIÇÕES

Protocolo

UF	Município
Partido/Federação/Coligação	
Representante legal (anexar procuração ou ato partidário com poderes para representar Partido/Federação/Coligação)	
Telefone	

☐ **AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DE MAPAS E MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL**

Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*

*apenas para entregas eletrônicas

☐ **EXCLUSÃO DE NOME**

Nome completo
Número de protocolo de autorização original
Nome completo
Número de protocolo de autorização original

Os dados pessoais que constam deste formulário não são de acesso público e têm seu tratamento vinculado à finalidade específica do art. 65, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

Data	Assinatura do(s) representante de Partido/Federação/Coligação

Página ____ de ____


**Justiça
Eleitoral**
ANEXO II – CADASTRO DE EMISSORAS
ELEIÇÕES

Protocolo

UF	Município		
Emissora			
Razão Social			
Representante legal (anexar procuração)			
Endereço		Nº	
Bairro	Município/UF		
Telefone	Endereço eletrônico		
☐ AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE MAPAS DE MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL			
Nome completo			
Documento		Telefone	
Nome completo			
Documento		Telefone	
Nome completo			
Documento		Telefone	
Nome completo			
Documento		Telefone	
Nome completo			
Documento		Telefone	
Nome completo			
Documento		Telefone	
Nome completo			
Documento		Telefone	
☐ EXCLUSÃO DE NOME			
Nome completo			
Número de protocolo da autorização original			
Nome completo			
Número de protocolo da autorização original			

Os dados pessoais que constam deste formulário não são de acesso público e têm seu tratamento vinculado à finalidade específica do art. 65, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

Data	Nome	Assinatura do(s) representante legal da emissora

Página ____ de ____



**Justiça
Eleitoral**

**ANEXO III – PROTOCOLO DE ENTREGA DE MAPAS
DE MÍDIA DE PROPAGANDA ELEITORAL**



ELEIÇÕES

Protocolo

UF

Município

Partido/Federação/Coligação

Entregadora ou entregador autorizado(a)

Identificação eletrônica (login)*

Mapa referente ao período

*apenas para entregas eletrônicas

PROGRAMA

☐ BLOCO

☐ INSERÇÕES

TEMPO A SER VEICULADO (em números absolutos e percentuais)

Tempo dedicado a candidatas mulheres

Tempo dedicado a candidatas negras

Tempo dedicado a candidatos negros

Observações



**Justiça
Eleitoral**

**ANEXO IV – PROTOCOLO DE ENTREGA DE MÍDIAS
DE PROPAGANDA ELEITORAL**



ELEIÇÕES

Protocolo

UF

Município

☐ MÍDIA COM BOA QUALIDADE TÉCNICA

☐ MÍDIA RECUSADA (especificar no campo observações os motivos da recusa)

Partido/Federação/Coligação

Entregadora ou entregador autorizado(a)

Identificação eletrônica (logotipo)

**apenas para entregas eletrônicas*

CONTEÚDO DA MÍDIA (conforme consta da claquete)

☐ NOVO PROGRAMA

☐ SUBSTITUIÇÃO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL

☐ BLOCO

☐ INSERÇÕES

Duração

Minutos

Segundos

Título

Data prevista para exibição

Horário/Bloco

TEMPO A SER VEICULADO (em números absolutos e percentuais)

Tempo dedicado a candidatas mulheres

Tempo dedicado a candidatas negras

Tempo dedicado a candidatos negros

Observações



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.673
(14.12.2021)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.687, de 3.3.2022, n.º 23.693, de 29.3.2022, n.º 23.711, de 20.9.2022, n.º 23.722, de 26.9.2023, e n.º 23.728, de 27.2.2024)

INSTRUÇÃO Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação serão regidos pelas disposições desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução e de suas regulamentações, aplicam-se as seguintes definições:

I - assinatura digital: é uma forma eletrônica de garantir a autenticidade de um documento ou sistema. Para isso, são utilizadas operações matemáticas com algoritmos de criptografia assimétrica que atestam sua origem. A criptografia assimétrica faz uso de pares de chaves: chaves públicas, que podem ser amplamente disseminadas; e chaves privadas, que são conhecidas apenas pelo proprietário;

II - auditoria: exame sistemático sobre o funcionamento de *softwares*, que averigua se estão implementados de acordo com as normas legais, e procedimentos, para aferir suas conformidades;

III - Boletim de Urna (BU): documento digital ou impresso que contém os resultados de uma seção eleitoral apurados pela urna eletrônica;

IV - cadeia de custódia: no contexto legal, refere-se à documentação cronológica ou histórica que registra a sequência de custódia, controle, transferência, análise e disposição de evidências físicas ou eletrônicas;

V - Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas: cerimônia constituída para se cumprir o estabelecido no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, ocasião em que os sistemas eleitorais são apresentados às entidades fiscalizadoras, na forma de programas-fonte e executáveis, e, após apresentação e conferência, assinados e lacrados;

VI - compilação: ato de criar um arquivo que será executado por um computador, a partir da tradução dos arquivos com código-fonte (escritos em linguagem de alto nível, compreensível por humanos) para uma linguagem de máquina;

VII - inspeção: ato de examinar algo com o fim de verificar seu estado ou funcionamento;

VIII - fiscalização: ato de verificar se algo está ocorrendo como fora previsto, ou seja, em conformidade;

IX - lacração dos sistemas: procedimento executado na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas que consiste na gravação dos programas assinados em mídia não regravável e em posterior acondicionamento desta em envelope assinado fisicamente e guardado em cofre do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

X - lacração das urnas: procedimento executado na Cerimônia de Preparação de Urnas que consiste em colocar o lacre físico nas interfaces de conexão dos dispositivos externos de acesso da urna e seu gabinete;

XI - Registro Digital do Voto (RDV): arquivo gerado pela urna eletrônica, no qual os votos são gravados separados, por cargo, e ordenados aleatoriamente;

XII - resumo digital (*hash*): pequena sequência de caracteres gerada por um cálculo matemático a partir de um conjunto de dados (arquivos, relatórios), que permite identificá-los de forma inequívoca. Qualquer alteração no arquivo original implica a geração de novo resumo digital;

XIII - sistemas eleitorais: programas de computador relacionados no art. 3º desta Resolução que automatizam o processo eleitoral e são executados tanto em computadores quanto nas urnas eletrônicas;

XIV - tabelas de correspondência: instrumento de segurança do processo eleitoral que consiste na associação entre determinada seção e a urna preparada para votação especificamente nesta seção;

XV - Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais: evento de auditoria de verificação de autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, a ser realizado no dia da votação;

XVI - Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas: evento de auditoria de verificação de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso, previsto no § 6º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997; e

XVII - Teste Público de Segurança (TPS): evento permanente do calendário da Justiça Eleitoral (JE), que visa aprimorar os sistemas eleitorais, mediante a participação e colaboração de especialistas, na busca por problemas ou fragilidades que, uma vez identificados, serão resolvidos antes da realização das eleições.

Art. 3º Serão fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados os seguintes sistemas eleitorais:

I - Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE): sistema responsável por gerar as mídias de carga, de votação, de resultado e de ativação de aplicativos da urna, além de receber e enviar as correspondências para o Sistema de Gerenciamento da Totalização;

II - Sistema de Gerenciamento da Totalização (Sistot): conjunto de programas que tem como objetivo principal acompanhar os recebimentos e gerenciar as totalizações dos resultados das eleições a partir dos arquivos processados pelo Receptor de Arquivos de Urna (RecArquivos);

III - Transportador de Arquivos: sistema responsável pela transmissão dos arquivos da urna eletrônica para a base de dados da JE;

IV - Informação de Arquivos de Urna (InfoArquivos): sistema responsável por fornecer ao Transportador de Arquivos a situação dos arquivos enviados e recebidos na base de dados da JE;

V - JE-Connect: ferramenta que viabiliza a transmissão do Boletim de Urna diretamente de alguns locais de votação, por meio de um canal privado, garantindo agilidade na totalização dos votos, sem comprometimento da segurança;

VI - Receptor de Arquivos de Urna (RecArquivos): sistema responsável por receber os pacotes gerados pelo Transportador de Arquivos e colocá-los à disposição para serem consumidos pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (Sistot);

VII - Votação, Justificativa Eleitoral, Apuração da Urna Eletrônica e demais aplicativos da urna eletrônica (Ecossistema da Urna): conjunto de programas executados na urna eletrônica que permite a escolha do voto, a justificativa de não comparecimento para votar, a apuração de resultados da seção eleitoral, entre outras funcionalidades; e

VII - Votação, Apuração da Urna Eletrônica e demais aplicativos da urna eletrônica (Ecossistema da Urna): conjunto de programas executados na urna eletrônica que permite a escolha do voto, a justificativa de não comparecimento para votar, a apuração de resultados da seção eleitoral, entre outras funcionalidades;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

VIII - Uenux - sistema operacional e de segurança da urna: distribuição Linux desenvolvida por equipe técnica do TSE para uso nas urnas eletrônicas; é composto por *bootloader*, *kernel* do Linux, *drivers*, bibliotecas e aplicativos.

Parágrafo único. (Revogado):

** Parágrafo único revogado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

IX - Subsistema de Instalação e Segurança (SIS): sistema que promove a segurança na instalação e na utilização dos sistemas eleitorais;

** Inciso renumerado de I do parágrafo único para IX do caput pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

X - bibliotecas-padrão e especiais: bibliotecas-padrão das linguagens C e C++, bibliotecas de código aberto, utilizadas para criptografia e interface gráfica, entre outras funcionalidades;

** Inciso renumerado de II do parágrafo único para X do caput pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

XI - *HotSwapFlash* (HSF): serviço utilizado pelo Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE) para particionamento, formatação, leitura e escrita das mídias da urna;

** Inciso renumerado de III do parágrafo único para XI do caput pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

XII - programas de criptografia utilizados nos sistemas de coleta, totalização e transmissão dos votos; e

** Inciso renumerado de IV do parágrafo único para XII do caput pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

XIII - compiladores dos códigos-fonte de todos os sistemas desenvolvidos e utilizados no processo eleitoral.

** Inciso renumerado de V do parágrafo único para XIII do caput pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

XIV - SAVP-Sorteio: aplicativo de apoio ao processo de sorteio de seções para diversas modalidades de auditoria previstas nesta Resolução;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

XV - SAVP-Votação: aplicativo de apoio ao teste de integridade, que auxilia na verificação dos votos registrados durante a auditoria.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 4º Para fins de fiscalização e auditoria, serão utilizados os seguintes programas de computador assinados digitalmente e lacrados:

I - Verificador de integridade e autenticidade de sistemas eleitorais (AVPART): destinado à verificação da equivalência entre os programas instalados nas urnas eletrônicas e os sistemas eleitorais lacrados. Sistema desenvolvido pelo TSE e que pode ter programas com a mesma funcionalidade desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras;

II - Verificador de Assinaturas Digitais (VAD): destinado à averiguação da autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em microcomputadores, utilizando os programas de verificação das entidades fiscalizadoras que foram assinados digitalmente na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

III - Verificador de Autenticação de Programas (VAP): destinado à verificação dos resumos digitais (*hash*) dos programas instalados em microcomputadores; e

IV - Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP): destinado à verificação da integridade dos sistemas instalados na urna e da autenticidade dos dados; à demonstração da votação; à visualização das informações de candidatas e candidatos e de eventos de log da urna; e à impressão do BU, Justificativa Eleitoral (RJE) e RDV.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade similar aos desenvolvidos ou autorizados pelo TSE.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 5º A fiscalização dos sistemas eleitorais ocorrerá de acordo com os seguintes momentos e mecanismos:

I - durante o desenvolvimento, a compilação, a assinatura digital, e a lacração dos sistemas eleitorais, mediante:

a) acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas eleitorais, com acesso ao código-fonte dos programas;

b) criação dos programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais; e

c) assinatura digital e lacração dos sistemas eleitorais;

II - durante as cerimônias destinadas à geração de mídias e preparação das urnas eletrônicas:

a) verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais;

b) verificação da regularidade dos procedimentos adotados para geração de mídias e preparação de urnas eletrônicas;

c) verificação dos dados da urna por meio de demonstração; e

d) acompanhamento e verificação da afiação do lacre físico nas urnas;

III - durante a cerimônia destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados no TSE;

IV - na audiência destinada à verificação dos sistemas destinados à transmissão de BUs;

V - durante os procedimentos preparatórios para realização dos testes de integridade e de autenticidade e no dia da votação:

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

a) verificação da regularidade da designação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica;

b) verificação da conformidade do sorteio das seções eleitorais para auditoria;

c) verificação da conformidade do preenchimento das cédulas utilizadas na auditoria; e

d) verificação da conformidade da remessa das urnas eletrônicas escolhidas e sorteadas;

VI - durante o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas:

a) verificação da regularidade dos procedimentos de votação e encerramento;

b) conferência do resultado apresentado, com os votos realizados na urna eletrônica; e

c) verificação da conformidade da conclusão dos trabalhos;

VII - durante o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais:

a) verificação da regularidade dos relatórios de controle;

b) exame da conformidade dos procedimentos de verificação;

c) verificação da integridade e da autenticidade dos programas instalados na urna eletrônica; e

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

d) verificação da afiação dos lacres na urna eletrônica para início da votação;

VIII - após os procedimentos de totalização das eleições:

a) verificação de relatórios e cópias de arquivos de sistemas; e

b) verificação da correção da contabilização dos votos por meio da comparação com os Bus impressos.

Art. 6º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:

I - partidos políticos, federações e coligações;

II - Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Ministério Público;

IV - Congresso Nacional;

V – (Revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

VI - Controladoria-Geral da União;

VII - Polícia Federal;

VIII - Sociedade Brasileira de Computação;

IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

X - Conselho Nacional de Justiça;

XI - Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - Tribunal de Contas da União;

XIII – (Revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

XIV - Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S;

XV - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e

XVI - departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.

§ 1º As entidades relacionadas nos incisos XV e XVI deste artigo interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas deverão manifestar seu interesse por meio de ofício dirigido à Presidência do TSE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados do início pretendido para a inspeção.

§ 2º Os partidos políticos serão representados pelas pessoas designadas, respectivamente, no TSE, pelos órgãos nacionais; nos tribunais regionais eleitorais (TREs), pelos órgãos estaduais; nos juízos eleitorais, pelos órgãos municipais.

§ 3º As federações e coligações se farão presentes, após sua formação, por meio de representantes ou delegadas e/ou delegados indicados, nos Tribunais eleitorais;

§ 4º As entidades listadas neste artigo poderão se consorciar para os fins de que tratam a presente Resolução.

§ 5º Para fins do *caput*, a fiscalização poderá ser feita por entidades de âmbito estadual congêneres às previstas neste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

Art. 7º Os procedimentos descritos nesta Resolução serão realizados por servidoras, servidores, colaboradoras ou colaboradores da JE, excetuando-se os casos em que a competência seja de pessoas legitimadas, desde que expressos nesta Resolução, garantindo-se a representantes das entidades fiscalizadoras o acompanhamento das atividades e a solicitação dos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 8º Todos os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução serão registrados em ata a ser assinada pelas pessoas presentes.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DURANTE O DESENVOLVIMENTO, A COMPILAÇÃO, A ASSINATURA DIGITAL E A LACRAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS

Seção I

Do Acompanhamento da Especificação e do Desenvolvimento dos Sistemas Eleitorais

Art. 9º É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 12 (doze) meses antes do primeiro turno das eleições, até a compilação dos sistemas, prevista no art. 19 desta Resolução, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e seu desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 1º As entidades fiscalizadoras e as pessoas participantes do último TPS serão convidadas pelo TSE para o acompanhamento das fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas.

§ 2º As entidades fiscalizadoras apresentarão as pessoas que as representam para credenciamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE (STI/TSE) no ato de seu primeiro comparecimento ao Tribunal.

§ 3º As pessoas participantes do TPS devem manifestar à STI/TSE o interesse em acompanhar a fase de especificação e desenvolvimento dos sistemas eleitorais antes de seu primeiro comparecimento ao Tribunal.

Art. 10. O acompanhamento dos trabalhos será realizado no TSE, em ambiente controlado, sem acesso à internet, sendo vedado portar qualquer dispositivo que permita o registro ou a gravação de áudio ou imagem e retirar, sem a expressa autorização da STI/TSE, qualquer elemento ou fragmento dos sistemas ou programas elaborados ou em elaboração.

§ 1º É vedada a introdução, nos equipamentos da JE, de comando, instrução ou programa de computador que objetive, a partir do acesso aos sistemas, copiá-los ou modificá-los.

§ 2º As pessoas participantes assinarão termo de sigilo e confidencialidade, apresentado a elas pela STI/TSE na oportunidade do primeiro acesso ao ambiente controlado.

§ 3º No período de acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas, poderão ser disponibilizadas múltiplas versões dos sistemas abertos para análise, as quais estarão disponíveis no ambiente descrito no *caput* para comparação das mudanças efetuadas pelas equipes de desenvolvimento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 11. Os pedidos, assim como dúvidas e questionamentos técnicos, formulados durante o acompanhamento dos sistemas, serão formalizados pelas pessoas participantes à STI/TSE para análise e posterior resposta, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período em razão da complexidade da matéria.

§ 1º As respostas previstas no *caput* deste artigo serão apresentadas antes do início da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 2º As respostas decorrentes de pedidos formalizados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão, se possível, apresentadas durante a cerimônia, resguardado, em qualquer hipótese, o direito à dilação do prazo em razão da complexidade da matéria.

Art. 12. As entidades fiscalizadoras poderão utilizar, exclusivamente em equipamentos da JE, programas específicos para a análise estática do *software*, desde que sejam de conhecimento público, normalmente comercializados ou disponíveis no mercado e devidamente licenciados para proceder à fiscalização.

§ 1º As pessoas interessadas em utilizar o programa a que se refere o *caput* deste artigo oficiarão ao TSE, encaminhando plano de uso, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a sua primeira utilização.

§ 2º O plano de uso conterá, obrigatoriamente, o nome do programa, o nome da empresa fabricante, os documentos de comprovação de licenciamento de uso, os eventuais recursos a serem providos pelo TSE, com as respectivas configurações necessárias ao funcionamento do programa e demais informações pertinentes à avaliação de sua aplicabilidade.

§ 3º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão apenas consultar os resultados dos testes e dados estatísticos obtidos com o respectivo programa de análise de código apresentado, não sendo permitida sua extração, impressão ou reprodução por nenhuma forma, sendo autorizado seu compartilhamento às demais entidades e instituições legitimadas, desde que se restrinja ao ambiente de verificação dos códigos-fonte.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Seção II

Dos Programas de Verificação de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais

Art. 13. Os programas de verificação aferirão a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais.

§ 1º Para fins de verificação da integridade dos sistemas eleitorais, os programas calcularão o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado na forma do art. 24 desta Resolução, utilizando-se do mesmo algoritmo público e na mesma forma de representação utilizada pelo TSE.

§ 2º Para fins de verificação da autenticidade dos sistemas eleitorais, os programas validarão a assinatura dos arquivos na forma do art. 19 desta Resolução.

Art. 14. O TSE desenvolverá programas de verificação dos sistemas eleitorais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser comercializados pelo Tribunal ou por pessoa física ou jurídica.

Art. 15. As entidades fiscalizadoras poderão desenvolver programas próprios de verificação, devendo, até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições, apresentar, para homologação, o seguinte material:

I - códigos-fonte dos programas de verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na STI/TSE; e

II - chave pública correspondente àquela que será utilizada pelos representantes na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua Secretaria de Tecnologia da Informação, requisitará à entidade fiscalizadora as licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, se não as possuir, para uso e guarda até a realização das eleições.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 16. Detectada qualquer falha de segurança ou problema no funcionamento dos programas de verificação, a STI/TSE informará o fato à entidade fiscalizadora para que, em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 1º A homologação dos programas de verificação somente se dará depois de realizados todos os ajustes solicitados pela equipe da STI/TSE e ocorrerá em até 15 (quinze) dias antes da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 2º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a equipe designada pela STI/TSE expedirá laudo fundamentado em que declara o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 17. Compete exclusivamente às entidades fiscalizadoras que apresentaram programa próprio de verificação a sua respectiva distribuição.

Parágrafo único. Os programas de verificação desenvolvidos poderão ser cedidos a qualquer entidade fiscalizadora.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 18. Não será permitida a gravação, na urna ou nos computadores da JE, de nenhum tipo de dado ou função pelos programas de verificação apresentados pelas entidades fiscalizadoras.

Parágrafo único. Os programas apresentados pelas entidades fiscalizadoras poderão utilizar a impressora da urna para emitir relatórios, desde que não comprometam a capacidade de papel disponível.

Seção III

Da Assinatura Digital e da Lacração dos Sistemas Eleitorais

Art. 19. Uma vez concluídos e até 20 (vinte) dias antes das eleições, os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades

fiscalizadoras serão lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo TSE na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, cujos procedimentos terão duração mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A convocação das entidades fiscalizadoras para a cerimônia será realizada pelo TSE com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, da qual constarão a data, o horário e o local do evento.

Art. 20. Os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão apresentados para inspeção na forma de programas-fonte e programas executáveis, enquanto as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela JE.

Parágrafo único. Previamente à cerimônia, as imagens dos ambientes de desenvolvimento poderão ser instaladas nos equipamentos em que serão realizados os trabalhos de compilação e de assinatura dos programas, ficando à disposição das pessoas representantes credenciadas para fins de auditoria.

Art. 21. Os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão compilados e assinados digitalmente por servidoras e/ou servidores do TSE, por meio de certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 22. As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras que demonstrarem interesse poderão assinar digitalmente os sistemas eleitorais e seus próprios programas de verificação.

§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a cerimônia, as pessoas representantes das entidades fiscalizadoras que tiverem interesse em assinar digitalmente os programas deverão informar, mediante ofício, a STI/TSE e apresentar, para conferência de sua validade, o certificado digital com o qual irão assinar os programas.

§ 2º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo TSE.

Art. 23. Encerrado o processo de compilação e geração dos instaladores, serão disponibilizados, no mesmo ambiente utilizado para a inspeção dos códigos-fonte, os arquivos binários gerados durante o processo de compilação, para que as entidades fiscalizadoras possam aferir a correspondência entre o binário gerado e os códigos-fonte analisados.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados os mesmos recursos aprovados para a fase de acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas eleitorais.

Art. 24. Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão calculados os resumos digitais *hashes* de todos os programas-fonte, programas executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo com os resumos digitais será assinado digitalmente pela pessoa que preside o TSE e pela pessoa que responda pela STI/TSE, ou pelas pessoas substitutas formalmente designadas, e pelas pessoas representantes presentes que tenham manifestado interesse, nos termos do § 1º do art. 22 desta Resolução.

Art. 25. A cópia dos resumos digitais será entregue a representantes das entidades fiscalizadoras presentes na cerimônia e publicada no sítio eletrônico do TSE.

Art. 26. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas eleitorais e dos programas de assinatura digital e verificação apresentados pelas entidades e instituições serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelas pessoas presentes, e armazenadas em cofre da STI/TSE.

Art. 27. A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas será finalizada com a lavratura da ata, que será assinada pelas pessoas presentes, na qual constarão, obrigatoriamente:

- I - nomes, versões e datas dos sistemas compilados e lacrados;
- II - relação das consultas e dos pedidos apresentados pelas entidades e datas em que as respostas foram apresentadas; e
- III - relação de todas as pessoas que assinaram digitalmente os sistemas, na qual se discriminam os programas utilizados e os respectivos fornecedores.

Art. 28. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições, o fato será divulgado no sítio eletrônico do TSE e comunicado às entidades fiscalizadoras para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente e lacrados.

§ 1º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização de quem preside o TSE ou de a pessoa substituta formalmente designada.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comunicação será feita com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da nova cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo TSE, não podendo ser inferior a 2 (dois) dias.

Art. 29. Identificada a necessidade de realizar nova assinatura digital e lacração dos sistemas eleitorais, em prazo inferior a 20 (vinte) dias das eleições, o TSE poderá, mediante autorização de quem o preside ou de pessoa substituta formalmente designada, realizar nova cerimônia.

§ 1º Autorizada a realização de nova cerimônia, as entidades fiscalizadoras serão comunicadas para que, imediatamente, possam comparecer ao TSE com o propósito de aferir as mudanças realizadas.

§ 2º A cerimônia terá a duração necessária para que as alterações procedidas sejam apresentadas a representantes das entidades fiscalizadoras e concluídos os demais procedimentos previstos nesta seção.

§ 3º Os procedimentos realizados serão registrados em ata, nos termos do art. 27 desta Resolução.

§ 4º Caso a necessidade seja identificada no dia das eleições, os procedimentos necessários serão aferidos por representantes das entidades fiscalizadoras presentes no TSE, sem prejuízo de verificações posteriores.

Art. 30. Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, será dado conhecimento do fato aos representantes das entidades fiscalizadoras para análise, compilação e assinatura digital dos programas modificados, seguidos de nova lacração.

Art. 31. As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras assinarão digitalmente os respectivos programas e chaves públicas.

Art. 32. Os programas de verificação não homologados e aqueles homologados cujas pessoas representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 33. No prazo de 5 (cinco) dias contados do encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, as entidades fiscalizadoras poderão impugnar os programas apresentados, em petição fundamentada (§ 3º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997).

Parágrafo único. A impugnação será autuada na classe Petição (Pet) e distribuída a relatora ou relator que a apresentará para julgamento pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa, após ouvir a STI/TSE e o Ministério Público, e determinará as diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS

Seção I

Das Disposições Gerais das Verificações

Art. 34. Nas verificações dos sistemas eleitorais a serem realizadas no âmbito dos TREs ou das zonas eleitorais, a pessoa representante da entidade fiscalizadora informará se utilizará o programa de verificação de autenticidade e integridade da JE ou programa próprio, nos termos do art. 15 desta Resolução.

Art. 35. O juízo eleitoral poderá determinar de ofício, no âmbito de sua jurisdição, a realização das verificações previstas nesta Resolução.

Seção II

Da Verificação dos Sistemas Eleitorais na Cerimônia de Geração de Mídias

Art. 36. Durante a Cerimônia de Geração de Mídias, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE), Subsistema de Instalação e Segurança (SIS) e HotSwapFlash (HSF).

§ 1º Os pedidos de verificação serão dirigidos à autoridade responsável pela geração de mídias, que decidirá e adotará providências imediatas.

§ 2º A fiscalização poderá ser realizada utilizando o programa de verificação fornecido pelo TSE ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 3º Qualquer cidadã ou cidadão presente à cerimônia poderá levantar dúvidas ou reportar eventual irregularidade observada, por escrito, ao juízo eleitoral ou

autoridade competente sem, no entanto, dirigir-se diretamente às técnicas, aos técnicos, às servidoras e aos servidores da JE, durante o exercício das suas atividades.

Seção III

Da Verificação dos Sistemas Eleitorais na Cerimônia de Preparação de Urnas

Art. 37. Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

§ 1º A verificação por amostragem será realizada em até 6% (seis por cento) das urnas preparadas para cada zona eleitoral, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência.

** Parágrafo alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.687/2022 e n.º 23.728/2024.*

I – (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

II – (revogado).

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

§ 2º Os pedidos de verificação serão dirigidos à autoridade responsável pela preparação das urnas, que determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para a sua verificação.

§ 3º A verificação da integridade e autenticidade dos programas da urna eletrônica será realizada nos locais de preparação das urnas mediante:

I - utilização do programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - utilização do programa de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica, desenvolvido pelo TSE; e

III - utilização de programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras.

§ 4º Qualquer cidadã ou cidadão presente à cerimônia poderá levantar dúvidas ou reportar eventual irregularidade observada, por escrito, ao juízo eleitoral ou autoridade competente sem, no entanto, dirigir-se diretamente às técnicas, aos técnicos, às servidoras e aos servidores da JE, durante o exercício das suas atividades.

§ 5º Na ocorrência de inconsistência em urna objeto da verificação por amostragem, a autoridade judiciária determinará que:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.687/2022 e alterado pela n.º 23.711/2022.*

I - seja identificado o tipo de divergência;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

II - seja verificado se tal inconsistência se aplica a uma urna em particular ou se se repete em mais do que uma urna, utilizando-se, para tanto, o número de urnas que considerar adequado;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

III - sejam imediatamente interrompidos os trabalhos, e:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

a) em caso de a ocorrência estar relacionada a sistemas, atualizar as versões e reiniciar os dados dos sistemas e das urnas, de forma a garantir que o ambiente de trabalho passe a operar com as versões mais recentes;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

b) em caso de a ocorrência estar relacionada aos dados importados, reiniciar arquivos e tabelas de versões incompatíveis, seguido da importação desses;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

c) nos demais casos, o juiz eleitoral adotará as medidas que julgar adequadas.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

§ 6º Todos os procedimentos relacionados ao § 5º deverão constar de ata específica.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

§ 7º A conferência visual dos dados de candidatas, candidatos e partidos, prevista no art. 86 da Resolução TSE nº 23.699/2021, poderá ser realizada em qualquer das urnas selecionadas para os procedimentos do § 1º, por meio do aplicativo VPP.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

Art. 38. O Programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART) permitirá:

I - emissão do *hash* dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e

II - validação das assinaturas digitais dos arquivos da urna eletrônica.

Art. 39. O Programa Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica permitirá a:

I - conferência visual dos dados de pessoas candidatas e partidos;

II - emissão do *hash* dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e

III - demonstração do processo de votação, a fim de aferir o correto funcionamento do equipamento.

Art. 40. As urnas eletrônicas serão lacradas depois de realizadas todas as verificações.

Parágrafo único. Em caso de inconsistência, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações que se seguirem à Cerimônia de Preparação de Urnas.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

Seção IV

Da Verificação dos Sistemas Eleitorais Instalados no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 41. As entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nos equipamentos do TSE.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, poderão ser verificados os sistemas Gerenciamento da Totalização, Receptor de Arquivos de Urnas, InfoArquivos e Transportador WEB.

§ 2º O TSE comunicará as entidades fiscalizadoras mediante ofício sobre a necessidade de comparecimento na véspera da eleição.

Art. 42. Será lavrada ata circunstanciada da verificação, nos termos do art. 8º desta Resolução, a qual especificará:

- I - a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido;
- II - a data, o local e o horário de início e término das atividades; e
- III - o nome e a qualificação das pessoas presentes.

Seção V

Da Verificação dos Sistemas Destinados à Transmissão de Boletins de Urna

Art. 43. Até a antevéspera do dia das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral realizará audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores.

** Caput alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.687/2022 e n.º 23.728/2024.*

§ 1º Até cinco dias antes do pleito, o juiz eleitoral designará horário e local para o procedimento.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

§ 3º A fiscalização poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

§ 4º A verificação prevista neste artigo deverá ser realizada em 1 (um) computador que possua o Sistema Transportador instalado e em 1 (um) dispositivo com o JE-Connect configurado para uso nas eleições, a critério do Juízo Eleitoral, considerando a logística de deslocamento de equipamentos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

Art. 44. Será lavrada ata circunstanciada da verificação, nos termos do art. 8º, a qual especificará:

- I - a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido;
- II - a data, o local e o horário de início e término das atividades; e
- III - o nome e a qualificação das pessoas presentes.

Seção VI

Da Entrega de Dados, Arquivos e Relatórios

Art. 45. Após a conclusão dos trabalhos de preparação das urnas eletrônicas, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar:

I - os arquivos de *log* do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE); e

II - os arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a pessoas candidatas, partidos políticos, coligações, federações, municípios, zonas e seções.

Art. 46. Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar:

I - arquivos de *log* do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

IV - arquivos de *log* das urnas;

V - relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VI - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

VII - arquivos de dados de votação por seção; e

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

Parágrafo único. O Registro Digital do Voto será fornecido em arquivo único por seção eleitoral, devendo estar intacto, no mesmo formato e leiaute em que foi gravado originalmente.

Art. 47. A solicitação especificará a abrangência dos dados requeridos, sendo dirigidas, preferencialmente:

I - à zona eleitoral, caso o pedido esteja restrito a dados da zona eleitoral;

II - ao TRE, caso o pedido abranja dados de mais de uma zona eleitoral de uma mesma unidade da federação;

III - ao TSE, caso o pedido abranja dados de mais de uma unidade da Federação.

Art. 48. Os arquivos de dados previstos nesta seção, solicitados à JE para fins de auditoria com a necessidade de preservação da cadeia de custódia, poderão ser solicitados em até 100 (cem) dias, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições, devendo ser preservados pela zona eleitoral em igual prazo.

Parágrafo único. Os arquivos de dados listados nesta seção ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no Plano de Classificação, Avaliação e Destinação das Informações e dos Documentos.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 49. A entrega dos arquivos e dos relatórios solicitados será atendida, pela autoridade à qual foi destinada a solicitação, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 50. Se for necessário, a pessoa requerente deverá fornecer as mídias para a gravação dos arquivos, contando-se o prazo previsto no art. 49 desta Resolução a partir da data em que fornecê-las.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Seção VII

Das Verificações Extraordinárias dos Sistemas Eleitorais após as Eleições

Art. 51. As entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem, sob pena de indeferimento liminar.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 1º O prazo para o pedido de verificação posterior ao pleito se encerra em 5 (cinco) dias antes da data-limite estabelecida no Calendário Eleitoral para manutenção dos lacres das urnas e para liberação da desinstalação dos sistemas.

§ 2º A solicitação, acompanhada de plano de trabalho, será dirigida ao tribunal eleitoral competente, que decidirá sobre o pedido.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 3º O plano de trabalho conterà, no mínimo, as verificações pretendidas, como serão aferidas e os objetivos a serem alcançados.

Art. 52. Após as eleições, é possível verificar:

I - sistemas instalados nos microcomputadores, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Seções II e V deste capítulo;

II - sistemas instalados nas urnas eletrônicas, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção III deste capítulo, adicionadas a exibição de *logs* da urna eletrônica e a reimpressão do boletim de urna, por meio do sistema de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP);

III - sistemas instalados nos equipamentos servidores do TSE, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção IV deste capítulo.

Parágrafo único. (Revogado).

** Parágrafo único revogado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

CAPÍTULO IV

DAS AUDITORIAS DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 53. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação:

I - em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, nos termos do Capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos;

** Ver art. 8º da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

II - a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, nos termos do Capítulo VI desta Resolução, em cada unidade da Federação,

nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas de acordo com o disposto na Seção III do presente capítulo.

Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das eleições de 2024, em locais de votação designados.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

Art. 53-B. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego de biometria de eleitores voluntários em local próximo ao da votação.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

Parágrafo único. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

Art. 53-C. A regulamentação, a coordenação e a implementação do Teste de Integridade com Biometria serão realizadas de acordo com a viabilidade técnica, logística, orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral e a sua realização observará os seguintes requisitos:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

I - as seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

a) no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) do total de urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, previsto no art. 58 desta Resolução, compondo o seu respectivo quantitativo total;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

b) instaladas necessariamente em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.722/2023 e alterada pela n.º 23.728/2024.*

c) indicadas pelas Comissões de Auditoria da Votação Eletrônica, instituídas nos termos do art. 55 desta Resolução, que definirão as localidades das seções eleitorais para a realização do teste com biometria até 10 (dez) dias antes do dia da votação.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser especificados em portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

Art. 53-D. As seções eleitorais em que se realizarão o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

Art. 53-E. As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.722/2023.*

Art. 54. Os trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, previstos nos Capítulos V e VI desta Resolução, são públicos e poderão ser acompanhados por qualquer pessoa interessada.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos em até 20 (vinte) dias antes das eleições, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do art. 53 desta Resolução.

§ 2º No mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada TRE expedirá ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas.

§ 3º A Justiça Eleitoral dará ampla divulgação à realização dos eventos em todas as unidades da Federação.

Seção II

Da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica

Art. 55. Para a organização e a condução dos trabalhos mencionados nos capítulos V e VI desta Resolução, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica composta por:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

** Ver Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

I - 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito, que a presidirá;

II - no mínimo 6 (seis) pessoas servidoras da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos 1 (uma) da Corregedoria Regional Eleitoral, 1 (uma) da Secretaria Judiciária e 1 (uma) da Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º A procuradora regional eleitoral ou o procurador regional eleitoral indicará 1 (uma) pessoa representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos.

** Ver art. 4º da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

§ 2º As entidades fiscalizadoras poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos.

** Ver art. 5º, caput, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

Art. 56. As entidades fiscalizadoras poderão, no prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes das pessoas que comporão a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, impugnar, justificadamente, as designações.

** Ver art. 5º, parágrafo único, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

Seção III

Da definição das Seções Eleitorais para Auditoria

Art. 57. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica promoverá, entre as 7 horas e as 12 horas, do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em

local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias a que se referem os capítulos V e VI desta Resolução.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

** Ver art. 6º da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

§ 1º Entre as seções eleitorais elegíveis, a definição daquelas que serão submetidas às auditorias seguirão os seguintes critérios e sequência:

I - cada entidade fiscalizadora presente escolherá uma seção eleitoral;

II - no caso de a quantidade de seções escolhidas ser superior ao quantitativo estabelecido nos arts. 58 e 59 desta Resolução, será promovido sorteio entre as seções eleitorais escolhidas; e

III - no caso de ausência de entidades fiscalizadoras ou no caso de a quantidade de seções escolhidas ser inferior ao quantitativo estabelecido nos arts. 58 e 59 desta Resolução, será promovido um sorteio de forma a complementar o quantitativo.

§ 2º As seções agregadas não serão consideradas para fins de escolha ou sorteio de que trata o *caput* deste artigo.

** Ver art. 7º, III, “b”, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

Art. 58. Nas eleições gerais, para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, serão definidos, em ambos os turnos, em cada unidade da Federação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais:

I - 23 (vinte e três) nas unidades da Federação com até 15.000 (quinze mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 20 (vinte) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.693/2022.*

II - 35 (trinta e cinco) nas unidades da Federação que tenham de 15.001 (quinze mil e uma) a 30.000 (trinta mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 27 (vinte e sete) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; e

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.693/2022.*

III - 43 (quarenta e três) nas demais unidades da Federação, sendo as 33 (trinta e três) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.693/2022.*

§ 1º Para o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, pelo menos 1 (uma) seção eleitoral escolhida ou sorteadada será da capital.

** Ver art. 7º, III, “c”, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

§ 2º Não poderá ser escolhida ou sorteadada mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, salvo nas hipóteses em que o número de zonas eleitorais vinculadas ao Tribunal Regional seja inferior ao exigido para atender ao quantitativo previsto neste artigo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

** Ver art. 7º, III, “d”, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

Art. 59. Nas eleições municipais, para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, serão observados, no primeiro turno, os mesmos quantitativos das eleições gerais definidos no artigo 58.

** Ver art. 7º, III, “a”, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

§ 1º Havendo segundo turno, serão observados os seguintes quantitativos:

I - 9 (nove) nas unidades da Federação com até 5.000 (cinco mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 6 (seis) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

II - 16 (dezesesseis) nas unidades da Federação que tenham de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 8 (oito) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

III - 20 (vinte) nas demais unidades da Federação, sendo as 10 (dez) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais.

§ 2º Somente poderá ser escolhida ou sorteada mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, para o mesmo tipo de auditoria, quando não se atingir o quantitativo fixado de urnas a serem auditadas no segundo turno de votação, previsto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º A escolha ou o sorteio de mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral serão restritos ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e limitado a até três seções por zona eleitoral.

§ 4º Havendo eleição para o segundo turno na capital, pelo menos 1 (uma) seção eleitoral escolhida ou sorteada para o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas será desse município.

§ 5º Se o número de zonas eleitorais dos Municípios da unidade da federação onde houver segundo turno for inferior aos quantitativos previstos nos incisos I, II e III, o teste de autenticidade será realizado em urnas equivalentes ao número de zonas eleitorais.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 60. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica poderá, de comum acordo com representantes das entidades fiscalizadoras:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

I - dividir os Municípios da unidade da federação em grupos, a fim de assegurar a representatividade regional das seções eleitorais escolhidas ou sorteadas para a realização do teste de integridade das urnas eletrônicas;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

II - excluir do sorteio ou da escolha as seções eleitorais instaladas em localidades de difícil acesso, onde seja inviável recolher a urna em tempo hábil para a realização do teste.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

CAPÍTULO V

DO TESTE DE INTEGRIDADE DAS URNAS ELETRÔNICAS

Seção I

Da Remessa das Urnas

Art. 61. Finalizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais destinadas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, a presidência da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica comunicará imediatamente o resultado ao juízo eleitoral da zona correspondente à seção escolhida ou sorteada.

** Ver art. 7º, IV, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

§ 1º O juízo eleitoral providenciará o imediato transporte, para o local indicado pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, da urna, devidamente acondicionada em sua caixa, e de cópias da ata da cerimônia de carga e do extrato de carga, o qual deverá mostrar a numeração da cartela de lacres utilizada.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

** Ver art. 7º, IV, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

§ 2º Caso seja verificada, pelo juízo eleitoral, circunstância peculiar da seção eleitoral escolhida ou sorteada que impeça a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará a escolha ou o sorteio de outra seção da mesma zona eleitoral.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção eleitoral escolhida ou sorteada, que poderá ser acompanhada pelas entidades fiscalizadoras e pessoas credenciadas para executar a auditoria.

§ 4º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão acompanhar o transporte da urna, arcando com suas respectivas despesas.

** Ver art. 7º, VI, “a”, da Res. TRE-CE n.º 1.029/2024.*

Art. 62. Realizadas as providências previstas no art. 61 desta Resolução, o juízo eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo TRE, providenciará:

I - a preparação de urna substituta;

II - a substituição da urna; e

III - a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, será lavrada ata circunstanciada, a ser assinada pelo juízo responsável pela preparação e pelas pessoas representantes das entidades fiscalizadoras presentes, as quais poderão acompanhar todas as fases.

Seção II

Da Preparação da Auditoria

Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação, por seção eleitoral escolhida ou sorteada, que

corresponda a, aleatoriamente, a número entre 75% (setenta e cinco por cento) e 82% (oitenta e dois por cento) do número de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas.

§ 1º Na ausência de representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o preenchimento das cédulas por terceiras pessoas, excluídas as que servem à Justiça Eleitoral, podendo ser chamadas as servidoras e os servidores nomeados nos termos do § 2º do art. 67 desta Resolução e previamente convocados para a cerimônia.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 2º Cada participante definirá os números utilizados para preenchimento da cédula, podendo optar por voto nominal, voto de legenda ou voto em branco.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 3º Se o número utilizado para preencher a cédula não corresponder à candidatura registrada ou à legenda habilitada na eleição, o voto será considerado nulo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 64. O ambiente em que se realizarão os trabalhos será aberto a qualquer pessoa interessada, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão, a auxiliares por ela designados e a pessoas credenciadas para executar a auditoria, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo pelas pessoas previamente autorizadas.

§ 1º A área de circulação restrita de que trata o *caput* deste artigo será isolada por meio de fitas, cavaletes ou outro material disponível que permita total visibilidade a pessoas interessadas para acompanhamento e fiscalização dos trabalhos.

§ 2º A auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas será filmada pela Justiça Eleitoral ou por empresa contratada para esse fim e transmitida ao vivo através da rede mundial de computadores, sendo veiculada, preferencialmente, no canal oficial de cada Tribunal Regional Eleitoral no *YouTube*.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais que ainda não disponham de canal no *YouTube* deverão providenciá-lo até sessenta dias antes da data das eleições.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

Seção III

Do Processo Complementar de Auditoria

Art. 65. O TSE firmará convênio com instituições públicas de fiscalização ou contratará empresa especializada em auditoria para fiscalizar os trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

§ 1º A fiscalização será realizada, em todas as fases dos trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, com exceção da coleta e do transporte desses equipamentos, por representante das instituições conveniadas ou das empresas previamente credenciadas pelo TSE.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 2º A pessoa representante credenciada reportar-se-á exclusivamente à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

Art. 66. A instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 5 (cinco) dias úteis após cada turno, relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 1º Os relatórios de auditoria incluirão, necessariamente, os seguintes itens:

I - resultado da contagem independente dos votos realizada manualmente por fiscal, em pelo menos uma das urnas utilizadas no local da auditoria, sem utilizar o sistema de apoio do TSE; e

II - descrição de qualquer evento que possa ser entendido como fora da rotina de uma votação normal, mesmo que ocorrido antes do início da votação e da emissão da zerésima até a impressão final do BU, relacionando o evento descrito à normatização correspondente.

§ 2º Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral e o relatório consolidado conclusivo, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Seção IV

Dos Procedimentos de Votação e Apuração

Art. 67. Após a emissão da zerésima, expedida pela urna e pelo sistema de apoio à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, serão iniciados os trabalhos de auditoria, conforme os procedimentos e horários estabelecidos pelo TSE para a votação oficial.

§ 1º A ordem de votação será aleatória em relação à folha de votação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

§ 2º Os votos serão lançados na urna eletrônica por servidor efetivo do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.687/2022 e alterado pela n.º 23.693/2022.*

Art. 68. Na hipótese de a urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

Parágrafo único. Persistindo o defeito, a auditoria será interrompida, considerando-se a votação realizada até o momento.

Art. 69. Às 17 horas, será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, adotando a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica as providências necessárias para a conferência dos resultados obtidos nas urnas verificadas.

Art. 70. Detectada a coincidência entre os resultados obtidos nos BUs e os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação, será lavrada ata circunstanciada de encerramento dos trabalhos.

Art. 71. Na hipótese de divergência entre o BU e o resultado esperado, serão adotadas as seguintes providências:

I - localização das divergências; e

II - conferência da digitação das respectivas cédulas divergentes, com base no horário de votação.

§ 1º Persistindo a divergência da votação eletrônica, proceder-se-á à conferência de todas as cédulas digitadas e ao registro minucioso em ata de todas as intercorrências, ainda que solucionadas.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

§ 2º No caso de indisponibilidade do sistema de apoio à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, o Presidente da Comissão determinará a recontagem dos votos das cédulas no Sistema de Apuração instalado em urna eletrônica de contingência, para confirmação do resultado obtido na urna da seção submetida ao teste de integridade.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.711/2022.*

Seção V

Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 72. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada ao respectivo TRE, que a remeterá ao TSE, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados como sendo da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e encaminhados à Secretaria Judiciária do TRE, para arquivamento, durante o mesmo tempo estabelecido no Calendário Eleitoral para a manutenção dos arquivos de eleição, manutenção dos lacres dos equipamentos e instalação dos sistemas eleitorais.

§ 2º Os documentos e a identificação dos materiais produzidos serão rubricados pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, por fiscais e representante da empresa de auditoria presentes.

§ 3º As urnas e os equipamentos utilizados na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, como os computadores utilizados com o SAVP, permanecerão armazenados e lacrados pelo mesmo tempo estabelecido no Calendário Eleitoral para as demais urnas de votação, sendo observado, no que couber, o previsto no Capítulo VII desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 4º Havendo questionamento por escrito quanto ao resultado da auditoria, o material permanecerá guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 73. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica comunicará o resultado dos trabalhos ao juízo eleitoral do qual foram originadas as urnas auditadas.

Seção VI

Da Auditoria nas Eleições Suplementares

Art. 74. A realização de Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas ocorrerá nas eleições suplementares para municípios com 100.000 (cem mil) ou mais eleitoras e/ou eleitores, podendo, a critério do TRE, ser realizada para os demais municípios:

Parágrafo único. A realização de Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas em eleições suplementares seguirá todos os dispositivos desta Resolução, com as seguintes ressalvas:

I - realização em pelo menos 1 (uma) seção eleitoral por município, limitado às quantidades estabelecidas no art. 58 desta Resolução;

II - definição da seção eleitoral a ser submetida ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas por meio de sorteio;

III - realização em ambiente controlado, em local público e com expressiva circulação de pessoas, podendo, a critério do TRE, ser realizada na capital ou no município onde ocorrerá a eleição suplementar;

IV - possibilidade de ser dispensada a presença de auditoras e auditores de instituição conveniada ou de empresa de auditoria contratada, desde que assegurada a presença de pessoas legitimadas junto ao TRE para fiscalizar o processo ou, na ausência destas, que o evento seja transmitido de forma *on-line*; e

V - possibilidade de flexibilização dos prazos estabelecidos nesta Resolução para a divulgação, organização e condução dos trabalhos e designação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, a critério do TRE e de forma a serem adequados ao calendário da eleição.

CAPÍTULO VI

DO TESTE DE AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS ELEITORAIS

Seção I

Da Preparação da Auditoria

Art. 75. Finalizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais destinadas ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, a pessoa que presidir a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará:

I - o relatório das correspondências entre as urnas e as seções escolhidas ou sorteadas, obtido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização do TRE, para compor a ata do evento; e

II - a comunicação imediata ao juiz eleitoral correspondente, informando-o sobre a seção escolhida ou sorteadas e o número da respectiva correspondência da urna eletrônica.

Art. 76. A juíza ou o juiz cuja zona eleitoral realizará Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, tão logo receba a comunicação de que trata o inciso II do art. 75 desta Resolução:

I - convocará os partidos políticos e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, e dará publicidade às demais entidades fiscalizadoras sobre a necessidade de comparecimento ao local de votação com pelo menos 1 (uma) hora antes do início da votação, de modo a acompanhar a auditoria da urna eletrônica na seção eleitoral sorteada;

II - comunicará a pessoa que presidir a mesa receptora de votos sobre a auditoria na urna da respectiva seção eleitoral, repassando-lhe as devidas orientações sobre os procedimentos a serem adotados, observado o constante no § 4º do art. 72 desta Resolução, sem prejuízo de outras providências a critério do juízo eleitoral; e

III - providenciará o seguinte material, que ficará aos seus cuidados ou da pessoa que designou para conduzir a auditoria, no dia da votação, na seção eleitoral escolhida ou sorteada:

a) cópia do extrato de carga, com a identificação do conjunto de lacres relativo à urna da seção eleitoral escolhida ou sorteada, para apresentá-lo à fiscalização durante os procedimentos de auditoria no dia da votação;

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

b) Mídia de Resultado de ativação do VPP;

c) Mídia de Resultado para verificação da assinatura do TSE; e

d) lacre de reposição para a tampa do compartimento da Mídia de Resultado da urna.

Art. 77. Verificada a necessidade de substituição de urna no período entre a escolha ou o sorteio e o início da votação ou circunstância peculiar da seção eleitoral escolhida ou sorteada que impeça a realização dos trabalhos, o juízo eleitoral designará, de comum acordo com os representantes das entidades fiscalizadoras presentes, outra seção do mesmo local de votação ou de local próximo.

Seção II

Dos Procedimentos de Verificação

Art. 78. Na seção eleitoral cuja urna eletrônica será auditada, o juízo eleitoral determinará a realização dos seguintes procedimentos, por pessoa ou pessoas por ele designadas, cuidando para que sejam realizados, necessariamente, antes da emissão da zerésima pela urna:

I - exame do extrato de carga, para verificar que se trata da urna da seção eleitoral escolhida ou sorteada;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

II - rompimento do lacre do compartimento da Mídia de Resultado;

III - retirada da Mídia de Resultado nela inserida; e

IV - verificação das assinaturas e dos resumos digitais pelo programa do TSE ou pelo programa de verificação apresentado pela pessoa interessada, ou ambos.

§ 1º Caso o programa de verificação de assinatura e do resumo digital a ser utilizado seja distinto do desenvolvido pelo TSE, a pessoa interessada providenciará, até a véspera da auditoria, cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal.

§ 2º O relatório de resumos digitais deverá ser impresso em até 3 (três) vias, mantendo-se, obrigatoriamente, 1 (uma) cópia para compor a ata da auditoria e colocando-se as demais à disposição das entidades fiscalizadoras para eventual futura conferência dos resumos digitais com aqueles publicados no sítio do TSE.

§ 3º Todas as vias do relatório de resumos digitais serão assinadas pelo juízo eleitoral ou por pessoa por ele designada, pela pessoa que preside a mesa receptora e por representantes das entidades presentes.

§ 4º A realização da auditoria será consignada na ata da mesa receptora da seção eleitoral, sem prejuízo da lavratura da ata prevista no art. 79, IV, desta Resolução.

Seção III

Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 79. Concluída a verificação da assinatura e a impressão do relatório para verificação da integridade dos sistemas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - retirada das mídias de acionamento dos sistemas de verificação;
- II - reinserção da Mídia de Resultado da urna eletrônica, retirada no início da auditoria;
- III - lacração da tampa do compartimento da Mídia de Resultado com novo lacre, o qual será assinado pelo juízo eleitoral ou por pessoa por ele designada; e
- IV - lavratura da ata circunstanciada de encerramento dos trabalhos, assinada pelo juízo eleitoral ou pessoa por ele designada e pelas demais pessoas presentes.

Parágrafo único. A partir da lavratura da ata da auditoria, o juízo eleitoral determinará o início dos trabalhos de votação na seção eleitoral.

Art. 80. A ata de encerramento dos trabalhos de verificação da autenticidade e integridade dos sistemas e a cópia impressa do relatório de resumos digitais, assinadas pelas pessoas presentes, serão encaminhadas ao respectivo cartório eleitoral para posterior envio à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

§ 1º A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, de posse de todo o material remetido pelos cartórios eleitorais, encaminhará-lo à Secretaria Judiciária do TRE, para arquivamento.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material permanecerá guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações realizadas no curso do processo administrativo ou judicial.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.687/2022.*

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DOS DADOS

Art. 81. Os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais e as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, até a data estabelecida no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único. Após a data mencionada no *caput*, os pedidos de auditoria que tenham por objeto computadores e mídias formatados ficarão prejudicados, sendo possível o acesso somente às cópias dos arquivos armazenados pela Justiça Eleitoral.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 82. Os meios de armazenamento de dados e as cópias de segurança dos dados serão ser descartados, e os sistemas eleitorais, desinstalados a partir de data estabelecida no Calendário Eleitoral, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação.

Art. 83. A Justiça Eleitoral preservará a integridade dos arquivos de *log* gerados durante o processo de envio, recebimento e processamento dos boletins de urna até a data estabelecida no Calendário Eleitoral.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

CAPÍTULO VIII DOS CASOS OMISSOS

Art. 84. Procedimentos de fiscalização e auditoria não previstos nesta Resolução somente serão realizados se autorizados pelo(a) presidente do TSE ou do TRE, no âmbito de sua jurisdição, observados os limites estabelecidos no art. 86 desta Resolução.

Art. 85. Todo procedimento previsto neste capítulo que venha a ser autorizado será realizado por pessoa técnica da JE ou da Polícia Federal, nos seguintes locais:

I - nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral para verificações análogas às dispostas no capítulo III desta Resolução (verificação da integridade do código);

II - onde estiver instalado o programa de computador;

III - nos tribunais regionais eleitorais; ou

IV - em qualquer outro local estabelecido na autorização.

§ 1º Caso o procedimento autorizado exija acesso aos dados gravados em mídias digitais, os trabalhos serão precedidos de sua duplicação, de forma a preservar sua integridade antes da execução.

§ 2º Os equipamentos, mídias e documentos utilizados serão preservados até a conclusão dos procedimentos de fiscalização e auditoria ou até o trânsito em julgado de eventual processo constituído.

Art. 85-A. O procedimento administrativo não previsto nesta Resolução e a ação judicial que questionarem o funcionamento dos sistemas de votação ou de apuração somente serão admitidos se apresentados indícios substanciais de anomalia técnica atestados sob responsabilidade de profissional habilitado.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 1º O procedimento administrativo disciplinado no *caput* será dirigido ao Tribunal Eleitoral competente.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 2º A(o) requerente, a autora ou o autor responderão em caso de atuação temerária ou de litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa proporcional à

gravidade na conduta e, se for o caso, adotadas as providências para apuração de infração ético-disciplinar e ilícitos penais.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 86. Admitida a petição apresentada nos termos do *caput* do art. 85-A, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido, a coligação ou a federação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e as demais pessoas interessadas, sendo então escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas questionadas na ação.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 1º As urnas eletrônicas que comporão a amostra serão sorteadas entre todas aquelas que foram utilizadas nas seções eleitorais ou considerando-se delimitação a ser apontada pela pessoa recorrente, hipóteses em que ficarão lacradas até o encerramento do processo de auditoria.

§ 2º Para as eleições municipais, a quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:

- I - até 37 - 92% (noventa e dois por cento);
- II - de 38 a 83 - 83% (oitenta e três por cento);
- III - de 84 a 156 - 72% (setenta e dois por cento);
- IV - de 157 a 271 - 59% (cinquenta e nove por cento);
- V - de 272 a 445 - 47% (quarenta e sete por cento);
- VI - de 446 a 671 - 37% (trinta e sete por cento);
- VII - de 672 a 989 - 28% (vinte e oito por cento);
- VIII - de 990 a 1.389 - 22% (vinte e dois por cento);
- IX - de 1.390 a 1.940 - 17% (dezessete por cento);
- X - de 1.941 a 2.525 - 13% (treze por cento);
- XI - de 2.526 a 3.390 - 10% (dez por cento);
- XII - de 3.391 a 4.742 - 8% (oito por cento);
- XIII - de 4.743 a 6.685 - 5% (cinco por cento);
- XIV - de 6.686 a 11.660 - 3% (três por cento); e
- XV - acima de 11.661 - 2% (dois por cento).

§ 3º Para as eleições gerais, a quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:

- I - até 1.000: 69% (sessenta e nove por cento);
- II - de 1.001 a 1.500: 52% (cinquenta e dois por cento);
- III - de 1.501 a 2.000: 42% (quarenta e dois por cento);
- IV - de 2.001 a 3.000: 35% (trinta e cinco por cento);
- V - de 3.001 a 4.000: 27% (vinte e sete por cento);
- VI - de 4.001 a 5.000: 21% (vinte e um por cento);

- VII - de 5.001 a 7.000: 18% (dezoito por cento);
- VIII - de 7.001 a 9.000: 14% (quatorze por cento);
- IX - de 9.001 a 12.000: 11% (onze por cento);
- X - de 12.001 a 15.000: 8% (oito por cento);
- XI - de 15.001 a 20.000: 7% (sete por cento);
- XII - de 20.001 a 30.000: 5% (cinco por cento);
- XIII - de 30.001 a 40.000: 3,5% (três e meio por cento);
- XIV - acima de 40.000: 3% (três por cento).

§ 4º Caso haja ação judicial entre o primeiro e o segundo turno com decisão de constituição de amostra das urnas eletrônicas, a amostra será constituída após o segundo turno, podendo o juízo eleitoral ou a autoridade competente decidir pela constituição antecipada da amostra caso esta não traga prejuízos para realização do segundo turno.

§ 5º O partido, a coligação ou a federação requerente indicará técnicas ou técnicos ou auditoras e/ou auditores próprios para acompanharem os trabalhos de auditoria, que serão realizados por integrantes do quadro de pessoal ou pessoas devidamente designadas pela autoridade administrativa do órgão.

§ 6º Até o encerramento do processo de auditoria a que se refere o *caput* deste artigo, os cartões de memória de carga permanecerão lacrados e as mídias de resultado com os dados das respectivas urnas escolhidas e os computadores utilizados para a geração das mídias serão preservados.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

§ 7º Caso seja verificada qualquer inconsistência nas urnas conferidas por amostragem ou diante de fato relevante, a autoridade judiciária poderá ampliar os percentuais previstos nos § 2º e § 3º deste artigo até a totalidade das urnas do município.

Art. 87. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.728/2024.*

Art. 88. Fica revogada a Resolução nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 23.12.2021.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.677
(16.12.2021)**

(Alterada pela Resolução TSE n.º 23.734, de 27.2.2024)

INSTRUÇÃO Nº 0600592-54.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.*

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação e a diplomação das eleitas e dos eleitos, o reprocessamento e as ações decorrentes do processo eleitoral são regulamentados nesta Resolução.

**CAPÍTULO I
DAS ELEIÇÕES**

Art. 2º As eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo, por sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todas e todos (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, 28, *caput*, 29, incisos I e II, 32, § 3º, e 77; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*; e Código Eleitoral, art. 82).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições, no ano anterior ao do término de suas antecessoras e seus antecessores (Constituição

* Ementa alterada pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.

Federal, arts. 28, *caput* e 29, II; Código Eleitoral, art. 85; e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único):

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

I - para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

II - para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Art. 3º Na eleição presidencial, a circunscrição será o país; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo estado ou o Distrito Federal; e, nas eleições municipais, o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 4º O voto é (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II):

I - obrigatório para as eleitoras e os eleitores maiores de 18 (dezoito) anos;

II - facultativo para:

a) pessoas analfabetas;

b) as eleitoras e os eleitores maiores de 70 (setenta) anos;

c) as eleitoras e os eleitores maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Poderão votar as eleitoras e os eleitores regularmente inscritos(as) até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS ELEITORAIS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS

Seção I

Do Sistema Eleitoral - Representação Majoritária

Art. 5º Obedecerão ao princípio majoritário as eleições para os cargos de (Constituição Federal, arts. 29, inciso II, 46 e 77; Lei nº 9.504/1997, arts. 2º e 3º; e Código Eleitoral, art. 83):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

I - presidente e vice-presidente da República;

II - governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal;

III - senador e respectivos suplentes; e

IV - prefeito e vice-prefeito.

§ 1º A eleição das pessoas titulares aos cargos mencionados nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo importará a dos(as) respectivos(as) vices (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 4º, e art. 3º, § 1º).

§ 2º Serão eleitas(os) as candidatas e os candidatos aos cargos de presidente da República, de governador de Estado e do Distrito Federal e de prefeito que

obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 29, inciso II, e art. 77, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, *caput*, e 3º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 3º Para o cargo de senador, serão eleitas(os), alternadamente, a cada 4 (quatro) anos, as candidatas ou os candidatos mais votadas(os), não computados os votos em branco e os nulos, com suas(seus) respectivas(os) suplentes, da seguinte forma (Constituição Federal, art. 46):

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

I - 1 (uma/um) titular e 2 (duas/dois) suplentes, na renovação de 1/3 (um terço) do Senado Federal;

II - 2 (duas/dois) titulares e 2 (duas/dois) respectivas(os) suplentes, na renovação de 2/3 (dois terços) do Senado Federal.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 4º Em qualquer hipótese de empate, será qualificada a pessoa com maior idade (Constituição Federal, art. 77, § 5º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 2º).

Art. 6º Se nenhuma candidata ou candidato aos cargos de presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em segundo turno com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º).

§ 1º Nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores, aplicam-se, nas eleições para prefeito e vice-prefeito, as mesmas regras estabelecidas no *caput* deste artigo (Constituição Federal, art. 29, inciso II; Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação (Constituição Federal, arts. 29, inciso II, e 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º, e art. 3º, § 2º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Seção II

Do Sistema Eleitoral - Representação Proporcional

Art. 7º As eleições para os cargos de deputado federal, estadual e distrital e para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, art. 45, *caput*; e Código Eleitoral, art. 84).

§ 1º O número de vagas em disputa para os cargos de deputado federal e distrital, nas unidades da Federação, é o estabelecido pela Lei Complementar nº 78/1993 (Constituição Federal, art. 45, § 1º).

§ 2º O número de vagas em disputa para o cargo de deputado estadual corresponde ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e,

atingido o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantas quantas forem as pessoas eleitas aos cargos de deputado federal acima de 12 (doze) (Constituição Federal, art. 27, *caput*).

§ 3º O número de vagas em disputa para o cargo de vereador é definido em lei orgânica do município, observado o limite máximo estabelecido no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 8º Nas eleições proporcionais, estarão eleitas(os), entre as(os) registradas(os) por partido político ou federação, as candidatas e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada uma(um) tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 9º O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatas e candidatos regularmente inscritos(as) e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

Art. 10. O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, observando-se o seguinte (Código Eleitoral, art. 109; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.228):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha atingido 80% do quociente eleitoral e tenha em sua lista candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II).

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações que tenham alcançado votação de 80% do quociente eleitoral e que tenham em suas listas candidatas ou candidatos com votação mínima de 20% desse quociente, todos os partidos políticos, federações, candidatas e candidatos participarão da distribuição das cadeiras remanescentes, aplicando-se o critério das maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.228).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).

§ 6º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou federações, considera-se aquele com maior votação (Lei nº 9.504, art. 6º-A e Res.-TSE nº 16.844/1990).

§ 7º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou federações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pela candidata ou candidato que disputa a vaga (Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 8º O preenchimento das vagas com que cada partido político ou federação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos(as) (Código Eleitoral, art. 109, § 1º e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 12. Em caso de empate na votação de candidatos(as) de um mesmo partido político ou federação de partidos, deverá ser eleita a candidata ou o candidato com maior idade (Código Eleitoral, arts. 110; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 12-A. Se nenhum partido político ou federação alcançar o quociente eleitoral, a distribuição de todas as cadeiras da eleição proporcional observará as regras previstas no art. 11 desta Resolução, de modo que, calculadas as maiores médias (ADI 7228):

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

I - As cadeiras serão distribuídas primeiramente entre os partidos políticos e federações que tenha atingido 80% do quociente eleitoral e tenha em sua lista candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

II - Na sequência, as cadeiras restantes serão distribuídas entre todos os partidos políticos e federações que participaram da eleição e as cadeiras serão ocupadas independente de votação mínima da candidata ou do candidato.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 13. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 14. Serão consideradas(os) suplentes dos partidos políticos e das federações que obtiveram vaga as(os) mais votadas(os) sob a mesma legenda ou federação e que não foram efetivamente eleitas(os) (Código Eleitoral, art. 112, inciso I, e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 1º A lista de suplentes obedecerá à ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112, I).

§ 2º Em caso de empate na votação, a ordenação se dará na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, II).

§ 3º Na definição de suplentes, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 8º ou no § 2º do art. 11, ambos desta Resolução (Código Eleitoral, art. 112, parágrafo único).

Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 9 (nove) meses para findar o período de mandato (Código Eleitoral, art. 113).

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DE VOTOS

Seção I

Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 16. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do(a) outro(a) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 1º Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações (Código Eleitoral, art. 91, e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) das(os) componentes da chapa majoritária.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A cassação do registro de componente da chapa majoritária, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 17. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidata ou candidato cujo registro, entre o fechamento do Sistema de Candidatura (CAND) e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituta ou substituto para candidata ou candidato falecida(o) ou renunciante no prazo e na forma legais.

* Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.

§ 1º Considera-se chapa indeferida a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs das candidatas ou dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 18. Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados à chapa que contenha candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE.

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do art. 16 desta Resolução passará imediatamente a anulado *sub judice* se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do *caput* do presente artigo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, serão devidamente informadas a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa por Tribunal Eleitoral.

§ 4º A situação *sub judice* dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

Art. 19. O cômputo dos votos da chapa passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 1º A anulação definitiva dos votos, entre o primeiro e o segundo turno, impede a chapa de concorrer.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

Seção II

Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado à candidata ou ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III do *caput* deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

§ 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 21. Serão computados como nulos os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada(o) excluída(o), por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - falecida(o) ou com renúncia homologada.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I do *caput* deste artigo é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculadas(os).

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 22. Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE.

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do *caput* do art. 20 desta Resolução passará imediatamente a anulado *sub judice* se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O indeferimento do DRAP nos termos do *caput* deste artigo é suficiente para acarretar a anulação, em caráter *sub judice*, da votação de todos os candidatos e de todas as candidatas a ele vinculados(as).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, serão devidamente informados a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à candidata ou ao candidato, assim como à legenda.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida nos arts. 8º ao 11 desta Resolução, considerando-se, para os cálculos, os votos válidos referidos no art. 20 desta Resolução e os votos de legenda em situação equivalente.

Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Art. 24. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 25. Ao final do turno único ou do segundo turno das eleições, competirá:

I - à junta eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo Município, a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos(as) suplentes dos partidos políticos e federações;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

II - ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), no âmbito de sua Unidade da Federação (UF), a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal ou distrital, deputado estadual, assim como as(os) respectivas(os) suplentes dos partidos políticos e das federações aos cargos proporcionais;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

III - ao TSE a proclamação das eleitas(os) à presidência e vice-presidência da República.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 26. Nas eleições majoritárias, devem ser proclamadas(os) eleitas(os) as candidatas e os candidatos das chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter *sub judice*, atribuídos a:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

I - candidata ou candidato com maior votação nominal; ou

II - candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo deverão tramitar nos Tribunais Eleitorais em regime de urgência.

§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 27. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral, nas eleições municipais, e os TREs, nas eleições estaduais, proclamarem as eleitas e os eleitos, ainda que existam votos anulados *sub judice*, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução.

Art. 28. Havendo anulação definitiva da votação, nos termos do art. 23 desta Resolução, e os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, nova eleição deverá ser imediatamente marcada.

CAPÍTULO V

DOS REPROCESSAMENTOS E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passe da situação anulado *sub judice* para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

§ 3º Havendo reprocessamento que altere a composição da Câmara dos Deputados, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar imediatamente o Tribunal Superior Eleitoral para recálculo do tempo da propaganda partidária e eleitoral, das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando a nova representatividade do partido ou da federação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 4º A nova composição da Câmara dos Deputados também balizará a distribuição do tempo de propaganda no rádio e na TV de eventuais eleições

suplementares municipais, estaduais ou federais, observada a data-base para o cálculo da representatividade estabelecida no § 1º do art. 55 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 30. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);

II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).

Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º):

I - indiretas, se a vacância ocorrer a menos de:

a) 6 (seis) meses do final do mandato da governadora ou do governador, ou da prefeita ou do prefeito;

** Alínea alterada pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

b) 15 (quinze) meses do final do mandato de senadora ou de senador (Constituição Federal, art. 56, § 2º);

c) 2 (dois) anos do final do mandato da presidente ou do presidente da República (Constituição Federal, art. 81, § 1º);

II - diretas, nos demais casos.

CAPÍTULO VI DA DIPLOMAÇÃO

Art. 31. Os diplomas serão expedidos e assinados (Código Eleitoral, art. 215, *caput*):

I - pelo(a) presidente da junta eleitoral totalizadora do respectivo município para os cargos de prefeito, vice-prefeito, vereadores e seus suplentes;

II - pelo(a) presidente do TRE da respectiva UF, para os cargos de governador, vice-governador, senadores e suplentes, deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais, assim como seus suplentes;

III - pelo(a) presidente do TSE, para os cargos de presidente e vice-presidente da República.

§ 1º Dos diplomas deverão constar o nome da candidata ou do candidato, a indicação da legenda do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleita ou eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

§ 2º Quando informado no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura, o nome social será utilizado no diploma, sem menção ao nome civil.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 31-A. A eleição de militar da ativa será comunicada, pela autoridade eleitoral competente para a emissão do diploma, à corporação respectiva, para adoção

das providências previstas na parte final do inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal e na parte final da alínea *b* do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 6.880/1980 (Código Eleitoral, art. 218).

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 32. Não poderá ser diplomada(o), nas eleições majoritárias ou proporcionais, a candidata ou o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que *sub judice*.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidata ou candidato diplomada(o), caberá à(ao) presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 33. As situações descritas nos incisos II e III do art. 16 e nos incisos II e III do art. 20 desta Resolução, não impedem a diplomação da candidata ou do candidato, caso venha a ser eleita(o).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).

§ 1º Enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá a diplomada ou o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 19 e 20, § 2º, desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

Art. 35. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil (CPC), e tramitará em segredo de justiça, respondendo a autora ou o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DA NULIDADE DA VOTAÇÃO

Art. 36. É nula a votação (Código Eleitoral, art. 220):

I - quando feita perante mesa não nomeada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada com caderno de votação falso;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17h (dezessete horas);

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando o local da seção eleitoral pertencer a candidata ou candidato, a integrante de diretório ou delegada(o) de partido político ou de federação, a autoridade policial ou às(aos) respectivas(os) cônjuges e parentes, consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau, inclusive se for fazenda, sítio ou propriedade rural privada, mesmo se no local funcionar órgão ou serviço público.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (Código Eleitoral, art. 220, parágrafo único).

Art. 37. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 38. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, as demais votações serão julgadas prejudicadas e o Tribunal Eleitoral competente marcará a data da nova eleição, observando a primeira data disponível no Calendário estabelecido pelo TSE (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do Tribunal Eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º).

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou por TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

§ 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados *habeas corpus* e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).

Art. 40. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.734/2024.*

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 23.12.2021.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.735
(27.2.2024)**

(Alterada pela Resolução TSE n.º 23.744, de 17.9.2024)

INSTRUÇÃO Nº 0600043-39.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:

I - abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; Lei Complementar nº 64/1990);

II - fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);

III - corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);

IV - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A e Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral, art. 334)

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.744/2024.*

V - captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A); e

VI - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei nº 9.504/1997, arts. 73 a 76).

Art. 2º O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A competência originária para a apuração dos ilícitos de que trata esta Resolução é definida pela circunscrição do cargo em disputa pela(o) beneficiária(o) e será:

I - do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II - dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais, federais e distritais;

e

III - dos juízos eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Cada órgão competente observará as regras relativas à competência funcional:

a) dos membros titulares dos Tribunais;

b) das corregedorias eleitorais;

c) das juízas e dos juízes designadas(os) pelos tribunais, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997; e

d) das zonas eleitorais designadas pelo tribunal regional, nos municípios em que houver mais de uma.

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B).

§ 1º As ações não serão reunidas quando:

a) uma delas já tiver sido julgada (Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235); e

b) a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento do trâmite processual, o contraditório, a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público buscado recomendarem a manutenção da separação (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.507/DF, DJe 3/10/2022).

§ 2º Nos Tribunais, caberá à Presidência a decisão sobre a necessidade da redistribuição de ações sobre os mesmos fatos, observado o disposto no respectivo regimento interno.

§ 3º Se for determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de corregedoria, hipótese na qual essa unidade receberá as ações (Código de Processo Civil, art. 58; Lei Complementar nº 64/1990, arts. 19, *caput*, e 24).

§ 4º A reunião de ações de que trata este artigo não prejudica a iniciativa probatória de cada parte e o exame das particularidades de cada caso, cabendo ao juízo competente, para maior eficiência da instrução, determinar os atos que serão praticados de forma conjunta e avaliar o compartilhamento de provas.

§ 5º A tramitação separada de ações sobre os mesmos fatos não é causa de nulidade, devendo o tribunal zelar pela coerência de suas decisões.

§ 6º É válida a decisão fundamentada em provas que, mesmo não produzidas na primeira ação, instruem outra ação e permitam chegar a conclusão jurídica distinta sobre a matéria fática (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B, § 3º).

§ 7º Nas ações em que aplicáveis as sanções de cassação do registro, do diploma ou do mandato, a unidade judiciária competente certificará, no momento da autuação:

I - o percentual de votos que poderá ser anulado em caso de procedência do pedido;

II - a pendência de outras ações que versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta.

§ 8º O percentual de votos mencionado no inciso I do § 7º deste artigo será calculado sobre todos os votos atribuídos a candidata, candidato ou legenda, ainda que estejam anulados ou anulados *sub judice*.

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, *b*; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

CAPÍTULO II

DO ABUSO DE PODER, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo

de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

§ 5º O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

§ 6º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

§ 7º A utilização de organização comercial, inclusive desenvolvida em plataformas *on line* ou pelo uso de internet, para a prática de vendas, ofertas de bens ou valores, apostas, distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios, independente da espécie negocial adotada, denominação ou informalidade do empreendimento, que contenha indicação ou desvio por meio de *links* indicativos ou que conduzam a *sites* aproveitados para a promessa ou oferta, gratuita ou mediante paga de qualquer valor, de bens, produtos ou propagandas vinculados a candidatas ou a candidatos ou a resultado do pleito eleitoral, inclui-se na caracterização legal de ilícito eleitoral, podendo configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de votos, estando sujeita à aplicação do § 10 do art. 14 da Constituição do Brasil e do art. 334 da Lei n. 4.373/1965 - Código Eleitoral, dentre outras normas vigentes.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.744/2024.*

§ 8º O juiz eleitoral competente, no exercício regular do poder de polícia eleitoral, adotarás as providências judiciais necessárias para fazer cumprir o disposto neste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.744/2024.*

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no *caput* deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento

da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 9º A prática de captação ilícita de sufrágio pode configurar corrupção para fins do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, nos casos em que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

II - na ação de impugnação de mandato eletivo, a procedência do pedido acarreta a cassação do mandato, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º As sanções previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo juízo competente, nos termos do art. 3º desta Resolução.

§ 2º A sanção prevista na alínea *b* do inciso I deste artigo se aplica a candidatas e candidatos que disputem eleição em circunscrição diversa e que sejam apontadas(os) como responsáveis pela prática abusiva, mas a cassação de seu registro, diploma ou mandato será determinada em ação própria, ajuizada no prazo legal no juízo competente, nos termos do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E DO GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA

Art. 11. É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.

§ 1º A desaprovação das contas de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito previsto no *caput* deste artigo e a aprovação das contas não constitui óbice à apuração daquele ilícito.

§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada.

§ 3º A ilegalidade qualificada, configurada pela má-fé da candidata ou do candidato, pode ser inferida pelo emprego de ardis destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada.

Art. 12. Comprovados captações ou gastos ilícitos de campanha, será negado o diploma à(ao) candidata(o) ou cancelado, se já tiver sido outorgado.

§ 1º A sanção prevista no *caput* deste artigo poderá recair sobre diploma de candidata(o) eleita(o) ou de suplente.

§ 2º Não há interesse processual na apuração da conduta de que trata o *caput* deste artigo se praticada por candidata ou candidato a cargo majoritário que não tenha sido eleita(o).

§ 3º O término do mandato eletivo majoritário ou proporcional acarreta a perda do interesse jurídico na apuração da conduta mencionada no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º A conduta descrita no *caput* pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência.

Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.

§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o), com registro indeferido ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.

§ 3º As sanções previstas no *caput* aplicam-se àquela(e) que praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

CAPÍTULO V

DAS CONDUTAS VEDADAS ÀS(AOS) AGENTES PÚBLICAS(OS)

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciários(os).

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas; e

IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

§ 1º Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o inciso IX deste artigo não poderão ser executados por entidade vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida.

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

Art. 16. Considera-se agente pública(o), para os efeitos deste capítulo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

Parágrafo único. As vedações postas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 15 desta Resolução aplicam-se apenas às(aos) agentes públicas(os) dos entes federados cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º).

Art. 17. A vedação do inciso I do art. 15 desta Resolução não se aplica ao uso, em campanha:

I - de transporte oficial pela(o) presidente da República, obedecido o disposto no art. 18 desta Resolução; e

II - pelas candidatas e pelos candidatos à reeleição aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços necessários à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões relativas exclusivamente à sua campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º).

Art. 18. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial por ocupante do cargo de presidente da República e por sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político, da federação ou da coligação a que esteja vinculada (Lei nº 9.504/1997, art. 76, *caput*).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de 1 (uma) aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 1º).

§ 2º Consideram-se integrantes da comitiva de campanha eleitoral todas(os) as(os) acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte da(o) presidente em campanha ou evento eleitoral, excluem-se da obrigação de ressarcimento:

a) as despesas com o transporte das servidoras e dos servidores indispensáveis à sua segurança e ao seu atendimento pessoal, às(aos) quais é vedado desempenhar atividades relacionadas à campanha; e

b) a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários às atividades de segurança e a seu atendimento pessoal, vedado seu emprego para outra finalidade.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias úteis da data de realização da eleição em primeiro ou em segundo turno, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, de ofício, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º).

§ 5º A falta de ressarcimento no prazo estipulado importa em imediata comunicação do fato ao Ministério Público pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 3º).

§ 6º As pessoas ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral.

Art. 19. Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar *live*, *podcast* ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:

I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;

II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;

III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e

V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à *live*, ao *podcast* ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.

Art. 21. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações de obras públicas, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a candidata ou o candidato beneficiada(o), agente pública(o) ou não, à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

Art. 22. É proibido a candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, *caput*).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a infratora ou o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração de obra pública será apurada na forma do art. 6º desta Resolução.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.
Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

Publicada na edição extraordinária do DJE/TSE n.º 29 de 4.3.2024, pp. 109 a 122.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.736
(27.2.2024)**

INSTRUÇÃO Nº 0600042-54.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os atos preparatórios, o fluxo de votação, a apuração, os procedimentos relacionados à totalização, a diplomação e os procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições municipais de 2024 serão regidos pelas disposições desta Resolução.

TÍTULO I

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, em 6 de outubro de 2024, primeiro turno, e em 27 de outubro de 2024, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º).

Art. 3º Poderão ser realizadas, simultaneamente com as eleições municipais, as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas câmaras municipais e

encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos (Constituição Federal, art. 14, § 12).

Art. 4º Nas eleições de 2024, poderão votar eleitoras e eleitores regularmente inscritas(os) até 8 de maio de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 5º Nas eleições, serão utilizados, exclusivamente, os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob sua encomenda ou por este autorizados.

§ 1º O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os sistemas de que trata o *caput* serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção:

I - dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo;

II - do Transportador *Web*, sistema específico para transmissão de arquivos da urna pela internet; e

III - do JE-Connect, sistema de conexão segura para transmissão de arquivos, nos termos do § 1º do art. 198 desta Resolução.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade análoga aos desenvolvidos ou autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º A oficialização dos sistemas eleitorais observará cronograma técnico definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e será realizada, em cada circunscrição, pela autoridade eleitoral ou por servidora ou servidor a quem for delegada a atribuição, utilizando-se código de acesso individualizado.

§ 1º A oficialização consiste em etapa técnica a partir da qual o sistema somente admite o tráfego de arquivos assinados por outros sistemas já oficializados.

§ 2º Não se exigirá formalidade ou solenidade para a oficialização dos sistemas de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Seção I

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e do Apoio Logístico

Art. 7º Cada seção eleitoral corresponde a uma Mesa Receptora de Votos (MRV), salvo hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que isso não importe em prejuízo ao exercício do voto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá obedecer ao limite máximo de 20 (vinte) seções eleitorais por agregação.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar, a critério, a criação de Mesas Receptoras de Justificativa (MRJ) exclusivas para o recebimento dos formulários de Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) no dia da votação.

§ 1º Nas Mesas Receptoras de Justificativa criadas exclusivamente para essa finalidade não serão instaladas urnas eletrônicas.

** Ver art. 2º, § 3º, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 2º Não serão instaladas Mesas Receptoras de Justificativa no exterior.

Art. 9º No segundo turno, é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativa:

** Ver art. 3º, caput, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

I - nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores em que não houver votação; e

** Ver art. 3º, I, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

II - nos Municípios entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores.

** Ver art. 3º, II, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

Parágrafo único. Fica facultada a instalação de Mesas Receptoras de Justificativa nos Municípios não abrangidos pelos incisos I e II do *caput* deste artigo.

** Ver art. 3º, parágrafo único, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

Art. 10. Constituirão as Mesas Receptoras de Votos (MRV) e as de Justificativa (Código Eleitoral, art. 120, *caput*):

** Ver art. 1º, caput e incisos I a IV, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

I - 1 (uma/um) presidente;

II - 1 (uma/um) primeira mesária ou primeiro mesário;

III - 1 (uma/um) segunda mesária ou segundo mesário; e

IV - 1 (uma/um) secretária ou secretário.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão reduzir a composição das Mesas Receptoras de Justificativa para até 2 (duas/dois) integrantes, caso considerem esse quantitativo suficiente.

Art. 11. É facultada a nomeação de eleitoras ou eleitores para prestar apoio logístico nos locais de votação e nas atividades necessárias à organização dos trabalhos eleitorais nos cartórios eleitorais, bem como para atuar nos testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021, pelo período máximo de:

** Ver art. 7º da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

I - 6 (seis) dias, nos Municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores; e

II - 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores.

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral deve atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de "coordenador de acessibilidade", com incumbência de verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Não se incluem na categoria de apoio logístico:

- I - as escrutinadoras, os escrutinadores e as(os) componentes da junta eleitoral; e
- II - pessoas convocadas por órgãos ou entidades diversos da Justiça Eleitoral para executar tarefas nos prédios onde funcionem locais de votação, cartórios e juntas eleitorais, nos espaços públicos ou em seu entorno.

Art. 12. Não poderão ser nomeadas(os) para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):

- I - candidatas, candidatos e respectivas(os) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;
- II - integrantes de diretórios de partido político ou federação que exerçam função executiva;
- III - autoridades públicas;
- IV - agentes policiais;
- V - ocupantes de cargos de confiança no Poder Executivo;
- VI - pessoas pertencentes ao serviço eleitoral; e
- VII - eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Servidoras e servidores da Justiça Eleitoral poderão atuar nas Mesas Receptoras de Justificativa, mas não usufruirão das prerrogativas que constam do art. 16 desta Resolução.

** Ver art. 2º, § 2º, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 2º A vedação do inciso IV do *caput* deste artigo impede a nomeação de agentes policiais civis e militares, de agentes penitenciárias(os) e de escolta e de integrantes das guardas municipais como mesárias ou mesários das Mesas Receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes.

§ 3º Não podem integrar a mesma Mesa Receptora de Votos pessoas que sejam parentes em qualquer grau e servidoras ou servidores da mesma repartição pública ou de empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, são consideradas repartições distintas:

- I - as unidades diversas do mesmo ministério, secretaria de Estado, secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federado, sociedade de economia mista ou empresa pública; e
- II - cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 13. As(Os) componentes das mesas receptoras serão nomeadas(os), de preferência, entre eleitoras ou eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para as pessoas voluntárias, observando-se, quanto ao mais, o § 2º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais será dirigida a eleitoras e eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição eleitoral, ainda que se trate de pessoa voluntária (Res.-TSE nº 22.098/2005).

** Ver art. 6º da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 2º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º deste artigo impede a imposição de multa pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais (Res.-TSE nº 22.098/2005).

§ 3º As Mesas Receptoras de Votos instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes serão formadas, preferencialmente, por:

I - servidoras e servidores dos órgãos de administração penitenciária dos Estados, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou análoga, da Secretaria de Defesa Social ou análoga, da Secretaria de Assistência Social ou análoga, do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados, da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos Estados e das secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados;

II - funcionárias e funcionários dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil; ou

III - cidadãs e cidadãos indicadas(os) pelos órgãos citados nas alíneas I e II deste parágrafo, conforme sistemática prevista no inciso V do parágrafo único do art. 48 desta Resolução.

§ 4º A composição das mesas receptoras a serem instaladas em aldeias indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais deve priorizar pessoas pertencentes a esses grupos (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13, e § 6º).

Art. 14. Entre 9 de julho e 7 de agosto de 2024, a juíza ou o juiz eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e das pessoas que atuarão como apoio logístico, inclusive as nomeadas para os testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021, e fixará os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-as(os) pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

** Ver arts. 1º, § 1º, e 7º da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 1º As Mesas Receptoras de Votos das seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes poderão ser nomeadas até 30 de agosto de 2024.

§ 2º As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para as mesas mencionadas no *caput* e no § 1º poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, ressalvado fato superveniente que venha a impedir o trabalho, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral apreciar os motivos apresentados (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 3º Substituída pessoa integrante de Mesa Receptora de Votos ou de Justificativa ou nomeada para atuar como apoio logístico, a juíza ou o juiz eleitoral deverá proceder à imediata publicação do edital de substituição.

** Ver art. 7º da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais mencionados neste artigo, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe) (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 5º Qualquer partido político ou federação poderá apresentar à juíza ou ao juiz eleitoral reclamação contra a composição da Mesa Receptora de Votos e de Justificativa e contra a nomeação para o apoio logístico no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital respectivo, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

§ 6º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, caberá recurso para o tribunal regional eleitoral, interposto em até 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

§ 7º Se os impedimentos previstos nos incisos I a V do *caput* do art. 12 desta Resolução decorrerem de fato superveniente à nomeação de componentes de mesas receptoras e de pessoas para atuar no apoio logístico, o prazo para reclamação será contado, conforme o caso, da publicação do edital do pedido de registro da candidatura, da eleição para o órgão executivo de partido político ou federação ou da nomeação no cargo (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 8º O partido político ou a federação que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituirão as mesas receptoras e das que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

§ 9º A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativa à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias.

§ 10. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar à mesária ou ao mesário nomeada(o) sobre a sua dispensa.

Art. 15. A juíza ou o juiz eleitoral, ou quem esta(e) designar, deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

§ 1º A instrução a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, utilizando-se de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas.

§ 2º Os dias de treinamento das pessoas nomeadas para apoio logístico não serão considerados para aferir os limites previstos nos incisos do *caput* do art. 11 desta Resolução.

§ 3º A capacitação de mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em aldeias indígenas, em comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades tradicionais deverá incluir orientações compatíveis com as especificidades socioculturais desses povos, observados o art. 5ª da Res.-CNJ nº 454/2022 e o art. 13 da Res.-TSE nº 23.659/ 2021.

Art. 16. As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para compor as juntas eleitorais e as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e para atuar como apoio logístico e as(os) demais auxiliares convocadas(os) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 1º A cada dia de convocação serão concedidos 2 (dois) dias de folga, sem prejuízo de salário, vencimento ou outra vantagem (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade.

§ 3º Para os fins deste artigo, a comprovação do atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais será feita por:

I - certidão expedida pelo tribunal regional eleitoral, pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou por pessoa designada pela respectiva autoridade; ou

II - pela Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e no aplicativo e-Título.

§ 4º Da certidão e da Declaração de Trabalhos Eleitorais mencionadas no § 3º constarão:

I - os dados da eleitora ou do eleitor;

II - a função, o pleito e o turno para o qual foi nomeada(o);

III - os dias em que efetivamente compareceu;

IV - as atividades preparatórias e a conclusão do treinamento, com a indicação da modalidade, se presencial ou a distância; e

V - o total de dias de folga a que tem direito.

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 17. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa serão publicados, por edital, até 7 de agosto de 2024 (Código Eleitoral, art. 135).

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 3).*

** Ver art. 5º, caput, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 2º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 3º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político ou federação poderá reclamar à juíza ou ao juiz eleitoral, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 4º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, caberá recurso ao tribunal regional eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 5º Esgotados os prazos mencionados nos §§ 3º e 4º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 4º do art. 18 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 18. Antes da publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de que trata o art. 17 desta Resolução, as juízas e os juízes deverão comunicar às chefias das repartições públicas, às proprietárias, aos proprietários, às

arrendatárias, aos arrendatários, às administradoras e aos administradores das propriedades particulares a determinação de que os respectivos edifícios, ou parte deles, deverão ser utilizados para votação (Código Eleitoral, art. 137).

§ 1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 2º Em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, asilos e casas de repouso é vedada a instalação de seções eleitorais nos espaços destinados a tratamentos de saúde ou que tenham restrição à circulação de pessoas.

§ 3º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidata ou candidato, a integrante de diretório de partido político ou de federação, a delegada ou delegado de partido político ou de federação, a autoridade policial ou a suas(seus) respectivas(os) cônjuges e parentes, consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 4º Não poderão ser estabelecidas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 5º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 6º Será assegurado o ressarcimento ou a restauração do bem em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§ 7º Os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções às juízas e aos juízes eleitorais para orientá-las(os) a escolher locais de votação que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com atenção à existência de banheiros e bebedouros funcionais, às demais características do imóvel, ao seu entorno e aos sistemas de transporte que lhes dão acesso (Código Eleitoral, art. 135, § 6º-A; Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 3º, I).

** Ver art. 5º, § 2º, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.*

§ 8º Os juízos eleitorais deverão, na medida do possível (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 3º):

I - alocar em espaço livre de barreiras arquitetônicas, preferencialmente em pavimento térreo, as seções eleitorais que tenham pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - determinar a liberação do acesso da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação ou a reserva de vagas próximas; e

III - eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelas pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 19. Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e as juízas e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 15, § 6º).

Art. 20. No local destinado à votação, a Mesa Receptora deverá ser instalada em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação, posicionada de forma a garantir o sigilo do voto, assegurando que apenas a eleitora ou o eleitor tenha acesso ao visor da urna eletrônica (Código Eleitoral, art. 138).

§ 1º O posicionamento da urna na cabina de votação, além do disposto no *caput*, deverá ser feito de modo a permitir a livre movimentação da pessoa na seção eleitoral.

§ 2º A juíza ou o juiz eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações para atender ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

§ 3º É vedada a afixação de lista com nome de eleitoras e eleitores ou número da inscrição eleitoral nas dependências de seção eleitoral ou no local de votação.

Seção III

Do Transporte de Eleitoras e Eleitores no Dia da Votação

Art. 21. É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art. 10).

Parágrafo único. É lícita a distribuição de refeições ou o pagamento de valor correspondente:

I - pela Justiça Eleitoral, às mesárias, aos mesários e às pessoas que atuam como apoio logístico; e

II - pelos partidos e federações, às(aos) fiscais cadastradas(os) para trabalhar no dia da eleição.

Art. 22. É facultado aos partidos políticos e às federações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras e eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 23. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se (Lei nº 6.091/1974, art. 5º):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou

IV - serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 24. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 17 de agosto de 2024, os itinerários, modalidades de transporte e horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Art. 25. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo Município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

Parágrafo único. É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de aldeias indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais.

Art. 26. Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 6 de setembro de 2024, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicadas(os) pelos partidos políticos e federações, para colaborar com a organização do transporte no Município sob sua jurisdição que se enquadrar no disposto no art. 25 desta Resolução (Lei nº 6.091/1974, art. 14; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

§ 1º Até 27 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão indicar à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão mencionada no *caput* deste artigo, vedada a participação de candidatas ou candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, e 15; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13, §§ 1º e 3º).

§ 2º No Município em que não houver indicação dos partidos políticos ou das federações, ou em que houver somente uma indicação, a juíza ou o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras ou eleitores que não pertençam a alguma agremiação partidária (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13, § 5º).

Art. 27. Para efeito da execução do disposto nesta seção, onde houver mais de uma zona eleitoral no mesmo Município, cada uma equivalerá a um Município (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 14).

Art. 28. Os veículos e as embarcações de uso da União, dos Estados e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, abastecidos e tripulados, para o transporte gratuito de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais para os respectivos locais de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13).

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo os veículos e as embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 1º).

Art. 29. Até 17 de agosto de 2024, as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades dos serviços públicos federal, estadual e municipal oficialarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 28 desta Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e requisitará às pessoas responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 6 de setembro de 2024, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

§ 2º Até 21 de setembro de 2024, a juíza ou o juiz eleitoral, se necessário, requisitará servidoras, servidores e instalações dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

§ 3º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, por comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para uso e circularão exibindo, de modo visível, a mensagem: "A serviço da Justiça Eleitoral" (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 1º).

Art. 30. A juíza ou o juiz eleitoral divulgará, em 21 de setembro de 2024, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos e às federações (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um Município, haverá um quadro para cada qual (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras ou os eleitores poderão oferecer reclamações em até 3 (três) dias, contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, a juíza ou o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 4º).

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORAS E ELEITORES

Seção I

Da Sistemática para a Transferência Temporária de Eleitoras e Eleitores

Art. 31. Poderão requerer transferência temporária para votar em outra seção eleitoral, no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, as eleitoras e eleitores que se enquadram nas seguintes situações:

I - presas e presos provisórios(os) e adolescentes em unidades de internação;

II - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;

III - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13, §§ 5º e 6º);

V - mesárias e mesários e pessoas convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

VI - juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e

VII - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.

Parágrafo único. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores mencionadas(os) neste artigo somente estará disponível para seções eleitorais pertencentes ao mesmo Município de sua inscrição eleitoral.

Art. 32. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, nos termos desta Resolução, deverá ser requerida no período de 22 de julho a 22 de agosto de 2024, na forma estabelecida neste capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as pessoas mencionadas nos incisos V e VII do art. 31 poderão solicitar, alterar ou cancelar a transferência temporária de seção até 30 de agosto de 2024.

Art. 33. A habilitação para votar em seção distinta da de origem somente será admitida para eleitoras e eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral.

Art. 34. Os locais de votação com vagas disponíveis para a transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, de acordo com sua modalidade, podem ser consultados nas páginas da internet dos respectivos tribunais regionais eleitorais e na do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 21 de julho de 2024.

Art. 35. A consulta ao local onde a eleitora ou o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 3 de setembro de 2024, pelo e-Título ou pela página de internet dos respectivos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. A eleitora ou o eleitor transferida(o) temporariamente estará desabilitada(o) para votar na sua seção de origem e habilitada(o) na seção do local a ela ou ele destinada(o) no momento do processamento da habilitação.

Art. 37. É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas em qualquer local e sobre qualquer pretexto para a transferência das eleitoras e dos eleitores a que se refere este capítulo, com exceção das pessoas referidas no inciso I, ainda que temporárias.

Art. 38. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar à mesária ou ao mesário nomeada(o) sobre a sua dispensa e sobre a faculdade de desfazer a transferência temporária eventualmente requerida, observado o prazo do parágrafo único do art. 32 desta Resolução.

Parágrafo único. Se a seção agregada estiver alocada em estabelecimento penal ou de internação de adolescentes, as(os) agentes penitenciárias(os), as servidoras

e os servidores desses estabelecimentos deverão ser igualmente comunicadas(os) que deverão votar em suas seções de origem, caso tenham solicitado a transferência temporária.

Art. 39. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ferramenta para requerimento virtual de transferência temporária, garantida a identificação inequívoca da(o) requerente, vedado o uso de outros aplicativos, nos termos do § 3º do art. 5º desta Resolução.

Art. 40. As prerrogativas da transferência temporária de que trata este capítulo são aplicáveis na renovação das eleições municipais que forem marcadas, em todas as modalidades cabíveis constantes do art. 31.

Art. 41. Às(Aos) eleitoras(es) que estejam no exterior não será possível solicitar a transferência temporária nas sedes consulares e nas embaixadas.

Seção II

Da Transferência Temporária das Presas e dos Presos Provisórias(os) e das(os) Adolescentes em Unidades de Internação

Art. 42. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) em unidades de internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - presas ou presos provisórias(os): pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado;

II - adolescentes custodiadas(os) em ambiente de internação: as(os) maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidas(os) a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA;

III - estabelecimentos penais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presas e presos provisórias(os); e

IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes custodiadas (os) em ambiente de internação.

Art. 43. As presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) que não possuírem inscrição eleitoral regular no Município onde funcionará a seção, deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 8 de maio de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

§ 1º Para a transferência mencionada no *caput* deste artigo são dispensadas a comprovação do tempo de domicílio eleitoral e a observância do prazo mínimo para transferência de inscrição.

§ 2º As novas inscrições ou eventuais transferências ficarão vinculadas à zona eleitoral cuja circunscrição abranja o estabelecimento em que estejam as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes internadas(os).

§ 3º Os serviços eleitorais mencionados no *caput* deste artigo serão realizados remota ou presencialmente nos estabelecimentos em que estejam as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os), por procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre a juíza ou o juiz eleitoral e as administradoras ou os administradores dos referidos estabelecimentos.

Art. 44. A seção eleitoral destinada à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) eleitoras e eleitores aptas(os) a votar.

§ 1º No cômputo do quantitativo de votantes nas seções a que se refere o *caput*, incluem-se as(os) agentes penitenciárias(os), as(os) policiais penais e as servidoras e os servidores dos respectivos estabelecimentos que optarem por votar no local de trabalho, além das mesárias e dos mesários já transferidos para a respectiva seção.

§ 2º Se o número de eleitoras e eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo e não for possível agregar a seção a outra do mesmo local, a seção será cancelada e as mesárias e os mesários serão imediatamente comunicadas(os) sobre a dispensa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as mesárias, os mesários, as(os) agentes penitenciárias(os), as polícias penais e as servidoras e os servidores dos respectivos estabelecimentos que tenham requerido a transferência temporária para a seção cancelada, deverão ser comunicadas(os) que retornarão à sua seção de origem para o exercício do voto.

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais definirão a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, vedada a instalação de mesas receptoras exclusivas para essa finalidade.

Art. 45. A transferência de eleitoras e eleitores de que trata esta seção depende de sua manifestação de vontade e assinatura em formulário próprio, no qual também constará identificação e assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º As administradoras e os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 44 desta Resolução, a relação atualizada das eleitoras e dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que as administradoras e os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação deverão ser comunicados.

§ 3º A eleitora ou o eleitor habilitada(o) nos termos deste artigo, se posta(o) em liberdade, poderá, até 22 de agosto de 2024, cancelar a habilitação para votar na seção à qual foi transferida(o), com reversão à seção de origem onde está inscrita(o).

§ 4º As eleitoras ou os eleitores submetidas(os) a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 22 de agosto de 2024, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes:

I - votar na seção para a qual se transferiram, no estabelecimento; ou

II - apresentar justificativa, na forma da lei.

§ 5º A Justiça Eleitoral deverá comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas definidas neste artigo aos partidos políticos, às federações, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à seccional da OAB, às secretarias e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e nos Municípios e à autoridade judicial responsável pela correição dos estabelecimentos penais e de internação.

Art. 46. As Mesas Receptoras de Votos deverão funcionar em locais previamente definidos pelas administradoras e pelos administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes.

Art. 47. Para o cumprimento dos objetivos desta seção, o Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar parcerias com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública da União, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária e outras entidades.

Art. 48. Os tribunais regionais eleitorais poderão celebrar termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Seccionais da OAB, as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais cuidadas nesta seção.

Parágrafo único. Os termos de cooperação técnica deverão contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - indicação dos locais em que se pretende instalar as seções eleitorais, com nome do estabelecimento, endereço, telefone e contatos da administradora ou do administrador; quantidade de presas e presos provisórias(os) ou de adolescentes custodiadas(os); condições de segurança e lotação do estabelecimento;

II - promoção de campanhas informativas com vistas a orientar as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de votar nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos;

III - previsão de fornecimento de documentos de identificação às presas e aos presos provisórias(os) e às(aos) adolescentes custodiadas(os) que manifestarem interesse em votar nas seções eleitorais;

IV - garantia da segurança e da integridade física das servidoras e dos servidores da Justiça Eleitoral nos procedimentos de alistamento de que trata o § 3º do art. 43 desta Resolução e de instalação das seções eleitorais;

V - sistemática a ser observada na nomeação das mesárias e dos mesários; e

VI - previsão de não deslocamento, para outros estabelecimentos, de presas e presos provisórias(os) e de adolescentes custodiadas(os) habilitadas(os) para votarem nas respectivas seções eleitorais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente.

Art. 49. Compete à Justiça Eleitoral:

I - criar, até 19 de julho de 2024, no Cadastro Eleitoral, os novos locais de votação em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, se não houver;

II - nomear, até 30 de agosto de 2024, as(os) integrantes das mesas receptoras com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 48 desta Resolução;

III - promover a capacitação das mesárias e dos mesários;

IV - fornecer a urna e o material necessário para a instalação da seção eleitoral;

V - viabilizar a justificativa de ausência à votação nos estabelecimentos objetos desta seção, observados os requisitos legais; e

VI - comunicar às autoridades competentes as condições necessárias para garantir o regular exercício do voto.

Art. 50. Fica impedida de votar a pessoa presa que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os juízos criminais deverão comunicar o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado o impedimento ao exercício do voto da eleitora ou do eleitor definitivamente condenada(o) no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral, bem como registrada a ocorrência no Cadastro Eleitoral.

Art. 51. Nas seções eleitorais de que trata esta seção, será permitida a presença de candidatas e candidatos, como fiscais natos(os), e de 1 (uma/um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação.

§ 1º A habilitação das(os) fiscais para acesso às seções eleitorais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio no cartório eleitoral, no prazo previsto no § 6º do art. 146 desta Resolução.

§ 2º O ingresso das(os) fiscais nas seções eleitorais, previamente credenciadas(os) nos termos do § 1º deste artigo, e das candidatas e dos candidatos depende da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação de adolescentes.

Art. 52. A listagem das candidatas e dos candidatos deverá ser fornecida à autoridade responsável pelo estabelecimento penal e pela unidade de internação de adolescentes, que deverá providenciar a sua afixação nas salas destinadas às seções eleitorais para o exercício do voto pelas presas e pelos presos provisórias(os) e pelas(os) adolescentes custodiadas(os).

Art. 53. Compete à juíza ou ao juiz eleitoral definir, com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores ali recolhidas(os), observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades.

Seção III

Da Transferência Temporária dos Militares, das(os) Agentes de Segurança Pública e das Guardas Municipais em Serviço

Art. 54. Poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação que viabilize o exercício do voto, as eleitoras e os eleitores em serviço no dia das eleições, pertencentes:

- I - às Forças Armadas;
- II - à Polícia Federal;
- III - à Polícia Rodoviária Federal;
- IV - à Polícia Ferroviária Federal;
- V - à Polícia Civil;
- VI - à Polícia Militar;
- VII - à Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital;
- VIII - à Polícia Judicial;
- IX - aos Corpos de Bombeiros Militares;
- X - às Guardas Municipais; e
- XI - os agentes de trânsito.

Art. 55. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto das eleitoras e dos eleitores referidas(os) no art. 54 em serviço no dia da eleição.

Art. 56. A transferência temporária da eleitora ou do eleitor de que trata esta seção deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número do título eleitoral, o nome, o local de votação de destino, em quais turnos votará, sua manifestação de vontade e sua assinatura, assim como a identificação e a assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º As chefias ou os comandos dos órgãos a que estiverem subordinadas(os) as eleitoras e os eleitores mencionadas(os) no *caput* deste artigo deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma previamente estabelecida, até 22 de agosto de 2024, o formulário preenchido e assinado, acompanhado da cópia dos documentos de identificação com foto.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que a respectiva chefia ou comando deverá ser comunicada(o).

§ 3º Inexistindo vagas no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor deverá ser habilitada(o) para votar no local mais próximo, hipótese em que a chefia ou o comando deverá ser comunicada(o).

Seção IV

Da Transferência Temporária da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida

Art. 57. Se a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida não tiver realizado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 8 de maio de 2024, poderá solicitar transferência temporária, no período estabelecido no art. 32, para votar em qualquer seção de sua escolha e conveniência (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 2º, II).

§ 1º A habilitação para votar, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser requerida, em qualquer cartório eleitoral, mediante a apresentação de documento oficial com foto ou pela modalidade virtual que vier a ser desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 39, indicando-se o local de votação de sua preferência.

§ 2º O requerimento poderá ser apresentado pela(o) própria(o) interessada(o) ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

Seção V

Da Transferência Temporária da Eleitora e do Eleitor Indígena, Quilombola, Integrante de Comunidade Tradicional ou Residente em Assentamento Rural

Art. 58. À eleitora e ao eleitor indígena, quilombola, integrante de comunidade tradicional ou residente em assentamento rural é assegurada a transferência temporária para local de votação diverso da sua seção de origem, conforme sua escolha e conveniência, sem prejuízo da previsão para o fornecimento de transporte, nos termos do art. 25 desta Resolução (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13, §§ 5º e 6º).

Parágrafo único. A habilitação para votar, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser requerida em qualquer cartório eleitoral, presencialmente ou por outra forma de atendimento a ser viabilizada pelo juízo eleitoral, ou, ainda, pela modalidade virtual que vier a ser desenvolvida pelo TSE, nos termos do art. 39, mediante apresentação de documento oficial com foto, indicando-se o local de votação de preferência.

Seção VI

Da Transferência Temporária da Mesária, do Mesário e do Apoio Logístico

Art. 59. A mesária ou o mesário convocada(o) para trabalhar em seção diversa da sua seção de origem poderá solicitar, em qualquer cartório eleitoral, a transferência temporária para votar na seção em que atuará.

Art. 60. A transferência temporária também poderá ser requerida por pessoa convocada para atuar como apoio logístico que esteja:

I - indicada para, no dia da eleição, trabalhar em local de votação distinto daquele em que está sua seção de origem; ou

II - nomeada para atuar no teste de integridade das urnas eletrônicas mencionado no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

§ 1º A transferência temporária prevista no inciso I do *caput* deste artigo será feita para qualquer seção eleitoral do local de votação onde a pessoa atuará.

§ 2º A eleitora ou o eleitor que se enquadrar no inciso II do *caput* deste artigo poderá escolher o local de votação mais próximo de onde ocorrerá o teste de integridade.

Art. 61. A habilitação para votar, nos termos dos arts. 59 e 60, deverá ser requerida, presencialmente, em qualquer cartório eleitoral, mediante apresentação de documento oficial com foto, ou pela modalidade virtual que vier a ser desenvolvida pelo TSE, nos termos do art. 39.

Seção VII

Da Transferência Temporária das Juízas e dos Juízes, das Promotoras e dos Promotores Eleitorais, das Juízas e dos Juízes Auxiliares e das Servidoras e dos Servidores da Justiça Eleitoral

Art. 62. As juízas e os juízes, as promotoras e os promotores eleitorais, as juízas e os juízes auxiliares e as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral em serviço no dia das eleições poderão solicitar a transferência temporária para local de votação distinto do de origem.

Art. 63. A transferência temporária da eleitora ou do eleitor de que trata esta seção dependerá de sua manifestação de vontade e assinatura em formulário específico, preenchido com número do título eleitoral, nome, órgão de origem, lotação funcional, matrícula, função a ser exercida na eleição, local de votação de destino, indicação de em quais turnos votará em seção distinta da origem e identificação e assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º O formulário de requerimento da transferência temporária a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser apresentado em qualquer cartório eleitoral, observado o período estabelecido no art. 32 desta Resolução.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que a(o) requerente será comunicada(o).

§ 3º Se, preenchidos os requisitos para a transferência temporária, não houver vaga no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor será habilitada(o) para votar no local mais próximo, hipótese em que a(o) requerente será comunicada(o).

CAPÍTULO V

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Seção I

Da Geração das Mídias para Uso e Preparação das Urnas

Art. 64. Durante todo o período de geração de mídias e de preparação das urnas, será garantida às(aos) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações, das coligações e das demais entidades fiscalizadoras, a conferência dos dados constantes das urnas e a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à conferência dos dados das urnas e à verificação de integridade e autenticidade dos sistemas e o rol de entidades legitimadas para fiscalizar as cerimônias estão regulamentados na Res.-TSE nº 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e de auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 65. Antes da geração das mídias, a juíza ou o juiz eleitoral determinará a emissão do relatório "Ambiente de Votação" pelo Sistema de Gerenciamento da

Totalização (SISTOT) para conferência dos dados relativos ao eleitorado e às seções a serem instaladas em cada Município de sua circunscrição, do qual constará, em anexo, a listagem de candidatas e candidatos concorrentes.

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral responsável pelo fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) do Município fará a conferência dos dados relativos a suas candidatas e seus candidatos.

§ 2º Conferidos os dados relativos ao eleitorado e às seções eleitorais, o relatório "Ambiente de Votação" será assinado pela juíza ou pelo juiz eleitoral, devendo constar da Ata da Junta Apuradora.

§ 3º O procedimento previsto no *caput* será realizado após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) pela zona eleitoral correspondente a cada Município.

Art. 66. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos, federações e coligações concorrentes;

II - eleitoras e eleitores;

III - seções com as respectivas agregações;

IV - candidatas e candidatos aptas(os) a concorrer à eleição, das quais constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e

V - candidatas e candidatos inaptas(os) a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto as(os) que tenham sido substituídas(os) por candidatas ou candidatos com o mesmo número.

§ 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos I, IV e V do *caput* deste artigo são os relativos à data do fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 2º As mídias a que se referem o *caput* deste artigo são os dispositivos utilizados para carga da urna, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado.

§ 3º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, salvo por determinação da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

Art. 67. A geração de mídias será feita em cerimônia pública presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou por autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral.

§ 1º Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais deverão divulgar calendário centralizado na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e das cidadãs e dos cidadãos interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data de início da cerimônia;

II - data prevista para a conclusão da geração das mídias;

III - horário dos trabalhos;

IV - local dos trabalhos; e

V - especificação dos Municípios e das zonas eleitorais das mídias a serem geradas.

§ 4º De acordo com a estratégia adotada pelo tribunal regional eleitoral, as cerimônias de geração de mídias e de preparação das urnas poderão ocorrer em um único evento e, nesse caso, poderão ser unificados os editais a que se referem o § 1º deste artigo e o art. 71, e as atas circunstanciadas de que tratam os arts. 68 e 76, todos desta Resolução.

§ 5º Se a geração das mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, as mídias para carga deverão, ao final da geração, ser acondicionadas nos "Envelopes de Segurança" identificados, lacrados e assinados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 68. Do procedimento de geração das mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo TRE para esse fim, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações e pelas demais entidades fiscalizadoras presentes, se desejarem.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes, dados, especificados por dia:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação das(os) presentes;

IV - quantidade de mídias de carga e de votação geradas; e

V - numeração dos "Envelopes de Segurança" utilizados durante os procedimentos de geração das mídias, com descrição de seu conteúdo e destino.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local de geração das mídias para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 69. Havendo necessidade de nova geração de mídias, as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações deverão ser imediatamente convocadas(os) pelo meio mais célere.

Seção II

Da Cerimônia de Preparação das Urnas

Art. 70. A preparação das urnas será realizada em cerimônia pública presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral, por autoridade ou por comissão designada pelo tribunal regional eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de criação da comissão mencionada no *caput* deste artigo, sua presidência deverá ser exercida por juíza ou juiz efetiva(o) do tribunal

regional eleitoral ou por juíza ou juiz eleitoral e será integrada, no mínimo, por 2 (duas/dois) servidoras ou servidores do quadro permanente.

Art. 71. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão divulgar calendário centralizado na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa, e das cidadãs e dos cidadãos interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data de início da cerimônia;

II - data prevista para a conclusão da preparação das urnas;

III - horário dos trabalhos;

IV - local dos trabalhos;

V - especificação dos Municípios e das zonas eleitorais das urnas a serem preparadas; e

VI - relação dos "Envelopes de Segurança", constando a numeração, o conteúdo e o destino, nos casos de geração de mídia que ocorra em ambiente distinto do ambiente de preparação das urnas ou que não ocorra em ato contínuo à cerimônia de geração das mídias.

§ 3º Do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá constar o nome das técnicas e dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

Art. 72. Durante a cerimônia de preparação das urnas, na presença das autoridades mencionadas no art. 71 desta Resolução, serão:

I - preparadas, testadas e lacradas as urnas de votação e identificadas suas embalagens com a zona eleitoral, o Município, o local e a seção a que se destinam;

II - preparadas, testadas e lacradas as urnas de contingência, bem como identificadas suas embalagens com o fim a que se destinam;

III - acondicionadas as mídias de votação para contingência, individualmente, nos "Envelopes de Segurança" identificados, lacrados e assinados;

IV - acondicionadas, ao final da preparação das urnas eletrônicas, as mídias de carga nos "Envelopes de Segurança" identificados, lacrados e assinados; e

V - lacradas as urnas de lona a serem utilizadas no caso de votação por cédula, depois de verificado se estão vazias.

§ 1º Os lacres mencionados no *caput* deste artigo deverão ser assinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral, pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral ou, no mínimo, por 2 (duas/dois) integrantes da comissão citadas(os) no parágrafo único do art. 70 desta Resolução e, se estiverem presentes e assim desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedado o uso de chancela.

§ 2º O extrato de carga deverá ser assinado pela técnica ou pelo técnico responsável pela preparação da urna, colando-se, no extrato, a etiqueta relativa ao jogo de lacres utilizado.

§ 3º O comprovante de carga emitido após a finalização da carga da urna deve ser assinado pela pessoa designada pela autoridade eleitoral que preside a cerimônia e acondicionado no envelope plástico da parte superior da urna respectiva.

§ 4º Ao final da cerimônia, os lacres não assinados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelas(os) presentes.

§ 5º Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.

Art. 73. Na etapa de preparação das urnas, deverão ser realizadas:

I - a demonstração de votação acionada pelo aplicativo Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP) em pelo menos uma urna por Município da zona eleitoral; e

II - a verificação dos sistemas instalados na urna pelo programa Verificador de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais (AVPART) em pelo menos uma urna de cada mídia de carga utilizada.

§ 1º A demonstração de votação e a verificação de integridade e autenticidade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser realizadas em urnas escolhidas para eventuais conferências e verificações previstas no art. 64 desta Resolução e observará, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Por meio do VPP:

- a) a conferência visual dos dados de candidatas, candidatos e partidos; e
- b) a demonstração do processo de votação.

II - por meio do AVPART:

- a) a emissão do resumo digital (*hash*) dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e
- b) a validação das assinaturas digitais dos arquivos da urna eletrônica.

§ 2º Vias do relatório do resumo digital (*hash*), emitido nos termos da alínea do inciso II do § 1º a deste artigo, poderão ser fornecidas aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações e às entidades fiscalizadoras presentes, para possibilitar a conferência dos programas instalados.

§ 3º As urnas submetidas à demonstração de votação deverão ser novamente lacradas, sendo dispensada nova carga.

Art. 74. Se alguma mídia apresentar defeito durante a carga ou o teste de votação, será feita tentativa de regeneração.

Parágrafo único. Não havendo êxito na tentativa de regeneração, a mídia será separada e preservada até 14 de janeiro de 2025, em "Envelope de Segurança" identificado, lacrado e assinado, podendo ser armazenada mais de uma mídia no mesmo envelope.

Art. 75. As mídias de votação utilizadas em cargas não concluídas com sucesso por defeito na urna poderão ser reutilizadas mediante nova gravação da mídia.

Art. 76. Do procedimento de preparação das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, pelas(os) integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral e, se desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações presentes e pelas demais entidades fiscalizadoras que comparecerem.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes dados, especificados por dia:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação das(os) presentes;

IV - quantidade de urnas preparadas para votação e contingência;

V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência de integridade e autenticidade, bem como à demonstração de votação, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI - quantidade de mídias de votação para contingência;

VII - quantidade de mídias de carga e de votação defeituosas;

VIII - quantidade de mídias geradas, por tipo;

IX - quantidade de urnas de lona lacradas; e

X - numeração dos "Envelopes de Segurança" utilizados para acondicionamento das mídias de carga.

§ 2º À ata de que trata o *caput* devem, adicionalmente, ser anexados os seguintes documentos:

I - relatório emitido pelo Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE), contendo a identificação e versão dos sistemas a serem carregados nas urnas eletrônicas;

II - relatórios emitidos pelas urnas nos procedimentos de verificação de integridade e autenticidade e na demonstração de votação, inclusive relatórios de *hash*; e

III - extratos de carga identificados com as respectivas etiquetas de controle dos jogos de lacres, de acordo com o procedimento descrito no § 2º do art. 72 desta Resolução.

§ 3º Cópia da ata ficará disponível no local de preparação das urnas para conhecimento geral, mantendo-se a original e seus anexos arquivados sob a guarda da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 77. Havendo substituição de lacres, poderá ser utilizado um equivalente de outro jogo, registrando-se em ata.

Seção III

Do Segundo Turno

Art. 78. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias e na preparação das urnas, no que couber, todas as formalidades e todos os procedimentos adotados para o primeiro turno.

Parágrafo único. As mídias de resultado utilizadas no primeiro turno não poderão ser utilizadas no segundo.

Art. 79. A preparação das urnas deverá ser efetuada por inserção da mídia de resultado para segundo turno nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Todos os lacres das urnas utilizadas no primeiro turno deverão ser mantidos, à exceção do lacre "COMPARTIMENTO DA MÍDIA DE RESULTADO (MR)", que será substituído pelo lacre específico para o segundo turno.

§ 2º As etiquetas identificadoras dos jogos de lacres utilizados na preparação das urnas para o segundo turno deverão ser anexadas à ata da cerimônia, associadas às respectivas seções.

Art. 80. Se a preparação da urna para o segundo turno não for bem-sucedida, será realizada nova carga ou preparada nova urna, observado o disposto no art. 72 desta Resolução, no que couber.

§ 1º A mídia de votação utilizada no primeiro turno deverá ser acondicionada no "Envelope de Segurança" identificado, lacrado e assinado, com registro em ata da numeração dos envelopes utilizados para o armazenamento.

§ 2º Poderá ser armazenada mais de uma mídia de votação em cada "Envelope de Segurança" a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de nova carga, poderá ser usada a mídia de carga do primeiro turno.

§ 4º Após a conclusão da preparação, a mídia utilizada para carga deverá ser armazenada em "Envelope de Segurança" identificado, lacrado e assinado.

§ 5º Para a lacração da urna que recebeu nova carga deverá ser utilizado um novo jogo de lacres do primeiro turno, à exceção do lacre "COMPARTIMENTO DA MÍDIA DE RESULTADO (MR)", que deverá ser de um jogo de segundo turno.

§ 6º Havendo nova carga ou substituição de urna nos procedimentos de preparação das urnas, a tabela de correspondências esperadas para o segundo turno deverá ser atualizada.

Art. 81. Alternativamente ao descrito no art. 80, a preparação da urna para o segundo turno que não for bem-sucedida poderá ser feita mediante os procedimentos de contingência dispostos no art. 118, no que couber, observando-se, ainda, a atualização da tabela de correspondências esperadas para o segundo turno.

Art. 82. As urnas que apresentarem problema no processo de preparação para o segundo turno poderão ser encaminhadas para manutenção, observado o disposto no § 1º do art. 80.

Art. 83. No caso de se constatar algum lacre danificado durante a preparação das urnas para o segundo turno, deverá ser utilizado novo jogo de lacres de primeiro turno ou o lacre do jogo de reposição, conforme o caso, registrando-se a numeração respectiva na ata da cerimônia.

Seção IV

Dos Procedimentos Pós-Preparação das Urnas

Art. 84. Após a cerimônia mencionada no art. 70 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela

inicial da urna com a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as federações e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da comunicação sobre os procedimentos a serem realizados por outros meios, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e demais pessoas interessadas para que possam acompanhar, se desejarem.

Art. 85. Após a cerimônia a que se refere o art. 70 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou do calendário interno da urna deverá ser feito por sistema específico, operado por técnica ou técnico autorizada(o) pela juíza ou pelo juiz eleitoral, notificados os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinada pelas(os) presentes e conter os seguintes dados:

I - data, horário e local de início e de término das atividades;

II - nome e qualificação das(os) presentes; e

III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata deverá ser afixada no local em que foi realizado o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 86. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, a juíza ou o juiz eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou a realização de nova carga para a seção eleitoral, o que melhor se aplicar, sendo convocadas(os) as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 70 desta Resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as mídias de carga utilizadas para a intervenção serão novamente colocadas nos "Envelopes de Segurança", que deverão ser imediatamente identificados, lacrados e assinados, observando-se, quanto aos lacres restantes, os cuidados dos §§ 4º e 5º do art. 72.

Art. 87. No dia das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para:

I - votação oficial: eleições ordinárias e, se houver, eleições suplementares e consultas populares;

II - recebimento de justificativas;

III - substituições (contingências);

IV - recuperação de dados ou apuração de cédulas pela junta eleitoral ou pela Mesa Receptora, nos termos, respectivamente, dos arts. 199 a 201 e 180 a 188 desta Resolução; e

V - os procedimentos de auditoria previstos na Res.-TSE nº 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 88. Até a véspera da votação, o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em sua página na internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias para as eleições.

§ 1º Se houver justo motivo, os arquivos a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser atualizados até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

§ 2º A atualização das correspondências esperadas entre urna e seção divulgadas na internet não substituirá as originalmente divulgadas e será feita em separado.

CAPÍTULO VI

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 89. A juíza ou o juiz eleitoral, ou quem ela(e) designar, entregará à(ao) presidente de cada Mesa Receptora de Votos e de Justificativa, no que couber, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 133, *caput*):

I - urna lacrada, podendo, a critério do tribunal regional eleitoral, ser previamente entregue no local de votação por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - Cadernos de Votação das eleitoras e dos eleitores da seção e das(os) transferidas(os) temporariamente, assim como as listagens das(os) impedidas(os) de votar e das pessoas com registro de nome social, onde houver;

III - cabina de votação, sem alusão a entidades externas;

IV - formulário "Ata da Mesa Receptora";

V - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital da eleitora ou do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VI - senhas a serem distribuídas às eleitoras e aos eleitores que estiverem na fila às 17h (dezesete horas);

VII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

VIII - envelopes para remessa, à junta eleitoral, dos documentos relativos à mesa;

IX - embalagem padronizada de acordo com a logística de cada tribunal regional, apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna ao final dos trabalhos;

X - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral, contendo o disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997;

XI - formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE);

XII - Formulários para "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º);

XIII - envelope para acondicionar os formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE) e "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida";

§ 1º A logística para distribuição dos itens relacionados será estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue por protocolo, acompanhado de relação na qual a(o) destinatária(o) declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

Art. 90. A lista com o nome e o número das candidatas e das(os) candidatas(os) registradas(os) deverá ser afixada em lugar visível, nas seções eleitorais, podendo, a

critério da juíza ou do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todas as eleitoras e a todos os eleitores no interior dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 133, II).

Art. 91. As decisões de cancelamento e suspensão de inscrição eleitoral que não tiverem sido registradas no sistema nos prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral deverão ser anotadas diretamente nos Cadernos de Votação, de modo a impedir o exercício irregular do voto.

TÍTULO II

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

Seção I

Das Providências Preliminares

Art. 92. No dia marcado para a votação, às 7h (sete horas) do horário de Brasília, as(os) componentes da Mesa Receptora verificarão (Código Eleitoral, art. 142):

I - se o material entregue está em ordem;

II - se a urna, os lacres e os cadernos de votação estão íntegros e de acordo com o local de votação e a seção eleitoral;

III - se o teclado da urna está em pleno funcionamento, por teste de teclado; e

IV - se estão presentes as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações.

Parágrafo único. A eventual ausência de fiscais deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora, sem prejuízo do início dos trabalhos.

Art. 93. Concluídas as verificações do art. 92 desta Resolução e estando a Mesa Receptora composta, a(o) presidente emitirá o relatório "Zerésima" da urna, que será assinado por ela ou por ele, pelas demais mesárias e pelos demais mesários e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações.

Parágrafo único. O relatório "Resumo da Zerésima", emitido em ato contínuo à Zerésima, será igualmente assinado pela(o) presidente da Mesa Receptora e pelos fiscais presentes, se assim desejarem, e deverá ser afixado em local visível da seção eleitoral.

Art. 94. Emitida a Zerésima e antes do início da votação, a presença das mesárias e dos mesários será registrada no Terminal do Mesário.

Parágrafo único. A mesária ou o mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá seu horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora e poderá, no decorrer da votação, registrar sua presença no Terminal do Mesário, desde que não acarrete atrasos no fluxo de votação.

Art. 95. A(O) presidente deverá estar presente nos atos de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o

impedimento à juíza ou ao juiz eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, ao representante do cartório eleitoral, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 1º Não comparecendo a(o) presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos) do horário de Brasília, assumirá a presidência uma das mesárias ou um dos mesários, devendo a ocorrência ser consignada na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 2º As mesárias ou os mesários substituirão a(o) presidente, para que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, nesse caso, assinar a Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

Art. 96. Na ausência de uma(um) ou mais membras(os) da Mesa Receptora, a(o) presidente, ou quem assumir a presidência da Mesa, comunicará o fato à juíza ou ao juiz eleitoral, que poderá:

I - determinar o remanejamento de componentes de outra Mesa Receptora;

II - autorizar a substituição por pessoa já nomeada como apoio logístico na circunscrição da zona eleitoral; ou

III - autorizar a nomeação *ad hoc* entre as eleitoras ou os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 12 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 1º As ocorrências descritas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

§ 2º O remanejamento ou a nomeação mencionada no inciso I deste artigo deverá ser registrada na Ata da Mesa Receptora da seção de origem.

Seção II

Das Atribuições da Mesa Receptora

Art. 97. Compete à(ao) presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, no que couber:

I - verificar as credenciais das(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações;

II - realizar o teste de funcionamento do teclado durante o procedimento de inicialização da urna;

III - adotar os procedimentos para emissão dos relatórios "Zerésima" e "Resumo da Zerésima" antes do início da votação e colher as assinaturas das(os) membras(os) da Mesa e fiscais;

IV - afixar, em local visível da seção eleitoral, o Resumo da Zerésima assinado e zelar por sua conservação;

V - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no início e no final dos trabalhos;

VI - autorizar as eleitoras e os eleitores a votar ou a justificar (Código Eleitoral, art. 127, I);

VII - resolver as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem (Código Eleitoral, art. 127, II);

VIII - manter a ordem na seção, para o que disporá de força pública necessária (Código Eleitoral, art. 127, III);

IX - comunicar à juíza ou ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções del(e) dependerem (Código Eleitoral, art. 127, VI);

X - receber as impugnações concernentes à identidade da eleitora ou do eleitor apresentadas por mesárias, mesários, candidatas, candidatos, delegadas, delegados e fiscais dos partidos, federações e coligações, ou por qualquer eleitora ou eleitor, consignando-as na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 127, VII);

XI - fiscalizar a distribuição das senhas (Código Eleitoral, art. 127, VIII);

XII - zelar pela preservação da urna, dos lacres e da embalagem;

XIII - zelar pela preservação da cabina de votação; e

XIV - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números das candidatas e dos candidatos, quando disponível no recinto da seção.

Art. 98. Compete, ao final dos trabalhos, à(ao) presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, no que couber:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no Terminal do Mesário;

III - emitir as vias do Boletim de Urna (BU);

IV - emitir o Boletim de Justificativa (BUJ), acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do Boletim de Urna e o Boletim de Justificativa com as(os) demais mesárias e mesários e as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações presentes (Código Eleitoral, art. 179, § 1º);

VI - emitir e assinar, com as demais mesárias e mesários, o Boletim de Identificação do Mesário (BIM);

VII - registrar o comparecimento das mesárias e dos mesários na Ata da Mesa Receptora, assim como suas substituições ou remanejamentos;

VIII - afixar, em local visível da seção, uma cópia do Boletim de Urna (BU) assinada;

IX - romper o lacre "MÍDIA DE RESULTADO (MR)" e, após retirar a mídia, colocar novo lacre e assiná-lo;

X - desligar a urna;

XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

XII - acondicionar a urna na embalagem própria;

XIII - anotar o não comparecimento da eleitora ou do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação "não compareceu" ou "NC" (Código Eleitoral, art. 127, IX);

XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do Boletim de Urna, assinadas, às(aos) interessadas(os) dos partidos políticos, das coligações, das federações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XV - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral;

XVI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega (Código Eleitoral, art. 127, V):

- a) 2 (duas) vias do Boletim de Urna (BU);
- b) o relatório "Zerésima";
- c) o Boletim de Justificativa (BUJ);
- d) o Boletim de Identificação dos Mesários (BIM);
- e) os Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE);
- f) os formulários para "Identificação de Eleitora ou Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida";
- g) o(s) Caderno(s) de Votação;
- h) a Ata da Mesa Receptora;
- i) os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção; e

XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do Boletim de Urna assinado para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.

Art. 99. Compete às mesárias e aos mesários, no que couber:

I - identificar a eleitora ou o eleitor e entregar o comprovante de votação após ter votado;

II - conferir o preenchimento dos RJE's e entregar o comprovante;

III - orientar sobre o uso do "Formulário para Identificação de Eleitora ou de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" às pessoas que desejarem registrar essa condição no Cadastro Eleitoral ou atualizar registro de deficiência visual que não mais subsista, mediante autorização (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º).

IV - distribuir às eleitoras e aos eleitores, às 17h (dezessete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas (Código Eleitoral, art. 128, I);

V - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências que se verificarem (Código Eleitoral, art. 128, II);

VI - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação relacionadas nos §§ 2º a 4º do art. 93 desta Resolução; e

VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas (Código Eleitoral, art. 128, III).

Seção III

Dos Trabalhos de Votação

Art. 100. A(O) presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8h (oito horas), horário de Brasília, declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

§ 1º As mesárias, os mesários e as(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações presentes, com a respectiva credencial, deverão votar depois das eleitoras e dos eleitores que se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º):

- I - candidatas e candidatos;
- II - juízas e juízes eleitorais, bem como suas(seus) auxiliares de serviço;
- III - servidoras e servidores da Justiça Eleitoral;
- IV - promotoras e promotores eleitorais;
- V - policiais militares em serviço;
- VI - idosas e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VII - pessoas com deficiência;
- VIII - pessoas com mobilidade reduzida;
- IX - pessoas enfermas;
- X - pessoas com transtorno do espectro autista;
- XI - pessoas obesas;
- XII - gestantes;
- XIII - lactantes;
- XIV - pessoas com crianças de colo; e
- XV - pessoas doadoras de sangue.

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, observada a preferência das pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as demais, independente do momento de chegada à seção eleitoral.

§ 4º A preferência para votar é extensiva à(ao) acompanhante ou à(ao) atendente pessoal, ainda que essa(e) não vote na mesma seção eleitoral da(o) titular da prioridade prevista nos incisos VI a XV do § 2º deste artigo (Lei nº 10.048/2000).

§ 5º As pessoas doadoras de sangue terão direito à prioridade para votar após todos os demais beneficiados no rol constante do § 2º deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 2º).

Art. 101. Somente serão admitidos a votar eleitoras e eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 148).

§ 1º Poderá votar eleitora ou eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro da urna (Código Eleitoral, art. 146, VII).

§ 2º A eleitora ou o eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientada(o) a contatar o cartório eleitoral a fim de regularizar sua situação.

§ 3º As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 102. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a Mesa Receptora de Votos serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais:

I - e-Título (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72);

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho, e

V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no *caput* deste artigo poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar sua identidade.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação.

§ 3º Não será admitida como meio de identificação a carteira de trabalho digital, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria-MTP nº 671/2021.

Art. 103. Havendo dúvida quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, mesmo que esteja portando título eleitoral e documento oficial com foto, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos deverá (Código Eleitoral, art. 147):

I - interrogá-la(lo) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com a feita pela eleitora ou pelo eleitor na sua presença; e

III - fazer constar da Ata da Mesa Receptora os detalhes do ocorrido.

§ 1º Além dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo, a identidade poderá ser validada por reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade do eleitor ou da eleitora, formulada pela Mesa Receptora de Votos, pelas(os) fiscais ou por qualquer eleitora ou eleitor será apresentada verbalmente ou por escrito, desde que antes de a pessoa ter iniciado a votação (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão.

Art. 104. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - a eleitora ou o eleitor, ao se apresentar na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II - admitida(o) a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará à Mesa Receptora de Votos seu documento de identificação com foto, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos, das federações e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, a mesária ou o mesário digitará o número do título eleitoral ou do CPF no terminal;

IV - aceito o número do título eleitoral ou do CPF pelo sistema da urna, a(o) presidente da Mesa solicitará à eleitora ou ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico;

V - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a suas (seus) candidatas(os); e

VII - concluída a votação, serão restituídos à eleitora ou ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

§ 1º Se o documento apresentado estiver em formato digital, a mesária ou o mesário, após a identificação, orientará a eleitora ou o eleitor a desligar o aparelho utilizado para a identificação e a depositá-lo em lugar visível, conforme o § 1º do art. 108.

§ 2º A leitura da biometria a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.

§ 3º Não se tendo êxito no reconhecimento da biometria, a(o) presidente da Mesa deverá conferir se houve erro na localização da eleitora ou do eleitor no Caderno de Votação e, se identificado o equívoco, realizará nova tentativa.

Art. 105. Se a eleitora ou o eleitor não possuir biometria coletada, a habilitação para votar se dará com a digitação do ano de seu nascimento, conforme informado pela(o) eleitora ou eleitor.

§ 1º Caso o ano de nascimento digitado não seja aceito pela urna, a(o) presidente da Mesa Receptora repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário.

§ 2º Persistindo o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral para que proceda à nova tentativa de votação.

Art. 106. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após o procedimento descrito no § 3º do art. 104, a(o) presidente da Mesa indagará o ano do nascimento da eleitora ou do eleitor, digitando-o no Terminal do Mesário, e:

I - se coincidente, autorizará a eleitora ou o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário;

III - se persistir o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral para que proceda à nova tentativa de votação.

§ 1º Aceito o ano de nascimento pela urna, a eleitora ou o eleitor:

I - assinará o Caderno de Votação ou premirá sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar;

II - será habilitada(o) a votar mediante a leitura da digital da mesária ou do mesário; e

III - será orientada(o) a procurar posteriormente o cartório eleitoral para atualização de seus dados (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 8º, § 4º).

§ 2º As situações ocorridas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 107. A primeira eleitora ou o primeiro eleitor a votar será convidada(o) a aguardar, na Mesa Receptora de Votos, até que a segunda eleitora ou o segundo eleitor conclua o seu voto, para possibilitar, em caso de falha na urna, o procedimento previsto no art. 118 desta Resolução.

Art. 108. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72).

§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser desligados e depositados, com seus demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor.

§ 2º A Mesa Receptora ficará responsável pela guarda dos aparelhos e dos pertences mencionados no *caput* deste artigo, os quais serão recuperados pela eleitora ou pelo eleitor, concluída a votação.

§ 3º Concluída a votação, a Mesa Receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e o comprovante de votação.

§ 4º Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no *caput* deste artigo, a eleitora ou o eleitor não será autorizada(o) a votar e a presidência da Mesa Receptora fará constar em ata os detalhes do ocorrido e, havendo necessidade, acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.

Art. 109. Nas seções eleitorais onde houver necessidade, a pedido da juíza ou do juiz eleitoral, poderão ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação.

§ 1º Os custos operacionais para a execução das medidas constantes no *caput* deste artigo correrão por conta dos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais adotarão medidas para a celebração de termo de cooperação com as Justiças Estadual ou Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar, para a execução das medidas constantes no *caput*.

Art. 110. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeta(o) a votar, os quais serão submetidos à decisão da(o) presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89).

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto.

Art. 111. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 2º, III).

§ 1º A(O) presidente da Mesa, verificando ser imprescindível que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com a eleitora ou com o eleitor na cabina, sendo-lhe permitido, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliar a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral ou de partido político, federação ou coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora.

§ 4º Para votar, serão assegurados à eleitora ou ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de instrumento mecânico que trouxer ou que lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna, com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

§ 5º Para garantir o uso do fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º deste artigo, os tribunais regionais eleitorais providenciarão quantidade suficiente de dispositivos descartáveis por local de votação, para atender a demanda específica (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. § 4º, § 2º).

§ 6º Em respeito à dignidade e à saúde da eleitora e do eleitor com deficiência visual, os tribunais regionais eleitorais deverão adquirir conjuntos completos de fones de ouvido descartáveis, para uso individual, vedada a reutilização de fones ainda que cobertos por protetores auriculares descartáveis.

§ 7º A eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar atualizar sua condição no Cadastro Eleitoral deverá preencher, datar e assinar o Formulário para Identificação de Eleitora e de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para encaminhamento, ao Cartório Eleitoral, ao final dos trabalhos da Mesa Receptora (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º).

Art. 112. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso à pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 113. A votação será feita no número da(o) candidata(o) ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia da candidata ou do candidato, com o respectivo cargo disputado, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna exibirá, inicialmente, o painel relativo à eleição para o cargo de vereador e, em seguida, o painel para o de prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º).

§ 2º O painel referente ao cargo de prefeito exibirá também a foto e o nome da(o) respectiva(o) candidata(o) a vice.

§ 3º O Terminal do Mesário informará o cargo cuja votação está em curso, para facilitar o fornecimento de orientações sobre o processo de votação, se solicitadas pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 4º A funcionalidade mencionada no § 3º deste artigo não abrange as ações adotadas pela eleitora ou pelo eleitor na urna, ficando preservado, em sua integralidade, o sigilo do voto.

§ 5º Não havendo candidatas ou candidatos aptas(os) ao cargo, a urna exibirá mensagem informativa à eleitora ou ao eleitor.

§ 6º Na hipótese da realização de consultas populares simultaneamente às eleições municipais, os painéis referentes aos cargos ou às perguntas serão apresentados após a votação para o cargo de prefeito.

Art. 114. Se, após a identificação, a eleitora ou de o eleitor recusar-se a votar ou tiver dificuldade na votação eletrônica e não confirmar nenhum voto, a(o) presidente da Mesa deverá suspender a votação por meio de código próprio.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, a(o) presidente da Mesa reterá o comprovante de votação, assegurado à eleitora ou ao eleitor, até o encerramento da votação, retornar à seção para exercer o direito ao voto.

Art. 115. Se a eleitora ou o eleitor deixar a cabina após confirmar pelo menos um voto, mas sem concluir a votação, o(a) presidente da Mesa a(o) alertará sobre os cargos para o(s) qual(is) ainda não foi confirmado o voto, solicitando que retorne à cabina e conclua o processo.

§ 1º Se a eleitora ou o eleitor se recusar a concluir a votação, será informada(o) de que não poderá retornar em outro momento para votar nos demais cargos.

§ 2º Persistindo a recusa, a eleitora ou o eleitor receberá o comprovante de votação e a(o) presidente da Mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos da Mesa Receptora de Votos.

§ 3º Os votos não confirmados pela eleitora ou pelo eleitor que abandonou a votação serão computados como nulos.

Art. 116. Ocorrendo alguma das situações descritas nos arts. 114 ou 115 desta Resolução, o fato deverá ser registrado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 117. A adoção da identificação biométrica é obrigatória em todas as seções eleitorais do país.

Seção IV

Da Contingência na Votação

Art. 118. Se houver falha na urna em algum momento da votação, a(o) presidente da Mesa, à vista das(os) fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, a(o) presidente da Mesa solicitará a presença de equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I - reposicionar a mídia de votação;

II - substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada no "Envelope de Segurança", devidamente identificado, assinado e lacrado, remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados, no ato, pelas(os) componentes da Mesa Receptora de Votos, pela juíza ou pelo juiz eleitoral e pelas(os) fiscais, se presentes.

§ 3º A equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa entre as previstas neste artigo.

Art. 119. Se for alegada falha no teclado ou ausência ou desconformidade do número de candidata ou candidato, a equipe técnica designada pela juíza ou juiz eleitoral poderá testar o funcionamento do teclado ou verificar a lista das candidaturas constantes da urna.

Parágrafo único. Verificado o mau funcionamento do teclado, a urna deverá ser substituída, observado o procedimento descrito no inciso II do § 1º do art. 118.

Art. 120. No dia da votação, poderá ser efetuada carga em urnas para contingência, a qualquer momento, observado, no que couber, o disposto nos arts. 69 e 72 desta Resolução, com o devido registro em ata.

Art. 121. Se houver falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que a(o) segunda(o) eleitor(a) conclua seu voto, e esgotadas as possibilidades previstas no art. 118 desta Resolução, deverá a(o) primeira(o) eleitor(a) votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, para garantir o uso do sistema eletrônico, poderá ser realizada carga em urna para a seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos arts. 69 e 72 desta Resolução, com os devidos registros em ata.

Art. 122. Se os procedimentos de contingência não tiverem êxito, a votação se dará por cédulas até seu encerramento, devendo a pessoa designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral adotar as seguintes providências:

I - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, mantendo-a no recinto da seção, para que seja enviada, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, remetendo-a ao local designado pela juíza ou pelo juiz eleitoral;

IV - colocar a mídia de contingência no "Envelope de Segurança", que deverá ser identificado, lacrado, assinado e remetido ao local designado pela juíza ou pelo juiz eleitoral, não podendo ser reutilizada.

Art. 123. Todas as ocorrências descritas nos arts. 118, 121 e 122 desta Resolução deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido.

Art. 124. Iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 125. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e da impressora, ressalvados os procedimentos descritos no art. 118 desta Resolução.

Art. 126. Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelas juízas e pelos juízes eleitorais aos tribunais regionais eleitorais, durante o processo de votação, pelo sistema de registro de ocorrências.

Seção V

Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 127. A forma de votação descrita nesta seção apenas será realizada na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 128. Para os casos de votação por cédulas, a juíza ou o juiz eleitoral fará entregar à(o) presidente da Mesa Receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas oficiais de uso contingente, destinadas à votação;

II - urna de lona lacrada; e

III - lacre para ser colado na fenda da urna de lona após o encerramento da votação ("Lacre da Mesa Receptora").

Art. 129. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 104 desta Resolução e, ainda:

I - entregue à eleitora ou ao eleitor, inicialmente, a cédula para a eleição proporcional; em seguida, a da eleição majoritária; por fim, havendo consultas populares, as cédulas correspondentes (Lei nº 9.504/1997, art. 84);

II - a eleitora ou o eleitor será instruída(o) sobre como dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de inseri-las na urna de lona;

III - as cédulas serão entregues à eleitora ou ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas pelas(os) mesárias(os), em séries de 1 (um) a 9 (nove) (Código Eleitoral, art. 127, VI);

IV - para cada cédula, a eleitora ou o eleitor será convidada(o) a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes das candidatas ou dos candidatos ou a sigla ou número do partido e, havendo consulta popular, a opção de sua preferência, e dobrará cada cédula (Código Eleitoral, art. 146, IX);

V - ao sair da cabina, a eleitora ou o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada às mesárias, aos mesários e às(aos) fiscais presentes, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Código Eleitoral, art. 146, X e XI);

VI - se a eleitora ou o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ela(ele), por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras à mesária ou ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista das pessoas presentes, sem quebra de sigilo de seu conteúdo, fazendo constar a ocorrência na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 146, XIII);

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, a mesária ou o mesário entregará à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação e seu documento de identificação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).

Art. 130. Ao término da votação, além dos procedimentos descritos no art. 98 desta Resolução, no que couber, a(o) presidente da Mesa Receptora tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o "Lacre da Mesa Receptora" e rubricará o lacre, assim como as(os) demais mesárias(os) e, facultativamente, as(os) fiscais presentes (Código Eleitoral, art. 154, I);

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 98 desta Resolução, mediante recibo, em 2 (duas) vias, com a indicação da hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados pelo (a) presidente e pelas(os) fiscais que desejarem.

Seção VI

Do Encerramento da Votação

Art. 131. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezessete horas), horário de Brasília, desde que não haja eleitoras ou eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144).

§ 1º Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesário ou o mesário procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

§ 2º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até a última eleitora ou eleitor votar (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 132. Encerrada a votação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos adotará as providências descritas no art. 98 desta Resolução e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos, os seguintes itens:

I - o nome das(os) componentes da Mesa Receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas (Código Eleitoral, art. 154, III, *a*);

II - as substituições e nomeações de componentes da Mesa Receptora eventualmente realizadas (Código Eleitoral, art. 154, III, *b*);

III - os nomes das(os) fiscais que compareceram durante a votação (Código Eleitoral, art. 154, III, *c*);

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou para o encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 154, III, *d*);

V - o motivo de não terem votado eleitoras ou eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, *g*);

VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões proferidas (Código Eleitoral, art. 154, III, *h*);

VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se tiver havido, e as providências adotadas (Código Eleitoral, art. 154, III, *i*); e

VIII - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem (Código Eleitoral, art. 154, III, *j*).

Art. 133. Os Boletins de Urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais.

Art. 134. Se, por motivo técnico, não forem emitidas todas as vias obrigatórias dos Boletins de Urna ou se estiverem ilegíveis, após a observância do disposto no art. 118 desta Resolução, a(o) presidente da Mesa tomará, à vista das(os) fiscais presentes, as seguintes providências:

I - desligará a urna;

II - desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;

III - acondicionará a urna na embalagem própria;

IV - registrará a ocorrência na Ata da Mesa Receptora;

V - comunicará o fato à juíza ou ao juiz eleitoral, ou à pessoa por ela ou por ele designada, pelo meio de comunicação mais rápido; e

VI - encaminhará a urna à junta eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos Boletins de Urna.

Parágrafo único. Se for emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à junta eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

Art. 135. A(O) presidente da junta eleitoral, ou quem for designada(o), tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias e dos documentos mencionados nos incisos XV e XVI do art. 98 desta Resolução.

Art. 136. As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos até sua entrega na junta eleitoral, desde que às suas expensas.

Seção VII

Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 137. A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta:

I - pelo aplicativo e-Título;

II - nos locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos; ou

III - nas Mesas Receptoras de Justificativa instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos tribunais regionais eleitorais e pelos cartórios eleitorais.

§ 1º A justificativa realizada nos termos do *caput* deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não estava em seu domicílio eleitoral.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais e os juízos eleitorais darão ampla publicidade sobre os meios pelos quais as pessoas eleitoras poderão justificar a ausência às urnas no primeiro e no segundo turno.

Art. 138. As Mesas Receptoras de Justificativa funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição, horário de Brasília.

Parágrafo único. Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à identificação da eleitora ou do eleitor e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a justificar a ausência (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Art. 139. A eleitora ou o eleitor deverá comparecer a um dos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE) preenchido, o número do título eleitoral e o documento de identificação, nos termos do art. 102 desta Resolução.

§ 1º A eleitora ou o eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da Mesa e, quando autorizada(o), entregará o formulário preenchido e apresentará o documento de identificação à mesária ou ao mesário.

§ 2º A mesária ou o mesário da Mesa Receptora deverá:

I - conferir o preenchimento do RJE;

II - identificar a eleitora ou o eleitor;

III - anotar no RJE a unidade da Federação, o Município, a zona e a seção eleitoral ou número da Mesa Receptora de Justificativa da entrega do requerimento;

IV - digitar, no Terminal do Mesário, o número do título eleitoral, caso a justificativa seja consignada em urna; e

V - entregar o comprovante preenchido e rubricado.

§ 3º O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação da eleitora ou do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, II).

Art. 140. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJE's não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 11 de dezembro de 2024, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento.

Art. 141. Os formulários RJE's deverão ser conservados no Cartório Eleitoral responsável pela recepção das justificativas e poderão ser descartados após seu processamento no sistema.

Art. 142. O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e será fornecido gratuitamente às eleitoras e aos eleitores, nos:

I - cartórios eleitorais;

II - locais de votação, no dia da eleição;

III - locais de justificativa, no dia da eleição; e

IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 143. A eleitora ou o eleitor que não votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 5 de dezembro de 2024, em relação ao primeiro turno, e até 7 de janeiro de 2025, em relação ao segundo turno, por requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítio eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).

§ 1º O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo apresentado pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que a eleitora ou o eleitor é inscrita(o) (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, parágrafo único).

§ 3º Para a eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, I, b).

§ 4º A eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que esteja no exterior no dia da eleição e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral de sua inscrição, pelos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, I, b).

Art. 144. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo Município nos quais as eleitoras ou os eleitores foram habilitadas(os) para votar.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 145. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições nas seções eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Art. 146. Cada partido político, coligação ou federação poderá nomear até 2 (duas/dois) delegadas(os) para cada Município e 2 (duas/dois) fiscais para cada Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 131; *caput*; Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 4º).

§ 1º Nas Mesas Receptoras, poderá atuar 1 (uma/um) fiscal de cada partido, federação ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 2º A(O) fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 1º).

§ 3º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político, federação ou coligação poderá nomear 2 (duas/dois) delegadas(os) para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 4º A escolha de fiscal e de delegada ou de delegado de partido político, de federação ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou juiz eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*).

§ 5º As credenciais das(os) fiscais e das delegadas e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações, sendo desnecessário o visto da juíza ou do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por eles indicada, deverá informar às juízas ou aos juizes eleitorais, até 4 de outubro, para o primeiro turno, e até 25 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados, podendo os tribunais regionais eleitorais adotarem serviço virtual para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 7º O credenciamento de fiscais é limitado aos partidos políticos, às federações e às coligações que participarem das eleições no Município.

§ 8º A(O) fiscal de partido político, de federação ou coligação poderá ser substituída(o) no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 9º Para o credenciamento e a atuação das(os) fiscais nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, deverá ser observada a ressalva contida no § 1º do art. 51 desta Resolução.

Art. 147. As candidatas e os candidatos registradas(os), as delegadas e os delegados e as(os) fiscais de partidos políticos, federações e coligações serão admitidos

pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade da eleitora ou do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 148. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 1º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm (quinze centímetros) de comprimento por 12cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome da(o) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 2º Se o crachá ou o vestuário estiver em desacordo com as normas previstas neste artigo, a(o) presidente da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que a(o) fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 149. À(Ao) presidente da Mesa Receptora e à juíza ou ao juiz eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 150. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora as mesárias, os mesários, as candidatas, os candidatos, 1 (uma/um) fiscal e 1 (uma/um) delegada(o) de cada partido político, federação ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, a eleitora ou o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º A(O) presidente da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando algum ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo a juíza ou o juiz eleitoral e as técnicas e os técnicos por ele designadas(os), nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 151. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

1º A vedação prevista no *caput* não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das

eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os tribunais, as juízas e os juízes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no *caput* e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Art. 152. Fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador(a), atirador(a) e caçador(a) no dia das eleições, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

CAPÍTULO IV

DOS IMPRESSOS PARA A ELEIÇÃO

Seção I

Dos Modelos dos Impressos

Art. 153. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral elaborar os modelos e estabelecer as respectivas especificações para confecção de formulários, impressos, cédulas, lacres, etiquetas e demais artefatos a serem utilizados nas eleições de 2024, de acordo com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o *caput* deste artigo serão publicados em portaria específica e divulgados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver Portaria TSE n.º 273/2024.*

Seção II

Dos Formulários

Art. 154. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes impressos:

I - Caderno de Votação, incluindo as listagens das eleitoras e dos eleitores impedidas(os) de votar na seção a partir da última eleição ordinária municipal, e das pessoas com registro de nome social; e

II - Caderno de Votação das Eleitoras e dos Eleitores Transferidos Temporariamente.

Parágrafo único. Os relatórios de controle da distribuição dos Cadernos de Votação a que se refere este artigo estarão disponíveis em formato digital.

Art. 155. Será de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais a confecção dos seguintes impressos:

I - "Ata da Mesa Receptora";

II - formulário "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", no modelo definido para as Eleições 2024; e

III - formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE).

Art. 156. A distribuição dos impressos a que se referem os arts. 154 e 155 desta Resolução será realizada conforme planejamento estabelecido pelo respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 1º O estoque do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) existente nos tribunais regionais eleitorais poderá ser distribuído e utilizado nas seções eleitorais e nas Mesas Receptoras de Justificativa.

§ 2º Os modelos de RJE que tenham o campo "Ano de Nascimento" deverão ser obrigatoriamente distribuídos para as Mesas Receptoras de Justificativa, para possibilitar a distribuição e o lançamento das justificativas nas urnas das seções eleitorais no dia da votação.

§ 3º Os formulários "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" de modelos anteriores não poderão ser utilizados nas Eleições 2024.

Seção III

Das Etiquetas para Mídia, Lacres e Envelopes de Segurança

Art. 157. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção de:

I - envelopes de segurança para acondicionamento das mídias utilizadas nas urnas eletrônicas;

II - lacres para as urnas eletrônicas; e

III - lacres para as urnas de lona.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados os lacres para urna de lona em estoque nos tribunais regionais eleitorais.

Art. 158. Será de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais a confecção das etiquetas para identificação das mídias de carga, de votação e de resultados utilizadas nas urnas.

Parágrafo único. Os estoques de etiquetas e de envelopes de segurança existentes nos tribunais regionais eleitorais poderão ser utilizados.

Seção IV

Das Cédulas para Uso Contingente

Art. 159. As cédulas a serem utilizadas pela seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual serão confeccionadas pelo tribunal regional eleitoral e distribuídas de acordo com sua logística (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º):

Art. 160. Haverá duas cédulas distintas (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º):

I - prefeito: para uso no primeiro e no segundo turno; e

II - vereador: para uso no primeiro turno.

§ 1º A cédula terá espaços para que a eleitora ou o eleitor escreva o nome ou o número da candidata ou do candidato escolhida(o), ou a sigla ou o número do partido de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada (Lei nº 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º).

§ 2º As cédulas serão confeccionadas para que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem necessidade do emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 3º As cédulas no modelo definido para as Eleições 2024 serão confeccionadas em papéis das seguintes cores (Lei nº 9.504/1997, art. 84):

I - amarela, para as eleições majoritárias;

II - branca, para as eleições proporcionais;

III - cinza, para consulta popular de abrangência federal, se houver;

IV - verde, para consulta popular de abrangência estadual, se houver;

V - rosa, para consulta popular de abrangência municipal, se houver; e

VI - azul, para eleições suplementares, se houver.

Parágrafo único. As cédulas de modelos anteriores não poderão ser utilizadas nas Eleições 2024.

TÍTULO III

DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I

Das Juntas Eleitorais

Art. 161. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (uma /um) juíza ou juiz de direito, que será a(o) presidente, e por 2 (duas/dois) ou 4 (quatro) cidadãos ou cidadãos que atuarão como membras(os) titulares, de notória idoneidade, nomeadas(os) pela(o) presidente do tribunal regional eleitoral, até 7 de agosto de 2024 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º; Lei Complementar nº 35/1979, art. 11).

§ 1º Até 26 de julho de 2024, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados em edital, podendo ser impugnados em petição fundamentada por partido político ou federação no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º A partir da publicação do edital de registro de candidaturas, inclusive os de substitutas(os) ou de vagas remanescentes, poderá ser apresentada impugnação, no prazo de 3 (três) dias, se a nomeada ou o nomeado enquadrar-se na proibição de que trata o inciso I do art. 164 desta Resolução.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

Art. 162. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quantas permitir o número de juízas e juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízas ou juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de 1 (uma) junta, ou quando estiver vago o cargo de juíza ou juiz eleitoral, ou estiver a juíza ou o juiz impedida(o), a(o) presidente do TRE, com a aprovação do Pleno, designará juízas ou juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 163. À(Ao) presidente da junta eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos e cidadãos de notória idoneidade, até 2 (duas/dois) escrutinadoras(es) ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até 6 de setembro de 2024, a(o) presidente da junta eleitoral comunicará à(ao) presidente do tribunal regional eleitoral os nomes das escrutinadoras, dos escrutinadores e das(os) auxiliares que houver nomeado e publicará edital, podendo partido político, federação ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 3º A(O) presidente da junta eleitoral designará uma das pessoas nomeadas como membra(o), escrutinador(a) ou auxiliar para ser a secretária-geral ou o secretário-geral, a quem competirá organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrevã(o) (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

§ 4º O tribunal regional eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, em caso de votação por meio de cédulas, a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, designando as mesárias e os mesários como escrutinadoras(es) da junta eleitoral (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 164. Não podem ser nomeadas(os) membras, membros, escrutinadoras, escrutinadores ou auxiliares da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º):

I - candidatas e candidatos e suas(seus) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge;

II - integrantes de diretorias de partidos políticos e de federações devidamente registradas(os) cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - autoridades públicas;

IV - agentes policiais;

V - ocupantes de cargos de confiança do Poder Executivo;

VI - as(os) que pertencerem ao serviço eleitoral; e

VII - eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 165. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a III):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os Boletins de Urnas das seções que tiveram votação por cédulas ou quando não foi possível sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração; e

IV - expedir diploma às eleitas e aos eleitos, de acordo com sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. A(O) presidente da junta eleitoral designará as(os) responsáveis pela operação do Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica para as operações descritas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 166. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do tribunal regional eleitoral, desde que fiquem separadas, para acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II

Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 167. Cada partido político, federação ou coligação poderá credenciar, perante o juízo eleitoral, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*; Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º).

§ 1º A escolha de fiscal de partido político, de coligação ou de federação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou de juiz eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*).

§ 2º As credenciais das(os) fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas coligações e pelas federações e não necessitam de visto da juíza ou do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por eles indicada deverá informar às juízas ou aos juízes eleitorais, até 4 de outubro, para o primeiro turno, e até 25 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados, podendo os tribunais regionais eleitorais adotarem serviço virtual para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 4º O credenciamento de fiscais limitar-se-á aos partidos políticos, às federações e às coligações que participarem das eleições.

§ 5º A expedição dos crachás das(os) fiscais das juntas eleitorais observará, no que couber, o previsto para a das(os) fiscais das Mesas Receptoras, nos termos do art. 148 desta Resolução.

Art. 168. Não será permitida, na junta eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (uma/um) fiscal de cada partido político, de federação ou de coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º).

Parágrafo único. A(O) fiscal de partido político, de federação ou de coligação poderá ser substituída (o) no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 169. As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações serão posicionadas(os) à distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, para que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87):

- I - a abertura da urna de lona;
- II - a numeração sequencial e a contagem das cédulas;
- III - o desdobramento das cédulas;
- IV - a leitura dos votos; e
- V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA

Seção I

Do Registro e da Apuração dos Votos na Urna

Art. 170. Os votos serão registrados individualmente pelo sistema de votação da urna, nas seções eleitorais, resguardando-se o anonimato da eleitora ou do eleitor.

§ 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto (RDV), no qual ficará gravado cada voto, como digitado pela eleitora ou pelo eleitor na urna, separado por cargo e em arquivo único, utilizando os meios tecnológicos adequados para a garantia do sigilo da votação.

§ 2º Após a confirmação dos votos de cada eleitora ou eleitor, o arquivo RDV será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo *log*, para garantir a segurança.

Art. 171. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidata ou candidato apta(o) será registrado como voto nominal.

Art. 172. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidata ou de candidato constante da urna serão registrados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 173. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhuma candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda.

Art. 174. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos:

I - os votos digitados cujos 2 (dois) primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; e

II - os votos digitados cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidata ou candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapta(o).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 175. Ao final da votação, os votos serão apurados eletronicamente e o Boletim de Urna, o RDV e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com aplicação do registro de horário em arquivo *log*, de forma a garantir a segurança.

Seção II

Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 176. Os Boletins de Urna conterão os seguintes dados (Lei nº 9.504/1997, art. 68):

I - a data da eleição;

II - a identificação do Município, da zona eleitoral, do local de votação, da seção eleitoral e das agregadas, se for o caso;

III - a data e o horário do início e do encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna e a versão do sistema de votação;

V - a quantidade de eleitoras ou eleitores aptas(os):

a) da seção originária, incluindo as(os) aptas(os) das seções agregadas; e

b) transferidas(os) temporariamente para a seção.

VI - a quantidade de votantes e de faltosas(os) (Código Eleitoral, art. 154, III, e, e art. 179, II);

VII - a votação individual de cada candidata e candidato (Código Eleitoral, art. 179, II; Lei nº 9.504/1997, art. 68, *caput*, e art. 87, § 6º);

VIII - os votos para cada legenda partidária (Código Eleitoral, art. 179, II);

IX - os votos nulos (Código Eleitoral, art. 179, II);

X - os votos em branco (Código Eleitoral, art. 179, II);

XI - a soma geral dos votos;

XII - a quantidade de eleitoras ou eleitores:

a) habilitados por identificação biométrica;

b) sem biometria coletada; e

c) com biometria não reconhecida; e

XIII - código de barras bidimensional (Código QR).

Art. 177. A coincidência entre os votos constantes do Boletim de Urna emitido pela urna ao final da apuração e o seu correspondente disponibilizado na internet conforme o disposto no art. 215 desta Resolução poderá ser atestada pelo Boletim de Urna impresso ou pela leitura do código de barras bidimensional (Código QR) nele contido.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis para a leitura do código de barras bidimensional (Código QR), sendo vedado aos tribunais regionais e aos cartórios eleitorais, nos termos do § 3º do art. 5º desta Resolução, desenvolver, distribuir ou utilizar aplicativo para finalidade análoga.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica iniciativas de outras entidades e de pessoas não vinculadas à Justiça Eleitoral no desenvolvimento de ferramentas para leitura dos Boletins de Urna e tratamento dos dados respectivos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 178. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na junta eleitoral com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta Resolução.

Art. 179. As membras e os membros das juntas eleitorais, as escrutinadoras e os escrutinadores e as(os) auxiliares deverão, no curso dos trabalhos, utilizar somente caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 180. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista das(os) fiscais presentes, da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pela(o) presidente da junta eleitoral procederá à gravação da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as à secretária ou ao secretário da junta eleitoral;

II - a secretária ou o secretário da junta eleitoral colherá, nas vias do boletim parcial da urna, a assinatura da(o) presidente e das(os) membras(os) da junta e, se presentes, das(os) fiscais dos partidos políticos, federações e das coligações, bem como da(o) representante do Ministério Público;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração; e

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório "Zerésima" do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pela(o) presidente da junta eleitoral e por suas(seus) membras(os) e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações.

§ 2º O relatório "Zerésima" do Sistema de Apuração (SA) assinado deverá ser anexado à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 181. Para cada seção a ser apurada, o Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica a ser utilizada será configurado com a identificação do Município, da zona eleitoral, da seção, da junta e do motivo da operação.

Art. 182. Para apuração dos votos consignados em cédulas relativos às seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a junta eleitoral deverá:

I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II - separar os diferentes tipos de cédula;

III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;

IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;

V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:

a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões "em branco" ou "nulo", se for o caso, colhendo-se a rubrica da(o) secretária(o); e

b) digitar, no Sistema de Apuração, o número da candidata, do candidato ou da legenda referente ao voto consignado na cédula, bem como se "em branco" ou "nulo"; e

VI - não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

§ 1º A junta eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 2º Eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

§ 3º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 4º A junta eleitoral dirimirá, quando houver, as dúvidas relativas às cédulas (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

§ 5º A operação do Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica será realizada pela pessoa designada pela(o) presidente da junta eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 165 desta Resolução.

Art. 183. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência; e

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 184. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não acarreta automaticamente a nulidade da votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 1º A junta eleitoral examinará a ocorrência e, se concluir pela anulação da votação da seção, fará a apuração em separado e remeterá a questão à reanálise do tribunal regional eleitoral.

§ 2º A seção apurada em separado constará como anulada no Sistema de Totalização (SISTOT) e não impedirá a proclamação do resultado.

§ 3º Se o tribunal reverter a decisão, a seção voltará a figurar como apurada e os votos serão computados, observadas as regras da Res.-TSE nº 23.677/2021.

Art. 185. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do Boletim de Urna.

§ 1º Os Boletins de Urna serão assinados pela(o) presidente e pelas(os) demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público.

§ 2º Apenas os Boletins de Urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 5º).

Art. 186. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do Boletim de Urna e na gravação da mídia com os resultados, a ser encaminhada para transmissão e demais procedimentos descritos no art. 194 desta Resolução.

Art. 187. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, uma nova urna deverá ser utilizada e o procedimento de apuração deverá ser reiniciado.

Art. 188. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial e, no segundo, à urna de lona, que serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 14 de janeiro de 2025, salvo se houver pedido de recontagem ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

CAPÍTULO IV

DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I

Dos Sistemas de Transmissão e Totalização

Art. 189. A transmissão dos arquivos de urna e os procedimentos para a totalização dos resultados são operacionalizados pelos Sistemas Transportador e de

Gerenciamento da Totalização (SISTOT) utilizados em cada uma das instâncias, de acordo com suas competências e abrangências.

Art. 190. A partir das 12h (doze horas) da véspera de cada turno, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, mediante os seguintes procedimentos concatenados e sequenciais:

I - processamento das eventuais alterações de situação e de dados das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos, federações e coligações (Atualização do Registro de Candidato - ARC) pelos juízos eleitorais responsáveis pela totalização de cada Município; e

II - emissão do relatório "Zerésima" com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, por todas as zonas eleitorais.

§ 1º A emissão da Zerésima pelas zonas eleitorais é realizada após a emissão da Zerésima pelas respectivas zonas totalizadoras designadas pelo tribunal regional eleitoral, conforme o estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Se forem realizadas eleições suplementares ou consultas populares simultaneamente às eleições municipais, será igualmente observado o disposto no *caput* deste artigo, com as devidas adaptações à circunscrição do pleito:

I - se federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se estadual, pelo tribunal regional eleitoral; e

III - se municipal, pela zona eleitoral responsável pela consulta popular.

Art. 191. Para a emissão da Zerésima de que trata o inciso II do *caput* art. 190 desta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral convocará, por edital, as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos, das federações e das coligações, com antecedência de 2 (dois) dias, para acompanhar o evento.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais deverão divulgar calendário centralizado na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e de cidadãos e cidadãs interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data e horário da cerimônia;

II - local dos trabalhos; e

III - especificação dos procedimentos e Municípios a que se refere a cerimônia.

Art. 192. O relatório "Zerésima" será assinado pela(o) presidente da junta eleitoral e pelas demais autoridades presentes e comporá a Ata da Junta Eleitoral.

Art. 193. Se, em momento posterior ao encerramento do evento, houver necessidade de reinicialização do SISTOT, a juíza ou o juiz eleitoral comunicará o fato imediatamente aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a nova emissão da Zerésima.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os relatórios emitidos pelo sistema e os dados anteriores à reinicialização serão tornados sem efeito.

Seção II

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 194. Encerrada a votação, as juntas eleitorais:

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão sua imediata transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção (Código Eleitoral, art. 165, § 5º, *caput*);

III - destinarão as vias do Boletim de Urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral; e

b) uma via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral;

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 40, II); e

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 195. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes das mídias de resultado recebidas na junta eleitoral são verificadas pelos sistemas eleitorais.

Art. 196. Detectada alguma irregularidade na documentação referente a uma seção cujos arquivos da urna já tenham sido processados no SISTOT, a(o) presidente da junta poderá determinar a exclusão dos respectivos dados do sistema, em decisão fundamentada, e adotará as devidas providências, de acordo com art. 165 do Código Eleitoral, no que couber.

Art. 197. A transmissão e a recuperação de dados de votação e a reimpressão dos Boletins de Urna poderão ser efetuadas por técnicas e por técnicos designadas(os) pela(o) presidente da junta eleitoral, nos locais previamente definidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 198. Os tribunais regionais eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição de cada turno.

§ 1º Nos pontos de transmissão mencionados no *caput* deste artigo em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral será obrigatório o uso do sistema de conexão JE-Connect.

§ 2º As técnicas e os técnicos designadas(os) para operação do JE-Connect são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos.

Art. 199. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados um ou mais dos seguintes procedimentos, na ordem que se fizer adequada para a solução do problema:

I - inserção da mídia de resultado, original ou vazia, na urna utilizada na seção, para conclusão do procedimento de gravação dos dados que porventura não tenha sido concluída;

II - gravação de nova mídia de resultado, a partir da urna utilizada na seção, com emprego do Sistema Recuperador de Dados (RED);

III - gravação de nova mídia de resultado, a partir das mídias da urna utilizada na seção, pelo Sistema Recuperador de Dados (RED), em urna de contingência;

IV - gravação de nova mídia de resultado, a partir da digitação dos dados constantes do Boletim de Urna por meio do Sistema de Apuração (SA).

§ 1º As mídias retiradas das urnas de votação para recuperação de dados em urna de contingência, mencionadas no inciso III do *caput*, deverão ser recolocadas nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções após o procedimento de recuperação.

§ 2º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 3º Os Boletins de Urna, impressos em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) opcionais, e os Boletins de Justificativa (BUJ) e de Identificação do Mesário (BIM), se houver, serão assinados pela(o) presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público.

Art. 200. Se a mídia gravada pelo Sistema de Apuração (SA) não puder ser lida no Sistema Transportador, a(o) presidente da junta eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização de um dos seguintes procedimentos:

I - gravação de nova mídia de resultado, a partir da urna na qual a seção foi apurada; ou

II - gravação de nova mídia de resultado, a partir da digitação, em nova urna, dos dados constantes do Boletim de Urna, utilizando o Sistema de Apuração (SA).

Art. 201. Em caso de perda irrecuperável de votos de determinada seção, a junta eleitoral deverá:

I - se parcial, aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito da verificação de comparecimento na seção, o número de votos apurados; e

II - se total, informar a não apuração da seção no SISTOT.

Art. 202. Na impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 203. A decisão que determinar a "não instalação", a "não apuração" ou "a anulação" da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada no Sistema de Totalização (SISTOT).

Art. 204. A(O) presidente da junta eleitoral, finalizado o processamento dos Boletins de Urna pelo SISTOT de sua jurisdição, lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º A Ata da Junta Eleitoral, assinada pela(o) presidente e rubricada pelas(os) integrantes da junta eleitoral, e, se desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, dos partidos políticos, das federações e das coligações, será composta, no mínimo, dos seguintes relatórios emitidos pelo SISTOT:

I - Ambiente de Votação;

II - Zerésima; e

III - Resultado da Junta Eleitoral.

§ 2º O relatório "Resultado da Junta Eleitoral" será emitido ao final dos trabalhos da junta, depois de processados e totalizados os votos para cada Município de sua zona eleitoral, e conterá:

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos pelos quais foi utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - as ocorrências verificadas com as urnas que funcionaram nas seções; e

VI - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

§ 3º A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia assinada ao tribunal regional eleitoral.

§ 4º Os relatórios gerados pela zona eleitoral mencionados no *caput* deste artigo estarão automaticamente acessíveis aos tribunais regionais eleitorais correspondentes e ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Sistema de Totalização (SISTOT).

Art. 205. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela junta eleitoral, será providenciado, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a transmissão dos arquivos *log* das urnas e da imagem do Boletim de Urna.

Parágrafo único. Havendo necessidade de nova geração dos arquivos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 207 desta Resolução.

Art. 206. Até 3 (três) dias contados da emissão do relatório "Resultado da Junta Eleitoral", serão transmitidos ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - os arquivos de biometria gerados pelas urnas; e

II - os *logs* do Sistema Transportador instalado nos equipamentos e dispositivos JE-Connect utilizados para transmissão de dados.

Art. 207. A juíza ou o juiz eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, após a totalização final, a retirada dos lacres da urna, para possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1º Os partidos políticos, as federações, as coligações e o Ministério Público deverão ser convocadas(os) por edital, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência, para acompanhar os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo as mídias originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Seção V

Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 208. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do Município (Código Eleitoral, arts. 40 e 186):

- I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;
- II - executar, a partir do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT):
 - a) o cálculo dos votos apurados, inclusive os em branco e os nulos;
 - b) o cálculo do quociente eleitoral;
 - c) a distribuição das vagas por quociente partidário e a distribuição das sobras por média;
 - d) o desempate de candidatas e candidatos; e
 - e) a totalização final dos votos;
- III - proclamar o resultado das eleições do Município; e
- IV - proclamar as eleitas e os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 209. Ao final dos trabalhos, a(o) presidente da junta eleitoral responsável pela totalização assinará a Ata Geral da Eleição, lavrada para cada Município de sua circunscrição, em 2 (duas) vias, que deverão ser igualmente assinadas pelas(os) membras(os) da junta eleitoral e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, anexando o relatório "Resultado da Totalização", emitido pelo SISTOT.

Parágrafo único. Do relatório "Resultado da Totalização" constarão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

- I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;
- II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos pelos quais tenha sido utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;
- III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;
- IV - as seções nas quais não tenha havido votação e os motivos;
- V - relação das seções em que o Boletim de Urna tenha sido gerado em urna substituta;
- VI - a votação de cada partido político, federação, coligação, candidata e candidato nas eleições majoritária e proporcional e sua destinação;
- VII - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;
- VIII - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador, na ordem da votação recebida;
- IX - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de prefeito na ordem da votação recebida; e
- X - as impugnações que tenham sido apresentadas às juntas eleitorais, como foram resolvidas e os recursos interpostos.

Art. 210. Os tribunais regionais eleitorais, até 3 (três) dias após cada turno, deverão divulgar, centralizadamente, em suas páginas da internet, os relatórios "Resultado da Totalização" emitidos pelas juntas responsáveis pela totalização dos Municípios, visando ao amplo conhecimento das cidadãs e dos cidadãos, dos partidos políticos, das federações, das coligações, das entidades fiscalizadoras e da imprensa.

Art. 211. A Ata Geral da Eleição ficará disponível no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, facultado a partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos examiná-la, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 186, 1º).

§ 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, incluídos os arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, ficarão disponíveis nos cartórios eleitorais.

§ 2º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos, federações e coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, sendo esta submetida à junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 3º O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre a Ata Geral da Eleição somente começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na internet e da divulgação dos respectivos relatórios "Resultado da Totalização".

Art. 212. Decididas as reclamações apresentadas, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará as eleitas e os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 213. Se houver reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Res.-TSE nº 23.677/2021.

§ 1º O novo relatório "Resultado da Totalização" deverá ser publicado pelo tribunal regional eleitoral nos termos do art. 210.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO DOS DADOS E DA TOTALIZAÇÃO

Art. 214. Às(Aos) candidatas(os), aos partidos políticos, às federações, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Parágrafo único. As entidades fiscalizadoras, a imprensa e cidadãos e cidadãos interessados poderão acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos, sendo proibido se dirigir diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores envolvidas(os) com o serviço.

Art. 215. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, na sua página da internet, os Boletins de Urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

Parágrafo único. Após a totalização final, os Boletins de Urna totalizados serão publicados e poderão ser comparados com os Boletins de Urna gerados nas seções eleitorais.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 216. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados, exclusivamente, sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do *caput* e do § 3º do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e pelo aplicativo Resultados.

Art. 217. Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco e os nulos, e as abstenções, serão divulgados por Município e serão liberados a partir das 17h (dezessete horas) do dia das eleições, horário de Brasília.

Parágrafo único. Os painéis para divulgação do resultado das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos apresentarão sempre os votos a elas ou a eles consignados, informando sobre sua situação, se válidos, *sub judice* ou anulados.

Art. 218. Até 8 de julho de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição, para apresentar as definições do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

Art. 219. Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis, em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no período de 6 a 19 de outubro de 2024, no primeiro turno, e de 27 de outubro a 8 de novembro de 2024, no segundo turno.

§ 1º Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador.

§ 2º Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º É vedado às entidades mencionadas neste artigo promover qualquer alteração de conteúdo dos dados distribuídos pela Justiça Eleitoral.

Art. 220. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 221. O não cumprimento das exigências descritas neste capítulo impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou acarretará sua desconexão.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS COM AS URNAS APÓS AS ELEIÇÕES

Art. 222. Encerrada a apuração, as urnas de votação e as mídias de carga e de votação armazenadas nos "Envelopes de Segurança" deverão permanecer lacrados até o dia 14 de janeiro de 2025.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição e forem substituídas com sucesso por urnas de contingência poderão ser encaminhadas para manutenção, a qualquer tempo.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput* deste artigo e de acordo com os procedimentos definidos pelo tribunal regional eleitoral, serão permitidas:

- I - a remoção dos lacres das urnas;
- II - a retirada e a formatação das mídias de votação;
- III - a formatação das mídias de carga;
- IV - a formatação das mídias de resultado; e
- V - a manutenção das urnas.

§ 3º A manutenção relativa à carga das baterias das urnas poderá ser realizada após o prazo previsto no *caput* deste artigo, ainda que estejam *sub judice*, de modo a não comprometer seu funcionamento futuro.

Art. 223. Poderão ser reutilizadas, a qualquer tempo, após o encerramento da totalização, as urnas de contingência não utilizadas, as mídias de votação de contingência e as mídias de resultado que não contenham dados de votação.

Parágrafo único. Antes de serem reutilizadas, as urnas e mídias mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser formatadas de acordo com as orientações técnicas pertinentes.

Art. 224. Tendo sido admitida ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando os interessados, de acordo com o estabelecido no art. 86 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

Parágrafo único. A ação mencionada no *caput* deste artigo tramitará no PJe e será autuada na classe "Apuração de Eleição".

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. Nos Municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os tribunais regionais eleitorais designarão os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidaturas, pelo controle judicial das pesquisas eleitorais, pela fiscalização da propaganda eleitoral e procedimentos correlatos, pelo exame das prestações de contas, pela totalização dos resultados, pela diplomação das eleitas e dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

Art. 226. A partir de 26 de setembro de 2024, os tribunais regionais eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplicará à contratação de mão de obra para montagem de estrutura para a central de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos tribunais regionais eleitorais e para divulgação de dados referentes ao endereço de seções e aos locais de votação.

Art. 227. Os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais deverão adotar providências para realizar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando incentivar o cadastramento de mesárias, mesários e pessoal de apoio logístico com conhecimento em Libras para atuar nas seções eleitorais ou nos locais de votação onde houver inscrição de pessoas surdas ou com deficiência auditiva (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 2º).

Art. 228. Bases externas de biometria oriundas de entidades conveniadas com o Tribunal Superior Eleitoral poderão ser utilizadas para fins de habilitação de eleitoras ou eleitores na seção eleitoral.

Art. 229. Os comprovantes de comparecimento que permanecerem no Caderno de Votação poderão ser descartados depois de finalizado o processamento dos arquivos de faltosas e faltosos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 230. As(Os) integrantes dos tribunais regionais eleitorais e do Ministério Público devem fiscalizar o cumprimento desta Resolução e da Lei nº 9.504/1997 pelas(os) juízas e juízes e pelas(os) promotoras e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º).

Art. 231. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da Federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados.

Art. 232. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

Publicada na edição extraordinária do DJE/TSE n.º 29 de 4.3.2024, pp. 56 a 109.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.737
(27.2.2024)**

INSTRUÇÃO Nº 0600045-09.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o cronograma operacional do
Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais, as corregedorias e as zonas eleitorais observarão o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral definido para as Eleições 2024 nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os prazos aplicáveis aos procedimentos relativos ao Cadastro Eleitoral estão definidos no anexo desta Resolução.

Art. 2º No planejamento das ações relativas ao atendimento eleitoral, os tribunais regionais priorizarão as medidas necessárias para ampliar a identificação biométrica do eleitorado da circunscrição.

Art. 3º O sistema de atendimento informará a necessidade de nova coleta de dados biométricos se, cumulativamente, os dados constantes do cadastro eleitoral:

I - tiverem sido coletados há mais de 10 (dez) anos (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 8º, § 1º); e

II - estiverem há mais de 10 (dez) anos sem serem utilizados para validar a identidade da eleitora ou do eleitor no momento da votação.

Parágrafo único. A implantação dos requisitos de sistema previstos neste artigo ocorrerá até 8.4.2024.

CAPÍTULO I

DO FECHAMENTO E DA REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 4º A partir de 9.4.2024, somente poderão solicitar operações pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet:

I - eleitoras e eleitores com domicílio eleitoral no Brasil que possuam cadastro biométrico na Justiça Eleitoral;

II - alistandas, alistandos, eleitoras e eleitores residentes no exterior.

Art. 5º Em 9.5.2024, será suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet (fechamento do Cadastro Eleitoral).

Art. 6º Não haverá suspensão de comando de código de ASE durante o período de fechamento do cadastro.

§ 1º Os lançamentos a que se refere o *caput* deste artigo produzirão efeitos imediatos e, quando relativos a restrições, serão considerados para fins de expedição de certidões de quitação pelo Sistema ELO e pela internet.

§ 2º A alteração da situação da inscrição para regular, cancelada ou suspensa, que decorrer de lançamento de códigos de ASE no período de 2.7.2024 a 27.10.2024, somente se dará entre os dias 28.10.2024 e 4.11.2024.

Art. 7º Durante o período de fechamento do Cadastro Eleitoral, poderão ser fornecidos às eleitoras e aos eleitores os seguintes documentos:

I - via impressa do título eleitoral, emitida pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais na internet ou por qualquer cartório, posto ou central de atendimento, para inscrições regulares e suspensas;

II - certidões mencionadas no art. 3º da Res.-TSE nº 23.659/2021; e

III - via digital do título eleitoral (e-Título), requerida no aplicativo próprio a qualquer tempo, para inscrições regulares e suspensas (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 74).

§ 1º As certidões mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo que não estiverem disponíveis no Sistema ELO ou na internet serão elaboradas pelo cartório eleitoral em que a eleitora ou o eleitor solicitar atendimento.

§ 2º A eleitora ou o eleitor, cuja inscrição esteja cancelada, mas que preencha os requisitos previstos no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, poderá obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação, da qual constarão:

I - prazo de validade até 4.11.2024;

II - impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral; e

III - recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para regularização de sua inscrição, mediante RAE.

§ 3º A pessoa que atingir a idade de 18 (dezoito) anos durante o fechamento do cadastro poderá solicitar certidão circunstanciada informando a impossibilidade legal de realização do alistamento nesse período.

Art. 8º Em 5.11.2024, será retomado, em todas as unidades da Justiça Eleitoral e na internet, o atendimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral (reabertura do Cadastro Eleitoral).

Parágrafo único. A partir da data de reabertura do Cadastro Eleitoral, não haverá processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) formalizados em data anterior.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA AINDA *SUB-JUDICE*

Art. 9º Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, incluídos os determinados em revisão de eleitorado, que se encontrem ainda pendentes de julgamento no tribunal regional eleitoral terão tramitação e julgamento prioritários, a fim de assegurar que eventual regularização da inscrição eleitoral ocorra em tempo hábil para o exercício do voto.

§ 1º Se o recurso interposto contra o cancelamento da inscrição for provido, o tribunal regional eleitoral fará a comunicação da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até 17.6.2024.

§ 2º Recebida a comunicação, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral excluirá o código de ASE de cancelamento, de maneira a permitir que as inscrições figurem em folha de votação.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS E DOS COMANDOS DE CÓDIGOS DE ASE

Art. 10. Os pedidos de regularização das operações eleitorais e dos comandos de código de ASE deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral pelo Processo Judicial eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Somente serão examinados pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral os requerimentos que forem recebidos:

I - até 6.6.2024, no caso de pedido de alteração de situação de RAE; e

II - até 17.6.2024, no caso de pedido de reversão de transferência ou de revisão e de retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE que impactem na elaboração das folhas de votação.

CAPÍTULO IV

DO EXAME E DA DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS E INCOINCIDÊNCIAS

Art. 11. As inscrições agrupadas em duplicidade, pluralidade ou não coincidência terão exame prioritário nas corregedorias e zonas eleitorais.

§ 1º As decisões de coincidências identificadas por batimento de dados biográficos realizado após o dia 9.5.2024 serão digitadas até 27.6.2024.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que haja decisão, o sistema aplicará, de forma automática, a solução indicada no § 2º do art. 101 da Res.-TSE nº 23.659/2021.

§ 2º O exame e a decisão das coincidências e não coincidências biométricas observarão, no que couber, a Res.--TSE nº 23.659/2021 e os provimentos baixados pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 12. As atividades relacionadas à convocação para os trabalhos eleitorais, incluindo o respectivo treinamento, serão registradas no Cadastro Eleitoral, no módulo de convocação de mesários do Sistema ELO ou por meio de código de ASE próprio, imediatamente após os respectivos eventos.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão adotar ferramentas próprias de auxílio aos trabalhos de convocação e controle do comparecimento das pessoas convocadas.

§ 2º O uso das ferramentas mencionadas no § 1º deste artigo não dispensa o registro das informações, por códigos próprios de ASE, no histórico da inscrição no Cadastro Eleitoral, que poderá ser feita utilizando serviços de integração disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Os registros de ausência aos trabalhos eleitorais serão feitos, por código próprio de ASE, imediatamente após o conhecimento da informação sobre as pessoas que não atenderam à convocação para cada turno.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS EXTEMPORÂNEOS

Art. 14. Em 10.6.2024, serão processados automaticamente pelo Sistema ELO os formulários de RAE pendentes, que, digitados em ambiente *on-line*, não tenham sido enviados antes dessa data pelas zonas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. O procedimento automático de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos lotes criados pela zona eleitoral do exterior.

Art. 15. Se o requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 8.5.2024 não for processado, a pessoa interessada será convocada, após a reabertura do cadastro, para formalizar novo pedido.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, não incidem as sanções legais decorrentes do não cumprimento de obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 16. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais, que reformarem decisões referentes a RAEs, será feito com observância do disposto no art. 15 desta Resolução se a alteração for comunicada via PJe à Corregedoria-Geral:

I - após 6.6.2024, no caso de deferimento da operação; e

II - após 17.6.2024, no caso de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Art. 17. As decisões de cancelamento e de suspensão de inscrição que não tiverem sido atualizadas no cadastro serão anotadas diretamente nas folhas de votação, para impedir o irregular exercício do voto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, será disponibilizado, no Sistema ELO, relatório de pessoas impedidas de votar.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES POR AUSÊNCIA A TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS

Art. 18. Os trabalhos relativos ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que não compareceram às três últimas eleições observarão os arts. 130 e 131 da Res.-TSE nº 23.659/2021 e as normas e os prazos previstos nesta Resolução.

§ 1º Para os fins deste artigo, são consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição Federal e às novas eleições determinadas pela Justiça Eleitoral e desconsideradas aquelas que tiverem sido anuladas por decisão judicial.

§ 2º A inscrição de eleitora ou eleitor identificada(o) como faltosa(o), que estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade no período de 60 (sessenta) dias destinado à regularização, será cancelada, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de revisão ou transferência requerida pela pessoa interessada até o final daquele prazo.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 2º deste artigo prevalecerá sobre regularização que, posteriormente, seja determinada na base de coincidências ou promovida de forma automática pelo sistema.

Art. 19. As eleitoras e os eleitores, que quitarem seus débitos no período entre o término do prazo para regularização e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro, deverão ser orientadas(os) a formalizar Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão ou transferência, conforme o caso.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* será suspenso pelo sistema, com a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "Operação não efetuada – eleitor faltoso - prazo ultrapassado", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro.

§ 2º O comando dos códigos de ASE 078 ou 167 após o dia 19.5.2025 não inibirá o cancelamento da inscrição de eleitor identificado como faltoso a três eleições consecutivas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A movimentação extraordinária de eleitora e de eleitor (DE-PARA 7) será regulamentada por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e terá por

objetivo a correção de situações, nas quais se demonstrem transtornos notórios e recorrentes ao processo de votação pelo desequilíbrio no número de eleitores das seções de um mesmo local de votação, vedada a adoção do procedimento para simples equalização desse número.

** Ver o Provimento CGE n.º 2/2024.*

Art. 21. Os requerimentos de justificativa de ausência às urnas formalizados no Sistema Justifica serão apreciados com prioridade, observando-se o prazo-limite de 20 (vinte) dias após o recebimento da solicitação.

Art. 22. As informações constantes dos formulários "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", preenchidos no dia da votação, deverão ser inseridas no cadastro pelos códigos de ASE correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias após seu recebimento em cartório.

Art. 23. As corregedorias regionais eleitorais expedirão orientação às zonas eleitorais para rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

Publicada na edição extraordinária do DJE/TSE n.º 29 de 4.3.2024, pp. 41 a 56.

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL

Abril de 2024	
8 de abril, segunda-feira	Último dia para eleitoras e eleitores domiciliadas(os) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitarem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.
Mai de 2024	
8 de maio, quarta-feira	Último dia para operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91).
8 de maio, quarta-feira	Último dia para eleitoras e eleitores domiciliadas(os) no Brasil que possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral ou domiciliadas(os) no exterior solicitarem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.
9 de maio, quinta-feira	Suspensão das operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral, inclusive para requerimentos solicitados pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 91).
9 de maio, quinta-feira	Liberação das certidões circunstanciadas no Sistema ELO.
9 de maio, quinta-feira	Data a partir da qual, identificadas novas coincidências, as decisões respectivas deverão ser digitadas, até o dia 27.6.2024.
Junho de 2024	
5 de junho, quarta-feira	Último dia para envio dos lotes de RAE, incluídos os diligenciados, e dos arquivos de biometria.
5 de junho, quarta-feira	Data limite para a Justiça Eleitoral tornar disponível aos partidos políticos a relação de todas(os) as(os) devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).
6 de junho, quinta-feira	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de alteração excepcional de situação de RAE.
10 de junho, segunda-feira	Último dia para alteração excepcional de situação de RAE solicitada à Corregedoria-Geral Eleitoral.
10 de junho, segunda-feira	Processamento automático dos formulários de RAE pendentes, com comunicação à Corregedoria-Geral Eleitoral, à exceção dos lotes criados pelas zonas do exterior e dos RAEs oriundos de solicitações formuladas pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.
10 de junho, segunda-feira	Último dia para envio, ao TSE, dos lotes de RAE de eleitoras e eleitores cadastradas(os) no exterior.
11 de junho, terça-feira	Último dia para disponibilização das biometrias recebidas de órgãos externos para que sejam validadas nas eleições de 2024.
12 de junho, quarta-feira	Início do prazo para cadastramento de solicitações de DE-PARA do tipo 7.
15 de junho, sábado	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro com indisponibilidade do Sistema ELO e outros sistemas associados ao cadastro eleitoral em ambientes de produção e treinamento.
16 de junho, domingo	

17 de junho, segunda-feira	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversão de operações.
17 de junho, segunda-feira	Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com inscrições de eleitoras e eleitores domiciliadas(os) no exterior.
20 de junho, quinta-feira	Último dia para envio, ao TSE, dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.
21 de junho, sexta-feira	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções de banco de erros.
24 de junho, segunda-feira	Último dia para cadastramento de situações de DE-PARA dos tipos 1 a 5 pela zona eleitoral.
25 de junho, terça-feira	Último dia para cadastramento e autorização de situação de DE-PARA dos tipos 1 a 5 pelo TRE.
26 de junho, quarta-feira	Último dia para o TSE processar as situações de DE-PARA dos tipos 1 a 5.
27 de junho, quinta-feira	Último dia para as corregedorias e zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidências.
27 de junho, quinta-feira	Último dia para cadastramento de solicitações DE-PARA do tipo 6 pela zona eleitoral.
28 de junho, sexta-feira	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências.
28 de junho, sexta-feira	Último dia para cadastramento e autorização de solicitações DE-PARA do tipo 6 pelo TRE.
Julho de 2024	
1º de julho, segunda-feira	Último dia para o TSE processar as solicitações de DE-PARA do tipo 6.
2 de julho, terça-feira	Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a Corregedoria-Geral Eleitoral realizar alterações no cadastro.
2 de julho, terça-feira	Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469 digitados pelas zonas eleitorais não alterarão de imediato a situação da inscrição.
2 de julho, terça-feira	Último dia para cadastramento de solicitações DE-PARA do tipo 7.
4 de julho, quinta-feira	Último dia para autorização de solicitações de DE-PARA do tipo 7 pela CGE.
5 de julho, sexta-feira	Último dia para o TSE processar as solicitações de DE-PARA do tipo 7.
8 de julho, segunda-feira	Encerramento do processamento do cadastro eleitoral.
9 de julho, terça-feira	Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.
9 de julho, terça-feira	Data a partir da qual será possível emitir o edital de nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico.
11 de julho, quinta-feira	Último dia para conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral seguida da carga das seções convencionais para viabilizar habilitação de registro de distribuição e agregação de seção.

12 de julho, sexta-feira	Data limite para início da extração dos arquivos com foto para folha de votação.
12 de julho, sexta-feira	Início do prazo para cadastramento de agregação de seções.
19 de julho, sexta-feira	Último dia para criação, no cadastro eleitoral, de locais de votação em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.
20 de julho, sábado	Início da geração dos arquivos para folha de votação.
21 de julho, domingo	Data a partir da qual será disponibilizada relação, com atualização diária, de locais de votação com vagas para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia da eleição.
22 de julho, segunda-feira	Início do prazo para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, agentes penitenciárias(os), servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia eleição; pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; mesárias e mesários convocadas(os) para apoio logístico; indígenas, quilombolas e pessoas de comunidades tradicionais e de assentamentos rurais; e para habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.
24 de julho, quarta-feira	Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitoras e eleitores (exceto os relativos a transferência temporária) para folha de votação e para urna eletrônica, inclusive do arquivo de zonas e Municípios.
25 de julho, quinta-feira	Início do prazo para zonas eleitorais e TREs cadastrarem alocação temporária de seções.
25 de julho, quinta-feira	Início da produção dos cadernos de folhas de votação.
Agosto de 2024	
7 de agosto, quarta-feira	Último dia para nomeação de membras e membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para primeiro e eventual segundo turnos e para lançamento dos respectivos códigos de ASE (exceto para estabelecimentos prisionais).
22 de agosto, quinta-feira	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes e para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia eleição; pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; indígenas, quilombolas e pessoas de comunidades tradicionais e de assentamentos rurais.
26 de agosto, segunda-feira	Último dia para digitação ou cancelamento dos requerimentos de habilitação para transferência temporária, exceto os formulados por

	mesárias, mesários, pessoas convocadas para apoio logístico e agentes penitenciárias(os).
27 de agosto, terça-feira	Distribuição das inscrições transferidas temporariamente pelas seções dos locais indicados.
27 de agosto, terça-feira	Comunicação, aos TREs, das seções ordinárias com menos de 50 (cinquenta) eleitoras e eleitores e dos locais com pessoas presas provisoriamente em número inferior a 20 (vinte), contabilizando as transferências temporárias.
29 de agosto, quinta-feira	Último dia para que as zonas eleitorais promovam a agregação de seções.
29 de agosto, quinta-feira	Último dia para que as zonas eleitorais promovam o cancelamento de seções específicas para pessoas presas provisoriamente e adolescentes em unidades de internação, com o consequente cancelamento das respectivas transferências temporárias.
30 de agosto, sexta-feira	Último dia para nomeação de membras e membros das mesas receptoras das seções para pessoas presas provisoriamente e adolescentes em unidades de internação.
30 de agosto, sexta-feira	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento (inclusive da respectiva digitação) da habilitação de transferência temporária de agentes penitenciárias(os), mesárias e mesários e pessoas convocadas para apoio logístico.
Setembro de 2024	
2 de setembro, segunda-feira	Último dia para que os TREs promovam a agregação de seções e o cancelamento de seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados.
3 de setembro, terça-feira	Último dia para geração dos pacotes de dados das inscrições transferidas temporariamente, das eleitoras e dos eleitores impedidos e das seções e para liberação desses pacotes de dados para carga do sistema de totalização, das urnas e dos demais sistemas do processo eleitoral.
3 de setembro, terça-feira	Geração automática de ASE 590 para inscrições transferidas temporariamente para o primeiro turno.
3 de setembro, terça-feira	Data limite para disponibilização de consulta aos locais de votação contemplando as solicitações de transferência temporária.
4 de setembro, quarta-feira	Data a partir da qual estará disponível a relação definitiva de inscrições transferidas temporariamente, para anotação do impedimento nas folhas de votação.
4 de setembro, quarta-feira	Início da produção dos cadernos de votação das seções com inscrições transferidas temporariamente.
16 de setembro, segunda-feira	Último dia para os TREs receberem os cadernos de votação.
Outubro de 2024	
1º de outubro, terça-feira	Último dia para os TREs solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de votação nos casos de falha na impressão ou falta de cadernos.
6 de outubro, domingo	PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES.
6 de outubro, domingo	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica

	no primeiro turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença das mesárias e dos mesários.
7 de outubro, segunda-feira	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO e de emissão de GRU pela internet.
7 de outubro, segunda-feira	Geração e disponibilização do pacote com atualização de fuso horário e horário de verão dos Municípios.
7 de outubro, segunda-feira	Importação automática das Mesas Receptoras de Justificativa do primeiro para o segundo turno.
7 de outubro, segunda-feira	Geração do ASE 590 para eleitoras e eleitores transferidos temporariamente para o segundo turno.
9 de outubro, quarta-feira	Último dia para o envio, ao TSE, dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive JUFA e da presença dos mesários.
10 de outubro, quinta-feira	Início do cadastramento de Mesas Receptoras de Justificativa e alocação temporária de seções para o segundo turno.
13 de outubro, domingo	Data limite para a conclusão do processamento dos arquivos de JUFA, inclusive os da presença das mesárias e dos mesários, gerados pela urna eletrônica no primeiro turno.
13 de outubro, domingo	Data limite para a conclusão do processamento de requerimentos de justificativa recebidos no primeiro turno pelo e-Título.
14 de outubro, segunda-feira	Data limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO e para emissão de GRU pela internet.
22 de outubro, terça-feira	Último dia para a empresa contratada entregar, nos TREs, a reimpressão dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.
25 de outubro, sexta-feira	Fim do prazo para os TREs solicitarem, para o segundo turno, a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.
27 de outubro, domingo	SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES.
27 de outubro, domingo	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença das mesárias e dos mesários.
28 de outubro, segunda-feira	Reinício da atualização da situação das inscrições pelos códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469, inclusive os digitados no período de 2.7.2024 a 27.10.2024.
28 de outubro, segunda-feira	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO e da emissão de GRU pela internet.
31 de outubro, quinta-feira	Último dia para o envio dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno relativos ao cadastro eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença das mesárias e dos mesários.

31 de outubro, quinta-feira	Data limite para digitação de códigos de ASE que reflitam na quitação eleitoral e no registro de ausência de mesárias e mesários aos trabalhos eleitorais.
Novembro de 2024	
4 de novembro, segunda-feira	Data limite para a conclusão do processamento dos arquivos de JUFA, incluídos os de presença das mesárias e dos mesários, gerados pela urna eletrônica no segundo turno e dos lotes de RAE.
4 de novembro, segunda-feira	Data limite para a conclusão do processamento de requerimentos de justificativa recebidos no segundo turno pelo e-Título.
5 de novembro, terça-feira	Reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral e da GRU pela internet e pelo Sistema ELO.
5 de novembro, terça-feira	Retomada do atendimento de eleitoras e eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.
5 de novembro, terça-feira	Reativação do serviço de autoatendimento eleitoral na internet para solicitação de alistamento, transferência e revisão.
7 de novembro, quinta-feira	Atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas relativa às candidatas e aos candidatos que concorreram ao primeiro turno das Eleições 2024 (ASE 230).
19 de novembro, terça-feira	Atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas relativa às candidatas e aos candidatos que concorreram ao segundo turno das Eleições 2024 (ASE 230).
Dezembro de 2024	
11 de dezembro, quarta-feira	Último dia para a digitação dos Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE) recebidos pelo processo manual de recepção de justificativas no dia da eleição de primeiro e segundo turnos.
12 de dezembro, quinta-feira	Bloqueio de lançamento de ASE 167 para eleitoras e eleitores que não votaram no primeiro e no segundo turno, enviado por zona diversa.
21 de dezembro, sábado 22 de dezembro, domingo	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro eleitoral com indisponibilidade do Sistema ELO e outros associados em ambientes de produção e treinamento.
Janeiro de 2025	
11 de janeiro, sábado	Inativação dos códigos de ASE 230 relativos às candidatas e aos candidatos que concorreram nas eleições de 2020 e que apresentaram contas extemporâneas.
16 de janeiro, quinta-feira	Geração de relação de eleitoras e eleitores aptos no primeiro e no segundo turno para os quais haja registro de ASE 167 sem o lançamento do ASE 094 para o respectivo pleito.
Março de 2025	
3 de março, segunda-feira	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição das eleitoras e dos eleitores identificadas(os) como faltosas(os) às três últimas eleições.
5 de março, quarta-feira	Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e das respectivas inscrições das eleitoras e dos eleitores identificados como faltosas(os) às três últimas eleições.

20 de março, quinta-feira	Início da contagem do prazo estabelecido pelo art. 131, § 2º, da Res.-TSE nº 23.659/2021.
Maio de 2025	
19 de maio, segunda-feira	Último dia para a eleitora ou o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.
20 de maio, terça-feira	Data a partir da qual os RAEs formalizados por eleitoras e eleitores faltosas(os) serão incluídos em banco de erros com a mensagem “operação não efetuada - eleitor faltoso - prazo ultrapassado”, para processamento após o cancelamento.
26 de maio, segunda-feira	Último dia para envio, ao TSE, dos lotes de RAEs formalizados até o dia 19.5.2025, referentes a eleitoras e eleitores faltosas(os).
27 de maio, terça-feira	Último dia para acertos de banco de erros referentes aos RAEs formalizados até o dia 19.5.2025, referentes a eleitoras e eleitores faltosas(os).
29 de maio, quinta-feira	Data da execução do último processamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE antes do cancelamento de inscrições de eleitoras e eleitores faltosas(os).
30 de maio, sexta-feira	Início do cancelamento das inscrições das eleitoras e dos eleitores que não regularizaram sua situação.
30 de maio, sexta-feira	Data a partir da qual estarão suspensas as atualizações do cadastro (digitação de códigos ASE e processamento de RAE) até o fim do cancelamento das inscrições das eleitoras e dos eleitores faltosas(os).
Junho de 2025	
2 de junho, segunda-feira	Último dia para o cancelamento das inscrições das eleitoras e dos eleitores que não regularizaram sua situação.
3 de junho, terça-feira	Data a partir da qual deverá ser fechado o banco de erros referentes às operações retidas com a mensagem “operação não efetuada - eleitor faltoso - prazo ultrapassado”.
3 de junho, terça-feira	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição eleitorais canceladas por ausência aos três últimos pleitos.
3 de junho, terça-feira	Reinício das atualizações do cadastro eleitoral.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.738
(27.2.2024)**

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600044-24.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Calendário Eleitoral (Eleições 2024).

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos, vedações e permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

**MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
RELATORA**

Publicada na edição extraordinária do DJE/TSE n.º 29 de 4.3.2024, pp. 1 a 41, e republicada na edição do DJE/TSE n.º 174 de 1º.10.2024, pp. 53 a 88.

ANEXO I**OUTUBRO DE 2023****6 de outubro - sexta-feira****(1 ano antes do 1º turno)**

Data a partir da qual é garantido às entidades fiscalizadoras o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º, Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 9º).

NOVEMBRO DE 2023**27 de novembro - segunda-feira**

Início do Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) do sistema eletrônico de votação, realizado no Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º).

DEZEMBRO DE 2023**1º de dezembro - sexta-feira**

1. Término do Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) no sistema eletrônico de votação, realizado no Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º).

2. Evento de encerramento do Teste Público de Segurança da Urna 2023, com a demonstração dos resultados alcançados (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 20, § 1º).

15 de dezembro - sexta-feira

Divulgação do resultado do Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) do sistema eletrônico de votação, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

19 de dezembro - terça-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os Municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidaturas, pelo controle judicial das pesquisas eleitorais, pela fiscalização da propaganda eleitoral e procedimentos correlatos, pelo exame das prestações de contas, pela totalização dos resultados, pela diplomação das eleitas e dos eleitos, pela apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta e investigações judiciais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 2º, I).

JANEIRO DE 2024**1º de janeiro - segunda-feira**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

4. Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

MARÇO DE 2024**5 de março - terça-feira**

Data-limite para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições municipais de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, *caput* e § 3º).

7 de março - quinta-feira

Data a partir da qual e até 5 de abril de 2024, considera-se justa causa para a desfiliação partidária de vereadoras e vereadores a mudança de partido para concorrer a cargo de prefeito ou de vereador (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

ABRIL DE 2024**1º de abril - segunda-feira**

Data a partir da qual e até 30 de julho de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(dos) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãos e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; Res-TSE nº 23.610, art. 116).

5 de abril - sexta-feira

Último dia do período em que se considera justa causa para a desfiliação partidária de vereadoras e vereadores a mudança de partido para concorrer a cargo de prefeito ou de vereador (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

6 de abril - sábado**(6 meses antes do 1º turno)**

1. Data-limite para registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e federações que poderão participar das eleições de 2024 (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; Res.-TSE nº 23.609, art. 2º, I e II, primeira parte).

2. Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual deseja ser inscrita (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput*; Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*; e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

3. Data até a qual a(o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE nº 23.609, art. 13).

8 de abril - segunda-feira

Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados(as) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

9 de abril - terça-feira**(180 dias antes do 1º turno)**

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

MAIO DE 2024**8 de maio - quarta-feira**

1. Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet.

2. Último dia para que as presas e os presos provisórios e as(os) adolescentes internadas(os), sem inscrição eleitoral regular no Município onde estejam, sejam alistadas(os) ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2024, mediante revisão ou transferência do título eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*; e Res.-TSE nº 23.659/2021, art.12, parágrafo único).

9 de maio - quinta-feira

Data a partir da qual, até 5 de novembro de 2024, fica suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 91).

15 de maio - quarta-feira

1. Data a partir da qual, até 17 de maio de 2024, será realizado o Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS), ocorrido no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023 no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data a partir da qual é facultada a pré-candidatas e pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 22, § 4º).

3. Data a partir da qual é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 4º).

17 de maio - sexta-feira

Último dia do Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) ocorrido no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023 no Tribunal Superior Eleitoral.

JUNHO DE 2024

3 de junho - segunda-feira

Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16; e Res. - TSE nº 23.605/2019 art. 2º, § 2º).

5 de junho - quarta-feira

Data-limite para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos a relação de todas(os) as (os) devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

17 de junho - segunda-feira

Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observados 15 (quinze) dias a partir do recebimento da dotação orçamentária pelo Tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 3º).

20 de junho - quinta-feira

Último dia para o diretório nacional da federação, após definir o(s) partido(s) político(s) federado(s) que poderá(ão) obter a chave de acesso ao Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), informar ao Tribunal Superior Eleitoral, por formulário próprio, as unidades da federação em que, se for o caso, deverá ser inibida a concessão da chave a outro(s) partido(s) político(s) federados (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §6º-A, I).

30 de junho - domingo

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

JULHO DE 2024**5 de julho - sexta-feira**

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 15 (quinze) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

6 de julho - sábado**(3 meses antes do 1º turno)**

1. Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II), aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições,

2. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias (os).

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

6. Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

8 de julho - segunda-feira

(90 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para entidades fiscalizadoras, que desenvolveram programa próprio de verificação, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente (Res.-TSE nº 23.673, art. 15, *caput*).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar a definição do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

9 de julho - terça-feira

1. Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

2. Data a partir da qual e até 7 de agosto de 2024 as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, nas seções que não aquelas definidas no item 1 acima, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

12 de julho - sexta-feira

Início do prazo para cadastramento de agregação de seções eleitorais.

16 de julho - terça-feira

Data a partir da qual e até 15 de agosto de 2024 e também nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610, art. 115).

19 de julho - sexta-feira

Data-limite para criação, no Cadastro Eleitoral, dos novos locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, se ainda não existirem.

20 de julho - sábado

1. Data a partir da qual e até 5 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*; e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).

2. Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção em cada Município:

a) o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal regional eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 2º, I)

b) a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item supra (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 2º, II).

3. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir pela internet a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no CANDex ou, na impossibilidade, entregá-las em mídia no cartório eleitoral, para publicação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput* e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º §§ 4º, I e 5º).

4. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas, cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º e Res.-TSE nº 23.609, art. 33, *caput* e I).

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 2º).

6. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, Lei nº 13.488/2017, art. 6º e Res.-TSE nº 23.607, art. 41, § 4º).

7. Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47).

8. Data a partir da qual, realizada a convenção para escolha de candidaturas, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ e a abertura de conta bancária específica (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 36, § 2º).

9. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, *caput*; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º, e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 31).

10. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político na Câmara dos

Deputados, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 55, § 1º).

11. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*, e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

12. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva procuração (Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 79).

13. Data até a qual os provedores de aplicação da internet que pretendam prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive sob a forma de priorização do resultado, deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as informações que demonstrem o cumprimento das obrigações previstas no art. 27-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 (Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610, arts. 27-A e 29, §§ 3º e 9º)

14. Data a partir da qual os nomes de todas as candidatas e candidatos registradas(os) deverão constar da lista apresentada às(aos) entrevistadas(os) durante a realização das pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 3º), observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas.

15. Data a partir da qual os processos eleitorais, até 1º de novembro de 2024, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados as ações de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61).

16. Data a partir da qual, até 1º de novembro de 2024, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

17. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação das eleitas e dos eleitos, não podem atuar como juíza ou juiz eleitoral, juíza ou juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às eleições municipais de 2024, a(o) cônjuge, a(o) companheira(o) e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afim até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, arts. 56 e 57).

21 de julho - domingo

Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para a transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares,

servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

22 de julho - segunda-feira

1. Data a partir da qual e até 22 de agosto de 2024, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou local, dentro do mesmo Município onde estão inscritas(os):

a) presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;

b) militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão aos quais estiverem subordinadas;

c) pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

d) indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

e) juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor.

2. Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar, desde que no mesmo Município da sua inscrição eleitoral:

a) a mesária ou o mesário, na seção em que atuará;

b) a(o) convocada(o) para prestar apoio logístico, no local onde atuará;

c) a(o) nomeada(o) para atuar nos testes de integridade das urnas eletrônicas, em local próximo ao evento;

d) a(o) agente penitenciária(o), a(o) policial penal, a servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os), se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

26 de julho - sexta-feira

Último dia para a publicação do edital com os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da data da publicação o prazo de 3 (três) dias para que partidos políticos e federações apresentem impugnação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 de julho - terça-feira

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 116).

AGOSTO DE 2024**4 de agosto - domingo**

Data até a qual, respeitado o período de 15 (quinze) dias que antecede a convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

5 de agosto - segunda-feira

Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*, e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).

6 de agosto - terça-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43):

a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;

b) veicular propaganda política;

c) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de *live* eleitoral;

d) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

e) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

7 de agosto - quarta-feira**(60 dias antes do 1º turno)**

1. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos e às federações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 120).

2. Último dia para que as juízas e os juízes eleitorais publiquem edital contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as pessoas que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, no

primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*). Excepcionam-se desse prazo as seções instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.

3. Último dia para publicação de edital com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos e as federações reclamem da designação (Código Eleitoral 135, *caput* e §§ 1º e 7º).

4. Último dia para a(o) presidente do tribunal regional eleitoral nomear a(o) presidente, os integrantes das juntas eleitorais para o primeiro e o eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, contando-se da sessão o prazo de 3 (três) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente (Res.-TSE nº 23.673/2021, arts. 55, *caput*, e 56).

13 de agosto - terça-feira

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 de julho de 2024, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 44, § 6º e 55, I).

15 de agosto - quinta-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 18, III, e 19, § 2º):

a) até as 8h (oito horas), por transmissão via internet; ou

b) até as 19h (dezenove) horas, em mídia entregue nos cartórios eleitorais.

2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou haja sentença judicial favorável à(ao) interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

4. Data a partir da qual e até 19 de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei

Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

5. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 98, *caput*; Res.-TSE nº 23.608/2019, *caput*, art. 12 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, *caput*).

6. Data a partir da qual e até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

7. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).

8. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

9. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos e das federações participantes do pleito de Município, onde não haja emissora de rádio e de televisão, requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE nº 23.610, art. 54, § 1º).

10. Data a partir da qual e até 25 de agosto de 2024, as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, *caput* e § 1º).

11. Data até a qual e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado em até 10 (dez) minutos diários, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610, art. 115).

12. Último dia para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 1º, II).

13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiadas e filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 18, II).

14. Data a partir da qual e até o dia 19 de dezembro de dezembro, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas (Res.-TSE nº 23.610, art. 33-C, *caput* e § 2º).

16 de agosto - sexta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

2. Data a partir da qual a utilização de *live* por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29-A, *caput* e § 1º).

3. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

4. Data a partir da qual e até 3 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).

5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

6. Data a partir da qual e até 4 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

7. Data a partir da qual e até 4 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

8. Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita das candidatas e dos candidatos de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão, se for requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE nº 23.610, art. 54, § 2º).

9. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).

10. Data a partir da qual, independente do critério para definição de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento da(o) respectiva(o) presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).

11. Data até a qual as juízas e os juízes eleitorais competentes que concluírem necessários, nas capitais dos Estados, relatórios de impacto à proteção de dados expedirão ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para o cargo de prefeito, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 33-D, § 1º).

17 de agosto - sábado

1. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

2. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

20 de agosto - terça-feira

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue em sua página da internet os percentuais de candidaturas de femininas e de pessoas negras por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607 de 2019.

22 de agosto - quinta-feira

(45 dias antes do 1º turno)

Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo Município de:

- a) presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação,
- b) militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;
- c) com deficiência ou mobilidade reduzida;
- d) indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;
- e) e juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

23 de agosto - sexta-feira

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 2º).

25 de agosto - domingo

Data-limite para que as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, *caput* e § 1º).

27 de agosto - terça-feira

Último dia para os partidos políticos e federações indicarem até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º e art. 15; e Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13, §§ 1º e 3º).

28 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas e as(os) vice-presidentes e delegadas(os) credenciadas(os), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º).

2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Res.-TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).

29 de agosto - quinta-feira

Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

30 de agosto - sexta-feira

1. Último dia para que as juízas e os juízes eleitorais publiquem edital com os nomes das pessoas designadas mesárias e mesários nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações

reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

2. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo município seja formulado por:

a) mesárias e mesários e as convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

b) agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.

3. Data a partir da qual e até 3 de outubro de 2024 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, *caput*, e 51; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

4. Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras (Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 10, e 19, § 10).

SETEMBRO DE 2024

1º de setembro - domingo

1. Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 16, § 1º).

2. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, § 2º, I).

3. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, 92-A, § 2º, I).

2 de setembro – segunda-feira

Último dia para agregação de seções pelos tribunais regionais eleitorais.

3 de setembro - terça-feira

Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

6 de setembro - sexta-feira

(30 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para que, se a convenção não tiver indicado o número máximo de candidaturas para o cargo de vereador, os órgãos de direção dos partidos políticos e das

federações preencham as vagas remanescentes, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º).

2. Último dia para que a(o) presidente da junta eleitoral comunique à(ao) presidente do tribunal regional eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para o juízo eleitoral instalar Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14 e Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

4. Último dia para o planejamento, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, da execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e para a requisição dos veículos e embarcações necessários aos órgãos ou unidades do serviço público, relativamente ao primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

5. Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar as entidades fiscalizadoras para o evento, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 19, parágrafo único).

9 de setembro - segunda-feira

Data a partir da qual e até 13 de setembro de 2024, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504 de 1997 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).

11 de setembro - quarta-feira

Observada a data marcada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para que as entidades fiscalizadoras que demonstrarem interesse em assinar digitalmente os sistemas eleitorais com seus próprios programas de verificação informarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e apresentarem o certificado digital com o qual assinarão os programas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 22, § 1º).

13 de setembro - sexta-feira

Último dia para que os partidos políticos, as candidatas e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504 de 1997 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).

14 de setembro - sábado

Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas(os) candidatas(os), a necessidade de o pedido de registro ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

15 de setembro - domingo

Data em que será divulgada, na internet, a prestação parcial de contas da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das(os) doadoras(es) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709 de 2018 e da Resolução-TSE nº 23.650 de 2021 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 5º).

16 de setembro - segunda-feira**(20 dias antes do 1º turno)**

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 54).

2. Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º).

3. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos para informar o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, § 2º).

4. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, § 1º).

5. Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, contando-se do encerramento da cerimônia o prazo de 5 (cinco) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º; Res.-TSE nº 23.673/2021, arts. 19 e 33).

21 de setembro - sábado**(15 dias antes do 1º turno)**

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

26 de setembro – quinta-feira**(10 dias antes do 1º turno)**

1. Data a partir da qual os tribunais regionais eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.

2. Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53-C, I, c).

30 de setembro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às(aos) candidatas(os), que se pretenda divulgar no dia das eleições, no horário legalmente permitido (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11).

OUTUBRO DE 2024**1º de outubro - terça-feira****(5 dias antes do 1º turno)**

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida (o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 43, §1º).

3 de outubro - quinta-feira**(3 dias antes do 1º turno)**

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro (Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV).

4. Data a partir da qual e até 7 de outubro, o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

5. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o primeiro turno.

7. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

** Item incluído com a republicação desta Resolução na edição do DJE/TSE n.º 174 de 1º.10.2024.*

4 de outubro - sexta-feira**(2 dias antes do 1º turno)**

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

2. (Excluído).

** Item excluído com a republicação desta Resolução na edição do DJE/TSE n.º 174 de 1º.10.2024, passando a constar como o item 7 de 3 de outubro de 2024.*

3. Data-limite para os juízos eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos)

fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao primeiro turno.

4. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no primeiro turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Res. TSE nº 23.673/2021, art. 43, *caput* e § 4º).

5. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas (os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização do primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

6. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do primeiro turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

7. Data a partir da qual a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidade de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

5 de outubro - sábado

(1 dia antes do 1º turno)

1 Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

2. Último dia para, até as 22h (vinte e duas horas), poder-se promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 57).

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os *logs* do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao primeiro turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16 h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

5. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o primeiro turno estarão disponíveis no

SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na "Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização" da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.

6. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no primeiro turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 78, § 1º).

7. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador *WEB* (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 41, § 2º).

8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

6 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71).

4. Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 33).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, I).

6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, II).

7. Data na qual, até as 16h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os *logs* do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

9. Data a partir da qual e até 19 de outubro de 2024, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

7 de outubro - segunda-feira

(1 dia após o 1º turno)

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 26 de outubro, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até 26 de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

4. Data a partir da qual e até 25 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

5. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até 24 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

** Item alterado com a republicação desta Resolução na edição do DJE/TSE n.º 174 de 1º.10.2024.*

6. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos e federações participantes do segundo turno das eleições de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

7. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e por divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, § 1º).

8. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, § 2º).

9. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 46, I a VIII):

a) arquivos de *log* do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

b) arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

c) arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

d) arquivos de *log* das urnas;

e) relatório de BUs pendentes, sua motivação e respectiva decisão;

f) relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

g) arquivos de dados de votação por seção;

h) relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

10. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

11. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

12. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

8 de outubro - terça-feira

(2 dias após o 1º turno)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

9 de outubro - quarta-feira

(3 dias após o 1º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

11 de outubro - sexta-feira

(5 dias após o 1º turno)

1. Data a partir da qual e até 25 de outubro, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).

2. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66).

12 de outubro - sábado

(15 dias antes do 2º turno)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos Municípios em que não houver votação em segundo turno.

3. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

14 de outubro - segunda-feira

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

15 de outubro - terça-feira

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92).

2. Último dia para os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, I).

17 de outubro - quinta-feira**(10 dias antes do 2º turno)**

Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53-C, I, c).

19 de outubro - sábado

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

21 de outubro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia do segundo turno, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às respectivas candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11).

22 de outubro - terça-feira**(5 dias antes do 2º turno)**

1. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 43, § 1º).

2. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

24 de outubro - quinta-feira**(3 dias antes do 2º turno)**

1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

2. Data a partir da qual e até 26 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o segundo turno.

4. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

5. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

** Item incluído com a republicação desta Resolução na edição do DJE/TSE n.º 174 de 1º.10.2024.*

25 de outubro - sexta-feira**(2 dias antes do 2º turno)**

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

3. (Excluído).

** Item excluído com a republicação desta Resolução na edição do DJE/TSE n.º 174 de 1º.10.2024, passando a constar como o item 5 de 24 de outubro de 2024.*

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de 24hrs (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

5. Data-limite para os juízos eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos)

fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao segundo turno.

6. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no segundo turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Res. TSE nº 23.673/2021, art. 43, *caput* e § 4º).

7. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por elas(eles) indicada, comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas(os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

8. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do segundo turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

9. Data a partir da qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

26 de outubro - sábado

(1 dia antes do 2º turno)

1. Último dia em que as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico e para a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 57).

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os *logs* do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

5. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de

Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador *WEB* (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 41, § 2º).

6. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o segundo turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na "Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização" da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.

7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no segundo turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 78, §1º).

8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

27 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71).

4. Último dia para candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º, e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 33).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, I).

6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, II).

7. Data na qual, até as 16 h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os *logs* do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará na sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

9. Data a partir da qual e até 8 de novembro de 2024, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados das votações em segundo turno, onde houver, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

28 de outubro - segunda-feira

(1 dia após o 2º turno)

1. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 46, I a VIII):

a) arquivos de *log* do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

b) arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

c) arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

d) arquivos de *log* das urnas;

e) relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

f) relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

g) arquivos de dados de votação por seção; e

h) relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

2. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

3. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

4. Data a partir da qual e até 4 de novembro estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

5. Data a partir da qual, salvo determinação da Justiça Eleitoral para que haja divulgação antecipada, devem ser publicizados os relatórios finais dos resultados das pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º-B).

29 de outubro - terça-feira

(2 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 122).

2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

30 de outubro - quarta-feira

(3 dias após o 2º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

NOVEMBRO DE 2024

1º de novembro - sexta-feira

(5 dias após o 2º turno)

1. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66).

2. Último dia em que os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61).

3. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

5 de novembro - terça-feira

(30 dias após o 1º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via SPCE, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).

3. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 2º, I, art. 50, § 5º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 11).

4. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas e dos candidatos eleitos(os) no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 2º).

5. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).

6. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

7. Reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo E-Título.

8. Reinício do atendimento às eleitoras e aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.

9. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão.

8 de novembro - sexta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º)

2. Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10 de novembro – domingo

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, II).

2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo permissões concedidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, II).

11 de novembro - segunda-feira

(15 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno, o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta provenientes dos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno.

16 de novembro - sábado

(20 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 1º).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).

3. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I, e 50, § 5º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 11).

19 de novembro - terça-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º).

26 de novembro - terça-feira**(30 dias após o 2º turno)**

1. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).

2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada TRE, bem como o relatório consolidado conclusivo sobre a fiscalização realizada no teste de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66, § 2º).

DEZEMBRO DE 2024**5 de dezembro - quinta-feira****(60 dias após o 1º turno)**

Último dia para a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).

11 de dezembro - quarta-feira

Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

16 de dezembro - domingo

Data até a qual, observada a antecedência de 3 (três) dias em relação à data da diplomação, deverão estar publicadas as decisões que julgarem as contas das candidatas e dos candidatos eleitos(os) (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 78).

19 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.

2. Último dia para os cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais eleitorais permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

3. Último dia de atuação das juízas e dos juízes auxiliares nos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 2º, II).

4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

5. Último dia em que o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 98, *caput*; Res.-TSE nº 23.608/2019, *caput*, art. 12 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, *caput*).

6. Último dia em que, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).

7. Último dia em que o Ministério Público e as partes serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

8. Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, *caput* e § 9º; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, *caput* e § 9º).

31 de dezembro - terça-feira

1. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas e dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 da Res-TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 12, III).

2. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 Resolução-TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 12, IV).

3. Data em que todas as inscrições das candidatas e dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 2001/2020, art. 7º, I).

JANEIRO DE 2025**6 de janeiro - segunda-feira****(3 meses após o 1º turno)**

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

7 de janeiro - terça-feira

Último dia para a eleitora ou o eleitor que não tenha votado no segundo turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).

9 de janeiro - quinta-feira

Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem verificação dos sistemas eleitorais após o pleito, desde que relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 51, §1º).

14 de janeiro - terça-feira**(100 dias após o 1º turno)**

1. Data até a qual os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais e as cópias de segurança dos dados, inclusive os utilizados nas auditorias e testes de integridade, serão identificados e mantidos em condições apropriadas (Res.-TSE nº 23.637/2021, art. 81).

2. Data-limite para o encaminhamento, pelos TREs, da ata de encerramento dos trabalhos relativos aos testes de integridade das urnas eletrônicas ao Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 72).

3. Último dia para as entidades fiscalizadores solicitarem à Justiça Eleitoral, para auditoria que demande a preservação da cadeia de custódia, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 48):

a) arquivos de *log* do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);

b) arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a pessoas candidatas, partidos políticos, coligações, federações, municípios, zonas e seções eleitorais;

c) arquivos de *log* do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

d) arquivo de imagens dos boletins de urna (BUs);

e) arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

f) arquivos de *log* das urnas;

g) relatório de boletins de urnas que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

h) relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

i) arquivos de dados de votação por seção;

j) relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

15 de janeiro - quarta-feira

1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de exame em processo judicial (Res.-TSE nº 23.763/2021, arts. 72, § 3º e 81):

a) a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

b) a retirada e a formatação das mídias de votação;

c) a formatação das mídias de carga;

d) a formatação das mídias de resultado;

e) a manutenção das urnas.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona eventualmente utilizadas nas eleições de 2024 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de exame em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, *caput*)

3. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados, desde que não sejam objeto de análise em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 82):

a) formatação dos meios de armazenamento de dados, inclusive das mídias defeituosas mantidas em "Envelopes de Segurança" durante a preparação das urnas, votação e apuração;

b) descarte das cópias de segurança dos dados;

c) desinstalação dos sistemas eleitorais, inclusive os utilizados nos testes de integridade;

d) documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos ao teste de integridade das urnas eletrônicas do dia da eleição à exceção das atas de encerramento dos trabalhos.

27 de janeiro - segunda-feira

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

MARÇO DE 2025

5 de março - quarta-feira

Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições das eleitoras e eleitores identificadas(os) como faltosas(os) às três últimas eleições.

JUNHO DE 2025**16 de junho - segunda-feira**

Data até a qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação relativa a suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão judicial final (Lei nº 9.504/1997, art. 32; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 28).

JULHO DE 2025**30 de julho - quarta-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 5º, II).

2. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2024, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2023 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 5º, III).

DEZEMBRO DE 2025**31 de dezembro - quarta-feira**

Último dia para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação pleiteando a aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas eleições de 2024, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2023 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º).

ANEXO II

DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

QUANTO ÀS ELEITORAS E AOS ELEITORES	
VEDADA(O) 1. O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo, os aparelhos ou instrumentos, ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único) 2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 5º, III, e 6º; e art. 39-A, § 1º): I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado; II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa; III - a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento; IV - a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor.	PERMITIDA A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, <i>caput</i>).
QUANTO À FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA	
VEDADO O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).	PERMITIDO Somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

	3º).
QUANTO ÀS SERVIDORAS E AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, ÀS MESÁRIAS, AOS MESÁRIOS, ÀS PESSOAS CONVOCADAS PARA APOIO LOGÍSTICO, ÀS ESCRUTINADORAS E AOS ESCRUTINADORES	
VEDADO O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).	
QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO	
	OBRIGATÓRIA A afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em lugares visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).
QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL	
VEDADA(O) 1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I) 2. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II) 3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III) 4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento, desde que sem impulsionamento, as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV). 5. O derrame ou a anuência de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado	

na véspera da eleição (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 19, §7º).	
QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS	
PROIBIDAS Enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).	PERMITIDA 1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11). 2. A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 12, II).
QUANTO À URNA ELETRÔNICA	
PROIBIDA A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na Resolução de atos gerais do processo eleitoral.	PERMITIDA 1. A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização da juíza ou do juiz eleitoral. 2. Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.
QUANTO AO COMÉRCIO	
	PERMITIDO O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta-TSE nº 0600366-20.2019).

ANEXO III
DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES
NO DIA DA VOTAÇÃO
(MODO ACESSIBILIDADE)

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. QUANTO ÀS ELEITORAS E AOS ELEITORES:

1.1. VEDADA(O):

1.1.1. O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo, os aparelhos ou instrumentos, ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único)

1.1.2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 5º, III e 6º; e art. 39-A, § 1º):

I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;

III - a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e

IV - a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor.

1.2. PERMITIDA: A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

2. QUANTO À FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA:

2.1. VEDADO: O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504 /1997, art. 39-A, § 3º).

2.2. PERMITIDO: Tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

3. QUANTO ÀS SERVIDORAS E AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, ÀS MESÁRIAS, AOS MESÁRIOS, ÀS PESSOAS CONVOCADAS PARA APOIO LOGÍSTICO, ÀS ESCRUTINADORAS E AOS ESCRUTINADORES:

VEDADO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

4. QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO:

OBRIGATÓRIA: A afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em lugares visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

5. QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL:

5.1. VEDADO(A) - Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º:

5.1.1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I).

5.1.2. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II)

5.1.3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III).

5.1.4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento, desde que sem impulsionamento, as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV)

5.1.5. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º).

6. QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS:

6.1. PERMITIDA:

6.1.1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11).

6.1.2. A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 12, II).

6.2. PROIBIDAS:

6.2.1. Enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).

7. QUANTO À URNA ELETRÔNICA:

7.1. PROIBIDA: A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na Resolução de atos gerais do processo eleitoral.

7.2. PERMITIDA:

7.2.1. A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização da juíza ou do juiz eleitoral.

7.2.2. Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

8. QUANTO AO COMÉRCIO:

PERMITIDO: O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta-TSE nº 0600366-20.2019).

NORMAS PARTIDÁRIAS

LEI Nº 9.096
(19 DE SETEMBRO DE 1995)
(Atualizada até a Lei nº 14.291, de 3.1.2022)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

** Ver art. 44, V e § 3º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).*

** Ver art. 1º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

** Ver art. 1º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

** Ver art. 17, caput, da CF/1988.*

** Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

** Ver art. 17, § 1º, da CF/1988.*

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

** Parágrafo incluído como único pela Lei n.º 12.891/2013 e numerado para 1º pela Lei n.º 13.831/2019.*

** Ver art. 17, § 1º, da CF/1988.*

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou

provisórios.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

** Em sessão virtual do Plenário, na data de 8 de agosto de 2022, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.230, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deram interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.096/1995, na redação dada pela Lei n.º 13.831/2019, para assentar que os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável.*

** Ver art. 3º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

** Este parágrafo, na redação dada pela Lei 13.831/2019, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.230, em sessão virtual do Plenário, na data de 8 de agosto de 2022. Essa decisão foi modulada, a fim de que produza efeitos exclusivamente a partir de janeiro de 2023.*

** Ver art. 39º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

** Ver art. 39, § 4º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

** Ver art. 4º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

** Ver art. 5º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

** Ver art. 17, § 4º, da CF/1988.*

** Ver art. 6º da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 7º O partido político após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver art. 17, § 2º, da CF/1988.*

** Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

** Parágrafo alterado pelas Leis n.º 13.107/2015 e n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 55 desta lei.*

** Ver art. 13 da Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver arts. 7º, § 1º; 13-D, II; e 31-B, § 4º, I; da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

** Ver art. 17, § 3º, da CF/1988.*

** Ver art. 8º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

** Ver art. 8º, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

** Caput alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver arts. 9º, caput, e 10, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

** Ver art. 10, I, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

** Ver art. 10, II, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

** Ver art. 10, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 10, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

** Ver art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do artigo 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

** Ver arts. 12, caput, e 18 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do artigo 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

** O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

** Ver art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

** Ver art. 27 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registrados no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

** Parágrafo incluído como único pela Lei n.º 9.259/1996 e numerado para 1º pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 4º, II, da Res. TSE nº 23.697/2022.*

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

** Inciso incluído pela Lei n.º 9.259/1996.*

** Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

** Inciso incluído pela Lei n.º 9.259/1996.*

** Ver art. 54-R, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019 e alterado pela Lei n.º 14.063/2020.*

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

** Ver art. 46, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver arts. 3º, V; 4º, II; e 9º, caput, da Res. TSE nº 23.697/2022.*

I - Delegados perante o Juiz Eleitoral;

** Ver art. 46, I, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 9º, caput e I, da Res. TSE nº 23.697/2022.*

II - Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

** Ver art. 46, II, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 9º, caput e II, da Res. TSE nº 23.697/2022.*

III - Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver art. 46, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 9º, caput e III, da Res. TSE nº 23.697/2022.*

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

** Ver art. 46, § 5º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

** Caput incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

** Em sessão de 9.2.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente pelo Min. Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.021, em decisão monocrática de 8.12.2021, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.*

** Ver art. 6º-A da Lei 9.504/1997.*

** Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

** Ver art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver arts. 3º, caput; 11, I; 12, §§ 2º, II e III, e 4º; 13, caput; 15; 16; 21, caput; 31, caput; 32, III, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; 50, parágrafo único; e 63 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.670/2021 (Dispõe sobre as federações de partidos políticos).*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 1; e 20 de julho de 2024, item 9).*

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

** Ver art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

** Ver art. 1º, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

I - a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

** Inciso suspenso por decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.021, julgada aos 9.2.2022 (ver nota ao caput deste artigo).*

IV - a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

** Ver art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

II - cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

III - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

** Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

** Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

** Ver art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

** Ver arts. 3º, caput; 11, I; 12, §§ 2º, II e III, e 4º; 13, caput; 15; 16; 21, caput; 31, caput; 32, III, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; 50, parágrafo único; e 63 da Res. TSE nº 23.608/2019.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 9).*

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

** O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste artigo.*

** Ver arts. 7º, II, e 8º da Res. TSE nº 21.975/2004.*

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

** Ver art. 47 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter entre outras, normas sobre:

** Ver art. 48, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

** Inciso alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 48, I, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

II - filiação e desligamento de seus membros;

** Ver art. 48, II, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

III - direitos e deveres dos filiados;

** Ver art. 48, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

** Ver art. 48, IV, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

** Ver art. 48, V, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

** Ver art. 48, VI, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

** Ver art. 48, VII, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

** Ver art. 73, § 9º, da Lei 9.504/1997.*

** Ver art. 48, VIII, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto;

** Ver art. 48, IX, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.192/2021.*

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

** Caput incluído pela Lei n.º 11.694/2008 e alterado pela Lei n.º 12.034/2009.*

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 12.891/2013*

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

** Ver arts. 73, §§ 3º e 4º; 95, parágrafo único, III; 128, § 5º, II, “e”; e 142, § 3º, V, da CF/1988.*

** Ver art. 366 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).*

** Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

** Ver art. 1º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

** Ver art. 3º, § 3º, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

Art. 18. (Revogado).

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Caput alterado pelas Leis n.º 9.504/1997 e n.º 13.877/2019.*

** Ver arts. 4º, caput; 11, caput; e 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

** Ver art. 28, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 25-B da Res. TSE nº 23.596/2019.*

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

** Ver arts. 28-A e 34 da Res. TSE nº 23.596/2019.*

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 28-A da Res. TSE nº 23.596/2019.*

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

* Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

* Ver art. 10, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de abril de 2024, item 2).

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

* Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

* Ver art. 10, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

* Ver art. 24, caput, da Res. TSE nº 23.596/2019.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

* Ver art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

* Ver art. 21, caput, da Res. TSE nº 23.596/2019.

I – morte;

* Ver art. 21, I, da Res. TSE nº 23.596/2019.

II - perda dos direitos políticos;

* Ver art. 21, II, da Res. TSE nº 23.596/2019.

III – expulsão;

* Ver art. 21, III, da Res. TSE nº 23.596/2019.

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

* Ver art. 21, IV, da Res. TSE nº 23.596/2019.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

* Inciso incluído pela Lei n.º 12.891/2013.

* Ver art. 21, V, da Res. TSE nº 23.596/2019.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

* Parágrafo único alterado pela Lei n.º 12.891/2013.

* Ver art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.596/2019.

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

* Caput incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

* Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - grave discriminação política pessoal; e

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 9º da Lei n.º 9.504/1997.*

** Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de março de 2024; e 5 de abril de 2024).*

CAPÍTULO V

DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

** Ver art. 50 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

* Ver art. 54-C, *caput*, da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 14, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

* Ver art. 54-C, I, da Res. TSE nº 23.571/2018.

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiro;

* Ver art. 54-C, II, da Res. TSE nº 23.571/2018.

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

* Ver art. 54-C, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.

IV - que mantém organização paramilitar.

* Ver art. 54-C, IV, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

* Ver art. 54-A, *caput*, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

* Ver arts. 54-D, *caput*, e 54-N, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.693/1998.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

* Ver art. 54-C, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

* Ver art. 52, *caput*, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

** Ver art. 52, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

** Ver art. 52, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

** Ver art. 52, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

** Ver art. 52, § 3º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 52, § 6º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.107/2015.*

** A coincidência literal deste dispositivo com o anterior se dá em razão do veto à nova redação do § 5º, dada pela Lei n.º 13.107/2015.*

** Ver art. 7º, II, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

** Ver art. 52, § 7º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.107/2015.*

** Ver arts. 52, § 8º, e 53, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 64, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 55, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

** Ver art. 2º, § 5º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.107/2015.*

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.107/2015.*

** Ver art. 52, §10 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

** Ver Res. TSE nº 23.604/2019.*

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

** Ver art. 24, caput, da Lei n.º 9.504/1997.*

I - entidade ou governo estrangeiros;

** Ver art. 17, II, da CF/1988.*

** Ver art. 24, I, da Lei n.º 9.504/1997.*

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

** Inciso alterado pela Lei n.º 13.488/2017.*

** Ver art. 24, II a V e VII a XI, da Lei n.º 9.504/1997.*

III – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.488/2017.*

IV - entidade de classe ou sindical;

** Ver art. 24, VI, da Lei n.º 9.504/1997.*

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.488/2017.*

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

** Caput alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 24-C, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/1997.*

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior

Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.831/2019.*

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 54-A, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019 e alterado pela Lei n.º 14.063/2020.*

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

** Caput alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 29, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

** Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

II – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

** Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

** Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

** Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 31 da Lei n.º 9.504/1997.*

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 36, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

** Parágrafo renumerado de único para 2º pela Lei n.º 12.891/2013.*

** Ver art. 33 da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 3º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 38, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

** Ver arts. 14, § 6º; 31, § 2º; e 71, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 75, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

** Ver art. 46, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no artigo 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

** Ver art. 46, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no artigo 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

** O § 4º mencionado foi revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

** Caput alterado pelas Leis n.º 9.693/1998 e n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 48, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

** Parágrafo renumerado de único para § 1º pela Lei n.º 9.693/1998.*

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação

de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.693/1998 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 15-A, caput, desta lei.*

** Ver art. 48, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 48, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

§ 7º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013.*

§ 8º (VETADO).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013.*

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 48, § 7º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 74, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso,

e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 18, § 7º, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 36, § 10, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 45, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 50, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 49, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

** Ver art. 5º, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 15, V, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

** O STF, em sessão de 17.9.2015, no julgamento da ADI n.º 4.650, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou pessoa jurídica”, constante deste dispositivo. Assentou ainda que essa decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão.*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

** Ver art. 5º, IV, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no artigo 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

** O STF, em sessão de 17.9.2015, no julgamento da ADI n.º 4.650, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas”, inserta neste dispositivo. Assentou ainda que essa decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão.*

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

** Ver art. 8º, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

** Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

a) identificação do doador;

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.*

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 4º (Revogado)

** Parágrafo revogado pela Lei n.º 9.504/1997.*

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

** O art. 81 da Lei n.º 9.504/1997 foi revogado pelo art. 15 da Lei n.º 13.165/2015.*

** O STF, em sessão de 17.9.2015, no julgamento da ADI n.º 4.650, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas”, inserta neste dispositivo. Assentou ainda que essa decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão.*

** Ver art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

** Ver art. 5º, § 3º, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

** Ver art. 63, parágrafo único, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias previstas na Legislação Eleitoral.

** Ver art. 5º, § 2º, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos

órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

** O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão “obedecendo aos seguintes critérios” do caput deste artigo.*

** Ver art. 41-A desta Lei.*

** Ver art. 7º, II, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

** O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.*

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do artigo 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

** O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

** Caput incluído pela Lei nº 11.459/2007 e alterado pela Lei nº 12.875/2013.*

** No julgamento da ADI nº 5.105, em sessão de 1º.10.2015, a maioria do Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875, de 30.10.2013.*

** Ver art. 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021.*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

** Inciso incluído pela Lei nº 12.875/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

** Inciso incluído pela Lei nº 12.875/2013.*

** No julgamento da ADI nº 5.105, em sessão de 1º.10.2015, a maioria do Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875, de 30.10.2013.*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

** Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.875/2013 e alterado pela Lei nº 13.107/2015.*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

** Ver art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.831/2019.*

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei.

** Parágrafo incluído pela Lei nº 13.831/2019.*

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

** Ver art. 9º da Res. TSE nº 21.975/2004.*

** Ver art. 6º, § 9º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

** Ver art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

** Ver arts. 17, § 1º; 20, § 1º; e 36, V, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

** Inciso alterado pelas Leis n.º 12.034/2009 e n.º 13.165/2015.*

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.*

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

** Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

** Ver Res. TSE nº 21.875/2004 (Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário).*

** Ver art. 55 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

** Inciso incluído pela Lei n.º 12.034/2009 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 17, § 7º, da CF/1988.*

** Ver arts. 6º, IV; 18, § 3º; e 22, §§ 1º e 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

IX - (VETADO);

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019 e alterado pela Lei n.º 14.291/2022.*

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.504/1997 e alterado pela Lei n.º 12.891/2013.*

** A Lei nº 8.666/1993 foi revogada pelo art. 193, II, "a", da Lei 14.133/2021.*

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Ver art. 2º da Emenda Constitucional n.º 117/2022.*

** Ver art. 22, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em

contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617.*

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013.*

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617.*

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

** Caput incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei.

** Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

** Ver art. 21, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.*

Art. 45-A. (VETADO).

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 46. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.*

Art. 46-A. (VETADO).

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 47. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.*

Art. 47-A. (VETADO).

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 48. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.*

Art. 48-A. (VETADO).

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 49. (Revogado)

** Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.*

Art. 49-A. (VETADO).

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO).

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

** Caput incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 35, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 35, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 3º, § 5º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 8º, § 6º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 12, § 3º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 5º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 5º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, caput e II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, II, “a”, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, II, “b”, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, II, “c”, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, I, “a”, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, I, “b”, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

** Caput incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

I - difundir os programas partidários;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 3º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 3º, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 3º, IV, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 17, § 7º, da CF/1988.*

** Ver art. 3º, V, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras

estaduais;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 2º, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 17, § 8º, da CF/1988.*

** Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 14, IV, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 4º, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 4º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 4º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 4º, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake*

news);

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 4º, IV, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 4º, V, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

VI - a prática de atos que incitem a violência.

** Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 4º, VI, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 19 da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 20, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

** Artigo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 13, § 3º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

** Artigo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

** Ver art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação

fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

** Caput incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

** Ver art. 8º, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.*

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. (Revogado).

** Parágrafo único revogado pela Lei n.º 13.487/2017.*

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

** Ver art. 1º da Res. TSE nº 22.121/2005.*

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.*

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o *caput* deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.*

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.487/2017.*

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

** Inciso incluído pela Lei n.º 13.487/2017.*

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.*

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.

** Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.*

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

** Ver arts. 35, § 3º, e 56 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

** Ver art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do artigo 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão Judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

** O § 5º-A do art. 44 desta Lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617.*

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta

Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.*

Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo.

** Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 56. (Revogado)

** Caput revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

I – (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

III - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

IV - (revogado);

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

V - (revogado)

** Inciso revogado pela Lei n.º 11.459/2007.*

Art. 57. (Revogado)

** Caput revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

I - (revogado):

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - (revogado)

** Inciso revogado pela Lei n.º 11.459/2007.*

III - (revogado):

** Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do artigo 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O artigo 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

III - os partidos políticos.

.....
 § 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos artigos 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....
 Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....
 Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o artigo 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
 Nelson A. Jobim

Publicada no DOU de 20.9.1995



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 22.610
(25.10.2007)**

(Alterada pelas Resoluções TSE nº 22.733, de 11.3.2008, e nº 23.668, de 9.12.2021)

Relator: Ministro Cezar Peluso

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

** Ver art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995.*

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

** Ver art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995.*

IV) grave discriminação pessoal.

** Ver art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/1995.*

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Res. TSE nº 23.668/2021.*

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

** O STF, em sessão de 27.5.2015, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.081, declarou a inconstitucionalidade do termo “ou o vice”, bem como conferiu interpretação conforme a Constituição ao termo “suplente”, com a finalidade de excluir do seu alcance os cargos do sistema majoritário. Fixada a tese com o seguinte teor: “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”.*

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

** Artigo alterado pela Res. TSE nº 22.733, de 11.3.2008.*

Art. 12. O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfilições consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

** O STF, em sessão de 27.5.2015, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.081, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”, constante do caput. Fixada a tese com o seguinte teor: “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”.*

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Publicada no DJU de 30.10.2007 e republicada no DJU de 27.3.2008 por determinação do art. 2º da Resolução nº 22.733, de 11.3.2008.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.571
(29.5.2018)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.647, de 31.8.2021, n.º 23.654, de 7.10.2021, n.º 23.662, de 18.11.2021, n.º 23.694, de 31.3.2022, n.º 23.697, de 19.4.2022, e n.º 23.709, de 1º.9.2022)

INSTRUÇÃO Nº 3 (750-72.1995.6.00.0000) - CLASSE 12 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não se equipara às entidades paraestatais e destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/1995, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 2º).

Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/1995, art. 3º).

Parágrafo único. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 2º).

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 9.096/1995, art. 4º).

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros (Lei nº 9.096/1995, art. 5º).

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros (Lei nº 9.096/1995, art. 6º).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Seção I

Da Criação

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, *caput*).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º).

§ 2º O apoio mínimo de que trata o § 1º deste artigo é calculado de acordo com os votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, de acordo com os registros da Justiça Eleitoral constantes no último dia previsto para a diplomação dos candidatos eleitos no respectivo pleito.

§ 3º O prazo de dois anos para comprovação do apoio de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução.

Art. 8º Somente o partido político que tiver registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da Lei (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 2º).

§ 1º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 3º).

§ 2º O partido será considerado registrado no Tribunal Superior Eleitoral a partir do deferimento do respectivo pedido de registro, independentemente da publicação do acórdão.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

§ 3º Pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

** Parágrafo renumerado de 2º para 3º pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Art. 9º Os fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um) eleitores no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, elaboram o programa e o estatuto do partido político em formação e elegem, na forma do estatuto, os seus dirigentes nacionais provisórios, os quais se encarregam das providências necessárias para o registro do estatuto perante o Cartório do Registro Civil competente e no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 8º).

§ 1º Devem ser publicados no Diário Oficial da União o inteiro teor do programa e do estatuto aprovados na reunião de fundadores do partido político.

§ 2º Antes da apresentação para anotação perante a Justiça Eleitoral, as alterações programáticas e estatutárias devem ser publicadas no Diário Oficial da União e, em seguida, registradas no cartório civil.

Seção II

Do Registro Civil

Art. 10. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º):

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;

II - exemplares do Diário Oficial da União que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; e

III - relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 1º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º O partido político em formação, no prazo de até 100 (cem) dias contados da obtenção do seu registro civil, deve informar ao Tribunal Superior Eleitoral a sua criação, apresentando:

- I - a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e do programa aprovados no momento da fundação; e
- IV - o endereço, telefone e endereço eletrônico (*e-mail*) de sua sede e das pessoas que ocupam cargo de direção nacional em caráter provisório.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 4º As informações prestadas ao Tribunal Superior Eleitoral nos termos do § 3º deste artigo não acarretam a autuação do processo administrativo de que trata o art. 26 desta resolução, não são objeto de análise pela Justiça Eleitoral nesta fase e podem ser divulgadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral para efeito de consulta dos interessados.

§ 5º Atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo, a Secretaria Judiciária concederá acesso à pessoa representante do partido em formação a um sistema específico, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, para gerenciar o apoio mínimo de eleitoras e eleitores e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 6º Será indeferido o pedido de acesso formulado pelo partido político após já esgotado o prazo de dois anos da obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 7º Compete à Presidência do TSE dirimir dúvidas ou questionamentos relativos ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

Art. 11. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Seção III

Da Coleta de Assinaturas para Apoio à Criação de Partidos

** Seção III incluída pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta Resolução, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores nos termos estabelecidos no art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º)

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 3º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 12-A. O partido político em formação deve informar, por meio do sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta Resolução, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Parágrafo único. A ausência da informação dos responsáveis no sistema inviabiliza o recebimento das listas ou das fichas pelo cartório eleitoral.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 13. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 13-A. O apoio do eleitor a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º. É inválido o apoio manifestado por eleitor já filiado a outro partido político (ADI nº 5311, julgada em 4.3.2020).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 2º. O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 13-B. O apoio à formação de partido poderá ser firmado por assinatura eletrônica, a ser captada pelo sistema de coleta de apoio, previsto no § 5º do art. 10 desta Resolução, ou por assinatura manuscrita e, se analfabeto o eleitor, impressão digital a serem apostas em listas ou fichas individuais.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º. A coleta de assinaturas, independentemente do meio pelo qual seja firmada pelo eleitor, constitui ato atribuído ao partido em formação, cabendo à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação e desta Resolução:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

I - a recepção dos dados remetidos pelo partido por sistema próprio;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

II - a conferência das listas e fichas de apoio;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

III - a verificação da assinatura, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

IV - a verificação da aptidão dos eleitores para manifestar o apoio.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 13-C. As assinaturas eletrônicas admitidas para os fins desta Resolução são:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

I - a produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

II - o código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento de uso pessoal *mobile* do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º. A autenticidade e a validade jurídica das assinaturas previstas neste artigo serão aferidas exclusivamente por meios eletrônicos previstos para esse fim, não se aplicando a elas a possibilidade de ratificação mediante comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral, prevista no § 7º do art. 14 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 2º. Não será gerado o código previsto no inciso II deste artigo em caso de pessoa com direitos políticos suspensos ou filiada a partido político.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 3º. Frustrada a geração do código previsto no inciso II deste artigo, caberá ao eleitor, desde que não incorra nas hipóteses do parágrafo anterior, optar por outra modalidade de assinatura ou adotar providências para a regularização de suas informações no Cadastro Nacional de Eleitores.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 13-D. Para fins de utilização das assinaturas eletrônicas, aplicações desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para coleta de apoio deverão permitir a aferição, ao menos, das seguintes informações:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

I - denominação do partido político, sua sigla, se houver, e o seu número de inscrição no CNPJ;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

II - declaração de que o subscritor não é filiado a partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º);

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

III - declaração de que o subscritor apoia a criação do partido político em formação;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

IV - nome completo do eleitor e número de sua inscrição eleitoral;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

V - data de manifestação do apoio;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

VI - assinatura eletrônica do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

VII - o nome e o número da inscrição eleitoral de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de que pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º O sistema coletará os dados inseridos pelo representante do partido, realizará o batimento com o Cadastro Nacional de Eleitores e, identificado o eleitor, apresentará as informações constantes dos incisos I a V e VII deste artigo, bem como a informação de que o apoio à criação de partido não configura filiação partidária, para, em seguida, habilitar a utilização da assinatura eletrônica para fins do apoioamento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 2º A coleta da assinatura eletrônica se dará mediante leitura, no equipamento do partido interessado - no qual esteja instalada a aplicação desenvolvida pelo TSE para a coleta do apoioamento -, do documento assinado digitalmente ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 3º Na hipótese de recusa, de impossibilidade de leitura ou de invalidade do certificado digital ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral, caberá aos interessados optar por outra modalidade de assinatura, eletrônica ou manuscrita, prevista nesta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 4º Enviados à Justiça Eleitoral pelo usuário cadastrado pelo partido político em formação os dados relativos ao apoioamento, o sistema automaticamente sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando a emissão de relatório com os motivos da desconformidade.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 13-E. As listas ou fichas individuais de apoioamento serão confeccionadas pelo partido em formação e deverão conter as informações indicadas no § 1º do art. 13-D desta Resolução, nelas sendo aposta:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

I - a assinatura manuscrita do eleitor, que deverá coincidir com a constante do Cadastro Nacional de Eleitores; ou,

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

II - no caso de eleitor analfabeto, a sua impressão digital (Res.-TSE nº 21.853/2004).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 13-F. Para utilizar os apoios coletados mediante assinatura manuscrita ou impressão digital aposta em listas ou fichas de apoioamento, o partido em formação deverá, no sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta Resolução:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

I - inserir os dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do novo partido;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

II - dar o comando para que tenha início a verificação automática dos dados dos eleitores cadastrados; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

III - após concluída a verificação automática, submeter a relação de apoiadores à Justiça Eleitoral.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º No momento da inserção de dados previstos no inciso I deste artigo, serão aceitas pelo sistema todas as informações lançadas pelo usuário, a quem cabe verificar sua exatidão.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 2º Realizada a verificação de que trata o inciso II deste artigo, o sistema sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando ao usuário a emissão de relatório do qual constarão os motivos da desconformidade e o juízo eleitoral para o qual as listas ou fichas individuais de apoio devem ser encaminhadas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta Resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, deve ser realizada mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral.

§ 5º Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

- I - diverjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;
- II - não tenham registros suficientes para a comparação; ou
- III - tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução.

§ 6º Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura deve ser informada ao partido político em formação, ainda que de forma sucinta, por meio do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução.

§ 7º É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar - mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o

caso, atualização de seus dados - a autenticidade da assinatura manuscrita recusada pelo cartório eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 8º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Seção III-A

Da Impugnação ao Apoioamento

** Seção III-A incluída pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 15. Recepcionados os dados do apoioamento ao partido político pelo sistema previsto no § 5º do art. 10 desta Resolução, cada juízo eleitoral fará publicar, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores inscritos na respectiva Zona Eleitoral, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 1º A publicação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 3 (três) dias contados do recebimento dos dados pelo sistema e, em se tratando de listas ou fichas individuais, de sua entrega no cartório eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 2º A impugnação deve ser apresentada diretamente ao juízo eleitoral competente, relatando fatos devidamente comprovados.

** Parágrafo renumerado de 1º para 2º pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 3º Conhecida a impugnação, o juiz determinará a notificação do responsável indicado pelo partido político em formação e, se for o caso, de quem mais estiver indicado na impugnação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) defesa, com as provas que entender(em) cabíveis.

** Parágrafo renumerado de 2º para 3º pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 4º Apresentada ou não defesa, o juiz eleitoral, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, decidirá o incidente em até 3 (três) dias.

** Parágrafo renumerado de 3º para 4º pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 5º Julgada procedente a impugnação, o juiz determinará a exclusão do nome do eleitor da respectiva lista de apoioamento.

** Parágrafo renumerado de 4º para 5º pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 6º Havendo indícios da prática de crime relativo à documentação apresentada para apoioamento, os documentos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.

** Parágrafo renumerado de 5º para 6º pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 15-A. Será disponibilizada, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, consulta individualizada por eleitor, assegurando-se a este que possa verificar se seu nome consta de relações de apoiadores remetidas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos

em formação, observadas as regras de tratamento de dados fixadas pelo tribunal em ato normativo editado com base na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 16. As certidões comprobatórias do apoio mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 17. O eleitor cujo apoio tenha sido registrado no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução pode, mediante requerimento justificado e endereçado ao juízo competente, requerer a exclusão de seu nome.

§ 1º Recebido o pedido de exclusão de apoio de que trata o *caput* deste artigo e verificada sua autenticidade, o Juiz Eleitoral determinará liminarmente a retirada do nome do requerente da lista de apoio à criação do partido político em formação, sem prejuízo da comunicação prevista no § 6º do art. 15 desta Resolução.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

§ 2º A exclusão do nome do eleitor somente é admitida até o encerramento da fase de instrução do processo de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo indícios de ilicitude, os pedidos formulados após a fase prevista no § 2º deste artigo podem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de o eleitor requerer judicialmente o que for cabível.

Seção III-B

Da Constituição dos Órgãos de Direção Estaduais e Municipais

** Seção III-B incluída pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 18. Obtido o apoio mínimo de eleitores na unidade da Federação, o partido político em formação deve constituir, definitivamente, na forma do seu estatuto, órgãos de direção estaduais e, se houver, municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 19. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Art. 19-A. É vedado o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de lista contendo informações extraídas do Cadastro Nacional de Eleitores a partidos políticos em formação, cabendo aos partidos e cidadãos interessados zelar pela exatidão dos dados a serem utilizados na coleta de apoio.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.*

Seção IV

Do Registro dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 20. Feita a constituição definitiva e a designação dos órgãos de direção estadual e, se houver, municipal, o presidente nacional ou o presidente estadual do

partido político em formação deve solicitar o seu registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução;

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, de dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e *e-mail*.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

Parágrafo único. As certidões comprobatórias do apoio mínimo devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

Art. 21. O pedido de registro, após o protocolo, deve ser autuado e distribuído, na classe própria, a um relator, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados.

Art. 22. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 23. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 24. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuírem para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista a outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 25. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o plenário do tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador Regional Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Seção V

Do Registro do Estatuto e do Órgão de Direção Nacional no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Registrados os órgãos de direção estadual em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos estados, o presidente nacional do partido político em formação deve solicitar o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - cópia da ata da reunião de fundação do partido político autenticada por tabelião de notas;

II - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Ofício Civil competente da sede nacional do partido;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência;

IV - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução; e

V - cópia da ata da reunião que comprova a constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas.

§ 1º As certidões comprobatórias do apoio mínimo e do deferimento do registro do órgão de direção nos respectivos estados devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o nome, a sigla e o número da legenda pretendidos.

§ 3º É vedada a utilização do número da agremiação juntamente com a sigla partidária.

§ 4º O número da legenda deverá ser escolhido entre o 10 (dez) e o 90 (noventa).

§ 5º A preferência para a utilização de determinado número pelo partido em formação é verificada pela ordem cronológica dos pedidos de registro de partidos políticos protocolizados perante o Tribunal Superior Eleitoral, observando-se que:

I - é assegurada a exclusividade do número da legenda após o deferimento do registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral;

II - indeferido o pedido de registro, a preferência de uso do número é transferida em ordem cronológica, se for o caso, para o próximo pedido de registro que o pretenda utilizar ou, não havendo, pode ser requerida por qualquer interessado.

Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele autuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 29. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 30. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinado a realização daquelas que contribuírem para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 31. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos são conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o plenário do tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 31-A. Se, 30 (trinta) dias após ultimado o prazo de 2 (dois) anos previsto no § 3º do art. 7º desta Resolução, o partido em formação não tiver protocolizado o pedido de registro do estatuto no TSE, a Secretaria Judiciária, de ofício, adotará as seguintes providências:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

I - extrairá relatório do sistema contendo o número de apoios válidos obtidos pelo partido até o último dia do prazo para a comprovação do apoioamento;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

II - verificando que o número de apoios válidos correspondentes é inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, autuará o procedimento administrativo na classe Registro de Partido Político (RPP) e fará sua distribuição a uma Relatoria;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

III - juntará aos autos do RPP:

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

a) os documentos apresentados pelo partido na forma do § 3º do art. 10 desta Resolução;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

b) o relatório a que se refere o inciso I deste artigo; e

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

c) certidão da qual constem as seguintes informações:

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

1. o esgotamento do prazo legal para o registro do estatuto sem apresentação do pedido;

** Item incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

2. o total de apoios válidos obtidos; e

** Item incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

3. o número de votos válidos da última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e

** Item incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

IV - remeterá os autos à Relatoria.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

Parágrafo único. Se o relatório referido no inciso I deste artigo indicar que os apoios válidos atingem o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não serão adotadas as providências elencadas nos incisos II a V, devendo o feito aguardar a atuação do partido interessado.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

Art. 31-B. Recebidos os autos nos termos do inciso IV do art. 31-A desta Resolução, a Relatoria determinará a intimação do partido interessado para se manifestar, no prazo de 7 (sete) dias.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do § 3º do art. 10 desta Resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021 e alterado pela n.º 23.697/2022.*

§ 2º Na hipótese deste artigo, não é cabível a publicação do edital para fins de impugnação de que trata o art. 27 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 7 (sete) dias.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 4º Concluídos os autos, a Relatoria, em decisão monocrática:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

I - indeferirá liminarmente o registro do partido político, com fundamento na ausência de comprovação do apoio mínimo exigido nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

II - demonstrado equívoco quanto aos fatos certificados nos termos da alínea c do inciso III do art. 31-A desta Resolução, extinguirá o feito, indicando as retificações que se fizerem necessárias.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 5º Proferida decisão de indeferimento liminar do registro de partido político, na forma do inciso I do § 4º deste artigo, será observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

Art. 32. Deferido ou não o registro do estatuto e do órgão de direção nacional, o tribunal deve fazer imediata comunicação do resultado aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

Art. 33. Publicada a decisão de indeferimento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional de partido, as senhas de acesso ao Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF) serão bloqueadas e o nome da agremiação será retirado da relação de partidos em formação.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 1º A reapresentação de pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido anteriormente indeferido somente poderá ser realizada mediante novo procedimento administrativo.

** Parágrafo renumerado de único para 1º e alterado pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 2º Se o indeferimento anterior tiver sido motivado pelo exaurimento de prazo para obtenção do apoio mínimo sem a comprovação deste, o procedimento previsto no § 1º deste artigo deverá cumprir as etapas previstas nos arts. 7º, § 3º, 9º e 10 desta Resolução, sendo vedado o aproveitamento de anterior registro civil e número de CNPJ, bem como de apoios pretéritos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, os dados do partido em formação serão mantidos na base histórica do SAPF.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.654/2021.*

Art. 34. Ficam automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e estaduais se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

CAPÍTULO II

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS PARTIDÁRIOS E DOS DELEGADOS

Seção I

Da Anotação dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

§ 1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

§ 3º Apenas no Distrito Federal é autorizada a anotação de órgãos de direção zonais, que corresponderão aos órgãos de direção municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§ 4º Nos demais tribunais regionais eleitorais, as anotações restringem-se exclusivamente aos órgãos de direção estaduais e municipais.

§ 5º Os pedidos de anotação referentes a órgão partidário estadual/regional cujo presidente tenha sido eleito pela primeira vez ou para suceder a presidente de órgão diretivo não vigente devem ser encaminhados pelo responsável legal do partido em nível nacional.

§ 6º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 7º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 8º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente devem ser acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 9º Na hipótese de erro no pedido de anotação, o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, querendo, providencie a retificação.

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o *caput*, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

§ 11. Compete ao Presidente do respectivo tribunal determinar a suspensão prevista no parágrafo anterior.

Art. 36. Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos não podem receber recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação de sua direção esteja regularizada.

Art. 37. A Justiça Eleitoral deve comunicar, por meio de sistema específico, aos órgãos nacional, estaduais e municipais do respectivo partido político a caducidade das anotações de seus órgãos diretivos para que a situação seja regularizada.

Art. 38. Em caso de intervenção ou dissolução dos órgãos partidários pelas instâncias hierarquicamente superiores nas hipóteses previstas nos estatutos do

partido político, o órgão interventor deve comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral competente, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a relação dos nomes das pessoas designadas para compor o órgão ou a comissão provisória e o prazo designado para a constituição do novo órgão definitivo do partido político.

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de até oito anos, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade do órgão provisório inicialmente estabelecido, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes, desde que o período total de vigência, incluídas as eventuais prorrogações, não ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos previsto no *caput*.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

§ 2º A critério do relator, o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante perante o órgão judicial será ouvido a respeito do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A prorrogação do prazo de validade dos órgãos provisórios não desobriga o partido de adotar, com a urgência necessária, as medidas cabíveis para a observância do regime democrático a que está obrigado nos termos dos arts. 1º, 2º e 48, parágrafo único, desta resolução.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 4º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

Art. 40. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

§ 1º À exceção dos dados dos dirigentes partidários, que devem ser anotados exclusivamente pela secretaria judiciária do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as demais informações mencionadas no *caput*, quando referentes aos órgãos municipais, podem ser anotadas também perante o Juízo Eleitoral do município.

§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada dentro dos limites da circunscrição do estado.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

§ 3º A sede municipal dos partidos políticos deve estar sempre localizada no respectivo município.

Art. 42. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Seção II

Da Anotação dos Órgãos Partidários no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 43. O órgão de direção nacional deve comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, o início e o fim de sua vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

§ 1º A data do início de vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

§ 3º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 4º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação no sistema se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º O pedido de anotação apresentado extemporaneamente deve ser acompanhado de justificativa, sob pena de indeferimento.

Art. 44. Aplicam-se aos órgãos nacionais dos partidos políticos, no que couber, as disposições previstas no art. 36 desta resolução.

Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo são anotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção III

Dos Delegados

Art. 46. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente (Lei nº 9.096/1995, art. 11, *caput*, I a III):

I - três delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os(as) delegados(as) são credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do(a) presidente do respectivo órgão de direção partidária ou do(a) presidente do órgão hierarquicamente superior.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deve designar uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, o credenciamento deve ser realizado no juízo separadamente, por município.

§ 3º Apresentado o pedido de anotação de credenciamento ou de descredenciamento de delegado, que deve conter os nomes, endereços, números do título de eleitor e telefone dos delegados e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral determina, conforme o caso, à unidade competente do Tribunal ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.

§ 4º O Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o tribunal regional eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei nº 9.096/1995, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 47. Observadas as disposições constitucionais e legais, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF, art. 17, *caput*; Lei nº 9.096/1995, art. 14).

Art. 48. O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre (Lei nº 9.096/1995, art. 15, I a IX):

I - nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede no território nacional;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - formas de organização e administração, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competência dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido político, além daquelas previstas nesta resolução;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido político;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto partidários.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos políticos não podem conter disposições que afrontem a legislação vigente, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República ou que atentem contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, e devem observar os seguintes preceitos (CF, art. 17):

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; e

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no Ofício Civil competente da sede nacional do partido;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

II - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e

III - cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

CAPÍTULO IV

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

** Título do Capítulo IV renomeado pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 27).

Art. 51. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, *caput*).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I - os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no Ofício Civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.694/2022.*

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 9º A nova configuração partidária será considerada, inclusive para fins de acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, a partir do deferimento do pedido de averbação do novo estatuto, em caso de fusão, ou do

instrumento de incorporação pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do acórdão, observado o disposto no art. 53-A desta resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

§ 10. Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 9º)

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Art. 53. Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fundido ou incorporado.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Art. 53-A. Deferido o pedido de averbação da fusão ou incorporação, a Secretaria Judiciária, independentemente da publicação da decisão, comunicará o fato à Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG) e à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade para eventual recálculo das cotas do Fundo Partidário, considerada a nova representatividade do partido na Câmara Federal.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Parágrafo único. A implementação do recálculo das novas cotas, da sanção de suspensão ou do desconto de cotas do Fundo Partidário ocorrerá a partir do deferimento do pedido de fusão ou incorporação.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o *caput* deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e, no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pode ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverte ao Fundo Partidário a quota que àquele caberia (Lei nº 9.096/1995, art. 42).

§ 4º A caducidade prevista no § 3º deste artigo configura-se com o encerramento do mandato dos dirigentes do órgão nacional de direção partidária sem que haja pedido de anotação dos dirigentes para o período subsequente.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CIVIL E DO ESTATUTO DE PARTIDO
POLÍTICO E DA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
ESTADUAL, REGIONAL, MUNICIPAL OU ZONAL

** Capítulo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

I - O cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

II - A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º As disposições deste capítulo não se aplicam à hipótese de suspensão da anotação partidária decorrente de falta de apresentação do CNPJ, prevista no § 10 do art. 35 desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º A desaprovação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja as consequências previstas neste artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

I - a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

II - a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e III deste artigo, serão utilizados os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), sendo de responsabilidade do partido mantê-los atualizados.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta pública, em página específica do seu sítio eletrônico, as informações referidas no inciso I, cabendo-

lhes atualizá-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas como não prestadas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 3º O previsto no § 2º dirige-se ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito aos órgãos nacionais e, quanto aos demais órgãos partidários, aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva Unidade Federativa.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Seção I

Do procedimento para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político

** Seção incluída pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, a, do Código Eleitoral e do art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995, o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

I - tiver recebido ou estiver recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

II - estiver subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

IV - mantiver organização paramilitar.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 6º).

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º A petição inicial da representação deverá indicar as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado, podendo ser arroladas no máximo 6 (seis) testemunhas, quando a natureza dos fatos comportar esse meio de prova (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Procurador-Geral Eleitoral no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º);

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 3º Não poderá representar pelo cancelamento previsto no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 4º Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C, será esta autuada no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetida ao Procurador-Geral Eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no *caput*, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-E. Ajuizada a representação, o processo será autuado no PJe, na classe "Cancelamento de Registro de Partido Político" (CRPP).

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-F. O processo será distribuído:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

I - por prevenção ao relator das contas julgadas não prestadas, quando for este o fundamento do pedido;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

II - por sorteio, nos demais casos.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta Resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º Aplicam-se às citações e às intimações previstas nesse procedimento as regras do Código de Processo Civil.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-H. Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-I. Decorrido o prazo para contestação, o relator apreciará os requerimentos de prova, e, sendo o caso, designará audiência para inquirição das testemunhas do representante e do representado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, *caput*).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º Deferido requerimento de prova pericial, o relator determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º As testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-J. Após a audiência, o relator poderá:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

I - determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

II - designar nova audiência para ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

III - ordenar o depósito de documento necessário à formação da prova que se ache em poder de terceiro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Parágrafo único. Do mandado de intimação referente às medidas previstas neste artigo constará a advertência de que poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência contra o terceiro que, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-K. Encerrada a fase instrutória, o relator intimará as partes para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º Se o Procurador-Geral Eleitoral não for o autor da representação, disporá de 5 (cinco) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo à Secretaria Judiciária proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do representante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 5 (cinco) dias ao Procurador-Geral Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-L. Concluídos os autos, caberá ao Relator requerer data para inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Parágrafo único. A decisão será tomada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, vedada, após a admissibilidade da petição inicial, a extinção do processo por decisão monocrática, ainda que sem resolução do mérito.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-M. Transitada em julgado a decisão prevista no art. 54-L, serão adotadas as providências previstas no art. 54 desta Resolução.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Seção II

Do procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado

** Seção incluída pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no *caput*, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o Cartório Eleitoral certificará:

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

a) todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação;

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

b) a vigência do diretório.

** Alínea incluída pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54-G a 54-K, assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da lei, quando não forem autores da representação.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Parágrafo único. No julgamento do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral, será observado o disposto no art. 54-L e o seu Regimento Interno.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-Q. O recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral e, observadas as hipóteses legais de cabimento, o recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior

Eleitoral, sujeitam-se ao prazo de 3 dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões e manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante os tribunais.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-R. Após o trânsito em julgado, a decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Unidade Federativa, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o *caput* deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º Os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema, devendo, após efetivado o registro, ser restabelecida a suspensão da anotação vigente.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

I - Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

II - Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

I - Caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

II - Caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a indicação de seu representante legal, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede, telefone e *e-mail*.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.697/2022.*

Art. 56. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução, consideram-se como equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e suas respectivas divisões político-administrativas (Lei nº 9.096/1995, art. 54).

Art. 57. As disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos processos que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados no Tribunal Superior Eleitoral antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13).

Art. 59. O sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução, assim como os demais que se fizerem necessários, serão desenvolvidos e mantidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, como coordenadora, poderá manter parcerias, convênios ou projetos comuns com os órgãos técnicos dos tribunais regionais eleitorais para o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas informatizados previstos nesta resolução.

Art. 60. Os pedidos de registro de estatuto e de órgão de direção nacional devem ser encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral via Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme dispõe a Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016.

Art. 61. As certidões de apoio obtidas antes da entrada em funcionamento do sistema mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução devem ser encaminhadas, na via original, ao relator do pedido de registro do órgão de direção estadual no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, para que decida sobre sua admissibilidade.

Art. 62. As certidões de apoio obtidas em estados em que o partido não pretenda registrar órgão de direção estadual, nos termos do art. 20 desta resolução, devem ser submetidas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para contagem do número do apoio e emissão de certidão consolidada.

Art. 63. Até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta resolução, é facultado aos partidos em formação apresentarem as listas ou fichas individuais do apoio sem o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, conforme determina o art. 12, § 1º, VII, desta resolução, após o que tal informação será obrigatória.

Art. 64. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res.-TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.596
(20.8.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.655, de 7.10.2021, e n.º 23.668, de 9.12.2021)

**INSTRUÇÃO Nº 0604271-04.2017.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Parágrafo único. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17).

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político pelo prazo mínimo definido em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, para a candidatura a cargos eletivos, prazos de filiação partidária superiores aos definidos em lei, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput* e parágrafo único).

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal;

§ 2º Os órgãos regionais e zonais a que se refere o § 1º deste artigo são constituídos apenas no Distrito Federal, em correspondência, respectivamente, aos órgãos de direção estaduais e municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§ 3º Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)

Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995.

§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA.

§ 3º Os dados inseridos no FILIA terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos, ressalvada a possibilidade de o sistema recusar pela ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, nos termos do art. 13 desta resolução.

§ 4º Além dos campos de preenchimento obrigatório, o FILIA conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, os quais não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão dos registros oficiais.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 5º O FILIA estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, que serão programados e divulgados com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim e no portal do TSE; e preferencialmente realizada entre a zero hora do sábado e as vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 5º O FILIA é composto dos seguintes módulos: Interno, Externo e Consulta Pública.

I - o Módulo Interno, de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações relativas a filiações partidárias, bem como o cadastramento de usuário e senha do representante nacional do partido político;

II - o Módulo Externo, de uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários na forma do art. 8º desta Resolução e a inserção dos dados dos filiados no sistema; e

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

III - o Módulo Consulta, disponível na rede mundial de computadores, possibilita a emissão e validação de certidão de filiação pelos titulares dos dados.

** Inciso alterado pelas Resoluções TSE n.º 23.655/2021 e n.º 23.668/2021.*

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO FILIA

Art. 6º O Módulo Externo do FILIA possuirá os seguintes níveis de permissão:

- I - Administrador Nacional;
- II - Administrador Estadual/Regional;
- III - Administrador Municipal/Zonal;
- IV - Operador;
- V – Consulta;
- VI - Consulta Filiados.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º O acesso ao perfil Consulta limita-se à visualização dos dados dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 2º O perfil Operador, além do previsto no § 1º deste artigo, possui permissão para cadastrar a filiação, realizar sua exclusão e editar dados de filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 3º Os perfis Administrador, além do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão, na forma do art. 8º desta resolução, cadastrar ou descadastrar outros usuários, dos perfis Administrador, Operador ou Consulta.

§ 4º O perfil Consulta Filiados é destinado exclusivamente aos presidentes estaduais/regionais que não estejam cadastrados no perfil Administrador e para os fins previstos no art. 28-A desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 7º O cadastramento de senha para acesso ao FILIA será efetuado da seguinte forma:

I - a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II - as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via ODIN, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos cartórios eleitorais; e

III - os Administradores de cada esfera partidária serão cadastrados e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao FILIA na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 8º O cadastramento de usuários do FILIA observará o seguinte:

I - somente poderão ser cadastrados nos perfis de Administrador, previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º desta resolução, os presidentes, vice-presidentes ou delegados credenciados das respectivas esferas partidárias;

II - o TSE cadastrará o presidente nacional como usuário Administrador Nacional do partido;

III - o perfil Administrador Nacional poderá, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regimento interno dos partidos, cadastrar outros perfis de Administrador Nacional, bem como de Administrador Estadual/Regional e/ou Municipal/Zonal;

IV - o perfil Administrador Estadual/Regional, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador Estadual/Regional, bem como de Municipal/Zonal, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regimento interno dos partidos;

V - o perfil Administrador Municipal/Zonal, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador no âmbito da sua esfera partidária, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regimento interno dos partidos;

VI - Os Administradores Nacional, Estadual/Regional ou Municipal/Zonal cadastrados possuem permissão para cadastrar usuários Operador e Consulta no âmbito das suas respectivas esferas partidárias ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

VII - O acesso ao perfil Consulta Filiados, na forma do § 2º do art. 28-A desta Resolução, será concedido pelos respectivos TREs mediante requerimento dos presidentes estaduais/regionais que não estejam cadastrados no perfil Administrador, tratando-se esse requerimento de ato personalíssimo.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Parágrafo único. As senhas são pessoais e intransferíveis, respondendo o usuário, na forma da lei, em caso de irregularidade na sua utilização.

Art. 9º Ao usuário do FILIA poderá ser concedido acesso a mais de um partido e/ou a órgãos partidários diversos de uma mesma agremiação.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo ficará a critério dos partidos e se dará de forma particularizada, de acordo com o cadastro de perfil na abrangência.

Art. 10. O FILIA fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do TSE.

§ 1º Expirada a vigência do órgão de direção partidária, será bloqueado automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.

§ 2º Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais/regionais ou municipais/zonais que tenham o registro ou anotação suspensos.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DOS REGISTROS DE FILIAÇÃO

** Capítulo renomeado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação

partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º A inserção de dados a que se refere o *caput* deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 12. A inserção dos dados dos filiados deverá ser realizada pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA, pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução, adotar-se-ão as seguintes nomenclaturas:

** Parágrafo renumerado de único para 1º e alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

I - registro interno: conjunto de dados de filiados cadastrados pelo partido político Módulo Externo do FILIA para fins de processamento pela Justiça Eleitoral;

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

II - registro oficial: conjunto de dados de filiados constantes da base oficial do FILIA, após a realização do processamento, e que servem para o atendimento das finalidades previstas no art. 11 desta Resolução.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

III - processamento: conversão das filiações cadastradas no registro interno dos partidos para o registro oficial da Justiça Eleitoral.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

IV – (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

V - (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

VI - (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

VII - filiação regular: constante do registro oficial da Justiça Eleitoral e relativa a eleitor que esteja no pleno exercício dos direitos políticos;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

VIII - filiação *sub judice*: com pendência em razão da existência de outro(s) registro(s) com idêntica data de filiação, consoante art. 23 desta Resolução.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º O processamento dos registros de filiação partidária será automático e diário, devendo constar do registro oficial até o dia subsequente à inserção da informação no FILIA.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 12-A. Nos processamentos diários, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Parágrafo único. Desconsiderados os erros verificados, o sistema converterá as filiações para o registro oficial.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 13. No momento do registro da filiação, será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro nos dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão até que providenciada a correção pelo partido.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 14. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 14-A. O adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo do art. 11, § 1º, desta Resolução pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame

de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), determinar que o Cartório Eleitoral proceda nos termos do art. 11, § 2º.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 15. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 16. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 17. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 18. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 19. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE).

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

** Capítulo renomeado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta Resolução.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do *caput* deste artigo.

§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será:

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

II - suspensa, se for preexistente à suspensão de direitos políticos.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

CAPÍTULO VI

DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22).

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Parágrafo único. Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no *caput* deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações, na forma dos §§ 1º e 1º-A deste artigo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá:

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

** Inciso incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 5º A situação das filiações a que se refere o *caput* deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 5º-A O registro de que trata o § 5º deste artigo será feito em até 10 (dez) dias contados da data da decisão, devendo o eleitor e as agremiações envolvidas serem intimados em idêntico prazo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 6º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

§ 8º Ressalvada a hipótese do inciso III do § 4º-A deste artigo, não será efetivado cancelamento de todas as filiações coexistentes ao final do procedimento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 9º Comprovados os ilícitos de que trata o § 7º deste artigo em processo judicial, criminal ou não, no qual assegurado ampla defesa e contraditório, a filiação será anulada, devendo seu cancelamento ser efetivado após a decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

CAPÍTULO VII DA DESFILIAÇÃO

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º-A O representante do órgão partidário municipal ou zonal deve lançar recibo na comunicação realizada pelo eleitor.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º-B O eleitor comunicará a desfiliação ao juízo eleitoral por meio de requerimento acompanhado da comunicação com recibo direcionada ao órgão partidário.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º-C Comunicada a desfiliação ao juízo eleitoral, o Cartório Eleitoral providenciará o imediato registro no sistema FILIA.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no *caput* deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Art. 25. A funcionalidade de reversão de cancelamento de registro de filiação estará disponível no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-la, a identificação do processo em que determinada a providência.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 25-A. O FILIA deve permitir ao usuário externo o cancelamento da filiação, salvo a constante do registro oficial, cujo cancelamento se dará nas hipóteses e forma previstas nesta Resolução.

** Artigo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu

filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º A intimação a que se refere o *caput* deste artigo será dirigida ao Presidente Nacional do partido e será realizada por meio de mensagem disponível quando do *login* ao FILIA.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º O FILIA somente deve viabilizar a realização de operações pelos respectivos Presidentes após a anotação da ciência pelo intimado.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 3º A ciência referida no *caput* deste artigo deverá ser registrada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da disponibilização da intimação, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término desse prazo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 4º O FILIA disponibilizará, no Módulo Interno, relatório semanal fazendo constar: nome e título eleitoral dos filiados eleitos que tenham se desfilado; data da disponibilização da intimação; e data da ciência pelo intimado.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 5º O FILIA deve, no momento da disponibilização da mensagem a que se refere o § 1º deste artigo, encaminhar *e-mail* para o Presidente Nacional, no endereço cadastrado no SGIP, para avisar da existência de intimação pendente de aceite.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, entre a data do início das convenções partidárias e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias, mantendo-se disponível em caráter permanente serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.655/2021.*

§ 1º O serviço de que trata a parte final do *caput* deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE para utilização restrita ao titular do dado pessoal, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.655/2021.*

§ 2º Os dados divulgados na relação a que se refere a primeira parte do *caput* deste artigo serão restritos às filiações regulares, informando-se os nomes do partido político e do filiado, a data da filiação, o número da inscrição eleitoral, e a unidade da federação, município, zona eleitoral e seção eleitoral em que está inscrito o eleitor, vedada a divulgação de outras informações constantes do FILIA, inclusive histórico de filiações canceladas.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.655/2021.*

§ 3º No caso de renovação de eleições estaduais, federais ou municipais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral competente para sua realização publicar em seu

sítio eletrônico as relações oficiais de filiados do estado ou município, conforme o caso, durante o período definido no *caput* deste artigo.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.655/2021.*

§ 4º A pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os tribunais regionais fornecerão relação informando as desfiliações e migrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias, a fim de subsidiar eventuais ações de perda de mandato.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.655/2021.*

Art. 27. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma art. 26 desta resolução será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 28. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital gerada pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 28-A. Será disponibilizado exclusivamente aos presidentes dos órgãos partidários nacionais e estaduais/regionais, conforme sua circunscrição eleitoral, o acesso a todas as informações biográficas de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, gênero, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, endereço e telefones, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo vedada a disponibilização de dados biométricos de eleitor (Lei nº 9.096/1995, art. 19, §§ 3º e 4º).

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão viabilizadas por meio de relatório disponibilizado no FILIA aos presidentes cadastrados nos perfis Administrador Nacional e Estadual/Regional, respeitadas as abrangências.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º Caso o presidente Estadual/Regional não esteja cadastrado no perfil Administrador, seu acesso será garantido mediante requerimento de senha para o perfil Consulta Filiados, nos termos do inciso VII do art. 8º desta Resolução.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os dados do Filiaweb serão migrados para o FILIA.

Parágrafo único. A última relação oficial constante do Filiaweb e a relação interna de cada partido serão migradas para o FILIA, considerando-se a relação interna existente na ocasião da migração dos dados.

Art. 29-A. A adequação do FILIA aos termos desta Resolução será implementada em etapas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

** Caput incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Parágrafo único. Ao término de cada etapa, o TSE, por meio de informativo disponível no FILIA, informará aos partidos políticos e aos tribunais regionais eleitorais as melhorias, novas funcionalidades e a data de disponibilização, em ambiente de produção, da nova versão.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 30. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará a conversão, no FILIA, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.

§ 1º A Presidência do TSE comunicará às Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais a providência de que trata o *caput* deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

§ 2º No procedimento de conversão das anotações deverá ser respeitada a data da filiação partidária originária ao partido incorporado ou que se fundir com outro.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 31. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores nacionais, estaduais/regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema.

Parágrafo único. O nome do filiado comporá, automaticamente, o registro oficial de filiados do partido no novo município/zona.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 32. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos, dando-lhes ciência via e-mail sobre as alterações realizadas.

Art. 33. A disponibilização aos partidos da relação de todos os devedores de multa eleitoral na respectiva circunscrição será realizada por meio do sistema FILIA (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será visualizada, de acordo com a respectiva abrangência, por todos os usuários cadastrados na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 34. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

Art. 35. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Não se insere no âmbito de competência da Presidência do TSE dirimir controvérsias e reparar equívocos decorrentes de registros de filiação realizados ou omitidos pelos partidos políticos, devendo tais questões serem submetidas diretamente ao órgão partidário responsável pelo lançamento ou, nas hipóteses de que trata esta Resolução, ao juízo da zona eleitoral em que é inscrito o eleitor.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 36. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço

judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.

Art. 37. A Presidência do TSE e as Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do exercício da fiscalização pelas Corregedorias Eleitorais, conforme previsto na Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 38. A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.

Parágrafo único. Compete às secretarias judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do FILIA, inclusive mediante proposta de edição dos respectivos atos à Presidência e, sempre que necessário, apresentação de sugestões destinadas à modernização dos serviços.

Art. 39. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.668/2021.*

Art. 40. Ficam revogadas a Resolução-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MINISTRA ROSA WEBER - RELATORA

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Publicada no DJE-TSE de 28.8.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO N.º 23.604
(17.12.2019)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.621, de 25.6.2020, n.º 23.634, de 20.10.2020, n.º 23.679, de 8.2.2022, n.º 23.703, de 3.5.2022, e n.º 23.709, de 1º.9.2022)

INSTRUÇÃO Nº 0600629-52.2019.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e aplicar-se-á no âmbito da Justiça Eleitoral.

TÍTULO I

**DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A FINANÇAS, CONTABILIDADE E
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal; na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

I - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido;

II - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

III - critérios de integridade aplicados à gestão de finanças e contabilidade dos partidos políticos.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Seção I Das Fontes de Receitas

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

- a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;
- b) da comercialização de bens e produtos;
- c) da realização de eventos; ou
- d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Seção II

Das Contas Bancárias

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o *caput* e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou

indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral.

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

§ 8º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

§ 9º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (art. 43 da Lei nº 9.096/95).

§ 10. Sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em regulamentação específica do BCB, a abertura das contas bancárias de que trata o *caput* deve ser requerida pelo partido na instituição financeira com a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página do TSE na internet;

II - comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB), a ser impresso mediante consulta à página do órgão na internet;

III - certidão de composição partidária, disponível na página do TSE na Internet;

IV - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador;

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão e deverão ser realizadas com a utilização de terminal de captura de transações.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela respectiva administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 4º A emissão de boleto *on-line* deverá observar os seguintes requisitos:

I - somente o doador poderá figurar como pagador do boleto, devendo constar do boleto a identificação do seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, quando se tratar de partido político ou candidato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - somente o órgão do partido político poderá figurar como beneficiário, devendo constar do boleto o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ;

III - deverão constar do boleto o valor do pagamento e a data de vencimento;

IV - o boleto bancário somente poderá ser pago até a data do seu vencimento, não sendo admitida a cobrança de juros ou multa por atraso, sem prejuízo de o doador solicitar a emissão de novo boleto; e

V - a quitação do boleto bancário não poderá ser realizada em espécie quando o seu valor for igual ou superior à R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Seção III

Das Doações

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante

transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 4º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei nº 9.504/97 e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º "Doações para Campanha", com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário (STF, ADI nº 5.394);

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

§ 6º A apuração dos rendimentos brutos da pessoa física contemplada no inciso II do § 5º é realizada na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação for utilizada.

§ 7º São isentas do limite referenciado no inciso II do § 5º as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.

§ 8º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 14 desta resolução.

Seção IV

Das Doações Estimáveis em Dinheiro, Comercialização de Produtos e Realização de Eventos

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização, na hipótese de realização de eventos;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida, pelo prazo de 5 anos do protocolo da prestação de contas.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais, na hipótese de arrecadação para campanhas eleitorais, e à emissão de recibos de doação, na forma disciplinada pela resolução de contas eleitorais.

§ 2º Os recursos arrecadados devem, antes de sua utilização, ser depositados na conta bancária específica, devidamente identificados pelo CPF do doador, conforme estabelecido no arts. 7º e 8º desta resolução.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos de doação, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Seção V

Dos Recibos de Doação

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página do TSE na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no *caput* é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º:

I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 7º do art. 6º.

§ 4º Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para o ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 7º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou da cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.

Seção VI

Das Fontes Vedadas

Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do *caput*, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, observado o disposto no § 1º do art. 20.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o *caput*, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos.

Seção VII

Dos Recursos Financeiros de Origem Não Identificada

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Seção VIII

Das Implicações Decorrentes do Recebimento ou Uso de Recursos de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral (MPE) sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para fins do previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica do partido, pode determinar as diligências e as providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no art. 35 da Lei nº 9.096/1995.

Seção IX

Das Sobras de Campanha

Art. 15. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e

II - os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Art. 16. A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

I - Diretório Nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de presidente da República;

II - Diretório Estadual ou Distrital, no que se refere às campanhas para governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital; e

III - Diretório Municipal, no que se refere às campanhas para prefeito e vereador.

§ 1º As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos devem ser creditadas nas contas bancárias de que tratam os incisos do art. 6º, conforme a natureza dos recursos, obedecendo-se aos seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 31):

I - no caso de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde

ocorreu a eleição, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no juízo eleitoral correspondente;

II - no caso de candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente;

III - no caso de candidatos a presidente e a vice-presidente da República, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no TSE;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não pode ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

§ 2º Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato devem ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deve ser realizada até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha.

§ 4º Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos previstos no *caput* reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos que estiverem obrigados à devolução.

§ 5º Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deve apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens previstos no § 2º, indicando as ações e as providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

§ 6º As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às "Doações para Campanha" podem ser revertidas para a conta bancária "Outros Recursos" após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95):

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.679/2022.*

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

§ 3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no *caput*, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95); e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo ou cartão de débito em favor do titular da conta bancária.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do Presidente do TSE.

Art. 20. Os órgãos nacionais dos partidos devem destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

§ 1º No exercício financeiro em que a fundação ou o instituto não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra pode ser revertida para outras atividades partidárias previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, observando-se que:

I - as sobras devem ser apuradas até o fim do exercício financeiro e devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;

II - o valor das sobras transferido não deve ser computado para efeito do cálculo previsto neste artigo; e

III - o valor das sobras deve ser computado para efeito dos cálculos previstos nos arts. 21 e 22.

§ 2º Inexistindo instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e de educação política, o percentual estabelecido no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95 deve ser levado à conta especial do Diretório Nacional do partido político, permanecendo bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.

Art. 21. No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, devem ser observados os seguintes limites relativos ao total do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro em cada nível de direção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; e

II - 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

§ 1º As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não devem ser considerados para efeito da aferição do limite previsto neste artigo, salvo se for comprovada fraude.

§ 2º A fiscalização do limite de que trata este artigo será feita nas prestações de contas anuais, apresentadas pelos partidos políticos em cada esfera de direção partidária.

§ 3º Não se incluem no cômputo do percentual previsto neste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 4º As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários, bem como as de assessoramento e as de apoio políticopartidário, assim definidas em normas

internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins no *caput* deste artigo (art. 44-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

§ 6º Para a comprovação do ressarcimento a que se refere o § 5º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá requerer provas adicionais para atestar a realização do gasto, na forma do art. 18 desta resolução.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no *caput* deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o *caput*, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.703/2022.*

CAPÍTULO IV

DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deve ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o *caput* deve ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o *caput* devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário fica desobrigado de qualquer responsabilidade e deve proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:

- I - transitar na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º;
- II - obrigatoriamente ter sua origem identificada; e
- III - sempre estar sujeita aos limites e às vedações estabelecidos nesta resolução, bem como na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I - do Livro-Diário e de seus auxiliares; e

II - do Livro-Razão e de seus auxiliares.

§ 1º A escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela RFB e pelo CFC.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

a) a origem e o valor das doações e das contribuições;

b) as pessoas físicas com as quais o órgão partidário tenha transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou do contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504/97;

II - especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

Art. 27. A escrituração contábil dos órgãos partidários deve observar o plano de contas específico estabelecido pelo TSE.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no *caput* e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e

VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 *caput* e § 1º.

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação das contas.

§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou

daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

CAPÍTULO VII

DA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o *caput* deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

§ 1º Após a autuação do processo prevista no *caput* deste artigo, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no sistema SPCA, ressalvada a hipótese prevista no art. 37 desta resolução.

§ 2º A Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa

impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

§ 3º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

§ 4º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na classe Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

§ 5º A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do MPE como fiscal da lei.

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

§ 2º O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.

Art. 33. Para efetuar o exame das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário (art. 34, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

Art. 34. Não podem exercer suas funções ou atribuições no processo de prestação de contas os juízes, membros de Tribunal ou do MPE, funcionários ou servidores, próprios ou requisitados, que incidam em hipótese de impedimento ou suspeição prevista na legislação processual civil, processual penal ou eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

Seção I

Da Prestação de Contas com Movimentação Financeira

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, na fase do art. 36, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II - presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o juiz ou o relator pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver.

§ 1º O exame de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame de que trata o *caput*, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

II - informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III - dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12; e

IV - informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

§ 4º A Justiça Eleitoral e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados.

§ 5º A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator.

§ 6º Concluído o exame a que se refere o *caput* deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 8º Além das providências previstas nos §§ 3º e 4º, a autoridade judicial pode, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias, estipulando prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 9º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (CE) -, a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

§ 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

§ 13. Todos os dados, papéis, arquivos e informações destinados a fins eleitorais que sejam fornecidos pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional devem ser entregues de forma gratuita (art. 373 do CE).

Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o *caput*, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJE, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos:

I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III - a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;

IV - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;

V - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

VI - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45.

§ 1º No parecer conclusivo, não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em

relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar ou corrigir.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

§ 4º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor (art. 34, § 5º, da Lei 9.096/95).

Art. 39. O disposto na parte final do *caput* do art. 38 não se aplica em relação a novas irregularidades e/ou impropriedades que sejam detectadas no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido em resposta à diligência, hipótese na qual somente as novas irregularidades e/ou impropriedades serão objeto de parecer complementar, que, uma vez exarado, deve ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em até 30 (trinta) dias.

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Art. 41. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao juiz ou ao relator para proferir decisão no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O juiz ou o Tribunal forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento, observando-se, em qualquer caso, o contraditório e o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

§ 2º Nos tribunais, o relator, ao concluir a análise do feito, deve determinar a sua inclusão em pauta, que deve ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de proximidade do prazo prescricional.

§ 3º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos, sucedidas pela manifestação do Ministério Público como fiscal da lei, por igual período.

§ 4º Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do MPE favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo relator.

Art. 42. As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o MPE.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente devem ser anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

Seção II

Da Prestação de Contas sem Movimentação Financeira

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento

da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES, DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

Seção II

Das Sanções

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95); e

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95).

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/97).

§ 3º Para o cálculo do número de meses em que a sanção será aplicada, a Justiça Eleitoral deverá observar a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

§ 4º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 5º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que não atenda, no momento da decisão, aos requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser feito pelo órgão partidário mediante a utilização de recursos próprios, assegurado o parcelamento na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário.

§ 6º O prazo para o julgamento das contas previsto no § 2º é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não se reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos ou, ainda, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 40 desta Resolução.

§ 7º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95).

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Parágrafo único. O instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 14).

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Seção III

Dos Recursos

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do CE.

§ 3º Das decisões dos TREs, somente cabe recurso especial para o TSE quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei; ou

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

§ 4º Os recursos contra as decisões que julgarem as contas não prestadas não terão efeito suspensivo.

Seção IV

Da Revisão das Desaprovações

Art. 52. As prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, podem ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento juntado no processo da prestação de contas.

Art. 53. O requerimento de revisão da sanção pode ser apresentado uma única vez ao juiz ou ao relator originário do processo de prestação de contas no prazo de 3 (três) dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

Art. 54. O requerimento de revisão somente pode versar sobre o montante da sanção aplicado.

§ 1º No requerimento de revisão, não devem ser reexaminadas as impropriedades ou as irregularidades verificadas na decisão de desaprovação das contas ou das suas causas.

§ 2º O requerimento de revisão não pode alterar o resultado da decisão da prestação de contas, salvo em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Art. 55. Recebido o requerimento de revisão, o juiz ou o relator pode indeferir-lo liminarmente quando verificar que os fundamentos e os argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas.

Art. 56. Admitido o requerimento de revisão, deve ser ele recebido sem efeito suspensivo, podendo o juiz ou o relator atribuir-lhe tal efeito desde que sejam relevantes os seus fundamentos e a execução seja manifestamente suscetível de causar ao órgão partidário grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Deferido o efeito suspensivo, o requerimento de revisão deve ser juntado no próprio processo da prestação de contas; caso contrário, o juiz ou o relator deve determinar o seu desentranhamento e autuação em separado.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o juiz ou o relator deve:

I - oficiar à Secretaria de Administração do TSE ou ao órgão partidário responsável pelo repasse dos recursos do Fundo Partidário para que, sem prejuízo da suspensão determinada, os respectivos valores fiquem reservados até a decisão final do pedido de revisão;

II - ouvir o MPE no prazo de cinco dias; e

III - submeter o pedido ao plenário do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 57. Julgado procedente o pedido de revisão, a sanção imposta ao órgão partidário deve ser ajustada, e os recursos provenientes do Fundo Partidário que não forem atingidos pela nova fixação da sanção devem ser liberados.

Seção V

Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

(Capítulo revogado pela Resolução TSE n.º 23.709/2022)

Art. 59. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Art. 60. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

Art. 61. (Revogado).

** Artigo revogado pela Resolução TSE n.º 23.709/2022.*

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA FUSÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

§ 1º Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

I - providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;

II - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

III - transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

IV - obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e

V - promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

§ 2º Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:

I - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;

II - transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

III - obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e

IV - promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a prestação de contas dos partidos incorporados ou fusionados deve ser redistribuída, mediante oportuna compensação, ao relator do processo de fusão ou incorporação para julgamento antecipado e conjunto.

§ 4º A redistribuição prevista no § 3º deste artigo aplica-se somente para as prestações de contas originárias apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 63. Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na prestação de contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29, §§ 1º e 2º, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

I - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096/95; e

II - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Art. 64. Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário. (art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95).

Parágrafo único. O cálculo previsto no *caput* será realizado pela Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, com imediata aplicação sobre o repasse das quotas no mês seguinte ao da aprovação da fusão ou da incorporação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 66. O disposto no art. 65, § 3º, aplica-se aos processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta resolução.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responde pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.

Parágrafo único. O juiz ou relator pode, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso ao processo e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real, incluindo-se os extratos das contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de recursos, sejam públicos ou privados.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.634/2020.*

§ 1º As contas bancárias mantidas pelos partidos políticos não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.634/2020.*

§ 2º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.634/2020.*

§ 3º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

** Parágrafo incluído pela Resolução TSE n.º 23.634/2020.*

Art. 69. O juiz ou o relator do processo de prestação de contas pode determinar a suspensão ou a interrupção do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 2º do art. 48 nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório.

Art. 70. A qualquer tempo, o MPE e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do MPE deve ser realizada pelos seus representantes que tenham legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para análise e julgamento da prestação de contas do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo devem ser autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, devem ser distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial deve determinar:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

II - a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretenda produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo deve observar, no que couber, o rito das tutelas provisórias previsto no CPC.

§ 5º Definida a tutela provisória, que pode, a qualquer tempo, ser revogada ou alterada, o processo da ação cautelar permanecerá em Secretaria para ser apensado ou vinculado à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 71. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 72. O TSE pode emitir orientações técnicas referentes à prestação de contas, preparadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e aprovadas pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será

disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

** Artigo alterado pela Resolução TSE n.º 23.621/2020.*

Art. 74. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 75. Ficam revogadas a Res.-TSE nº 23.428/2014 e a Res.-TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

Parágrafo único. A revogação da Res.-TSE 23.428/2014 não produz efeitos em relação aos processos cuja decisão tenha transitado em julgado até a data da entrada em vigor desta resolução.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**Publicada no DJE-TSE de 23.12.2019 e republicada no DJE-TSE de 12.2.2020, devido a erro material.*



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.670
(14.12.2021)**

(Alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.679, de 8.2.2022, e n.º 23.682, de 17.2.2022)

INSTRUÇÃO Nº 0600726-81.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre as federações de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021, que instituiu as federações de partidos políticos,

RESOLVE:

Art. 1º Dois ou mais partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, e requerer o respectivo registro junto ao mesmo Tribunal (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 3º, I e IV).

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, a federação deverá ser previamente constituída sob a forma de associação, devidamente registrada no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Art. 2º Adquirida sua personalidade jurídica, a federação apresentará seu pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 6º):

- I - a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;
- IV - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto comuns da federação constituída, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- V - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação; e
- VI - endereço e telefone de sua sede e de seus dirigentes nacionais, bem como endereço eletrônico para recebimento de comunicações.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o inciso IV deste artigo deverá conter regras para a composição de listas para as eleições proporcionais, que vinculará a escolha de candidatos da federação em todos os níveis (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 7º).

Art. 3º O pedido será autuado na classe Registro de Federação Partidária (RFP) e distribuído a um relator ou a uma relatora, devendo a secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), edital para ciência das interessadas e dos interessados.

§ 1º Qualquer interessada ou interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, impugnar o pedido de registro da federação, em petição fundamentada, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 2º Oferecida impugnação, o relator ou a relatora deverá determinar a intimação da federação para apresentar defesa, no prazo de 3 (três) dias, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 3º Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator ou a relatora determinará a oitiva, em 2 (dois) dias, do representante do Ministério Público Eleitoral e, em seguida:

- I - promoverá o saneamento de eventuais falhas processuais acaso existentes;
- II - decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias; e
- III - determinará a produção de provas que entender necessárias e que não tenham sido requeridas pelas partes.

§ 4º Havendo a juntada de qualquer documento com a resposta ou em momento posterior, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator ou a relatora deve ouvir o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 6º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator ou à relatora, que os apresentará para julgamento perante o plenário do Tribunal no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada uma.

Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

- I - a informação, no registro de todos os partidos políticos que compõem a federação, da data em que passaram a integrá-la; e
- II - a composição do órgão de direção nacional da federação.

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput*).

§ 2º Para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 3º da EC nº 97/2017, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação.

§ 3º O efeito de que trata o § 2º deste artigo somente incidirá a partir do início da legislatura seguinte ao deferimento do registro da federação, compreendida aquela conforme o parágrafo único do art. 44 da Constituição.

§ 4º A fim de assegurar a isonomia com os partidos políticos, a participação da federação nas eleições somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições, observadas as demais disposições aplicáveis da resolução que tratar do registro de candidatura.

Art. 5º O disposto no art. 4º não afeta a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação, os quais conservarão (Constituição, art. 17, e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º):

I - seu nome, sigla e número próprios, inexistindo atribuição de número à federação;

II - seu quadro de filiados;

III - o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária, na forma da lei.

** Inciso alterado pela Resolução TSE n.º 23.679/2022.*

IV - o dever de prestar contas; e

V - a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial.

Art. 6º A federação vigorará por prazo indeterminado, devendo os partidos políticos nela permanecer por, no mínimo, 4 (quatro) anos, contados da data de seu ingresso (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 3º, II).

§ 1º A federação poderá requerer sua extinção ou a alteração de sua composição, para a inclusão ou exclusão de partidos políticos, bem como das demais regras de seu estatuto, mediante requerimento acompanhado da comprovação da alteração estatutária perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º No caso de exclusão, o partido político que estiver se desligando da federação também poderá apresentar o requerimento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Apresentado o requerimento de alteração estatutária ou programática, será observado, no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Resolução.

§ 4º As alterações de que trata este artigo somente surtirão efeitos após o deferimento do pedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Extinta a federação, cessará imediatamente o efeito previsto no § 1º do art. 4º desta Resolução, devendo-se proceder a novo cálculo para a distribuição do Fundo Partidário conforme a cláusula de desempenho em vigor.

Art. 7º O partido que se desligar da federação antes do tempo mínimo previsto no *caput* do art. 6º desta Resolução ficará sujeito à vedação de ingressar em

federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 4º).

§ 1º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, sem prejuízo à sua participação na eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 5º).

§ 2º O partido político que se desligar da federação até 6 (seis) meses antes da eleição poderá dela participar isoladamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º As sanções previstas no *caput* deste artigo não serão aplicadas a(os) partido(s) político(s) em caso de a extinção da federação ser motivada pela fusão ou incorporação entre eles.

Art. 8º A requerimento de seu presidente, a federação poderá credenciar cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.

Parágrafo único. Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem como o credenciamento de delegados, em número equivalente ao dos partidos políticos.

Art. 10. A manutenção e o funcionamento da federação serão custeados pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto dispor a respeito.

§ 1º É lícito aos partidos realizar gastos em prol da federação com recursos do Fundo Partidário na manutenção e no funcionamento da federação, desde que não integrem parcela cuja aplicação é vinculada por lei.

§ 2º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

§ 3º A regularidade dos gastos em prol da federação será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

Art. 11. As controvérsias entre os partidos políticos relativas ao funcionamento da federação constituem matéria *interna corporis*, de competência da justiça comum, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões relativas ao registro da federação e das alterações previstas nos arts. 6º e 7º desta Resolução ou que impactem diretamente no processo eleitoral.

Art. 12. A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes regras destinadas a assegurar a isonomia na aplicação de recursos de campanha e a impedir o desvio de finalidade das federações partidárias:

I - Na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista; e

II - Havendo transferência de recursos oriundos do FEFC ou do Fundo Partidário entre os partidos que integram a federação, a desaprovação das contas do partido beneficiado, quando decorrente de irregularidades na aplicação daqueles recursos na campanha, acarretará a desaprovação das contas do partido doador.

Art. 13. No ano de 2022, não se aplicará o prazo previsto no § 4º do art. 4º desta Resolução, ficando assegurada a participação nas eleições das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022.

** Caput alterado pela Resolução TSE n.º 23.682/2022.*

§ 1º Na hipótese do *caput*, o Relator do registro de federação requerido tempestivamente poderá antecipar a tutela, antes ou depois do transcurso do prazo para impugnação, se, em juízo de cognição sumária, for constatada a inexistência de óbice ao deferimento do pedido, com ou sem necessidade de ajuste nas disposições estatutárias.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.682/2022.*

§ 2º A decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo será imediatamente submetida a referendo do plenário, em sessão cujo término não deverá ultrapassar a data de 31 de maio de 2022, convocando-se, se necessário, sessão extraordinária em meio eletrônico com duração específica para atendimento a esse prazo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.682/2022.*

§ 3º Concedida a tutela antecipada nos termos deste artigo, o Registro da Federação Partidária terá tramitação prioritária, devendo o julgamento ser concluído até 1º de julho de 2022.

§ 4º Se o registro da federação for indeferido, cessarão os efeitos da tutela antecipada, voltando os partidos políticos a atuar individualmente no processo eleitoral.

§ 5º Na hipótese de que trata este artigo, o número de inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas fornecido pela Receita Federal poderá ser informado no curso do processo, sem prejuízo da tramitação e eventual concessão da tutela antecipada a que alude o § 1º deste artigo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TSE n.º 23.682/2022.*

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução, no que com ela for compatível, as disposições da Res.-TSE nº 23.571/2018.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.679
(8.2.2022)**

INSTRUÇÃO Nº 0600068-23.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, que alterou a redação do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e inseriu, na mesma lei, os arts. 50-A a 50-D; e

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos uniformes que assegurem a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

§ 2º É vedada a veiculação de propaganda partidária paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-D, *caput*).

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido político que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

§ 1º Nas legislaturas seguintes às eleições de 2018, 2022 e 2026, o atendimento à cláusula de desempenho referida no *caput* deste artigo será aferido, respectivamente, com base nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017.

§ 2º Ainda que obtenha percentual de votos suficiente para atingir a cláusula de desempenho, o partido político que não tiver elegido ao menos um deputado federal não fará jus à utilização de tempo de propaganda partidária.

§ 3º Para os fins desse artigo, o percentual de votos e a bancada de cada partido na Câmara dos Deputados serão calculados com base no resultado válido da última eleição geral, desconsiderando-se, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 17 da Constituição, quaisquer migrações partidárias efetuadas no curso da legislatura.

§ 4º O resultado válido a que se refere o § 3º deste artigo será atualizado em caso de nova totalização da eleição para a Câmara dos Deputados, realizada em decorrência de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, até a data de julgamento do pedido de veiculação da propaganda partidária, altere a destinação de votos, ainda que com aproveitamento para legenda.

§ 5º Havendo fusão ou incorporação, serão somados, em todos os cálculos previstos neste artigo, os votos que os partidos fundidos ou incorporados tenham obtido na última eleição para a Câmara dos Deputados (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 6º Na legislatura seguinte à formação da federação, a aferição da cláusula de desempenho referida no *caput* deste artigo considerará a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação (Res.-TSE nº 23.670/2021, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 7º Em qualquer hipótese, o cálculo do tempo de propaganda partidária a que faz jus cada partido integrante da federação será feito com base em sua própria bancada eleita na Câmara Federal, nos termos dos incisos do deste artigo, ainda que se encontre em exercício suplente *caput* de partido diverso.

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*):

I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, V).

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

§ 4º A propaganda partidária gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos que garantam acessibilidade, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76).

§ 5º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em emissoras nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 4º).

Art. 4º São vedadas nas inserções de propaganda partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º):

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, I);

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, II);

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, III);

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*) (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, § 4º, IV);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, V); e

VI - a prática de atos que incitem a violência (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, VI).

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não impede a reprodução de matérias jornalísticas ou a utilização de locução, narração e figuração realizada por pessoas não filiadas ao partido político, mas que não o sejam a outro.

§ 2º É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução.

§ 3º A utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo.

§ 4º A apuração da propaganda antecipada ilícita, na hipótese do § 3º deste artigo, será feita em representação própria, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.608, devendo ser distribuída a um(a) dos(as) juízes(as) auxiliares, no período em que atuarem.

§ 5º Em caso de indevida cumulação de pedidos relativos ao desvirtuamento da propaganda partidária e à propaganda eleitoral antecipada ilícita, a relatora ou o relator a quem for distribuída a representação determinará seu desmembramento, a fim de que seja autuada a representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e, se estiver em curso o período de atuação dos(as) juízes (as) auxiliares, distribuída a um(a) deles(as).

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES NACIONAIS E ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Seção I

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

§ 2º Até 5 (cinco) dias antes do início dos prazos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte, calculada conforme o disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 3º Os dados referidos no § 2º deste artigo serão atualizados, com nova publicação de portaria, sempre que houver fusão, incorporação ou nova totalização.

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

§ 1º A Secretaria Judiciária, após consulta à unidade do tribunal encarregada de elaborar o calendário de inserções, procederá da seguinte forma:

a) informará se o partido político preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas;

b) apresentará a proposta de distribuição das veiculações, atendendo às datas indicadas pelo partido político, salvo se, em razão de outros requerimentos já apresentados, tiver sido atingido o limite máximo de inserções diárias; e

c) informará se há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre, hipótese na qual, de ofício, intimará o partido político para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Em caso de indisponibilidade das datas solicitadas pelo partido político, a Secretaria incluirá na proposta a que se refere a alínea *b* do § 1º deste artigo a data mais próxima disponível indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima ao final do semestre.

§ 3º Na hipótese da alínea *c* do § 1º deste artigo, a Secretaria, de ofício, abrirá vista ao partido político, para que se manifeste em 2 (dois) dias, podendo a agremiação indicar, dentre as datas disponibilizadas na proposta apresentada nos autos, aquelas nas quais deverá recair eventual supressão de inserções.

§ 4º Os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Concluídos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

§ 6º Na apreciação do pedido, será assegurada, em caso de coincidência de data, prioridade ao partido político que primeiro apresentou o requerimento, independentemente do momento em que ocorrer o julgamento (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 5º).

§ 7º Deferido o requerimento de veiculação de propaganda partidária, constará da certidão de julgamento o número de inserções a serem veiculadas em cada data, de modo a possibilitar a imediata execução da decisão.

§ 8º Todas as intimações dirigidas ao partido político no processo de propaganda partidária serão feitas na pessoa de sua ou de seu presidente, por *e-mail*, no endereço cadastrado no SGIP, salvo se houver sido constituída(o) advogada(o) nos autos, hipótese em que as intimações serão feitas por meio do DJe.

Seção II

DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E NOVA TOTALIZAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 9º A Secretaria Judiciária informará nos autos dos pedidos de requerimento de propaganda partidária apresentados pelo partido incorporador e pelo partido incorporado, julgados ou não, a ocorrência de incorporação e seu impacto sobre o tempo de propaganda do partido incorporador, com base na Portaria a que se refere o § 3º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º A Secretaria Judiciária, por *e-mail*, comunicará as emissoras, observada a competência de cada tribunal, para que cessem imediatamente a veiculação de inserções do partido incorporado.

§ 2º Os autos do requerimento de propaganda partidária do partido incorporado serão conclusos à relatora ou ao relator, que determinará sua extinção e arquivamento.

§ 3º Se da incorporação decorrer aumento do tempo de propaganda partidária a que faz jus o partido incorporador, a Secretaria apurará o quantitativo de veiculações que ainda poderão ser acrescidas naquele semestre, mediante desconto das inserções já veiculadas pelo partido incorporado, e lançará a informação nos autos do processo do partido incorporador.

§ 4º Havendo saldo, o partido incorporador será intimado nos autos respectivos para, no prazo de 2 (dois) dias a contar da intimação para tanto, requerer o acréscimo do número de inserções.

§ 5º Na petição em que requerer o acréscimo de inserções, o partido incorporador indicará, entre as datas reservadas ou deferidas para atender ao requerimento do partido incorporado, quais prefere utilizar para a veiculação das inserções acrescidas.

§ 6º Inexistindo requerimento prévio em nome do partido incorporado, ou sendo as inserções a que este fazia jus insuficientes para suprir o acréscimo, o partido incorporador poderá indicar datas complementares, se ainda houver disponíveis.

§ 7º Havendo manifestação do partido incorporador, o processo será remetido à Secretaria Judiciária para a atualização da proposta de distribuição de tempo e subsequente remessa ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em 2 (dois) dias.

§ 8º Os autos serão conclusos para julgamento ou apreciação do requerimento complementar, na forma do § 5º do art. 8º.

Art. 10. Aplica-se à hipótese de fusão o disposto no art. 9º desta Resolução, com as seguintes adaptações:

I - terá seguimento o processo relativo ao partido que possuía maior número de inserções ou, se idêntica a situação dos partidos que se fundiram, aquele que primeiro foi apresentado, extinguindo-se os demais;

II - apurado o tempo de propaganda a que faz jus o novo partido, serão descontadas as inserções já veiculadas por todas as agremiações que se fundiram;

III - havendo direito a acréscimo de tempo, aplica-se a mesma disciplina prevista para as incorporações;

IV - se não houver acréscimo de tempo, mas da operação indicada no inciso II deste artigo resultar saldo positivo, o novo partido deverá indicar, entre as datas reservadas ou deferidas para a veiculação da propaganda de qualquer dos partidos que se fundiram, as que deseja utilizar para suas veiculações;

V - se da operação indicada no inciso II deste artigo resultar saldo zero ou negativo, o novo partido somente fará jus à veiculação de inserções no próximo semestre em que ocorrer a propaganda partidária; e

VI - em qualquer hipótese, a Secretaria Judiciária fará imediata comunicação às emissoras, observada a competência de cada tribunal, para que cessem a veiculação das inserções dos partidos que se fundiram.

Art. 11. A qualquer momento até o julgamento do requerimento de veiculação de propaganda partidária, a Secretaria Judiciária informará nos autos as alterações no tempo de propaganda decorrentes de nova totalização da eleição para a Câmara dos Deputados, informando se há saldo de inserções a serem veiculadas no semestre.

§ 1º Aplica-se à hipótese deste artigo, no que couber, o procedimento previsto no art. 9º desta Resolução com os ajustes indicados nos incisos II a V do seu art. 10.

§ 2º As novas totalizações não afetarão os pedidos de veiculação de propaganda partidária já julgados pela instância originária.

CAPÍTULO III

DA VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES NACIONAIS E ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 12. Incumbe ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, seu interesse em que sua propaganda partidária seja por elas transmitida.

§ 1º No mesmo prazo fixado no *caput*, o órgão partidário nacional deverá informar às emissoras nacionais o interesse em veicular conteúdo regionalizado.

§ 2º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo será acompanhada de cópia integral da decisão ou de cópia da certidão do julgamento que autorizar a veiculação, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo o partido político, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

§ 3º No prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação, cada emissora deverá informar ao partido político, por meio do endereço eletrônico que este indicar, a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, se física ou digital (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 6º).

§ 4º As emissoras e os partidos políticos observarão, quanto ao credenciamento e ao procedimento para entrega física ou eletrônica de mídias, no que couber, o disposto no art. 65 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Art. 13. As inserções serão entregues pelos partidos políticos às emissoras em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da transmissão.

§ 1º As mídias entregues às emissoras deverão:

a) conter apenas uma inserção, identificada pela legenda "Propaganda Partidária Gratuita";

b) no caso de inserção a ser veiculada na televisão, incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações exigidas pela Agência Nacional do Cinema, as quais não serão veiculadas ou computadas no tempo reservado para a propaganda partidária; e

c) estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 2º A emissora deverá emitir imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo, da observância ao disposto no § 1º deste artigo e da duração da inserção, ou, se verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo, recusar seu recebimento, justificando o motivo.

§ 3º Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na Lei nº 9.096/1995 e nesta Resolução e assegurado tratamento isonômico às agremiações, dando-se conhecimento ao tribunal eleitoral da respectiva jurisdição mediante juntada de petição nos autos do processo no PJe (Lei nº 9.096/1995, art. 50-C).

§ 4º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto neste artigo e nas condições pactuadas.

§ 5º Não havendo a emissora recebido qualquer mídia que atenda ao disposto neste artigo, o tempo correspondente poderá ser preenchido com a programação normal ou com propaganda comercial, dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral, inexistindo, para o partido político, direito à reposição da veiculação relativa a datas já consumadas.

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, *caput* e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no *caput* deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Art. 15. As inserções de propaganda partidária serão elaboradas sob responsabilidade do órgão partidário que as requereu, não estando sujeitas à censura prévia.

§ 1º Não caracteriza censura prévia a determinação judicial de suspensão da reexibição de inserção já veiculada que violar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º O controle previsto no § 1º deste artigo compete aos tribunais eleitorais, vedada a recusa de material por ato discricionário das emissoras de rádio e televisão relacionado ao conteúdo da inserção.

Art. 16. As gravações da propaganda partidária deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º; Código de Processo Civil, art. 381, I).

Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência.

CAPÍTULO IV

DA TUTELA DO DIREITO À VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 18. Sem prejuízo das demais hipóteses legais, é cabível mandado de segurança, com base no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, para proteger direito líquido e certo à veiculação da propaganda partidária, violado ilegalmente ou com abuso de poder em razão do descumprimento total ou parcial da decisão da Justiça Eleitoral que determina a transmissão de inserção, contando-se o prazo decadencial da data fixada para a veiculação.

§ 1º O descumprimento parcial da decisão pode ser caracterizado pela violação ao previsto no inciso III do *caput* e no § 1º do art. 14 desta Resolução.

§ 2º A petição inicial deverá ser instruída com prova documental ou documentada da observância, pelo partido político, do disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução e dos demais fatos que sustentam sua alegação.

§ 3º Admitida a petição inicial, a relatora ou o relator determinará à Secretaria Judiciária que indique data disponível para a veiculação, preferencialmente no mesmo dia da semana em que deveria ter sido transmitida a inserção.

§ 4º Inexistindo data disponível no semestre, a Secretaria informará o fato.

§ 5º Estando presentes os requisitos para a concessão da segurança em caráter liminar, a relatora ou o relator determinará a imediata comunicação da emissora para que inclua a inserção em sua programação normal, na data designada, ainda que excedido o limite de inserções diárias ou fixada a veiculação no domingo.

§ 6º A relatora ou o relator poderá determinar medidas coercitivas, inclusive de caráter pecuniário, para assegurar o cumprimento da ordem judicial de que trata o § 5º deste artigo, revertendo-se em favor da União eventual multa aplicada (Código de Processo Civil, art. 139, IV; Súmula nº 68/TSE).

§ 7º Em nenhuma hipótese será concedida segurança, liminar ou definitiva, para veicular propaganda partidária no segundo semestre do ano em que se realizarem eleições ordinárias, ficando a execução de medidas deferidas neste período postergada para o primeiro semestre do ano seguinte.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 19. O órgão partidário que descumprir o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos penais, cíveis ou eleitorais que possam decorrer da veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 5º).

Art. 20. As irregularidades da propaganda partidária serão apuradas por meio de representação, que poderá ser ajuizada por partido político, federação ou pelo Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 6º).

§ 1º A representação será ajuizada perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de inserções nacionais, e perante os tribunais regionais eleitorais,

quando se tratar de inserções transmitidas nos estados respectivos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 6º).

§ 2º O prazo para ajuizamento da representação prevista no *caput* deste artigo finda no último dia do semestre em que utilizada a inserção impugnada, salvo se a veiculação ocorrer nos últimos 30 (trinta) dias desse período, hipótese na qual o prazo findará no 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 7º).

Art. 21. A petição inicial da representação indicará o dia e horário em que foi exibida a inserção reputada irregular, o número de identificação do arquivo de mídia respectivo, juntado aos autos da propaganda partidária nos termos do art. 17 desta Resolução, e o fundamento jurídico para a imputação, devendo ser instruída com a respectiva transcrição do trecho impugnado e conter os demais requerimentos de prova, se houver.

Parágrafo único. Não havendo sido juntado nos autos da propaganda partidária o arquivo contendo a inserção, a autora ou o autor da representação poderá juntá-lo aos autos da representação, se o tiver, ou:

a) requerer, liminarmente, a requisição do arquivo à emissora de rádio ou televisão que tiver realizado a veiculação, se ainda estiver em curso o prazo previsto no *caput* do art. 17 desta Resolução; ou

b) se já tiver findado o prazo referido na alínea *a* deste parágrafo, requerer à relatora ou ao relator a aplicação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 22. Ajuizada a representação, será esta distribuída por sorteio a uma relatora ou a um relator, salvo se caracterizada prevenção:

I - em decorrência de já haver sido distribuída ação relativa ao mesmo conteúdo, ainda que veiculado em outra data e horário; ou

II - nas demais hipóteses legais e regimentais.

Parágrafo único. A distribuição do processo administrativo no qual requerida a veiculação da propaganda partidária não gera prevenção para a representação.

Art. 23. É cabível a concessão de tutela antecipada para suspender novas veiculações da inserção questionada na representação quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela cautelar, todas as emissoras serão imediatamente notificadas, por *e-mail*, para, caso tenham recebido a inserção questionada, suspender sua veiculação.

§ 2º Na hipótese deste artigo, fica assegurado ao partido político o uso do tempo com outra inserção, indicada entre aquelas já entregues à emissora ou que venha a ser entregue até o prazo de 24h (vinte e quatro horas) antes do horário da transmissão, desde que observadas as demais disposições dos arts. 12 e 13 desta Resolução.

§ 3º A suspensão de inserções na forma deste artigo não exime o partido político da obrigação de destinar o mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política de mulheres.

Art. 24. O réu será citado para apresentar defesa e requerer provas no prazo de 5 (cinco) dias, constando do ato de intimação, se for o caso da alínea *b* do parágrafo

único do art. 21 desta Resolução, determinação expressa para a juntada da mídia, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Art. 25. Se a relatora ou o relator considerar que a inserção incorre em irregularidade diversa daquela atribuída na petição inicial, intimará as partes para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

Art. 26. Ao final da fase postulatória, se não for o caso de extinção do processo sem resolução do mérito ou de julgamento antecipado da lide, a relatora ou o relator apreciará eventuais requerimentos de prova, observando, na instrução, o disposto nos incisos V a IX do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos §§ 2º a 4º do art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 1º Finda a instrução, as partes disporão de prazo comum de 2 (dois) dias para a apresentação de alegações finais.

§ 2º Antes da conclusão dos autos para julgamento, o Ministério Público Eleitoral, se não for parte, disporá de 2 (dois) dias para a apresentação de parecer, independentemente de haver ou não sido aberta instrução.

Art. 27. Conclusos os autos, a relatora ou o relator remeterá o feito para julgamento pelo plenário, ou, nas hipóteses previstas em lei e no regimento interno de cada tribunal, proferirá decisão monocrática.

§ 1º Na aplicação proporcional da cassação de tempo, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

§ 2º A sanção de cassação de tempo de propaganda partidária é adstrita aos limites territoriais da veiculação ilícita, devendo os tribunais eleitorais manter registro, para viabilizar futuro cumprimento, de todas as decisões condenatórias aptas a serem executadas.

Art. 28. Da decisão de tribunal regional que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 1º A parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal regional que proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

§ 3º Admitido o recurso especial eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Não admitido o recurso especial eleitoral, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Interposto o agravo, será intimado o agravado para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso será distribuído conforme o art. 22 e o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 3 (três) dias.

§ 7º Após a vista do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, para julgamento.

Art. 29. A cassação de tempo de propaganda eleitoral será executada no semestre seguinte àquele em que houver:

I - trânsito em julgado da decisão condenatória; ou

II - condenação, em grau originário ou recursal, por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo se obtida decisão que conceda efeito suspensivo ao recurso interposto contra a condenação.

§ 1º O cumprimento da decisão de cassação de tempo será efetivado nos autos do pedido de veiculação de inserções relativo ao semestre em que deverá ser executada a penalidade, de ofício ou a requerimento de órgão partidário, de federação ou do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º A cassação poderá abarcar a totalidade do tempo de veiculação de propaganda partidária no semestre, mas o que exceder esse montante não será armazenado para desconto em semestres subsequentes.

Art. 30. Aplica-se o procedimento previsto neste capítulo, no que couber, à ação inibitória destinada a impedir ou fazer cessar a veiculação de propaganda partidária que se utilize de criação intelectual sem autorização do(a) respectivo(a) autor(a) ou titular.

§ 1º Na análise do pedido, será ponderado o interesse legítimo do partido político na divulgação de fatos públicos que envolvam seus filiados.

§ 2º A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O prazo previsto no inciso I do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução.

§ 1º A divulgação da atribuição de tempo relativa ao período previsto no *caput* não se sujeita ao prazo previsto no § 2º do art. 6º desta Resolução, devendo ser publicada a portaria respectiva tão logo efetivados os cálculos necessários.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

§ 3º Aplicam-se à propaganda partidária a ser veiculada no período previsto no *caput* todas as regras materiais regulamentadas nesta Resolução.

Art. 32. Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas.

Art. 33. O inciso X do art. 17 da Res.-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17.....

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito." (NR)

Art. 34. O inciso III do art. 5º da Res.-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

III - o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária, na forma da lei." (NR)

Art. 35. Os tribunais regionais eleitorais poderão estabelecer regras complementares para a regulamentação da veiculação de inserções estaduais, desde que não colidam com as disposições da lei ou desta resolução.

Parágrafo único. Enquanto não houver lei que fixe tempo de propaganda partidária em bloco, fica suspensa a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995, vedada a expedição de normas regulamentares sobre a matéria e a requisição de horários para a formação de cadeia nacional ou estadual pelos tribunais eleitorais.

Art. 36. Fica expressamente revogada a Res.-TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 14.2.2022 e republicada no DJE/TSE de 7.3.2022, por determinação do Relator, em decorrência da existência de erros materiais.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.697
(19.4.2022)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600123-71.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento
de Informações Partidárias (SGIP).

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos relativos ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), destinado à gestão dos dados de órgãos de direção dos partidos políticos, sua composição e delegados(as).

**CAPÍTULO I
DOS MÓDULOS DO SGIP**

Art. 2º O SGIP é composto pelos Módulos Interno, Externo e Consulta.

Parágrafo único. O SGIP estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, os quais:

I - serão programados e divulgados com antecedência em área do sistema criada para esse fim e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e

II - ocorrerão, preferencialmente, entre 0h (zero hora) do sábado e 22h (vinte e duas horas) do domingo, ou entre 0h (zero hora) e 6h (seis horas) nos demais dias da semana.

**Seção I
Do Módulo Interno**

Art. 3º O Módulo Interno do SGIP, de uso exclusivo da Justiça Eleitoral (JE), tem por finalidade:

I - cadastrar os dados dos partidos políticos após o deferimento do registro do estatuto e do órgão de direção nacional pelo TSE;

II - inserir e manter atualizada a tabela individualizada de cargos das agremiações, a partir das informações fornecidas ao TSE pelos órgãos de direção partidária nacional;

III - cadastrar usuário(a) com perfil "presidente nacional" de partido político para acesso ao SGIP, que ficará responsável pelo cadastramento de usuários(as) com perfil "presidente estadual, regional, municipal e zonal";

IV - excepcionalmente, em caso de determinação judicial, cadastrar usuários(as) com perfil "presidente estadual, regional, municipal ou zonal" de partido político para acesso ao SGIP;

V - analisar e validar os dados encaminhados pelos partidos referentes aos órgãos partidários e ao credenciamento/descredenciamento de delegados(as), nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

VI - gerenciar e consultar as informações dos partidos políticos, referentes aos seus órgãos partidários e respectivos(as) integrantes, bem como as de seus(suas) delegados(as);

VII - emitir relatórios gerenciais e certidões de composição partidária completa e de agentes responsáveis, com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço;

VIII - efetuar a suspensão de órgão partidário, nas hipóteses previstas na legislação e mediante determinação judicial; e

IX - efetuar a extinção de partido político, nas hipóteses previstas na legislação e mediante determinação judicial.

Seção II

Do Módulo Externo

Art. 4º O Módulo Externo do SGIP, de uso obrigatório pelos partidos políticos e disponível no sítio eletrônico do TSE, tem por finalidade:

I - cadastrar usuários(as) com perfil "presidente estadual, regional, municipal e zonal", bem como com perfil "delegado nacional, estadual, regional, municipal e zonal";

II - remeter à JE, para análise e validação, os dados referentes à constituição e alteração dos órgãos de direção partidária, em qualquer abrangência, e ao credenciamento/descredenciamento de delegados(as) de que trata o art. 11 da Lei nº 9.096, de 1995; e

III - emitir relatórios gerenciais.

Seção III

Do Módulo Consulta

Art. 5º O Módulo Consulta do SGIP, de acesso público e disponível no sítio eletrônico do TSE, possibilita:

I - a consulta de informações relativas aos partidos políticos, às composições partidárias e aos(às) delegados(as), em todas as esferas, cadastradas na JE; e

II - a emissão e validação de certidões relativas à composição partidária e aos(às) delegados(as), em todas as esferas, e à participação de eleitor(a) em órgão partidário.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE PARTIDOS POLÍTICOS E DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Seção I

Do cadastramento do partido político e dos(as) usuários(as) no SGIP

Art. 6º O cadastramento dos(as) usuários(as) no SGIP observará:

I - Para acesso ao Módulo Interno:

a) a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TSE cadastra, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (Odin), as servidoras e os servidores do TSE e as gestoras e os gestores da STI dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs);

b) a STI do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) cadastra, via Odin, as magistradas e os magistrados e as servidoras e os servidores do Tribunal e dos cartórios eleitorais a ele vinculados;

II - Para acesso ao Módulo Externo:

a) a Secretaria Judiciária do TSE cadastra o(a) presidente nacional do partido político, ou cargo equivalente, no perfil "presidente nacional";

b) o(a) presidente nacional do partido político efetua o cadastramento dos perfis "delegado nacional" e "presidente estadual ou regional", podendo, ainda, cadastrar os(as) demais usuários (as) dos níveis estadual, regional, municipal e zonal;

§ 1º O(a) usuário(a) com perfil "presidente nacional" possui acesso integral às funcionalidades do SGIP, podendo, em todas as abrangências:

I - cadastrar os(as) demais usuários(as) do sistema;

II - submeter pedidos de anotação de órgãos partidários; e

III - submeter pedidos de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 2º A usuária ou o usuário com perfil "delegado nacional" possui acesso às funcionalidades descritas no § 1º deste artigo, vedada apenas a submissão de pedido de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 3º A usuária ou o usuário com perfil "presidente estadual ou regional" poderá, nas abrangências estadual e municipal ou regional e zonal:

I - cadastrar os(as) demais usuários(as) do sistema;

II - submeter pedidos de anotação de órgãos partidários; e

III - submeter pedidos de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 4º A usuária ou o usuário com perfil "delegado estadual ou regional" possui acesso às funcionalidades descritas no § 3º deste artigo, vedada apenas a submissão de pedido de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 5º A usuária ou o usuário com perfil "presidente municipal ou zonal", na sua abrangência, poderá:

I - cadastrar os(as) demais usuários(as) do sistema; e

II - submeter pedidos de credenciamento e descredenciamento de delegados(as) ao respectivo TRE.

§ 6º A usuária ou o usuário com perfil "delegado municipal ou zonal" possui acesso às funcionalidades descritas no § 5º deste artigo, vedada apenas a submissão de pedido de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 7º A usuária ou o usuário com perfil "operador", observada a sua abrangência, tem permissão para consultar os dados do sistema e inserir informações relativas à composição partidária e aos(às) delegados(as).

§ 8º A usuária ou o usuário com perfil "consulta", observada a sua abrangência, tem permissão apenas para consultar os dados do sistema.

§ 9º O cadastramento de usuário(a) com perfil "presidente estadual ou regional" será realizado pelo "presidente ou delegado nacional", na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo, em caso excepcional e mediante decisão judicial, ser efetuado pelo respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 7º O pedido de cadastramento de usuário(a) com perfil "presidente nacional" e de senha de acesso será encaminhado ao TSE por meio de requerimento administrativo subscrito pelo(a) presidente nacional do partido, ou cargo equivalente, no qual constem as seguintes informações:

I - nome completo do(a) presidente do partido político;

II - número de inscrição no CPF;

III - número do título de eleitor;

IV - endereço eletrônico (*e-mail*);

V - número de telefone; e

VI - nome do partido político.

Parágrafo Único: A senha de acesso a que se refere o *caput* deste artigo será enviada para o *e-mail* indicado no requerimento administrativo.

Seção II

Da anotação de órgão partidário

Art. 8º O órgão de direção partidária, por meio do Módulo Externo do SGIP, comunicará ao respectivo tribunal regional eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, a constituição e inativação de seus órgãos de direção partidária, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no CPF e do

título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

§ 1º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) membros(as) da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

§ 2º Efetivada a inserção dos dados do órgão partidário, caberá ao(à) usuário(a) com perfil "presidente ou delegado", observada a sua abrangência, submeter o pedido à JE por meio do Módulo Externo do SGIP.

§ 3º Encaminhado o pedido de anotação de órgão partidário à JE e não havendo necessidade de diligências, o(a) presidente do Tribunal determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no SGIP.

§ 4º O(A) presidente do Tribunal poderá delegar às servidoras e aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação de órgão partidário e sua imediata validação, se preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.

§ 5º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente serão acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento, conforme previsto no § 8º do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018.

§ 6º Na hipótese de erro no pedido de anotação, o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, caso queira, providencie a retificação (Res.-TSE nº 23.571, de 2018, art. 35, § 9º).

Seção III

Do pedido de credenciamento de delegados(as) de partido

Art. 9º O partido político com registro no TSE pode credenciar, respectivamente (art. 11, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 9.096/1995.):

- I - 3 (três) delegados(as) perante o juízo eleitoral;
- II - 4 (quatro) delegados(as) perante o TRE; e
- III - 5 (cinco) delegados(as) perante o TSE.

§ 1º Efetivada a inserção dos dados do(a) delegado(a), caberá ao(à) usuário(a) com perfil "presidente", observada a abrangência, submeter o pedido à JE por meio do Módulo Externo do SGIP.

§ 2º Encaminhado o pedido de anotação de delegado(a) à JE e não havendo necessidade de diligências, o(a) presidente do Tribunal determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no SGIP.

§ 3º O(A) presidente do Tribunal poderá delegar às servidoras e aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação de delegados(as) e sua imediata validação, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de erro no pedido de anotação de delegados(as), o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, caso queira, providencie a retificação.

§ 5º O disposto nesta resolução não se aplica às delegadas e aos delegados de coligações referidos no art. 6º, § 3º, II e IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 10. O pedido de credenciamento/descredenciamento de delegados(as) será encaminhado à JE pelo(a) presidente do respectivo órgão de direção, ou do órgão partidário hierarquicamente superior, por meio do Módulo Externo do SGIP.

§ 1º Serão informados os nomes, endereços residenciais, números dos títulos de eleitor, *e-mail* e telefones dos(as) delegados(as), e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º O mandato de delegado(a) credenciado(a) na JE não está vinculado à vigência do respectivo órgão partidário, cabendo ao partido, em caso de decisão interna, requerer seu descenciamento.

§ 3º Efetivada a inserção dos dados do pedido de credenciamento/descenciamento de delegado(a), caberá ao(à) usuário(a) com perfil "presidente" submeter o pedido à JE.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os dados relativos às anotações de órgãos partidários e de delegados(as), assim como as eventuais alterações, ficarão disponíveis para consulta no Módulo Consulta do SGIP, disponível no sítio eletrônico do TSE, considerando-se efetivada a comunicação aos(às) juizes(as) eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

Art. 12. O TSE e os TREs promoverão, em sua respectiva jurisdição, o suporte aos partidos políticos para a utilização do Módulo Externo do SGIP.

Art. 13. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará o imediato descenciamento dos(as) usuários(as), além das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta resolução, no que com ela for compatível, as disposições da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021, que trata das federações de partidos políticos.

Art. 15. A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do TSE.

Art. 17. A Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, de dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e *e-mail*.

....." (NR)

"Art. 31-B.....

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do § 3º do art. 10 desta

Resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

....." (NR)

"Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

.....

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

....." (NR)

"Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

....." (NR)

"Art. 43. O órgão de direção nacional deve comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, o início e o fim de sua vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

.....

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

....." (NR)

"Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

....." (NR)

"Art. 46.

§ 1º Os(as) delegados(as) são credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do(a) presidente do respectivo órgão de direção partidária ou do(a) presidente do órgão hierarquicamente superior.

....." (NR)

"Art. 55. Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a

indicação de seu representante legal, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede, telefone e *e-mail*.

....." (NR)

Art. 18. Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009.

Brasília, 19 de abril de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

Publicada no DJE/TSE de 28.4.2022.

NORMAS DO TRE-CE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 179

(26 DE JUNHO DE 2000)

Dispõe sobre a concessão de fiança nas infrações penais eleitorais e nas comuns que lhes forem conexas, na área de jurisdição deste Regional.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, por sua composição plena,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do estabelecimento de procedimento unificado nos arbitramentos de fianças, quando da competência deste Tribunal e dos Juízos Eleitorais, no Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º. Na concessão de fiança a indiciado ou réu nos crimes eleitorais e nos comuns que lhes forem conexas, além da legislação pertinente, aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º. Nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo Escrivão ou Secretário Judiciário, conforme o caso, e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu, e quem prestar a fiança, será pelo Escrivão ou Secretário Judiciário notificado das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos. (art. 329 do CPP)

Art. 3º. O recolhimento do valor arbitrado dar-se-á por meio de depósito, em espécie, em banco conveniado, com juntada aos autos dos respectivos comprovantes, aplicando-se os dispositivos do CPP que disciplinam os depósitos de fianças.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 4º. Recolhida a fiança, o Juízo ordenará a lavratura do respectivo termo, expedirá Alvará de Soltura do preso e designará Oficial de Justiça ad hoc para encaminhamento à autoridade policial e condução do afiançado a prestar termo, quando será posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Art. 5º. Compete à Presidência desta Corte a celebração de convênio, com a finalidade de promover a abertura e manutenção de contas na rede bancária, para depósito dos valores relativos às fianças arbitradas.

Art. 6º. Aplicam-se os demais dispositivos do Código de Processo Penal cabíveis à matéria.

Art. 7º. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 26 dias do mês de junho do ano 2000.

Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro – PRESIDENTE; Des. José Mauri Moura Rocha - VICE-PRESIDENTE; Dr. Luiz Nivardo Cavalcante de Melo - JUIZ; Dr. Paulo Camelo Timbó – JUIZ; Dr. José Danilo Correia Mota – JUIZ; Dr. Luiz Gerardo de Pontes Brígido – JUIZ; Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho - PROCURADOR REG. ELEITORAL.

Publicada no DJE de 10.7.2000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 206

(20 DE AGOSTO DE 2002)

(Alterada pela Resolução TRE-CE n.º 704, de 14.8.2018)

Dispõe sobre a criação das funções de Delegado de Prédio e Auxiliar de Eleição.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 16 da Resolução TRE-CE n.º 138, de 17 de dezembro de 1997 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a integridade e a segurança das urnas eletrônicas a serem utilizadas em eleições oficiais, realizadas sob a responsabilidade deste Tribunal na sua área de competência, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e apoio técnico efetivo dos cartórios eleitorais aos componentes das Mesas Receptoras de Votos,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam criadas as funções de Delegado de Prédio e Auxiliar de Eleição. Ao primeiro incumbe o recebimento e a guarda das urnas eletrônicas na véspera e no dia da eleição, podendo o Juiz Eleitoral dar-lhe outras atribuições desde que relacionadas com o manejo das urnas eletrônicas. Ao segundo incumbe o apoio técnico às atividades dos mesários, podendo o Juiz Eleitoral, de igual forma, dar-lhe outras atribuições desde que relacionadas com o apoio aos mesários durante reuniões de treinamentos e no dia da eleição.

Art. 2º Compete aos Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas Zonas, a designação e a convocação de 1 (um) Delegado de Prédio e 1 Auxiliar de Eleição para cada local de votação.

§ 1º A critério do Juiz Eleitoral, para locais de votação com grande número de Seções Eleitorais, poderão ser designados tantos Auxiliares de Eleição quantos sejam necessários ao bom desempenho das atividades no dia do pleito.

§ 2º As funções ora instituídas deverão recair em pessoas de reconhecida idoneidade e ilibada conduta, dando-se preferência, em se tratando de Delegado de Prédio, aos servidores ou funcionários do próprio local onde serão instaladas as Seções Eleitorais.

§ 3º Não podem ser designados Delegados de Prédio ou Auxiliares de Eleição:

I - os candidatos a cargo eletivo e seus parentes consangüíneos ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem como os seus cônjuges;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencem ao serviço eleitoral.

§ 4º O Juiz Eleitoral mandará publicar, até sessenta dias antes da eleição, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e mediante afixação no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades, a nominata dos Delegados de Prédio e Auxiliares de Eleição na respectiva Zona Eleitoral.

** Parágrafo alterado pela Res. TRE-CE n.º 704/2018.*

§ 5º Os impedimentos referidos no § 3º deverão ser declarados pelo nomeado ao tomar ciência da designação.

§ 6º Qualquer partido ou coligação poderá impugnar a nomeação em desacordo com o disposto no § 3º, perante o Juízo Eleitoral, no prazo de cinco dias, a contar da publicação referida no parágrafo anterior, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

Art. 3º Os Juízes Eleitorais poderão instruir os Delegados de Prédio e o Auxiliar de Eleição sobre suas funções no processo eleitoral, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência.

Art. 4º A recusa ou o abandono do serviço eleitoral, sem justa causa, pelo Delegado de Prédio ou Auxiliar de Eleição, constitui crime eleitoral, punível com detenção de até dois meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (art. 344 do Código Eleitoral).

Art. 5º A empresa contratada ou o preposto indicado pela Justiça Eleitoral, na data e local previamente designados, fará a entrega das urnas eletrônicas pessoalmente ao Delegado de Prédio, o qual se responsabilizará, a partir desse momento, pela guarda dos equipamentos, sua segurança e distribuição.

** Caput alterado pela Res. TRE-CE n.º 704/2018.*

Parágrafo único. No dia das eleições, antes do início da votação, o Delegado de Prédio entregará a urna eletrônica, mediante recibo, aos Presidentes de Mesa de cada uma das Seções Eleitorais.

Art. 6º Encerrada a votação, as urnas eletrônicas serão devolvidas, mediante recibo, ao Delegado de Prédio pelos Mesários e/ou Presidentes de Mesa, que as repassará ao representante da empresa contratada ou ao preposto designado.

Art. 7º Havendo segundo turno, será observado procedimento idêntico ao previsto nos artigos 5º e 6º desta Resolução.

Art. 8º Aos Delegados de Prédio e Auxiliares de Eleição aplica-se o disposto no art. 98 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º Os casos omissos e/ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2002.

Des. José Mauri Moura Rocha – PRESIDENTE; Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - VICE-PRESIDENTE; Dr. Luiz Gerardo de Pontes Brígido – JUIZ; Dr. Jorge Aloísio Pires – JUIZ; Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes – JUIZ; Dr. Francisco das Chagas Fernandes – JUIZ; Dr. Francisco Massilon Torres Freitas – JUIZ; Dr. Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado - PROCURADOR REG. ELEITORAL.

Publicada no DJE de 26.8.2002.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 272

(14 DE SETEMBRO DE 2005)

(Alterada pela Res. TRE-CE nº 364, de 23.10.2008)

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado por este Tribunal e pelos Juízes Eleitorais para a cobrança e execução de multas aplicadas nos termos do Código Eleitoral e Leis conexas e o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso IX, da Resolução nº 138/97 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará).

CONSIDERANDO a Resolução nº 21.975/04 e a Portaria nº 288/05, do TSE, que dispõem sobre o recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e demais Leis conexas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar alguns procedimentos a serem adotados para o registro das multas eleitorais, no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional proceder à cobrança das multas eleitorais não recolhidas no prazo legal estipulado pela Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Caberá à Secretaria Judiciária do Tribunal, nos processos de sua competência originária e naqueles dos juízos eleitorais, remeter os autos e respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na dívida ativa da União e adoção das medidas judiciais cabíveis.

** Artigo alterado pela Res. nº 364/2008.*

Art. 2º O Juiz Eleitoral deverá informar a este Tribunal o valor e a data da multa recolhida, assim como o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada, imposta em processo eleitoral, decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, conforme art. 2º da Resolução TSE nº 21.975/04.

Art. 3º Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, a Secretaria Judiciária deste Tribunal encaminhará o processo, juntamente com o documento de quitação, ao Juiz Eleitoral, em caso de multa imposta por decisão de primeiro grau.

** Caput alterado pela Res. nº 364/2008.*

Parágrafo Único. Recebido os autos, juntamente com o documento de quitação, será certificada na folha do livro de registro de dívida do Cartório ou do

Tribunal Regional Eleitoral, com os dizeres “DÍVIDA QUITADA CONSOANTE INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE FLS. _____, JUNTADA AOS AUTOS.”, que conterá a assinatura do Juiz Eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do Secretário Judiciário, conforme o caso, com fé pública.

** Parágrafo alterado pela Res. nº 364/2008.*

Art. 4º A Secretaria Judiciária comunicará a liquidação da dívida ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de acompanhamento e controle das multas pela Secretaria de Orçamento e Finança – SOF, conforme art. 5º, parágrafo único, inc. II da Portaria TSE nº 288/05.

Art. 5º A Secretaria Judiciária encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional, no Ceará, cópia da presente Resolução, da Resolução nº 21.975/04, do TSE, e da Portaria nº 288/05, do TSE.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, quando restará revogada a Resolução nº 175/2000, de 9 de maio de 2000, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza/CE, aos 14 do mês de setembro de 2005.

Des. José Eduardo Machado de Almeida – PRESIDENTE; Des. Huguette Braquehais – VICE-PRESIDENTE; Dr. Celso Albuquerque Macedo – JUIZ; Dr. José Filomeno de Moraes Filho – JUIZ; Dr.^a Maria Nailde Pinheiro Nogueira – JUÍZA; Dr. Augustino Lima Chaves – JUIZ; Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho – JUIZ; Dr. Oscar Costa Filho – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 23.9.2005 e republicada no DJE de 5.10.2005.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 549

(19 DE MAIO DE 2014)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da constituição de advogado nos processos de prestações de contas partidárias anuais e de campanha no âmbito da Justiça Eleitoral no Ceará.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, IX, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o caráter jurisdicional que o art. 37, § 6º, da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009, conferiu ao exame das prestações de contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, § 4º, e no art. 40, inciso II, alínea g, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, que determinam a obrigatoriedade de constituição de advogado para apresentação das contas de campanha referentes às eleições 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o processamento das prestações de contas partidárias e de campanha à mudança determinada pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos referentes ao recebimento das prestações de contas partidárias anuais e de campanha em todo o Estado do Ceará, visando a regularidade e a fiel execução dos preceitos normativos;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a obrigatoriedade da constituição de advogado legalmente habilitado para atuar nos processos de prestação de contas anuais dos partidos políticos e de contas de campanha, no âmbito da Justiça Eleitoral no Ceará.

Art. 2º Na hipótese das prestações de contas serem apresentadas sem advogado, a unidade responsável pelo processamento de tais feitos e o chefe de cartório eleitoral deverão, dentro de sua competência, providenciar a notificação do candidato, comitê financeiro ou partido político para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.

§ 1º Caso a representação processual não seja regularizada no prazo fixado, deverá ser certificado o seu descumprimento e os autos serão imediatamente submetidos à conclusão do relator no Tribunal ou ao juiz na Zona Eleitoral.

§ 2º As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.

Art. 3º Nos processos de prestação de contas em tramitação, quando da entrada em vigência desta Resolução, poderá o juiz ou o relator do feito determinar a regularização da representação, conforme disciplina o artigo 2º do presente ato normativo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, aos 19 dias do mês de maio de 2014.

Desa. Maria Iracema Martins do Vale – PRESIDENTE; Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes – VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO; Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza – JUIZ; Dr. Luís Praxedes Vieira da Silva – JUIZ; Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato – JUIZ; Dra. Joriza Magalhães Pinheiro – JUÍZA; Dr. Marcelo Mesquita Monte - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO.

Publicada no DJE de 21.5.2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 553

(10 DE JUNHO DE 2014)

(Alterada pelas Resoluções n.º 590, de 18.5.2015, e n.º 629, de 9.5.2016)

Dispõe sobre a identificação e tramitação prioritária, no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Ceará, dos processos que, na forma do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, importem em perda de mandato eletivo.

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe acerca da garantia constitucional da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO os termos do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, que disciplina a garantia da duração razoável do processo no âmbito da jurisdição eleitoral, relativamente aos processos que importem em perda de mandato eletivo;

CONSIDERANDO competir a este Tribunal adotar as medidas administrativas e judiciais aptas a tornarem efetivas as normas citadas;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e aos Juízes Eleitorais que confirmam a necessária prioridade aos processos que se insiram nas disposições do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, observando, na sua atuação jurisdicional, a ordem cronológica de distribuição dos respectivos feitos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se processos que importem em perda de mandato eletivo todas as ações de competência da Justiça Eleitoral em cujo pedido inicial se postule a perda ou cassação do registro, do diploma ou do mandato de candidato que tenha sido eleito ou que venha, por qualquer motivo ulterior à propositura da ação, a assumir cargo eletivo.

Art. 2º Determinar que a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e os Cartórios Eleitorais identifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, todos os processos, de competência originária ou recursal, conforme a hipótese, em tramitação na Justiça Eleitoral no Estado do Ceará, que se insiram nas disposições do art. 97-A da Lei nº 9.504/97.

§ 1º A identificação dos feitos em tramitação nas Zonas Eleitorais será da competência da chefia do respectivo cartório, devendo ser realizada no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao caráter prioritário do processo, a questão será dirimida pela Presidência do Tribunal, no que tange aos feitos em tramitação no TRE, e pelo respectivo juiz, no âmbito de cada Zona Eleitoral.

Art. 3º Para os fins do artigo anterior, deverão a Secretaria Judiciária e os Cartórios Eleitorais identificar os respectivos feitos com etiqueta contendo a seguinte inscrição: "Feito prioritário – Art. 97-A da Lei nº 9.504/97".

Art. 4º Concomitantemente à providência a que se reporta o artigo anterior deverá a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral, conforme o caso, lançar no Sistema SADP a informação alusiva à tramitação prioritária do processo identificado.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação realizará a adaptação necessária do sistema SADP, a fim de permitir a efetivação da providência reportada no *caput* deste artigo.

Art. 5º A Secretaria Judiciária emitirá, com base nos dados do sistema SADP, relatório mensal, distribuído por relator, dos processos com tramitação prioritária por força do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, remetendo-o a cada um dos Membros deste Tribunal para fins de controle e acompanhamento.

§ 1º Relativamente aos feitos em tramitação no primeiro grau de jurisdição, a providência prevista no *caput* será automaticamente realizada pelo sistema SADP, podendo o relatório mensal ser disponibilizado pelas respectivas Zonas Eleitorais e pela Corregedoria Regional Eleitoral para fins de controle e acompanhamento.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deverá apresentar os feitos classificados por data de distribuição na Justiça Eleitoral, considerando-se, para tanto, a distribuição eventualmente realizada no primeiro grau de Jurisdição.

§ 3º Não havendo feitos pendentes de julgamento, distribuídos a determinado Relator ou a Juiz Eleitoral, que se insiram nas disposições desta Resolução, o relatório de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido com a informação de que não foram identificados processos desta natureza.

Art. 6º Em relação aos novos processos, o setor da Secretaria Judiciária competente para realizar as distribuições no âmbito do Tribunal lançará no sistema SADP, no ato da distribuição, a informação referida no art. 4º desta Resolução, procedendo igualmente à identificação física, mediante a afixação, na capa do respectivo processo, da etiqueta a que se refere o art 3º.

Parágrafo único. A mesma providência deverá ser adotada, pelos Cartórios Eleitorais, em relação aos novos feitos distribuídos às respectivas Zonas Eleitorais.

Art. 7º Após cada eleição, a Secretaria Judiciária, de posse da relação de candidatos eleitos, lançará no Sistema SADP a identificação de que trata esta Resolução, procedendo igualmente à fixação da etiqueta respectiva, relativamente às ações em trâmite neste Regional cuja eleição da parte demandada importe na classificação do feito como prioritário.

§ 1º A providência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser adotada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da proclamação dos eleitos, prorrogável por igual período, a critério da Presidência do Tribunal.

§ 2º Relativamente aos feitos em tramitação nas Zonas Eleitorais, caberá à chefia do respectivo Catório adotar as medidas constantes neste artigo.

Art. 8º Para fins de cálculo do índice de celeridade de processos prioritários de que trata a Resolução TRE/CE nº 579/2014, considerar-se-á duração razoável do processo no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará os prazos máximos de:

** Caput alterado pela Res. n.º 590/2015.*

I – 6 (seis) meses entre a protocolização do pedido e a prolatação da sentença, quando se tratar de feitos da competência do Juízo de 1º grau;

** Inciso incluído pela Res. n.º 590/2015.*

II – 6 (seis) meses entre a distribuição do processo e o julgamento, quando se tratar de feitos de competência originária do Tribunal;

** Inciso incluído pela Res. n.º 590/2015.*

III – 3 (três) meses entre a distribuição e o julgamento do recurso no Tribunal.

** Inciso incluído pela Res. n.º 590/2015.*

Art. 9º A metodologia adotada nesta Resolução não exclui outras formas de controle e fiscalização da tramitação prioritária de processos exercidas pela Corregedoria Regional Eleitoral ou por outros órgãos competentes do Poder Judiciário.

** Artigo alterado pela Res. n.º 590/2015.*

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

** Artigo incluído pela Res. n.º 629/2016.*

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, aos 10 dias do mês de junho de 2014.

Desa. Maria Iracema Martins do Vale – PRESIDENTE; Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes – VICE-PRESIDENTE; Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza – JUIZ; Dr. Luís Praxedes Vieira da Silva – JUIZ; Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato – JUIZ; Dra. Joriza Magalhães Pinheiro – JUÍZA; Dr. Antônio Sales de Oliveira – JUIZ; Dr. Rômulo Moreira Conrado - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 12.6.2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 630

(10 DE MAIO DE 2016)

Dispõe sobre a adoção do Sistema JUSTIFICA no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso IX, do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a adoção do Sistema JUSTIFICA no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará disponibilizará o Sistema JUSTIFICA, desenvolvido e mantido pelos tribunais regionais eleitorais do Distrito Federal, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, aos eleitores inscritos nesta unidade da Federação, possibilitando o envio do requerimento de justificativa eleitoral, após as eleições, por intermédio da Rede Mundial de Computadores – Internet, nos prazos dispostos em lei.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação prestará suporte técnico e operacional ao Sistema JUSTIFICA.

Art. 4º A Corregedoria Regional Eleitoral regulamentará e supervisionará a utilização do Sistema JUSTIFICA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, PRESIDENTE; Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, VICE-PRESIDENTE; Dr. Reginaldo Castelo Branco Andrade, JUIZ SUBSTITUTO; Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato, JUIZ; Dra. Joriza Magalhães Pinheiro, JUÍZA; Dr. Ricardo Cunha Porto, JUIZ; Dr. Antonio Sales de Oliveira, JUIZ SUBSTITUTO; Dr. Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

Publicada no DJE de 16.5.2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 696

(11 DE JUNHO DE 2018)

(Alterada pelas Resoluções TRE-CE n.º 705, de 14.8.2018, n.º 749, de 17.9.2019, n.º 813, de 14.5.2021, e n.º 842, de 6.10.2021)

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, A FORMA DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E O REEMBOLSO DE DESPESAS ADVINDAS DE SUA EXECUÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e pelo art. 16, inciso IX, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23.527/2017, de 26 de setembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º A designação de oficial de justiça, a forma de cumprimento de mandados e o reembolso de despesas advindas de sua execução no âmbito da Justiça Eleitoral do estado do Ceará dar-se-ão nos termos desta Resolução.

Art. 2º As comunicações judiciais serão realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou na forma estabelecida na legislação específica.

§ 1º As comunicações por correio serão feitas para qualquer comarca do País, exceto quando:

I - atestada por certidão a ineficácia da utilização do serviço dos Correios para as comunicações judiciais e administrativas; ou

II - a localidade não for atendida pelos serviços dos Correios; ou

III - as despesas com serviços dos Correios por carta com Aviso de Recebimento (AR) forem superiores ao reembolso devido ao oficial de justiça.

§ 2º Considera-se ineficaz a utilização dos Correios quando o AR/comprovante de remessa local retornar sem cumprimento ou sem a aposição de assinatura.

Art. 3º Serão expedidos mandados para cumprimento por oficiais de justiça quando observada alguma das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º, desde que esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras).

Parágrafo único. Admitir-se-á ainda a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa devidamente consignada nos autos pelo magistrado.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, os mandados expedidos por Juízes dos Tribunais ou das Zonas Eleitorais terão por objeto exclusivamente:

- I - Intimação;
- II - Notificação;
- III - Citação;
- IV - Penhora;
- V - Avaliação;
- VI - Busca e Apreensão;
- VII - Prisão;
- VIII - Constatação;
- IX - Condução Coercitiva de Testemunha/Acusado;
- X - Arresto; e
- XI - Verificação de vínculo de domicílio.

Art. 5º Não serão expedidos mandados judiciais para atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros, salvo nas situações descritas no art. 3º.

Art. 6º Compete ao Presidente, no âmbito do Tribunal, aos Juízes, nas zonas eleitorais do interior do Estado, e ao Juiz Diretor do Fórum Eleitoral, em relação à Central de Cumprimento de Mandados da Capital (CCM), a designação formal, mediante Portaria, de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça, observado o seguinte escalonamento de prioridade:

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário Estadual, Federal e ou Trabalhista;

II - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e, após, o de técnico judiciário;

III - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

IV - servidores regularmente cedidos para a Justiça Eleitoral.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 749/2019.*

§ 1º Serão designados, no máximo, 2 (dois) oficiais de justiça no âmbito do Tribunal, 1 (um) oficial de justiça por zona eleitoral, independentemente do número de eleitores, e 06 (seis) oficiais de justiça para a Central de Cumprimento de Mandados da Capital.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

§ 2º Em ano eleitoral, no período de 1º de julho a 31 de outubro, poderão ser designados, observada a necessidade de serviço:

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 705/2018.*

I - mais 1 (um) oficial de justiça, nas zonas com 25.001 a 50.000 eleitores;

II - até mais 2 (dois) oficiais de justiça, nas zonas com 50.001 a 75.000 eleitores;

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

III - até mais 3 (três) oficiais de justiça, nas zonas com mais de 75.000 eleitores e no âmbito do Tribunal;

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

IV - até mais 6 (seis) oficiais de justiça na Central de Cumprimento de Mandados da Capital.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

§ 2º-A Em eleições suplementares, os quantitativos previstos no § 2º deste artigo serão aplicáveis no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização do pleito.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 842/2021.*

§ 3º As designações para atuar como oficial de justiça *ad hoc* previstas nos incisos II a IV deste artigo ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, e configuram exercício de múnus público, não gerando direito a qualquer forma de contraprestação remuneratória.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 749/2019.*

§ 4º Caracterizada a habitual ocorrência das circunstâncias previstas no art. 3º, conforme avaliação do Presidente do Tribunal, do Juiz da Zona Eleitoral do Interior, ou do Juiz Diretor do Fórum Eleitoral da Capital, e não sendo possível a atuação de oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário Estadual, Federal ou Trabalhista, poderá o magistrado, de forma justificada, designar, em caráter não eventual e por período determinado, os oficiais de justiça previstos nos incisos II a IV deste artigo, observado o escalonamento de prioridade a que se refere o *caput*.

** Parágrafo alterado pelas Resoluções TRE-CE n.º 749/2019 e n.º 813/2021.*

§ 5º A designação de servidor requisitado ou cedido, nas circunstâncias previstas no § 4º, não poderá ultrapassar o prazo final do período da requisição ou cessão, sendo possível nova designação em caso de renovação do ato requisitório ou cedente.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 749/2019.*

§ 6º Não poderá atuar como oficial de justiça:

I - pessoa filiada a partido político;

II - membro de diretório partidário;

III - cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de juiz eleitoral ou chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, do Juiz Diretor do Fórum Eleitoral da Capital, do chefe da Diretoria do Fórum Eleitoral da Capital, do chefe da Central de Atendimento ao Eleitor da Capital, do chefe da Central de Cumprimento de Mandados da Capital, e de candidato a cargo eletivo, na circunscrição eleitoral do pleito.

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

Art. 7º Não será autorizado o cumprimento de mandado por oficial de justiça que esteja em gozo de recesso, compensação de carga horária, férias, licenças ou outros afastamentos, ainda que considerados como efetivo exercício.

Art. 8º As despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados expedidos serão reembolsadas, por mandado, independentemente da quantidade de diligências realizadas.

§ 1º Não haverá reembolso de despesas pelo cumprimento de mandados nas dependências dos cartórios eleitorais ou da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Também não serão reembolsadas despesas pelo cumprimento de mandados nos casos em que o deslocamento ensejar a concessão de diária.

Art. 9º O valor do reembolso corresponderá a R\$ 15,00 (quinze reais) por mandado cumprido e será pago mensalmente, observados os seguintes quantitativos máximos, por oficial de justiça designado, para cada zona eleitoral:

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

I - 5 (cinco) mandados, para as zonas com até 25.000 eleitores;

II - 10 (dez) mandados, para as zonas com 25.001 a 50.000 eleitores;

III - 15 (quinze) mandados, para as zonas com 50.001 a 75.000 eleitores;

IV - 20 (vinte) mandados, para as zonas com mais de 75.000 eleitores.

§ 1º Para a unidade Central de Cumprimento de Mandados da Capital, o quantitativo máximo mensal será de 120 (cento e vinte) mandados, que poderão ser distribuídos entre os oficiais, a critério do Juiz Diretor do Fórum Eleitoral, respeitado o limite estabelecido no § 1º do Art. 6º.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

§ 2º Em ano eleitoral, no período de 1º de julho a 31 de outubro, serão excepcionalmente observados os seguintes quantitativos máximos mensais, por oficial de justiça designado, para cada zona eleitoral:

** Parágrafo renumerado de 1º para 2º e alterado pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

I - 7 (sete) mandados, para as zonas com até 25.000 eleitores;

II - 13 (treze) mandados, para as zonas com 25.001 a 50.000 eleitores;

III - 18 (dezoito) mandados, para as zonas com 50.001 a 75.000 eleitores;

IV - 22 (vinte e dois) mandados, para as zonas com mais de 75.000 eleitores.

§ 2º-A Em eleições suplementares, os quantitativos previstos no § 2º deste artigo serão aplicáveis no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização do pleito.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 842/2021.*

§ 3º Para a unidade Central de Cumprimento de Mandados da Capital, em ano eleitoral, no período de 1º de julho a 31 de outubro, o quantitativo máximo mensal de mandados será de 264 (duzentos e sessenta e quatro), que poderão ser distribuídos entre os oficiais, a critério do Juiz Diretor do Fórum Eleitoral, respeitado o limite estabelecido no inciso IV do § 2º do Art. 6º.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

§ 4º Na Capital e nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral poderá, a critério do Tribunal, ser instalada Central de Distribuição de Mandados, observados os quantitativos máximos mensais previstos em norma específica.

** Parágrafo renumerado de 2º para 4º pela Resolução TRE-CE n.º 813/2021.*

Art. 10 No âmbito do Tribunal, aplicam-se, conforme o caso, os quantitativos máximos mensais previstos no inciso IV e § 1º, inciso IV, do art. 9º.

Art. 11 Os oficiais de justiça *ad hoc* a que se refere o § 3º do art. 6º deverão utilizar veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público para cumprimento dos mandados, ou, na impossibilidade, serão indenizados pelas despesas com transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização a que se refere o *caput* corresponderá a R\$ 10,00 (dez reais) por mandado cumprido.

Art. 12 A solicitação de reembolso para oficiais de justiça será feita, obrigatoriamente, pelo sistema REEMBOLSA, conforme instruções emitidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao cumprimento dos mandados, devendo o atraso ser formalmente justificado mediante ofício inserido no mencionado sistema.

§ 1º A geração e o envio do Formulário de Informação de Mandado (FIM) caberá a qualquer servidor formalmente lotado na unidade administrativa, ficando sob a responsabilidade da respectiva chefia a verificação de sua adequação ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Deverão constar do FIM, obrigatoriamente, o número do processo, a explicitação do objeto do mandado, a data de seu cumprimento e o respectivo destinatário.

§ 3º Em se tratando de verificação de vínculo de domicílio, deverá ser informado, no campo destinado ao registro do número do processo, o número/ano do lote RAE.

§ 4º Quando se tratar de oficial de justiça designado nos termos do inciso I do artigo 6º, deverá ser incluído, no sistema REEMBOLSA, o Formulário de Atualização de Dados Pessoais (FADP).

Art. 13 Nas Zonas Eleitorais que estiverem realizando revisão do eleitorado, poderá o respectivo juiz, observada a necessidade do serviço, aplicar, no período compreendido entre o início dos trabalhos e até 30 (trinta) dias após o seu término, os quantitativos previstos nos arts. 6º, § 2º, e 9º, § 1º, relativos, respectivamente, ao limite máximo de oficiais de justiça designados e de mandados mensais reembolsáveis.

Art. 14 A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Orçamento e Finanças elaborarão, em conjunto, relatório anual estatístico de mandados cumpridos e despesas efetuadas com o respectivo reembolso para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução, bem como o eventual reajuste dos valores de reembolso, ficam condicionados a prévia dotação orçamentária, devidamente atestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 1º Em período eleitoral, as despesas a que se refere o *caput* serão custeadas por dotação específica das eleições.

§ 2º O reajuste de valores de que trata o *caput* será autorizado mediante Portaria da Presidência, observados os índices oficiais de inflação.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2018, data a partir da qual fica revogada a Resolução n.º 536/2013.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2018.

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira – PRESIDENTE, Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo - VICE-PRESIDENTE, Dr. Cássio Felipe Goes Pacheco – JUIZ, Dr. Alcides Saldanha Lima - JUIZ FEDERAL, Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas – JUIZ, Dr. Tiago Asfor Rocha Lima – JUIZ, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava – JUIZ, Dr. Anastácio Nóbrega Tahim Júnior - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 13.6.2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 757

(13 DE FEVEREIRO DE 2020)

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE NATUREZA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NOS MUNICÍPIOS SOB A JURISDIÇÃO DE MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 20, XVIII, de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO o uso obrigatório do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação de feitos judiciais e administrativos em todas as zonas eleitorais do estado do Ceará, desde o dia 26/11/2019, conforme estipulado na Portaria TSE n.º 344, de 8 de maio de 2019 (DJE-TSE n.º 94, de 21/05/2019, págs. 2 a 78);

CONSIDERANDO que, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, todas elas são igualmente competentes para processar feitos judiciais e administrativos, à exceção daqueles inerentes à manutenção e ao gerenciamento do Cadastro Nacional de Eleitores, as prestações de contas partidárias anuais e os feitos específicos do período eleitoral;

CONSIDERANDO os princípios do juiz natural e da segurança jurídica, bem como objetivando uma distribuição equitativa dos feitos entre as zonas eleitorais de um mesmo município;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir critérios objetivos para a distribuição de feitos judiciais e administrativos encaminhados para os municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais para processar e julgar feitos judiciais e administrativos nos municípios cuja jurisdição recaia sobre mais de uma zona eleitoral.

Art. 2º Os feitos de natureza judicial, cíveis e criminais, incluídos os inquéritos policiais, serão distribuídos de maneira equitativa, por sorteio, entre todas as zonas eleitorais responsáveis pelo município.

§ 1º Serão encaminhados às zonas previamente designadas pelo TRE/CE, com distribuição equitativa, por sorteio, quando houver mais de uma designada:

I - as prestações de contas partidárias anuais; e

II - os feitos específicos do período eleitoral e definidos em Resolução própria.

§ 2º A distribuição dos processos dar-se-á por dependência nas seguintes hipóteses:

I – quando houver prevenção, a exemplo das ações acessórias, dos mandados de segurança, das ações rescisórias e dos pedidos de *habeas corpus* (CPC, arts. 59 e 61; CPP, art. 83);

II – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (CPC, art. 286, I; CPP, arts. 76 e ss; Lei n. 9.504/97, art. 96-B);

III – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 286, II); ou

IV – quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles (CPC, arts. 55, § 3º, e 286, III).

§ 3º Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso tiver sido instaurado por determinação de Juiz Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral, sua tramitação ficará vinculada ao órgão requisitante.

§ 4º A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (CPP, art. 75, parág. único).

Art. 3º Quanto aos feitos de natureza administrativa, observar-se-á o seguinte:

I – as Cartas Precatórias e de Ordem serão distribuídas de maneira equitativa, por sorteio, entre todas as zonas eleitorais responsáveis pela jurisdição do município;

II – os demais feitos administrativos serão encaminhados diretamente à zona na qual está inscrito o eleitor.

§ 1º Os requerimentos apresentados fisicamente pelos eleitores, quando cabíveis, serão autuados e distribuídos à zona eleitoral competente pela Diretoria do Fórum Eleitoral.

§ 2º O Juiz Diretor do Fórum poderá expedir ato regulamentando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não afasta as competências fixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para o período eleitoral.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Diretor do Fórum Eleitoral.

Art. 7º Ficam revogadas a Resolução TRE/CE n.º 598, de 29 de setembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/CE, vedada a redistribuição dos feitos já em andamento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza/CE, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2020.

Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo – PRESIDENTE,
Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto - VICE-PRESIDENTE, Juiz de Direito

Roberto Viana Diniz de Freitas – JUIZ, Juiz de Direito Francisco Eduardo Torquato Scorsafava – JUIZ, Jurista David Sombra Peixoto – JUIZ, Juiz Federal José Vidal Silva Neto – JUIZ, Jurista Kamile Moreira Castro – JUÍZA, Procuradora da República Livia Maria de Sousa - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 17.2.2020.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 889

(28 DE JUNHO DE 2022)

ESTABELECE O LIMITE DO NÚMERO DE ELEITORES(AS) POR SEÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 20, incisos IX, XI e XVIII, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que é objetivo da Justiça Eleitoral prestar serviços à comunidade com eficiência, buscando constante aprimoramento e a excelência no atendimento ao(à) eleitor(a);

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará por meio dos Ofícios Circulares nº 90/2016 e 8/2017, as quais foram ratificadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros razoáveis para o número de eleitores(as) alocados(as) nas seções eleitorais da capital e do interior do Estado do Ceará, e de alinhar os normativos que regem a matéria no âmbito estadual, conforme solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal por intermédio do PAD nº 10662/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de definir limites para a quantidade de eleitores(as) por seção, na capital e no interior do Estado do Ceará, com vistas a manter o transcurso normal dos trabalhos no dia da eleição, evitando atrasos e demora no processo de votação.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites de 400 (quatrocentos) e de 350 (trezentos e cinquenta) eleitores(as) por seção, no município de Fortaleza e nos demais municípios do Estado do Ceará, respectivamente.

§ 1º Não serão admitidas novas inscrições ou transferências de eleitores(as) para as seções que possuam mais de 400 (quatrocentos) eleitores(as), no município de Fortaleza, e mais de 350 (trezentos e cinquenta) eleitores(as), nos demais municípios do Estado do Ceará.

§ 2º As Zonas Eleitorais promoverão a gradativa adequação do quantitativo de eleitores(as) por seção eleitoral sob sua responsabilidade aos limites estipulados nesta Resolução.

§ 3º Nas hipóteses de agregações de seções eleitorais ou de efetivação das transferências temporárias de eleitores(as) de ofício, fica o Juízo Eleitoral competente autorizado a superar em até 50 (cinquenta) eleitores(as) o limite de que trata o *caput*.

Art. 2º Em anos eleitorais, os limites de que trata esta Resolução poderão ser alterados por meio de Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria deste Tribunal, após análise e manifestação prévia da Secretaria de Tecnologia da Informação, observando-se o quantitativo de urnas eletrônicas disponíveis e o total de cargos em disputa em cada pleito.

Parágrafo Único A possibilidade de que trata o *caput* somente se efetivará em momento posterior ao fechamento do cadastro eleitoral (art. 91, Lei nº 9.504/97).

Art. 3º A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Presidência, com base nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2022.

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto – PRESIDENTE, Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos - VICE-PRESIDENTE, Jurista David Sombra Peixoto – JUIZ, Jurista Kamile Moreira Castro – JUÍZA, Juiz Federal George Marmelstein Lima – JUIZ, Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior – JUIZ, Juiz de Direito Roberto Soares Bulcão Coutinho – JUIZ, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 29.6.2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 893

(18 DE JULHO DE 2022)

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL APREENDIDOS PELAS ZONAS ELEITORAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 20, inciso IX, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja diretriz para a gestão de resíduos observa a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos e determina aos órgãos e às entidades da administração pública federal, direta e indireta, que destinem resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Resolução TSE nº 23.379, de 1º de março de 2012, proíbe a incineração como forma de eliminação de documentos na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma diretriz uniforme para a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais ou a elas entregues eventualmente, bem como de evitar poluição urbana, causada pelo derrame de santinhos no dia do pleito,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Após as eleições, as(os) candidatas(os), partidos políticos, coligações ou federações terão o prazo de cinco dias, a contar da data do pleito, para a retirada dos materiais de propaganda apreendidos ou recolhidos, sempre que:

I - não servirem de prova a processo judicial;

II - após o trânsito em julgado do processo, não houver necessidade de manter todo o material arquivado, a critério da juíza ou juiz eleitoral.

Parágrafo único. No caso de segundo turno, o prazo estabelecido no *caput* será contado a partir deste, independentemente dos cargos em disputa na circunscrição da eleição.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º, a juíza ou juiz eleitoral determinará a destinação do material para associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, onde houver, ou outro meio de descarte previsto na legislação ambiental.

§ 1º Nas zonas eleitorais compostas por mais de um município, a destinação a que se refere o *caput* ocorrerá preferencialmente no município que sedia o respectivo cartório eleitoral.

§ 2º Para fins de cumprimento das diretrizes do Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral do Ceará, o cartório eleitoral comunicará, via processo administrativo eletrônico, o descarte desse material à Secretaria de Administração deste Tribunal, informando seu conteúdo resumido, seu peso aproximado e para quem foi destinado.

Art. 4º Aplicam-se à destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos, no que couber, as disposições constantes da Resolução TRE-CE nº 807/2021, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental da Justiça Eleitoral do Ceará.

Art. 5º Os veículos apreendidos, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, serão depositados no pátio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE) ou em uma de suas unidades regionais ou unidades conveniadas com Prefeituras Municipais, para fins de guarda e conservação, conforme termo de cooperação firmado entre este Tribunal e o DETRANCE.

Parágrafo único. Caso a apreensão do(s) veículo(s) seja efetivada pela polícia militar ou por órgão municipal, deverá haver comunicação imediata ao juízo eleitoral da respectiva circunscrição, que enviará fiscais de propaganda eleitoral para lavrar o respectivo Termo de Constatação.

Art. 6º A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 8º Fica revogada a Resolução TRE-CE nº 570, de 1º de setembro de 2014.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto – PRESIDENTE, Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos - VICE-PRESIDENTE, Jurista David Sombra Peixoto – JUIZ, Jurista Kamile Moreira Castro – JUÍZA, Juiz Federal George Marmelstein – JUIZ, Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior – JUIZ, Juiz de Direito Roberto Soares Bulcão Coutinho – JUIZ, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 19.7.2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 908
(8 DE SETEMBRO DE 2022)

**REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO
DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ.**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no item 3 do art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e no item 5 do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que garantem a toda pessoa presa, encarcerada, detida ou retida a sua condução, sem demora, à presença de uma(um) juíza(juiz) ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais;

CONSIDERANDO que a prisão é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei, e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas, conforme previsto nos incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 213, de 14 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 414, de 2 de setembro de 2021, do CNJ, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a realização das audiências de custódia relativas a crimes de competência da Justiça Eleitoral do Ceará.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, DA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO E DA APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA

Art. 2º Toda pessoa presa em flagrante delito pela prática de crime eleitoral, independentemente da motivação ou natureza do ato, deverá ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão, a fim de que seja avaliada a legalidade e necessidade da prisão, bem como para resguardar a sua integridade física e psíquica.

§ 1º A apresentação à autoridade judicial, no mesmo prazo, também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva.

§ 2º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial competente ocorrerá por meio da protocolização do auto de prisão em flagrante (APF) no Processo Judicial Eletrônico (PJE) da Justiça Eleitoral ou, caso não seja possível, através do seu encaminhamento por meio físico à(o) juíza(juiz) eleitoral competente, e não supre a apresentação pessoal determinada no *caput* deste artigo.

§ 3º A audiência de custódia será realizada pela(o) juíza(juiz) designada(o) para a zona eleitoral da circunscrição territorial em que se consumar o crime ou, no caso de tentativa, daquela em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP), observados os termos do Regimento Interno deste Tribunal e das respectivas portarias de designação da Presidência.

§ 4º Nos municípios em que houver mais de uma zona eleitoral, a(o) presidente do tribunal designará o juízo eleitoral que ficará responsável pela realização das audiências de custódia.

§ 5º A presidência da audiência de custódia, em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, deverá ser realizada pelo juízo eleitoral ordenador da prisão, preferencialmente, ou pelo juízo do local da prisão, quando a distância entre ambos ou outras circunstâncias assim o recomendarem.

§ 6º Especificamente quanto ao município de Fortaleza, as audiências de custódia serão realizadas pelas(os) juízas(es) das zonas eleitorais designadas pela(o) presidente do tribunal, devendo ocorrer, por sorteio, a distribuição dos registros de ocorrência policial referentes aos autos de prisão em flagrante.

§ 7º Na hipótese de a prisão em flagrante delito ser decorrente da prática de crime de competência originária do tribunal, a apresentação da pessoa presa, para fins do *caput* deste artigo, será feita à(o) juíza(juiz) eleitoral previamente designada(o) pela(o) presidente, ou pela(o) relatora(or).

§ 8º Durante o período eleitoral, nas zonas com mais de um município, serão competentes para a realização das audiências de custódia, nos respectivos municípios termos, as(os) juízas(juízes) que forem designadas(os) pela presidência.

Art. 3º Ressalvados os dias em que não houver expediente forense, a apresentação da pessoa presa em flagrante delito eleitoral em juízo ocorrerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a zona eleitoral ou o tribunal.

Parágrafo único. No dia em que não houver expediente forense ou no caso de prisão em flagrante delito da competência originária do tribunal, a apresentação da(o) presa(o) poderá ser feita à(ao) juíza(juiz) eleitoral competente no primeiro grau ou àquela(aquele) que a(o) presidente do tribunal designar para esse fim, no caso de competência originária.

Art. 4º A autoridade policial deverá resguardar que a pessoa presa não seja algemada, salvo em casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo acarretará a nulidade da prisão e a responsabilização disciplinar, civil e penal da(o) agente ou da autoridade policial, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, do Supremo Tribunal Federal - STF).

Art. 5º A autoridade policial providenciará a apresentação da(o) presa(o) à(ao) juíza(juiz) eleitoral competente acompanhado de sua folha de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Havendo circunstância comprovadamente excepcional que justifique a impossibilidade de apresentação da pessoa presa, a autoridade policial encaminhará o auto de prisão à(ao) juíza(juiz) eleitoral competente, que adotará uma das providências previstas no art. 310 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 6º A audiência de custódia será realizada na presença da(o) representante do Ministério Público, da(o) advogada(o) constituída(o), se houver, ou da(o) representante da Defensoria Pública da União ou advogada(o) nomeada(o), as(os) quais deverão ser intimadas(os) para o ato.

§ 1º Antes da apresentação da pessoa presa à(ao) juíza(juiz) eleitoral, será assegurado seu atendimento prévio, e por tempo razoável, por advogada(o) constituída(o), defensora(or) pública(o), ou advogada(o) nomeada(o) para o ato, em local apropriado e reservado e sem a presença de agentes policiais.

§ 2º A ausência injustificada do representante do Ministério Público, da(o) advogada(o) constituída(o) ou defensora(or) pública(o) ou advogada(o) nomeada(o) não prejudicará ou retardará a realização da audiência de custódia, nem impedirá a(o) juíza(juiz) eleitoral de deliberar sobre a prisão.

Art. 7º É vedada a presença das(os) agentes policiais responsáveis pela prisão durante a audiência de custódia.

Art. 8º Na audiência, a(o) juíza(juiz) eleitoral entrevistará a pessoa presa em flagrante e, depois de devidamente qualificada e informada acerca do direito de permanecer em silêncio, procederá à sua oitiva acerca das circunstâncias de sua prisão.

Parágrafo único. Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, a(o) juíza(juiz) eleitoral deferirá ao Ministério Público e à defesa, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir aquelas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento.

Art. 9º Finda a oitiva, a(o) juíza(juiz) eleitoral poderá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; e

IV - aplicar outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Art. 10 A oitiva da pessoa presa será gravada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização do respectivo termo de manifestação e/ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada no cartório do juízo eleitoral responsável pela realização da audiência de custódia.

Art. 11 Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tiver que permanecer presa.

§ 1º A autoridade policial deverá ser cientificada da decisão da(o) juíza(juiz) eleitoral proferida na audiência de custódia.

§ 2º Caso a decisão resultante da audiência de custódia conceda a liberdade à pessoa presa e, porventura, exista vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher que não tenha estado presente à audiência, ela deverá ser notificada da decisão antes da expedição do alvará de soltura, sem prejuízo da intimação da(o) sua(seu) advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

Art. 12 Caso a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva, a decisão deverá ser proferida com força de mandado de prisão e devidamente registrada nos bancos de dados pertinentes.

Art. 13 A ata da audiência de custódia conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada da(o) juíza(juiz) eleitoral quanto à legalidade e à manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, bem como as providências adotadas, na hipótese de constatação de indícios de tortura e/ou maus tratos.

§ 1º Finalizada a audiência de custódia, a cópia da respectiva ata será entregue à pessoa presa, à (ao) sua(seu) defensora(or) constituída(o) nos termos do art. 6º desta resolução e à(ao) representante do Ministério Público, tomando-se a ciência de todas(os).

§ 2º A ata da audiência de custódia deverá ser juntada, com os antecedentes criminais da pessoa presa, ao respectivo auto de prisão em flagrante.

Art. 14 O termo da audiência de custódia será juntado a eventual inquérito ou ação penal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Realizada a audiência de custódia, o processo com o auto de prisão em flagrante, os antecedentes criminais da pessoa presa e a cópia da respectiva ata de

audiência terá seu curso de acordo com as regras processuais de competência da Justiça Eleitoral, devendo, se for o caso, ser redistribuído para o juízo eleitoral competente.

Parágrafo único. A realização da audiência de custódia por juíza(juiz) designada(o), nos termos do § 8º do art. 2º desta resolução, não gera prevenção.

Art. 16 A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2022.

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto – PRESIDENTE, Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos - VICE-PRESIDENTE, Jurista Francisco Érico Carvalho Silveira - JUIZ SUBSTITUTO, Jurista Rogério Feitosa Carvalho Mota - JUIZ SUBSTITUTO, Juiz Federal George Marmelstein Lima – JUIZ, Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior – JUIZ, Juiz de Direito Roberto Soares Bulcão Coutinho – JUIZ, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE n.º 191 de 10.9.2022, pp. 1 a 5.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1.005

(21 DE MARÇO DE 2024)

(Alterada pela Resolução TRE-CE n.º 1.031, de 31.7.2024)

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS
JUÍZOS DAS ZONAS ELEITORAIS DE
FORTALEZA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES
MUNICIPAIS DE 2024.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, incisos XVIII e XXXIII, do respectivo Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 41, § 1º, 96, § 2º, e demais disposições aplicáveis da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sobre as eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os princípios do juiz natural e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a divisão da circunscrição do município de Fortaleza em 17 (dezessete) zonas eleitorais, todas igualmente competentes para processar feitos específicos do período eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de designar, no município de Fortaleza, os Juízes Eleitorais responsáveis pelo registro de candidatos(as), pesquisas eleitorais, reclamações, representações, ações de investigação judicial eleitoral, ações de impugnação de mandato eletivo, recursos contra expedição de diploma, pedidos de direito de resposta, prestações de contas de campanha, propaganda eleitoral, totalização, diplomação dos(as) eleitos(as), ações penais, inquéritos policiais, *habeas corpus*, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante,

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão formada pelos Juízes da 3ª, 83ª, 93ª, 114ª e 117ª Zonas Eleitorais para processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, bem como as impugnações e as notícias de inelegibilidade deles decorrentes.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.031/2024.*

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 114ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão referida no *caput*, cabendo-lhe ainda:

I - proceder ao fechamento do Sistema de Candidaturas - CAND;

II - presidir os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e definir, por meio de portaria, escala de plantão entre os(as) juízes(as) para a condução dos procedimentos; e

III - presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os(as) eleitos(as) e os(as) suplentes.

Art. 2º Designar os Juízos da 1ª, 112ª e 113ª Zonas Eleitorais para processar e julgar as(os):

I - representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;

II - ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);

III - ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);
e

IV - recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262).

Art. 3º Designar comissão formada pelos Juízos da 2ª, 80ª, 82ª, 85ª, 94ª, 95ª, 115ª, 116ª e 118ª Zonas Eleitorais para processar e julgar as representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 relacionadas à propaganda eleitoral, os pedidos de direito de resposta, as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais e exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Fortaleza.

§ 1º Os trabalhos da Comissão da Propaganda Eleitoral de Fortaleza serão distribuídos da seguinte forma:

I - os Juízos da 115ª, 116ª e 118ª Zonas Eleitorais serão competentes para processar e julgar as representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 relacionadas à propaganda eleitoral, os pedidos de direito de resposta e as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais;

II - os Juízos da 80ª e 95ª Zonas Eleitorais ficarão responsáveis pelas atribuições administrativas, compreendendo, entre outras, a gestão de pessoal, inclusive a elaboração de escala de trabalho e o controle de serviço extraordinário; a gestão e o controle da utilização de veículos contratados; o gerenciamento das diligências externas, inclusive a apreensão de bens e materiais; o controle de comunicações de carreatas, comícios, caminhadas e eventos assemelhados;

III - os Juízos da 82ª e 85ª Zonas Eleitorais ficarão responsáveis pelo recebimento, triagem, autuação e distribuição das notícias de irregularidade em propaganda eleitoral; e

IV - os Juízos da 2ª e 94ª Zonas Eleitorais ficarão responsáveis pelo processamento e julgamento das notícias de irregularidade em propaganda eleitoral.

§ 2º Competirá ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da Comissão da Propaganda Eleitoral de Fortaleza, cabendo-lhe ainda:

I - adotar as providências necessárias ao início e ao regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a realização

de audiência visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/1997;

II - estabelecer, a partir de 16 de agosto de 2024, mediante portaria, escala de plantão a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 3º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de condutas vedadas relativas à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, o(a) juiz(a) eleitoral fará cessar a ilicitude e determinará a coleta de provas, encaminhando-as ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 4º Determinar a distribuição automática, entre todas as zonas eleitorais do município de Fortaleza, das ações penais eleitorais, ressalvada a competência das zonas eleitorais especializadas, nos termos da Resolução TRE-CE nº 828, de 8 de julho de 2021.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.031/2024.*

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público, demais procedimentos de investigação e medidas cautelares penais no curso da investigação serão distribuídos na forma da Resolução TRE-CE nº 1.022, de 13 de junho de 2024, e tramitarão junto ao 1º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, a quem caberá a realização das audiências de custódia.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.031/2024.*

§ 2º A competência para processar os crimes de menor potencial ofensivo é dos juízos das zonas eleitorais de Fortaleza, ressalvadas as hipóteses de conexão que atraíam a competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.031/2024.*

Art. 5º Determinar a distribuição automática, entre todas as zonas eleitorais do município de Fortaleza, das prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 83ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos de análise das prestações de contas eleitorais de Fortaleza, cabendo-lhe ainda:

I - receber, dos partidos políticos, federações ou candidatos(as), comunicações de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar sua fiscalização;

II - nomear servidores(as) das zonas eleitorais de Fortaleza como fiscais *ad hoc* dos eventos previstos no inciso anterior e expedir suas credenciais; e

III - requisitar técnicos(as) do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores(as) ou empregados(as) públicos(as) do município, ou nele lotados(as), ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles(as) que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 68).

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 4º, a distribuição de competência de que trata esta Resolução passa a vigorar a partir de sua publicação, devendo a Secretaria Judiciária Única de 1º e 2º Graus (SJU) providenciar as configurações necessárias no Sistema Processo Judicial Eletrônico do 1º grau.

Art. 7º Caso seja verificada a ocorrência de distribuição discrepante de processos de uma mesma classe processual, poderá ser designado, dentre aqueles com competência sobre um mesmo assunto, Juízo para auxiliar no julgamento das respectivas ações.

Parágrafo único. A designação se dará por meio de portaria, a critério da Presidência.

Art. 8º Portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria disporá acerca da atuação da Coordenadoria Judiciária do 1º Grau (COJUD) no apoio processual às zonas eleitorais.

Art. 9º Na hipótese de realização de segundo turno, ficam mantidas as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 10. O Anexo desta Resolução consolida as competências nela estabelecidas.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Crato, Ceará, aos 21 dias do mês de março de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos – PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Francisco Gladyson Pontes – VICE-PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes - JUIZ FEDERAL, Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira – JURISTA, Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Substituto Rogério Feitosa Carvalho Mota – JURISTA, Procuradora da República Livia Maria de Sousa - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.

Publicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 101 de 22.3.2024, pp. 2 a 5.

ANEXO

(Alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.031/2024)

COMPETÊNCIA DAS ZONAS DE FORTALEZA - ELEIÇÕES 2024	
Matéria	Zonas
Registro de candidaturas e respectivas impugnações e notícias de inelegibilidade.	3ª Zona Eleitoral 83ª Zona Eleitoral 93ª Zona Eleitoral 114ª Zona Eleitoral 117ª Zona Eleitoral
Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (art. 22 da LC nº 64/90), Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Representações Específicas ou Especiais (arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77, todos da Lei nº 9.504/97) e Recursos Contra Expedição de Diploma (RCED).	1ª Zona Eleitoral 112ª Zona Eleitoral 113ª Zona Eleitoral
Prestações de Contas de campanha e fiscalização de eventos.	Todas as zonas eleitorais
Ações Penais Eleitorais e o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo	Todas as zonas eleitorais
Inquéritos policiais, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público, demais procedimentos de investigação e medidas cautelares penais no curso da investigação, bem como a realização das audiências de custódia	1º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias
Propaganda eleitoral e respectivas reclamações, representações e pedidos de direito de resposta e o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, bem como as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais. A competência inclui ainda o gerenciamento do Sistema Pardal, a distribuição do Horário Eleitoral Gratuito e a elaboração do Plano de Mídia.	2ª Zona Eleitoral 80ª Zona Eleitoral 82ª Zona Eleitoral 85ª Zona Eleitoral 94ª Zona Eleitoral 95ª Zona Eleitoral 115ª Zona Eleitoral 116ª Zona Eleitoral 118ª Zona Eleitoral

Divisão das atribuições entre as 9 zonas da Comissão da Propaganda de Fortaleza	
Núcleo de Processamento das Ações Judiciais (art. 3º, § 1º, inc. I)	115ª Zona Eleitoral 116ª Zona Eleitoral 118ª Zona Eleitoral
Núcleo de Atribuições Administrativas (art. 3º, § 1º, inc. II)	80ª Zona Eleitoral 95ª Zona Eleitoral
Núcleo de Gerenciamento do Pardal (art. 3º, § 1º, inc. III)	82ª Zona Eleitoral 85ª Zona Eleitoral
Núcleo de Processamento das NIPs (art. 3º, § 1º, inc. IV)	2ª Zona Eleitoral 94ª Zona Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1.006

(21 DE MARÇO DE 2024)

(Alterada pelas Resoluções TRE-CE n.º 1.032, de 31.7.2024, e n.º 1.040, de 30.9.2024)

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS
JUÍZOS DAS ZONAS ELEITORAIS DE
CAUCAIA, JUAZEIRO DO NORTE,
MARACANAÚ E SOBRAL RELATIVAS ÀS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, incisos XVIII e XXXIII, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 41, § 1º, 96, § 2º, e demais disposições aplicáveis da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sobre as eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os princípios do juiz natural e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a divisão da circunscrição do município de Caucaia em 3 (três) zonas eleitorais, e a divisão da circunscrição dos municípios de Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral em 2 (duas) zonas eleitorais cada, todas igualmente competentes para processar feitos específicos do período eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de designar, nos municípios de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral, os Juízes Eleitorais responsáveis pelo registro de candidatos(as), pesquisas eleitorais, reclamações, representações, ações de investigação judicial eleitoral, ações de impugnação de mandato eletivo, recursos contra expedição de diploma, pedidos de direito de resposta, prestações de contas de campanha, propaganda eleitoral, totalização, diplomação dos(as) eleitos(as), ações penais, inquéritos policiais, *habeas corpus*, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução designa as competências dos Juízes Eleitorais dos municípios de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral para o processamento e o julgamento de feitos específicos para as Eleições Municipais de 2024.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Art. 2º Designar o Juízo da 120ª Zona Eleitoral para processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, bem como as impugnações e as notícias de inelegibilidade deles decorrentes no município de Caucaia, cabendo-lhe ainda:

I - proceder ao fechamento do Sistema de Candidaturas – CAND;

II - presidir os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e definir, por meio de portaria, escala de plantão entre os(as) juizes(as) para a condução dos procedimentos; e

III - presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os(as) eleitos(as) e os(as) suplentes.

Art. 3º Designar comissão formada pelos Juízos da 37ª, da 120ª e da 123ª Zona Eleitoral para processar e julgar as representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, os pedidos de direito de resposta, as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais, bem como para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Caucaia.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

§ 1º Competirá ao Juízo da 37ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da Comissão da Propaganda Eleitoral de Caucaia, cabendo-lhe ainda:

I - adotar as providências necessárias ao início e ao regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a realização de audiência visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/1997; e

II - estabelecer, a partir de 16 de agosto de 2024, mediante portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 2º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de condutas vedadas relativas à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(as) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, o(a) juiz(a) eleitoral fará cessar a ilicitude e determinará a coleta de provas, encaminhando-as ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 4º Determinar a distribuição automática, entre as zonas eleitorais do município de Caucaia, das prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 123ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos de análise das prestações de contas eleitorais de Caucaia, cabendo-lhe ainda:

I - receber, dos partidos políticos, federações ou candidatos(as), comunicações de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar sua fiscalização;

II - nomear servidores(as) das zonas eleitorais de Caucaia como fiscais *ad hoc* dos eventos previstos no inciso anterior e expedir suas credenciais; e

III - requisitar técnicos(as) do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores(as) ou empregados(as) públicos(as) do município, ou nele lotados(as), ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles(as) que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 68).

Art. 5º Determinar a distribuição automática, entre as zonas eleitorais do município de Caucaia, das ações e dos procedimentos abaixo relacionados:

I - representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;

II - ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);

III - ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);

IV - recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e

V - ações penais eleitorais, ressalvada a competência das zonas eleitorais especializadas, nos termos da Resolução TRE-CE nº 828, de 8 de julho de 2021.

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público, demais procedimentos de investigação e medidas cautelares penais no curso da investigação serão distribuídos na forma da Resolução TRE-CE nº 1.022, de 13 de junho de 2024, e tramitarão junto ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias correspondente, a quem caberá a realização das audiências de custódia.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 2º A competência para processar os crimes de menor potencial ofensivo é dos juízos das zonas eleitorais de Caucaia, ressalvadas as hipóteses de conexão que atraiam a competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 6º Designar o Juízo da 119ª Zona Eleitoral para processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, bem como as impugnações e as notícias de inelegibilidade deles decorrentes no município de Juazeiro do Norte, cabendo-lhe, ainda, proceder ao fechamento do Sistema de Candidaturas - CAND.

Art. 7º Designar comissão formada pelos Juízos da 28ª e da 119ª Zona Eleitoral para processar e julgar as representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, os pedidos de direito de resposta, as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais, bem como para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Juazeiro do Norte.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

§ 1º Competirá ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral em Juazeiro do Norte, cabendo-lhe ainda:

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

I - adotar as providências necessárias ao início e ao regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a realização de audiência visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/1997; e

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

II - estabelecer, mediante portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

§ 2º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de condutas vedadas relativas à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, o(a) juiz(a) eleitoral fará cessar a ilicitude e determinará a coleta de provas, encaminhando-as ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 8º Designar o Juízo da 119ª Zona Eleitoral para, no município de Juazeiro do Norte, processar e julgar as prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30), bem como as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A), cabendo-lhe ainda:

I - receber, dos partidos políticos, federações ou candidatos(as), comunicações de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar sua fiscalização;

II - nomear servidores(as) das zonas eleitorais de Juazeiro do Norte como fiscais *ad hoc* dos eventos previstos no inciso anterior e expedir suas credenciais; e

III - requisitar técnicos(as) do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores(as) ou empregados(as) públicos(as) do município, ou nele lotados(as), ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles(as) que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 68).

Art. 9º Determinar a distribuição automática, entre as zonas eleitorais do município de Juazeiro do Norte, das ações e dos procedimentos abaixo relacionados:

I - representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;

II - ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);

III - ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);

IV - recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e

V - ações penais eleitorais, ressalvada a competência das zonas eleitorais especializadas, nos termos da Resolução TRE-CE nº 828, de 8 de julho de 2021.

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público, demais procedimentos de investigação e medidas cautelares penais no curso da investigação serão distribuídos na forma da Resolução TRE-CE nº 1.022, de 13 de junho de 2024, e tramitarão junto ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias correspondente, a quem caberá a realização das audiências de custódia.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 2º A competência para processar os crimes de menor potencial ofensivo é dos juízos das zonas eleitorais de Juazeiro do Norte, ressalvadas as hipóteses de conexão que atraiam a competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

Art. 10. Designar o Juízo da 28ª Zona Eleitoral para presidir os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e definir, por meio de portaria, escala de plantão entre os(as) juízes(as) para a condução dos procedimentos, bem como presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os(as) eleitos(as) e os(as) suplentes no município de Juazeiro do Norte.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

Art. 11. Designar o Juízo da 122ª Zona Eleitoral para processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, bem como as impugnações e as notícias de inelegibilidade deles decorrentes no município de Maracanaú, cabendo-lhe ainda:

I - proceder ao fechamento do Sistema de Candidaturas - CAND;

II - presidir os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e definir, por meio de portaria, escala de plantão entre os(as) juízes(as) para a condução dos procedimentos;

III - presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os(as) eleitos(as) e os(as) suplentes.

Art. 12. Designar comissão formada pelos Juízos da 104ª e da 122ª Zona Eleitoral para processar e julgar as representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, os pedidos de direito de resposta, as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais, bem como para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Maracanaú.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

§ 1º Competirá ao Juízo da 104ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral em Maracanaú, cabendo-lhe ainda:

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

I - adotar as providências necessárias ao início e ao regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a realização de audiência visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/1997; e

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

II - estabelecer, mediante portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

§ 2º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de condutas vedadas relativas à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(as) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, o(a) juiz(a) eleitoral fará cessar a ilicitude e determinará a coleta de provas, encaminhando-as ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 13. Determinar a distribuição automática, entre as zonas eleitorais do município de Maracanaú, das prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 122ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos de análise das prestações de contas eleitorais de Maracanaú, cabendo-lhe ainda:

I - receber, dos partidos políticos, federações ou candidatos(as), comunicações de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar sua fiscalização;

II - nomear servidores(as) das zonas eleitorais de Maracanaú como fiscais *ad hoc* dos eventos previstos no inciso anterior e expedir suas credenciais; e

III - requisitar técnicos(as) do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores(as) ou empregados(as) públicos(as) do município, ou nele lotados(as), ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles(as) que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 68).

Art. 14. Determinar a distribuição automática, entre as zonas eleitorais do município de Maracanaú, das ações e dos procedimentos abaixo relacionados:

I - representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;

II - ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);

III - ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);

IV - recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e

V - ações penais eleitorais, ressalvada a competência das zonas eleitorais especializadas, nos termos da Resolução TRE-CE nº 828, de 8 de julho de 2021.

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público, demais procedimentos de investigação e medidas cautelares penais no curso da investigação serão distribuídos na forma da Resolução TRE-CE nº 1.022, de 13 de junho de 2024, e tramitarão junto ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias correspondente, a quem caberá a realização das audiências de custódia.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 2º A competência para processar os crimes de menor potencial ofensivo é dos juízos das zonas eleitorais de Maracanaú, ressalvadas as hipóteses de conexão que atraíam a competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 15. Designar o Juízo da 121ª Zona Eleitoral para processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, bem como as impugnações e as notícias de inelegibilidade deles decorrentes no município de Sobral, cabendo-lhe ainda:

I - proceder ao fechamento do Sistema de Candidaturas - CAND;

II - presidir os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e definir, por meio de portaria, escala de plantão entre os(as) juizes(as) para a condução dos procedimentos; e

III - presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os(as) eleitos(as) e os(as) suplentes.

Art. 16. Designar comissão formada pelos Juízos da 24ª e da 121ª Zona Eleitoral para processar e julgar as representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, os pedidos de direito de resposta, as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais, bem como para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Sobral.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

§ 1º Competirá ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral em Sobral, cabendo-lhe ainda:

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

I - adotar as providências necessárias ao início e ao regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a realização de audiência visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/1997; e

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

II - estabelecer, mediante portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.040/2024.*

§ 2º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de condutas vedadas relativas à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(as) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, o(a) juiz(a) eleitoral fará cessar a ilicitude e determinará a coleta de provas, encaminhando-as ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 17. Determinar a distribuição automática, entre as zonas eleitorais do município de Sobral, das prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 121ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos de análise das prestações de contas eleitorais de Sobral, cabendo-lhe ainda:

I - receber, dos partidos políticos, federações ou candidatos(as), comunicações de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar sua fiscalização;

II - nomear servidores(as) das zonas eleitorais de Sobral como fiscais *ad hoc* dos eventos previstos no inciso anterior e expedir suas credenciais; e

III - requisitar técnicos(as) do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores(as) ou empregados(as) públicos(as) do município, ou nele lotados(as), ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles(as) que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 68).

Art. 18. Determinar a distribuição automática, entre as zonas eleitorais do município de Sobral, das ações e dos procedimentos abaixo relacionados:

I - representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;

II - ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);

III - ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);

IV - recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e

V - ações penais eleitorais, ressalvada a competência das zonas eleitorais especializadas, nos termos da Resolução TRE-CE nº 828, de 8 de julho de 2021.

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público, demais procedimentos de investigação e medidas cautelares penais no curso da investigação serão distribuídos na forma da Resolução TRE-CE nº 1.022, de 13 de junho de 2024, e tramitarão junto ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias correspondente, a quem caberá a realização das audiências de custódia.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

§ 2º A competência para processar os crimes de menor potencial ofensivo é dos juízos das zonas eleitorais de Sobral, ressalvadas as hipóteses de conexão que atraíam a competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.032/2024.*

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A distribuição de competência de que trata esta Resolução passa a vigorar a partir de sua publicação, devendo a Secretaria Judiciária Única de 1º e 2º Graus (SJU) providenciar as configurações necessárias no Sistema Processo Judicial Eletrônico do 1º grau.

Art. 20. Caso seja verificada a ocorrência de distribuição discrepante de processos de uma mesma classe processual, poderá ser designado Juízo para auxiliar no julgamento das respectivas ações.

Parágrafo único. A designação se dará por meio de portaria, a critério da Presidência.

Art. 21. Portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria disporá acerca da atuação da Coordenadoria Judiciária do 1º Grau (COJUD) no apoio processual às zonas eleitorais.

Art. 22. Na hipótese de realização de segundo turno, onde houver, ficam mantidas as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 23. O Anexo desta Resolução consolida as competências nela estabelecidas.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Crato, Ceará, aos 21 dias do mês de março de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos -PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Francisco Gladysson Pontes – VICE-PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes - JUIZ FEDERAL, Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira – JURISTA, Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Substituto Rogério Feitosa Carvalho Mota – JURISTA, Procuradora da República Livia Maria de Sousa - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.

Publicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 101 de 22.3.2024, pp. 5 a 11.

ANEXO

(Alterado pelas Resoluções TRE-CE n.º 1.032/2024 e n.º 1.040/2024)

COMPETÊNCIA DAS ZONAS DE CAUCAIA, JUAZEIRO DO NORTE, MARACANAÚ E SOBRAL - ELEIÇÕES 2024	
Matéria	Zonas
Registro de candidaturas e respectivas impugnações e notícias de inelegibilidade	120ª Zona Eleitoral - Caucaia 119ª Zona Eleitoral - Juazeiro do Norte 122ª Zona Eleitoral - Maracanaú 121ª Zona Eleitoral - Sobral
Propaganda eleitoral e respectivas reclamações, representações e pedidos de direito de resposta e o exercício do poder de polícia, bem como as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais. A competência inclui	Todas as zonas eleitorais de Caucaia* Todas as zonas eleitorais de Juazeiro do Norte* Todas as zonas eleitorais de Maracanaú*

ainda o gerenciamento do Sistema Pandal, a distribuição do Horário Eleitoral Gratuito e a elaboração do Plano de Mídia	Todas as zonas eleitorais de Sobral*
Prestações de contas de campanha e fiscalização de eventos	Todas as zonas eleitorais de Caucaia 119ª Zona Eleitoral - Juazeiro do Norte Todas as zonas eleitorais de Maracanaú Todas as zonas eleitorais de Sobral
Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (art. 22 da LC nº 64/90), Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Representações Específicas ou Especiais (arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77, todos da Lei nº 9.504/97) e Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED)	Todas as zonas eleitorais de Caucaia Todas as zonas eleitorais de Juazeiro do Norte** Todas as zonas eleitorais de Maracanaú Todas as zonas eleitorais de Sobral
Ações Penais Eleitorais e o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo	Todas as zonas eleitorais de Caucaia Todas as zonas eleitorais de Juazeiro do Norte Todas as zonas eleitorais de Maracanaú Todas as zonas eleitorais de Sobra
Inquéritos policiais, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público, demais procedimentos de investigação e medidas cautelares penais no curso da investigação, bem como a realização das audiências de custódia	1º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias 4º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias
Presidir os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e definir, por meio de portaria, escala de plantão entre os(as) juízes(as) para a condução dos procedimentos, bem como presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os(as) eleitos(as) e os(as) suplentes.	120ª Zona Eleitoral - Caucaia 28ª Zona Eleitoral - Juazeiro do Norte 122ª Zona Eleitoral - Maracanaú 121ª Zona Eleitoral – Sobral

*No município de Caucaia, a competência para as providências relativas ao Horário Eleitoral Gratuito é do Juízo da 37ª Zona Eleitoral (vide art. 3º, § 1º, inciso I). No município de Juazeiro do Norte, a competência para as providências relativas ao Horário Eleitoral Gratuito é do Juízo da 28ª Zona Eleitoral (vide art. 7º, § 1º, inciso I). No município de Maracanaú, a competência para as providências relativas ao Horário Eleitoral Gratuito é do Juízo da 104ª Zona Eleitoral (vide art. 12, § 1º, inciso I). No município de Sobral, a competência para as providências relativas ao Horário Eleitoral Gratuito é do Juízo da 121ª Zona Eleitoral (vide art. 16, § 1º, inciso I).

**No município de Juazeiro do Norte, a competência para processar e julgar as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997) é exclusiva do Juízo da 119ª Zona.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1.027

(8 DE JULHO DE 2024)

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVA NAS ELEIÇÕES 2024 NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a composição e o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º e seguintes da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, que tratam das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.736/2024, que atribui, aos tribunais regionais eleitorais, competência para determinar, a critério, a criação de Mesas Receptoras de Justificativa exclusivas para o recebimento dos formulários de Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) no dia da votação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.736/2024, que faculta, aos tribunais regionais eleitorais, a redução da composição das Mesas Receptoras de Justificativa para até 2 (dois/duas) integrantes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, § 4º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, que confere aos tribunais regionais eleitorais o dever de disciplinar a forma de publicação dos editais de nomeação dos(as) membros(as) das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, bem como do apoio logístico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, que incumbe aos tribunais regionais eleitorais a regulamentação da forma de publicação dos editais contendo os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 7º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, que determina aos tribunais regionais eleitorais a expedição de instruções aos(às) juízes(as) eleitorais para orientá-los(as) a escolher locais de votação que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com atenção à existência de banheiros e bebedouros funcionais, às demais características do imóvel, ao seu entorno e aos sistemas de transporte que lhes dão acesso;

CONSIDERANDO a disponibilidade de outras formas de recepção de justificativas no dia da eleição, por meio da apresentação de requerimento próprio (RJE) perante qualquer Mesa Receptora de Votos ou mediante o uso da ferramenta e-Título,

RESOLVE:

Art. 1º As Mesas Receptoras de Votos no âmbito das zonas eleitorais do estado do Ceará serão compostas, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.736/2024, por 4 (quatro) membros(as):

- I - 1 (um/uma) presidente;
- II - 1 (um/uma) primeiro(a) mesário(a);
- III - 1 (um/uma) segundo(a) mesário(a);
- IV - 1 (um/uma) secretário(a).

§ 1º Os(As) membros(as) das Mesas Receptoras de Votos de que trata o *caput* deste artigo serão nomeados(as) pelos(as) juízes(as) eleitorais por edital no período compreendido entre 9 de julho e 7 de agosto de 2024, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.736/2024.

§ 2º O edital mencionado no parágrafo anterior deverá ser publicado, prioritariamente, no Diário da Justiça Eletrônico, podendo a Corregedoria Regional Eleitoral, caso necessário, definir outra forma de publicação.

§ 3º Se o(a) membro(a) da Mesa Receptora não comparecer aos trabalhos no dia da eleição, poderá o(a) presidente, ou quem assumir a presidência, nomear *ad hoc* dentre os(as) eleitores(as) presentes, observadas as prescrições legais, os(as) que forem necessários(as) para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 2º As justificativas dos(as) eleitores(as) que não puderem votar por se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral na data das eleições serão recebidas, no dia da votação, pelas próprias Mesas Receptoras de Votos, pelas Mesas Receptoras de Justificativa eventualmente constituídas no 1º turno e no 2º turno ou, ainda, por meio da ferramenta e-Título.

§ 1º As Mesas Receptoras de Justificativa serão compostas por 2 (dois/duas) membros(as) nomeados(as) pelos(as) juízes(as) eleitorais por edital, observando-se as disposições constantes nos parágrafos do artigo 1º desta Resolução.

§ 2º É permitida a nomeação de servidores(as) efetivos(as) ou requisitados(as) da Justiça Eleitoral para atuar nas Mesas Receptoras de Justificativa, nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024.

§ 3º Nas Mesas Receptoras de Justificativa criadas exclusivamente para essa finalidade não serão instaladas urnas eletrônicas (Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 8º, § 1º).

Art. 3º No segundo turno será instalada obrigatoriamente pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativa:

- I - nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores(as) em que não houver votação;
- II - nos municípios entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) eleitores(as).

Parágrafo único. Nos demais municípios, a eventual instalação de Mesas Receptoras de Justificativa será definida pela Presidência e pela Corregedoria Regional Eleitoral, na forma do disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 4º A definição dos locais em que funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa no dia da votação dar-se-á por intermédio de portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa serão publicados, por edital, até 7 de agosto de 2024, em consonância com o disposto no art. 135 do Código Eleitoral e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.736/2024.

§ 1º A publicação do edital de que trata o *caput* observará a forma prevista no § 2º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá instruções aos(as) juízes(as) eleitorais para orientá-los(as) a escolher locais de votação que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com atenção à existência de banheiros e bebedouros funcionais, às demais características do imóvel, ao seu entorno e aos sistemas de transporte que lhes dão acesso, nos termos do art. 18, § 7º, da Resolução TSE nº 23.736/2024.

Art. 6º A convocação para os trabalhos eleitorais de eleitores(as) pertencentes a zona eleitoral diversa tem caráter excepcional, na forma do art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, e as eventuais solicitações deverão ser encaminhadas por meio de funcionalidade específica disponível no Sistema ELO.

Art. 7º Aplicam-se às nomeações dos(as) integrantes da equipe de apoio logístico a que se referem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e a Resolução TRE-CE nº 206/2002 o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Resolução.

Art. 8º A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Presidência com base nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos - -PRESIDENTE,
Desembargador Eleitoral Francisco Gladyson Pontes – VICE-PRESIDENTE,
Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes - JUIZ FEDERAL, Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira – JURISTA, Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Substituto Rogério Feitosa Carvalho Mota – JURISTA, Procuradora da República Lívia Maria de Sousa - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.

Publicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 231 de 9.7.2024, pp. 2 a 5.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1.029

(12 DE JULHO DE 2024)

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, A QUE SE REFERE O ARTIGO 55 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.673/2021, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.728/2024.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 20 do seu Regimento Interno (Resolução TRE-CE nº 708/2018),

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.673/2021, sobre a fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, a ser realizada por amostragem, pelos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO o compromisso institucional de demonstrar publicamente a integridade, a segurança e a lisura do sistema de votação eletrônica adotado pela Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, referente às Eleições Municipais de 2024, a que se refere o artigo 55 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

§ 1º A Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica desenvolverá suas atividades em estrita observância às regras contidas na Resolução TSE nº 23.673/2021.

§ 2º A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica será presidida pelo Juiz(a) Auxiliar da Presidência e será composta por dois representantes:

- I - da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCR);
- II - da Secretaria Judiciária Única de 1º e 2º Graus (SJU);
- III - da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI);
- IV - da Secretaria de Administração (SAD);
- V - da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP); e
- VI - da Secretaria de Eleições, Atendimento ao Eleitor e Cidadania (SEC).

Art. 2º Compete à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica organizar e conduzir os testes de integridade das urnas eletrônicas e de autenticidade dos sistemas eleitorais.

Art. 3º O(A) Juiz(a) Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica fará jus, pelo exercício da função eleitoral, ao recebimento, proporcional aos dias trabalhados, da gratificação prevista no art. 2º da Lei nº 8.350/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.143/2005.

Art. 4º A Procuradoria Regional Eleitoral indicará, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta Resolução, um(a) representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

Art. 5º As entidades fiscalizadoras, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. As entidades fiscalizadoras poderão, justificadamente, impugnar os nomes designados para a Comissão, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação desta Resolução, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Art. 6º A Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica promoverá o sorteio das seções eleitorais de que trata o art. 57 da Resolução TSE nº 23.673/2021, entre as 7 horas e as 12 horas, do dia 5 de outubro de 2024, no primeiro turno, e do dia 26 de outubro de 2024, no segundo turno, se houver, na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 7º Caberá à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica:

I - convocar os partidos políticos, federações partidárias e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, as entidades representativas da sociedade e o público em geral para acompanhar os trabalhos de auditoria das urnas eletrônicas;

II - credenciar os(as) representantes de partidos políticos, federações de partidos ou coligações e os(as) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os(as) de entidades representativas da sociedade, para o acompanhamento dos procedimentos de auditoria das urnas eletrônicas;

III - proceder ao sorteio das seções eleitorais que serão objeto de auditoria no dia de votação, nos termos dos artigos 57 a 60 da Resolução TSE nº 23.673/2021, observando o seguinte:

a) 35 (trinta e cinco) seções eleitorais, no primeiro turno, sendo as 27 (vinte e sete) primeiras urnas sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais. Havendo segundo turno, serão observados os quantitativos fixados no art. 59 da Resolução TSE nº 23.673/2021, na medida do número de seções eleitorais em funcionamento no dia de votação;

b) as seções agregadas não serão consideradas para o fim do sorteio de que trata este inciso;

c) para o teste de integridade das urnas eletrônicas, pelo menos uma seção eleitoral sorteadas será da Capital;

d) não poderá haver sorteio de mais de uma seção por Zona Eleitoral.

IV - informar o resultado do sorteio aos juízos eleitorais correspondentes às seções sorteadas, para que providenciem o transporte das urnas eletrônicas a serem

auditadas no dia da eleição para o local previamente indicado pela Comissão, bem como para adoção das demais providências necessárias enunciadas nos arts. 61 e 62, da Resolução TSE nº 23.673/2021;

V - providenciar os meios para o recolhimento e a guarda das urnas eletrônicas sorteadas;

VI - informar aos partidos políticos, coligações e federações partidárias, e demais entidades fiscalizadoras, previamente à eleição:

a) a possibilidade de designação de um representante para acompanhar o transporte das urnas sorteadas das Zonas Eleitorais para o Tribunal;

b) a data, o horário e o local da entrega das cédulas de votação em branco para preenchimento, bem como a data para sua devolução;

VII - recolher e lacrar, na urna de lona, as cédulas previamente preenchidas, preferencialmente, pelos representantes dos partidos políticos, federações partidárias e coligações, e que serão utilizadas nos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas;

VIII - realizar teste de todos os equipamentos de filmagem/gravação, bem como a simulação completa dos procedimentos a serem executados pelos(as) servidores(as) que atuarão no evento; e

IX - providenciar para que os testes de integridade das urnas eletrônicas e de autenticidade dos sistemas eleitorais, incluindo a preparação do ambiente e os procedimentos de votação, apuração e conclusão dos trabalhos, obedeçam ao estabelecido nos capítulos V e VI da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Art. 8º O Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no art. 53, inciso I, da Resolução TSE 23.673/2021, será realizado no mesmo dia e horário da votação oficial, em local público e com expressiva circulação de pessoas definido pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Presidência.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, Ceará, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos – PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Francisco Gladyson Pontes – VICE-PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes - JUIZ FEDERAL, Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira – JURISTA, Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Substituto Rogério Feitosa Carvalho Mota – JURISTA, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 239 de 15.7.2024, pp. 9 a 11, e republicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 241 de 16.7.2024, pp. 3 a 5.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1.030

(12 DE JULHO DE 2024)

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUE TRATA O ART. 94-A DA LEI N.º 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), especificamente o art. 94-A, inciso II;

CONSIDERANDO o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.523/2017, dispondo que a cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis) meses, no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n.º 2024.0.000013973-8,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos(às) juízes(as) eleitorais, em caráter excepcional, a atribuição de solicitar a cessão de servidores(as) para auxiliarem as respectivas zonas eleitorais nos trabalhos atinentes à realização de eleições municipais e gerais.

§ 1º A cessão se dará para atender situações específicas, impreterivelmente por até 6 (seis) meses, no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

§ 2º Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do(a) servidor(a) cedido(a).

§ 3º O(A) servidor(a) cedido(a) para a Justiça Eleitoral conserva os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.

Art. 2º O processo de cessão de que trata o artigo 1º deve ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP com os seguintes documentos:

I - apresentação de justificativa acerca da(s) situação(ões) específica(s) enfrentada(s) pelo cartório eleitoral;

II – declaração do órgão de origem do(a) servidor(a) contendo:

a) nomenclatura do cargo público efetivo ocupado;

b) carga horária semanal a que está submetido(a);

c) informação constando que o(a) servidor(a) não está sendo submetido(a) à sindicância e/ou processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - formulário de dados cadastrais do(a) servidor(a) cedido;

IV - certidões emitidas pela Justiça Eleitoral da qual conste que o(a) servidor(a) não está filiado(a) a partido político e de quitação eleitoral; e

V - declaração assinada pelo(a) servidor(a):

a) de que não exerce atividade político partidária e não pertence a diretório de partido político;

b) declaração de que o(a) servidor(a) cedido(a) não é candidato(a) a cargo eletivo e nem seu cônjuge ou parente por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

Art. 3º O período de cessão iniciar-se-á a partir da data de apresentação do(a) servidor(a) no cartório eleitoral.

Parágrafo único. O(A) chefe de cartório deverá comunicar à SGP sobre a data da apresentação do(a) servidor(a) no cartório eleitoral.

Art. 4º É vedada a cessão de servidor(a):

I - ocupante de cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal, agente educador, auxiliar de creche e merendeira;

II - submetido(a) a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - contratado(a) temporariamente;

IV – que não esteja quite com as obrigações eleitorais;

V – filiado(a) a partido político;

VI - candidato(a) a cargo eletivo ou seu cônjuge ou parente por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

VII – que exerça atividade político partidária e/ou pertença a diretório de partido político; e

VIII – ocupante de cargo ligado à área de segurança pública e/ou saúde.

Art. 5º Compete exclusivamente ao(à) juiz(a) eleitoral cessionário(a) a responsabilidade pela administração dos prazos da cessão, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, sobretudo quanto aos prejuízos decorrentes de seu descumprimento.

Art. 6º O retorno do servidor ao seu órgão de origem dar-se-á por meio de ofício emitido pelo(a) juiz(a) da respectiva zona eleitoral.

§ 1º Esgotado o prazo da cessão, o(a) servidor(a) será devolvido(a) automaticamente ao seu respectivo órgão de origem.

§ 2º Antes do retorno do(a) servidor(a) cedido(a) ao seu órgão de origem, deverá a chefia imediata determinar a apuração e fruição de eventuais créditos horários a seu favor, constantes em banco de horas, não arcando este Tribunal com despesas remanescentes relativas a crédito de horas após o desligamento do(a) cedido(a).

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos – PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Francisco Gladyson Pontes – VICE-PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes - JUIZ FEDERAL, Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira – JURISTA, Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Substituto Rogério Feitosa Carvalho Mota – JURISTA, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 239 de 15.7.2024, pp. 1 a 3.

Errata publicada na edição do DJE/TRE-CE n. 243 de 18.7.2024, p. 9, para corrigir erro material na ementa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1.033¹

(14 DE AGOSTO DE 2024)

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUÍZES E PROMOTORES PARA PRESTAR AUXÍLIO TRANSITÓRIO ÀS ZONAS ELEITORAIS, NAS ELEIÇÕES 2024, *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso XVIII, do respectivo Regimento Interno (Resolução TRE-CE nº 708/2018), *ad referendum* do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, I, V e IX do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o precedente estabelecido na Resolução n.º 21.227/2002 do TSE, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a necessidade sazonal decorrente das eleições municipais e a existência de zonas eleitorais com três ou quatro municípios sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o imperativo de presença efetiva da Justiça Eleitoral em todos os municípios do Estado do Ceará, para real fiscalização da propaganda eleitoral, organização do pleito e célere julgamento das ações eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Presidência autorizada a designar, em caráter temporário e *ad referendum* do Tribunal Pleno, magistrado(a) para exercer função eleitoral em auxílio ao titular das zonas eleitorais constantes do anexo desta Resolução, pelo período de um mês, a contar da nomeação.

Art. 2º A designação será precedida de publicação de edital para que os(as) magistrados(as) interessados(as) possam manifestar interesse, no prazo de dois dias, mediante formulário em que será possível a escolha de uma ou mais zonas.

§ 1º Poderão inscrever-se os(as) magistrados(as) que não estejam exercendo função eleitoral, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar perante a Justiça Eleitoral e não estejam no gozo de férias ou licença no período da designação.

§ 2º Não constitui óbice à inscrição de que trata este artigo ter o(a) magistrado(a) sido nomeado(a) para presidir junta eleitoral (art. 161 da Resolução TSE nº 23.736/2024).

1 A Resolução TRE-CE n.º 1.038/2024 prorroga até 29 de setembro de 2024 a atuação dos(as) juízes(as) auxiliares das zonas eleitorais previstas no anexo desta Resolução.

§ 3º O requerente fará declaração de que preenche os requisitos elencados no § 1º, cabendo-lhe juntar documentação comprobatória se assim demandado pela Presidência.

§ 4º A escolha dos juízes auxiliares será feita em ordem crescente de numeração da zona eleitoral constante do anexo desta resolução, de modo que o juiz escolhido para prestar auxílio a determinada zona fique excluído da disputa pelas zonas subsequentes.

§ 5º Havendo mais de um(a) magistrado(a) candidato(a) a determinada zona, terá preferência, sucessivamente:

I - o(a) magistrado(a) que exerça titularidade de unidade jurisdicional em município que integre a jurisdição da zona eleitoral;

II - o(a) magistrado(a) que esteja respondendo por vacância de unidade jurisdicional em município que integre a jurisdição da zona eleitoral;

III - o(a) magistrado(a) que exerça titularidade de unidade jurisdicional no município mais próximo da sede da zona eleitoral;

IV - o(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo sem exercer a titularidade de função eleitoral, equiparando-se à titularidade o exercício ininterrupto da função eleitoral por dois anos;

V - o(a) magistrado(a) mais antigo na entrância;

VI - o(a) magistrado(a) mais antigo na carreira;

VII - o(a) magistrado(a) de maior idade.

§ 6º Os critérios acima poderão ser afastados pelo Tribunal, por voto de cinco dos seus membros, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum.

Art. 3º O(a) magistrado(a) que exercer a função eleitoral em auxílio à respectiva zona praticará todos os atos inerentes à jurisdição eleitoral nas matérias cíveis e criminais e no exercício do poder de polícia eleitoral, em quaisquer dos municípios que compõem a zona.

Parágrafo único. O(a) magistrado(a) eleitoral titular e o respectivo auxiliar da zona elaborarão plano de trabalho, que será enviado à Presidência e à Corregedoria Regional Eleitoral, contendo os seguintes aspectos:

I - critérios para divisão dos trabalhos entre titular e auxiliar, de modo a garantir a celeridade no trâmite das ações, o cumprimento dos prazos processuais e das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo TRE-CE;

II - critérios para evitar decisões conflitantes no âmbito de uma mesma eleição municipal;

III - atuação eficiente da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda nos diversos municípios;

IV - fortalecimento da atuação preventiva e repressiva da Justiça Eleitoral nos municípios termo da respectiva zona eleitoral;

V - canais de atendimento ao advogado, candidatos, partidos políticos e jurisdicionados.

Art. 4º Nas zonas eleitorais listadas no anexo desta Resolução, haverá também promotores(as) eleitorais auxiliares, em igual número e por igual período, designados conforme ato do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Os recursos para cumprimento desta resolução serão oriundos do orçamento de pleitos 2024, sem suplementação orçamentária.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas organizar o certame previsto no art. 2º desta resolução e elaborar informação para deliberação da Presidência e do Tribunal Pleno.

Art. 7º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Presidência.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, aos 14 dias do mês de agosto de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos
PRESIDENTE

Publicada na edição do DJE/TRE-CE n.º 281 de 15.8.2024, pp. 4 a 6.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução TRE-CE nº 1.033/2024, de 14 de agosto de 2024)

Zonas com 4 municípios.

5ª - BATURITÉ, GUARAMIRANGA, MULUNGU, PACOTI

6ª - QUIXADÁ, BANABUIÚ, CHORÓ, IBARETAMA

70ª - BREJO SANTO, JATI, PENAFORTE, PORTEIRAS

79ª - RERIUTABA, GRAÇA, MUCAMBO, PACUJÁ

Zonas com 3 municípios.

8ª - ARACATI, FORTIM, ICAPUÍ

10ª - JAGUARIBE, ERERÉ, PEREIRO

13ª - IGUATU, CEDRO, QUIXELÔ

15ª - ICÓ, ORÓS, UMARI

18ª - ASSARÉ, ANTONINA DO NORTE, TARRAFAS

23ª - URUBURETAMA, SÃO LUÍS DO CURU, UMIRIM

24ª - SOBRAL, ALCÂNTARAS, MERUOCA

25ª - GRANJA, MARTINÓPOLE, URUOCA

30ª - ACARAÚ, CRUZ, JIJOCA DE JERICOACOARA

41ª - ITAPAJÉ, IRAUÇUBA, TEJUÇUOCA

43ª - JUCÁS, CARIÚS, SABOEIRO

50ª - PENTECOSTE, APUIARÉS, GENERAL SAMPAIO

52ª - REDENÇÃO, ACARAPE, BARREIRA

53ª - NOVA OLINDA, ALTANEIRA, SANTANA DO CARIRI

54ª - SANTA QUITÉRIA, CATUNDA, HIDROLÂNDIA

55ª - SOLONÓPOLE, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, MILHÃ

62ª - VÁRZEA ALEGRE, FARIAS BRITO, GRANJEIRO

65ª - CARIRÉ, GROAÍRAS, VARJOTA

86ª - ALTO SANTO, IRACEMA, POTIRETAMA

92ª - BARRO, BAIXIO, IPAUMIRIM

105ª - CAPISTRANO, ARATUBA, ITAPIÚNA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 1.036

(30 DE AGOSTO DE 2024)

DISPÕE SOBRE O COMITÊ DE
ENFRENTAMENTO À INFLUÊNCIA DA
CRIMINALIDADE ORGANIZADA NAS
ELEIÇÕES (CEICOE).

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII do art. 20 de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que o processo eleitoral e o exercício do voto transcorram sem coações ou ameaças à liberdade de eleitores(as) e candidatos(as);

CONSIDERANDO as possíveis influências que as organizações criminosas podem exercer sobre comunidades e os efeitos negativos sobre a lisura do pleito eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE), com a finalidade de coordenar ações interinstitucionais para prevenção e repressão à influência de organizações criminosas no processo eleitoral, no estado do Ceará.

Art. 2º Consideram-se como atos de influência da criminalidade organizada nas eleições, dentre outros, independentemente de ficar configurada a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos ilícitos identificados:

I - ameaças, intimidações, restrições da liberdade de ir e vir e a prática de crimes eleitorais ou comuns dirigida a candidatos(as), partidos políticos, coligações, federações, instituições públicas ou privadas, lideranças políticas, comunidades ou a qualquer eleitor(a), oriundas de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros, com a finalidade de influenciar no processo político-eleitoral;

II - atos de apoio ou desapoio de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros a candidatos(as), partidos políticos, coligações ou federações;

III - assistência material ou qualquer forma de financiamento de campanha oriundo de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros em favor de candidatos(as), partidos políticos, coligações ou federações;

IV - participação de membros de organização criminosa ou facção criminosa na campanha eleitoral;

V - participação de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros na lavagem de dinheiro relacionada a recursos arrecadados em campanhas eleitorais ou direcionados a campanhas eleitorais.

Art. 3º O Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE) será presidido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que estabelecerá sua composição e periodicidade mediante portaria.

§ 1º Participarão do comitê, além de órgãos da Justiça Eleitoral do Ceará, os órgãos do sistema de justiça, do sistema de segurança pública, do sistema de inteligência, órgãos de controle externo, dentre outros com atuação no estado do Ceará, mediante convite da Presidência.

§ 2º As deliberações do CEICOE terão caráter consultivo e opinativo, visando a subsidiar a tomada de decisão dos órgãos, compartilhar informações relevantes e promover o alinhamento das ações face à influência das organizações criminosas no processo político-eleitoral. Os encaminhamentos do comitê aos órgãos seguirão os trâmites regulamentares, sem qualquer caráter vinculante automático.

Art. 4º Quando detectados, através do CEICOE ou outras fontes de informação, a prática de atos de influência da criminalidade organizada nas eleições em determinado município, bairro ou localidade, caberá ao TRE-CE adotar medidas no âmbito de sua competência e instar os órgãos competentes à adoção de medidas específicas para frear o avanço de tais atos.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências, dentre outras:

I - investigação dos crimes eleitorais pela Polícia Federal;

II - aumento de efetivo das polícias Civil e Militar no município ou localidade;

III - ações de repressão ao tráfico de drogas, com o intuito de retirar as fontes de financiamento ilícito de campanhas;

IV - identificação das lideranças criminosas envolvidas e priorização da tramitação das respectivas ações penais;

V - inclusão de pessoa presa responsável pelo ato em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671/2008;

VI - acompanhamento das investigações e processos instaurados, mesmo após finalizado o pleito, para fins de garantir a duração razoável do processo;

VII - colaboração com tribunais de contas para análise das prestações de contas de campanha;

VIII - incremento da segurança de magistrados(as) e servidores(as);

IX - requisição de Força Federal para garantia do livre exercício do voto, nos termos do art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 21.843/2004;

X - encaminhamento para a Comissão Permanente de Segurança das demandas relativas às suas atribuições.

Art. 5º Os trabalhos desenvolvidos pelo Comitê são considerados de relevante interesse público e não ensejam qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, Ceará, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos – PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Francisco Gladyson Pontes – VICE-PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes - JUIZ FEDERAL, Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira – JURISTA, Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Substituto Rogério Feitosa Carvalho Mota – JURISTA, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 308 de 3.9.2024, pp. 1 a 3.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 1.037

(10 DE SETEMBRO DE 2024)

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS JUÍZAS E DOS JUÍZES DE DIREITO DESIGNADAS(OS) PARA PRESIDIR JUNTAS ELEITORAIS EM MUNICÍPIOS-TERMO NAS ELEIÇÕES DE 2024.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 e seguintes do Código Eleitoral, bem como no artigo 161 e seguintes da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o dever da Justiça Eleitoral de garantir o livre exercício do voto;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de fiscalização do processo eleitoral a fim de assegurar a boa ordem no dia do pleito e no período que o antecede;

CONSIDERANDO a atribuição da Justiça Eleitoral de exercer o poder de polícia sobre as eleições;

CONSIDERANDO que não foram instalados, até a data de edição desta Resolução, os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias instituídos pela Resolução TRE-CE nº 1.022, de 13 de junho de 2024, e a proximidade das Eleições 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as atribuições das juízas e dos juízes de direito designadas(os) para presidir as juntas eleitorais localizadas em municípios-termo nas eleições municipais de 2024.

Art. 2º As juízas e os juízes de direito que constituirão as juntas eleitorais em municípios-termo serão designadas(os) por ato da Presidência do Tribunal e exercerão suas atribuições na respectiva circunscrição no período de 30 de setembro de 2024 até o final dos trabalhos de apuração.

Art. 3º Compete às juízas e aos juízes designadas(os) na forma do artigo anterior:

I - presidir a apuração da votação realizada nas seções eleitorais do município sob sua jurisdição, nos termos da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, com especial observância ao disposto nos artigos 194 e seguintes da referida norma;

II - resolver, em conjunto com as(os) demais membras e membros da junta eleitoral, as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciar a expedição dos boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - designar as(os) responsáveis pela operação do Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica;

V - subscrever a ata da junta eleitoral, bem como os relatórios referentes aos trabalhos da junta emitidos pelos sistemas de transmissão e totalização adotados pela Justiça Eleitoral nas Eleições 2024;

VI - decidir, no dia da votação, as dúvidas que persistirem quanto à identidade da eleitora ou do eleitor e as impugnações que forem mantidas sobre a mesma matéria, consoante o disposto no artigo 103 da Resolução TSE nº 23.736/2024;

VII - exercer o poder de polícia na circunscrição do respectivo município-termo, adotando as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, observando o disposto na Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e no Provimento CRE-CE nº 5, de 6 de junho de 2024;

VIII - atuar para inibir práticas ilegais, inclusive determinando medidas cautelares urgentes, na forma prevista no artigo 31 do Provimento CRE-CE nº 5/2024;

IX - receber a notícia-crime e encaminhá-la ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial, nos termos da Resolução TSE nº 23.640, de 29 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os casos de prisão decorrentes da prática de crimes eleitorais serão imediatamente apresentados à juíza ou ao juiz de direito presidente da junta eleitoral, que procederá consoante o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.640/2021.

Art. 4º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2024.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos – PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Francisco Gladysson Pontes – VICE-PRESIDENTE, Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes - JUIZ FEDERAL, Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira – JURISTA, Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire - JUIZ ESTADUAL, Desembargador Eleitoral Substituto Rogério Feitosa Carvalho Mota – JURISTA, Procurador da República Samuel Miranda Arruda - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada na edição do DJE/TRE-CE n.º 318 de 11.9.2024, pp. 5 e 6.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 1.038

(17 DE SETEMBRO DE 2024)

PRORROGA ATÉ 29 DE SETEMBRO DE 2024 A ATUAÇÃO DOS(AS) JUÍZES(AS) AUXILIARES DAS ZONAS ELEITORAIS PREVISTAS NO ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE-CE Nº 1.033/2024, *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso XVIII, do respectivo Regimento Interno (Resolução TRE-CE nº 708/2018), *ad referendum* do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, I, V e IX do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o precedente estabelecido na Resolução TSE nº 21.227/2002, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a necessidade sazonal decorrente das eleições municipais e a existência de zonas eleitorais com três ou quatro municípios sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o imperativo de presença efetiva da Justiça Eleitoral em todos os municípios do Estado do Ceará, para efetiva fiscalização da propaganda eleitoral, organização do pleito e célere julgamento das ações eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no SEI nº 2024.0.000020052-6,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada até 29 de setembro de 2024 a atuação dos(as) juízes(as) auxiliares das zonas eleitorais previstas no anexo da Resolução TRE-CE nº 1.033/2024.

Parágrafo único. No caso de desistência, férias ou afastamento do(a) magistrado(a), a Presidência fará a substituição por outros(as) os(as) magistrados(as) em exercício na justiça comum estadual.

Art. 2º Fica facultada à Presidência a designação de juízes(as) auxiliares eleitorais, no período de 30 de setembro de 2024 a 06 de outubro de 2024, nas zonas eleitorais sediadas em Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral, Quixadá, Crateús, Tauá, Santa Quitéria e Morada Nova.

§ 1º A atuação do(a) juiz(a) auxiliar no período de 30 de setembro de 2024 a 06 de outubro de 2024 se dará prioritariamente no exercício da competência criminal, o que inclui as competências inerentes aos juízes eleitorais de garantias.

§ 2º Nas zonas eleitorais indicadas no *caput*, haverá também promotores(as) eleitorais auxiliares em igual número e por igual período, designados conforme ato do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Os recursos para cumprimento desta Resolução serão oriundos do orçamento de pleitos referente ao exercício de 2024, sem suplementação orçamentária.

Art. 4º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Presidência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, aos 17 dias do mês de setembro de 2024

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos
PRESIDENTE

Publicada na edição extraordinária do DJE/TRE-CE n.º 328 de 18.9.2024, pp. 1 e 2.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTO CRE-CE Nº 5/2024

Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no estado do Ceará nas Eleições 2024.

O **CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos V e XIV, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis eleitorais e das instruções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TRE-CE nº 1.005, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre as atribuições dos Juízos das zonas eleitorais de Fortaleza relativas às Eleições Municipais de 2024, e o teor da Resolução TRE-CE nº 1.006, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre as atribuições dos Juízos das zonas eleitorais de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral relativas às Eleições Municipais de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral realizada no estado do Ceará nas Eleições 2024 seguirá o procedimento estabelecido neste Provimento.

Art. 2º O poder de polícia será exercido pelos(as) juízes(as) eleitorais na circunscrição das respectivas zonas eleitorais, conforme dispõe o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos(as) juízes(as) eleitorais designados(as) pelo Tribunal Regional

Eleitoral do Ceará (TRE-CE) consoante o disposto nas Resoluções nº 1.005 e nº 1.006, ambas de 21 de março de 2024.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º, e art. 8º, inciso II.*

Art. 3º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, caput.*

Art. 4º No exercício do poder de polícia, o(a) juiz(a) eleitoral adotará as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas previstas em lei, sendo-lhe vedado:

I - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019;

II - aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE), nos termos do art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 5º Ficam excluídos da aplicação do regramento estabelecido neste Provimento:

I - os procedimentos criminais regidos pelo Código Eleitoral, leis conexas e, supletivamente, pelo Código de Processo Penal;

II - a apuração de infração penal, incluída a participação em operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de interessado(a), em face da competência exclusiva das polícias federal, civil e militar, no caso.

Parágrafo único. A notícia-crime referente à infração penal eleitoral deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia Federal com requisição para a instauração de inquérito policial, nos termos da Resolução TSE nº 23.640, de 29 de abril de 2021.

Art. 6º Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, e beneficiário(a), o(a) pré-candidato(a), candidato(a), partido, coligação ou federação que se beneficia com o referido ato.

Art. 7º O(A) juiz(a) eleitoral designará, mediante portaria, servidores(as) lotados(as) no cartório eleitoral do município para atuar como fiscais de propaganda.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona, os(as) juízes(as) eleitorais deverão indicar servidores(as) para atuar na equipe de fiscalização da propaganda eleitoral em quantidade que não comprometa a regularidade das atividades cartorárias.

§ 2º Nos municípios de Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral, a designação dos(as) servidores(as) que atuarão na equipe de fiscalização da propaganda eleitoral, indicados(as) nos termos do § 1º deste artigo, dar-se-á mediante portaria conjunta dos(as) juízes(as) eleitorais.

§ 3º Nos municípios de Fortaleza e Caucaia, a designação dos(as) servidores(as) que atuarão na equipe de fiscalização da propaganda eleitoral, indicados(as) nos termos

do § 1º deste artigo, dar-se-á por portaria do(a) juiz(a) coordenador(a) das respectivas Comissões da Propaganda Eleitoral.

§ 4º É vedada a designação de estagiário(a) para atuar como fiscal de propaganda.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 8º As notícias de irregularidade serão recebidas, exclusivamente, por meio de ferramenta(s) eletrônica(s) de denúncias adotada(s) pela Justiça Eleitoral e deverão conter:

- I - o nome e o CPF ou CNPJ do(a) denunciante;
- II - elementos que permitam localizar a propaganda apontada como irregular, inclusive na internet;
- III - elementos que permitam identificar o(a) beneficiário(a) da propaganda apontada como irregular;
- IV - provas ou indícios da irregularidade (fotos, vídeos, áudios, documentos, etc.).

§ 1º Excepcionalmente, nos casos em que o(a) denunciante comprove excessiva dificuldade ou impossibilidade técnica de registrar a denúncia em meio eletrônico, o cartório eleitoral procederá à inserção das informações e das provas apresentadas pelo(a) interessado(a) na ferramenta eletrônica, reduzindo a termo a denúncia, que deverá ser assinada pelo(a) denunciante.

§ 2º Até que seja disponibilizada a ferramenta eletrônica de que trata o *caput* deste artigo, o cartório eleitoral reduzirá a termo a denúncia, que, após assinada pelo(a) denunciante, será autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na forma do art. 11 ou do art. 19 deste Provimento, conforme o caso.

§ 3º Não serão admitidas denúncias anônimas, podendo, no entanto, a pedido, ser resguardada a identidade do(a) denunciante.

Art. 9º Os(As) servidores(as) responsáveis pela triagem de denúncias ficam autorizados(as) a arquivá-las de plano, na própria ferramenta eletrônica, quando:

- I - ausentes quaisquer dos requisitos previstos nos incisos do art. 8º;
- II - não forem narradas situações que, em tese, possam ser enquadradas como propaganda irregular a ser sanada pelo poder de polícia;
- III - contenham evidências (fotos, vídeos, áudios, documentos, etc.) que não correspondam ao fato relatado;
- IV - tenham idêntico teor ao de outra denúncia já devidamente processada.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos deste artigo, o cartório eleitoral informará ao(à) denunciante, na própria ferramenta eletrônica, o motivo do arquivamento e, se for o caso, a possibilidade de realização de nova denúncia, devidamente instruída.

§ 2º A triagem de que trata este artigo será realizada sob orientação, supervisão e acompanhamento do(a) juiz(a) eleitoral, observado o disposto no art. 12.

§ 3º O(A) juiz(a) eleitoral poderá editar portaria regulamentando o disposto neste artigo.

Art. 10. As irregularidades constatadas de ofício pelo(a) fiscal de propaganda deverão ser autuadas diretamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante a inserção do auto de constatação, caso em que a própria zona eleitoral figurará no polo ativo, observado o disposto no art. 11, *caput* e § 1º.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 11. As notícias de irregularidade de que trata esta Seção serão autuadas no Sistema PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP (Cód. 12561), especificando-se no assunto o meio em que a propaganda foi divulgada na forma do Anexo deste Provimento.

§ 1º Todos os documentos, áudios, fotos e vídeos que instruem a notícia de irregularidade deverão ser juntados ao processo eletrônico.

§ 2º Na autuação do processo, deverá constar, obrigatoriamente, além do nome completo, o CPF ou CNPJ do(a) noticiante.

§ 3º Caso o(a) noticiante tenha requerido sigilo, o cartório eleitoral adotará as providências necessárias para garantir a preservação de sua identidade, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Sempre que o(a) noticiante optar por se fazer representar por advogado(a), caberá a este(a) o peticionamento no PJe.

Art. 12. Considerando a relevância do fato relatado e comprovada a impossibilidade de juntada de prova pelo(a) denunciante, o(a) juiz(a) eleitoral, quando entender indispensável, poderá determinar a realização de diligências para instrução de notícia de irregularidade, devendo, nesse caso, ser lavrado o respectivo auto.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o(a) fiscal de propaganda poderá ser acompanhado(a) pela polícia judiciária e/ou militar mediante requisição do(a) juiz(a) eleitoral.

§ 2º As diligências deverão ser realizadas no intervalo compreendido entre as 8 (oito) e as 19 (dezenove) horas, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser objeto de despacho fundamentado.

Art. 13. Constatada a irregularidade da propaganda a partir dos elementos apresentados na denúncia ou da diligência realizada pelo(a) fiscal de propaganda e não se tratando da hipótese prevista no art. 14, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a notificação do(a) responsável e/ou do(a) beneficiário(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada, a suspensão ou a regularização da propaganda indevida, bem como a restauração do bem quando necessária, e comprovar o cumprimento de tais providências.

§ 1º A responsabilidade do(a) candidato(a) estará demonstrada se este(a), intimado(a) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o(a) beneficiário(a) não ter tido conhecimento da propaganda, nos termos do art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Constatada a regularidade da propaganda a partir dos elementos apresentados na denúncia ou da diligência realizada pelo(a) fiscal de propaganda, aplica-se o disposto no art. 18.

Art. 14. O(A) juiz(a) eleitoral poderá determinar a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular descrita na denúncia caso a circunstância assim o exija, independentemente da notificação do(a) responsável e/ou do(a) beneficiário(a), lavrando-se o respectivo auto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o(a) responsável e/ou o(a) beneficiário(a) deverão ser notificados(as) da retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, bem como para se abster de reiterar a irregularidade e para adotar outras providências cabíveis, a critério do(a) juiz(a) eleitoral.

Art. 15. Até 15 de agosto, a notificação do(a) responsável e do(a) beneficiário(a) da propaganda apontada como irregular será feita preferencialmente por meio eletrônico (mensagem instantânea ou *e-mail*) que assegure ter o(a) destinatário(a) do ato tomado conhecimento do seu conteúdo, na forma dos arts. 7º e 9º da Resolução TRE-CE nº 804, de 16 de março de 2021, e, na impossibilidade:

I - por oficial(a) de justiça ou por servidor(a) designado(a) como fiscal de propaganda;

II - pelo(a) chefe de cartório, se o(a) notificando(a) comparecer em cartório;

III - pelo correio, com aviso de recebimento;

IV - por edital.

Art. 16. A partir de 16 de agosto, a notificação do(a) beneficiário(a) será realizada preferencialmente por meio de serviço de mensagem instantânea ou por *e-mail*, com confirmação de entrega, dispensada a confirmação de leitura.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão considerados o número de telefone e o endereço eletrônico informados no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC ou no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

* Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, § 3º.

§ 2º Frustrada a notificação prevista no *caput*, deverá ser observado o disposto nos incisos I a IV do art. 15.

§ 3º A notificação do(a) responsável pela propaganda apontada como irregular deverá observar o disposto no art. 15.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

Art. 17. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem a manifestação da parte notificada, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a realização de diligência a fim de verificar o cumprimento da decisão e, em caso de descumprimento da ordem, sendo materialmente possível, a imediata retirada da propaganda irregular, lavrando-se o respectivo auto.

Parágrafo único. Quando necessário, o(a) juiz(a) eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados ou de força policial.

Art. 18. Concluídas as providências a cargo do(a) juiz(a) eleitoral, este(a) determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso entenda que há elementos para ajuizar representação, o Ministério Público Eleitoral deverá apresentá-la em autos autônomos no Sistema PJe (classe Representação - RP - Cód. 11541).

SEÇÃO II

Da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 19. As notícias de irregularidade de que trata esta Seção serão autuadas no Sistema PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP (Cód. 12561), especificando-se no assunto "propaganda eleitoral na internet", na forma do Anexo deste Provimento, observado o disposto nos parágrafos do art. 11.

Art. 20. Autuada a NIP, o cartório eleitoral acessará a *URL* e, caso inexistente esta, a *URI* ou a *URN* do conteúdo específico a fim de verificar a existência da propaganda eleitoral noticiada, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 21. Verificada a inexistência da propaganda noticiada, o(a) juiz(a) eleitoral determinará o imediato arquivamento da NIP.

Art. 22. Constatada a existência da propaganda noticiada, o(a) juiz(a) eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, caput.*

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 1º.*

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que entender pertinentes e o posterior arquivamento do procedimento.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 2º.*

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 3º.*

Art. 23. Caso o(a) juiz(a) decida pela regularidade da propaganda apontada como irregular, determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público Eleitoral discorde da decisão de arquivamento de que trata o *caput*, deverá ajuizar a representação por meio do PJe, acompanhada dos elementos de prova que entender pertinentes (classe Representação - RP - Cód. 11541).

Art. 24. Constatada a existência da propaganda irregular na forma do *caput* ou do § 3º do art. 22, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a notificação do(a) responsável, do(a) beneficiário(a) e do provedor de internet a fim de que adotem providências no intuito de fazer cessar a divulgação, observadas as disposições constantes dos artigos 15 e 16 deste Provimento.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a *URL* e, caso inexistente esta, a *URI* ou a *URN* do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 4º.*

§ 2º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 5º.*

§ 3º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-D, § 5º, e art. 38, § 6º.*

Art. 25. Esgotado o prazo estabelecido na notificação, o cartório eleitoral verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 26. Concluídas as providências a cargo do(a) juiz(a) eleitoral, este(a) determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso entenda que há elementos para ajuizar representação, o Ministério Público Eleitoral deverá apresentá-la em autos autônomos no Sistema PJe (classe Representação - RP - Cód. 11541).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os atos meramente ordinatórios, desprovidos de caráter decisório, de que trata este Provimento poderão ser realizados pelos(as) servidores(as) independentemente de despacho.

Art. 28. As comunicações processuais serão efetuadas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 19 (dezenove) horas, salvo quando o(a) juiz(a) eleitoral determinar que sejam feitas em horário diverso, mediante despacho fundamentado.

Art. 29. Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre a data-limite para o registro de candidatura e a data das eleições, inclusive o segundo turno, se houver.

Art. 30. Não cabe recurso de decisão exarada no exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos ou omissivos praticados pelo(a) juiz(a) eleitoral no exercício do poder de polícia, conforme estabelecido no art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Art. 31. Quando, no exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, forem constatadas hipóteses que configurem, em tese, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha ou condutas vedadas aos(as) agentes públicos(as), o(a) juiz(a) eleitoral tomará as medidas urgentes ao seu alcance para fazer cessar os atos viciosos (Código Eleitoral, art. 35, inciso XVII), devendo, ao final, encaminhar ao Ministério Público Eleitoral as provas, documentos e demais elementos coletados, a fim de que este, se entender cabível, ajuíze a ação judicial pertinente, com vistas à aplicação de penalidade ao(à) infrator(a) ou ao(à) beneficiário(a).

Art. 32. A destinação dos materiais de propaganda apreendidos ou recolhidos observará o disposto na Resolução TRE-CE nº 893, de 18 de julho de 2022, e demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal.

Art. 33. Os(As) juízes(as) eleitorais, sob orientação da Corregedoria, desenvolverão ações voltadas a orientar partidos políticos, federações e candidatos(as) sobre o descarte ambientalmente adequado das sobras de material de propaganda eleitoral.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 35. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 6 de junho de 2024.

Desembargador Eleitoral Francisco Gladyson Pontes
Corregedor Regional Eleitoral

Publicado na edição n.º 194 do DJE/TRE-CE DE 10.6.2024, pp. 3 a 10.

ANEXO

CLASSE	Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP)
ASSUNTOS	Selecionar, no mínimo, os assuntos que descrevam: a) o meio em que a propaganda foi divulgada (ex. adesivo, aplicativo de mensagem instantânea); b) o cargo em disputa, referente à propaganda em análise (ex. vereador); c) se os fatos ocorreram no 1º ou no 2º turno e; d) se os fatos correspondem à eleição majoritária ou proporcional.
PARTES	Noticiante: pessoa que apresentou a notícia de irregularidade Noticiado(a): candidato/a beneficiado/a, federação, partido e/ou coligação do/a candidato/a beneficiado/a e a pessoa responsável pela divulgação da propaganda, quando for diversa do/a candidato/a Obs.: Incluir CPF ou CNPJ das partes.
OBJETO DO PROCESSO	Modelo: <i>"Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral. Poder de Polícia. Eleições Municipais de 2024. [cargo em disputa]. [meio pelo qual a propaganda foi realizada]."</i>

REGIMENTO INTERNO DO TRE-CE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 708

(20 DE AGOSTO DE 2018)

(Alterada pelas Resoluções TRE-CE n.º 737, de 26.4.2019, n.º 787, de 23.10.2020, n.º 794, de 24.11.2020, n.º 799, de 22.2.2021, n.º 805, de 9.4.2021, n.º 822, de 24.6.2021, n.º 871, de 3.3.2022, n.º 944, de 15.5.2023, n.º 952, de 6.6.2023, n.º 953, de 13.6.2023, n.º 963, de 18.7.2023, n.º 982, de 24.10.2023, n.º 983, de 31.10.2023, n.º 995, de 26.1.2024, n.º 1.023, de 17.6.2024, n.º 1.026, de 24.6.2024, e n.º 1.034, de 16.8.2024)

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelos artigos 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 30, inciso I, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), resolve aprovar o texto do Regimento Interno da Corte, nos termos a seguir transcritos:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, formado por sete juízes(juízas) titulares, os(as) quais terão o título de desembargador(a) eleitoral, serão escolhidos:

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 995/2024.*

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II – mediante escolha do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de um juiz federal;

III – mediante nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 1º Os(as) desembargadores(as) eleitorais substitutos(as) serão escolhidos(as) pelo mesmo processo e em número igual para cada categoria e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos(as) desembargadores(as) titulares.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 995/2024.*

§ 2º Não podem fazer parte do Pleno cônjuges, companheiros(as) ou pessoas que tenham entre si parentesco consanguíneo ou afim, até o quarto grau, excluindo-se, nesta hipótese, quem tiver sido escolhido por último.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nas ações decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes no Tribunal, o cônjuge, companheiro(a) ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal na circunscrição.

§ 4º O juiz do Tribunal que seja cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo municipal estará impedido de manifestar-se nos processos relativos ao respectivo município.

§ 5º O advogado nomeado juiz efetivo ou substituto, na forma do inciso III deste artigo, não pode exercer a advocacia no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 6º Nas listas tríplices a serem encaminhadas à Presidência da República, para fins da nomeação prevista no inciso III, o mesmo advogado somente poderá ser indicado simultaneamente para o preenchimento de um cargo efetivo e um de substituto.

§ 7º Não podem integrar o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará juízes de direito substitutos em 2º Grau, juízes auxiliares da Corregedoria de Justiça e da Presidência e Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º O Tribunal terá uma Secretaria, cuja organização e atribuições serão definidas em Regulamento próprio.

Art. 4º Para preenchimento do cargo de juiz do Tribunal, o presidente fará a comunicação ao Tribunal competente para a escolha:

I – até 120 (cento e vinte) dias antes do término do biênio, de juiz das categorias de desembargador, juiz de direito e juiz federal;

II – até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do biênio, de juiz da categoria de advogado;

III – imediatamente após a vacância do cargo, se ocorrida antes do final do biênio.

Parágrafo único. No caso de vacância por término de biênio, a comunicação deverá indicar tratar-se do primeiro ou do segundo biênio.

Art. 5º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o juiz do Tribunal que completar o respectivo biênio, assim como o magistrado que for promovido, aposentar-se, ou for afastado de suas funções no órgão jurisdicional de origem.

Art. 6º Os juízes do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, nos termos do art. 121, §1º, da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO, POSSE E BIÊNIO

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os dois desembargadores que o compõem, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, cabendo ao vice-presidente o exercício cumulativo da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º Na eleição do presidente, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais antigo segundo os critérios estabelecidos no artigo 10 deste Regimento.

§ 2º O mandato do presidente será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 8º Vagando o cargo de presidente e faltando mais de 180 (cento e oitenta) dias para o término do biênio, proceder-se-á à eleição para complementação dos mandatos de presidente e vice-presidente.

§ 1º Assumirá interinamente a presidência, até a realização de nova eleição, o vice-presidente, ficando a vice-presidência ocupada pelo primeiro substituto da categoria de desembargador, indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º Ocorrendo a vacância a menos de cento e oitenta (180) dias para o término do biênio, não se procederá à eleição, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior para complementação dos mandatos.

Art. 9º Vagando a vice-presidência, assumirá o primeiro substituto da categoria de desembargador, já indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para complementação do biênio.

Art. 10 Regula a antiguidade no Tribunal:

- I – a data da posse;
- II – a data da nomeação ou indicação;
- III – o anterior exercício da jurisdição eleitoral como efetivo ou substituto do Pleno;
- IV – a idade.

Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio seguinte, a antiguidade contar-se-á da data da posse no primeiro biênio.

Art. 11 A posse dos(as) membros(as) do Tribunal realizar-se-á dentro do prazo de trinta (30) dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, desde que vago o cargo, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, caso assim requeira, motivadamente, o(a) membro(a) a ser compromissado(a).

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 995/2024.*

§ 1º No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso: Prometo bem cumprir os deveres do cargo de Desembargador(a) Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, de conformidade com a Constituição e as Leis da República.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 995/2024.*

§ 2º O(a) membro(a) efetivo será empossado perante o Tribunal e o(a) substituto(a) perante a Presidência.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 995/2024.*

Art. 12 Os juízes efetivos do Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios são contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças de qualquer natureza ou férias.

§ 2º Consideram-se consecutivos 2 (dois) biênios entre os quais não houver interrupção que se iguale ou ultrapasse 2 (dois) anos.

§ 3º No caso de recondução para o segundo biênio, serão observadas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 4º Quando a indicação para recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, bastando, para formalizar a permanência na condição de juiz membro, a simples anotação no termo da investidura inicial.

§ 5º Haverá necessidade de nova posse quando ocorrer interrupção do exercício entre o primeiro e o segundo biênios.

Art. 13 O juiz membro efetivo, após servir por 2 (dois) biênios consecutivos, somente poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 14 Os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará gozarão de licenças e férias nos casos previstos em lei.

§ 1º As licenças concedidas pelos respectivos Tribunais de origem autorizam os membros da Corte a se afastarem automaticamente de suas atividades perante esta Justiça Especializada.

§ 2º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará autorizar os requerimentos de afastamento ou licença de juízes integrantes da Corte oriundos da classe de jurista ou afastados de suas atribuições em seus Tribunais de origem para servir prioritariamente à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os juízes do Tribunal não poderão se afastar para usufruir férias, em um mesmo período, em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento, ou em período vedado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15 As férias dos juízes poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral.

Art. 16 Quando exigir o serviço eleitoral, os membros do Tribunal poderão solicitar seu afastamento do exercício dos cargos efetivos nos Tribunais de origem, sem prejuízo dos respectivos subsídios.

§ 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das

convenções para escolha dos candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do artigo 94, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

§ 2º O afastamento previsto no parágrafo anterior não se aplica aos juízes substitutos do Tribunal, salvo se convocados na forma do artigo 19 deste Regimento ou nos termos do artigo 96, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

§ 3º Não compete ao Tribunal decidir sobre afastamento de juiz da classe de jurista na hipótese de ocupar eventual cargo público.

§ 4º A proposta de afastamento será submetida pelo magistrado interessado ao Pleno do Tribunal, cumprindo ao proponente demonstrar sua efetiva necessidade, indicando concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá ficar comprometido sem a devida autorização.

§ 5º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação.

§ 6º O pedido de afastamento encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia da decisão do TRE/CE que apreciou a proposta de afastamento;
- II – cópia do requerimento apresentado ao TRE/CE pelo magistrado interessado, com as informações previstas no parágrafo 4º; e
- III – indicação quanto à classe a qual integra o respectivo magistrado e se membro efetivo ou substituto.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUBSTITUTOS

Art. 17 Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade neste Tribunal.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 1º Nas ausências eventuais, impedimentos e suspeições de juiz efetivo, será convocado juiz substituto da mesma classe, obedecida a respectiva ordem de antiguidade, desde que comunicada a ausência à Secretaria Judiciária, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o motivo da ausência ocorrer em intervalo inferior, caso em que deverá ser comunicada imediatamente, visando à convocação do suplente.

** Parágrafo renumerado de único para 1º e alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 2º Na impossibilidade de convocação do suplente, por novo impedimento, suspeição ou vacância, o Tribunal deliberará com a presença dos demais membros que compõem o Pleno.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 3º Ocorrendo vacância antes do término do biênio, o suplente mais antigo ocupará a vaga e tomará assento na Corte na última posição, exceto quando houver mais de uma vacância, quando deverá ser obedecida a ordem de antiguidade do suplente no Tribunal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 4º A regra do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar do cargo de presidente e vice-presidente.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 18 Na ausência concomitante e nos impedimentos do presidente e vice-presidente, não sendo possível a convocação dos respectivos substitutos, proceder-se-á a convocação de membro do Tribunal, observada a ordem de antiguidade, o qual decidirá os processos que reclamem solução urgente.

Art. 19 Durante o período eleitoral, poderão ser convocados juízes substitutos para exercerem a jurisdição eleitoral nos processos referentes aos pedidos de registro de candidatura e seus respectivos recursos, bem como nas demandas relativas ao descumprimento da Lei n.º 9.504/1997, na forma prevista em regulamento próprio.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 20 Compete privativamente ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - eleger o presidente e o vice-presidente, bem como o ouvidor, o diretor da Escola Judiciária Eleitoral e o presidente da comissão de segurança para o respectivo biênio;

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

II – empossar os magistrados efetivos da Corte;

III – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e o Regulamento da Secretaria;

IV – organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional Eleitoral e as Zonas Eleitorais;

V - dividir a circunscrição em zonas eleitorais, criar e excluir zonas eleitorais, bem como submeter à homologação do Tribunal Superior Eleitoral;

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

VI – submeter ao Tribunal Superior Eleitoral proposta de criação ou extinção de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal;

VII – autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, nomear a respectiva comissão e homologar o resultado, podendo, ainda, delegar a realização do certame a instituições especializadas;

VIII – (revogado);

** Inciso revogado pela Resolução TRE-CE n.º 963/2023.*

IX – decidir matéria administrativa que lhe for submetida;

X – conceder aos juízes do Tribunal afastamento do exercício dos cargos de origem, submetendo a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XI – administrar o cadastro de eleitores do Estado do Ceará;

XII – determinar, nos casos previstos em lei, a revisão do eleitorado;

XIII – emitir pronunciamento sobre a Tomada de Contas do Tribunal e o conteúdo do parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e determinar sua remessa ao Tribunal de Contas da União;

XIV – fixar dia e hora das sessões;

XV – determinar a renovação de eleições, no prazo legal e em conformidade com a legislação vigente;

XVI – fixar data, aprovar calendário e expedir instruções para a realização de novas eleições;

XVII – constituir a comissão apuradora das eleições para governador, vice-governador, membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa;

XVIII – editar atos normativos necessários à regularidade dos serviços eleitorais;

XIX – constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

XX – designar os juízes das Zonas Eleitorais;

XXI – apurar e totalizar os resultados finais das eleições de governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual;

XXII – proclamar e diplomar os eleitos para os cargos de governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, além dos respectivos suplentes;

XXIII – requisitar à autoridade competente a força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XXIV – determinar providências para o efetivo cumprimento da lei eleitoral na circunscrição;

XXV – expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;

XXVI – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

XXVIII – representar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XXIX – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra juiz do Tribunal e juiz eleitoral;

XXX – decidir sobre a necessidade de afastamento preventivo de juiz do Tribunal e de juiz eleitoral;

XXXI – aplicar as penas disciplinares de advertência, de censura e de perda da jurisdição eleitoral a juiz do Tribunal e a juiz da Zona Eleitoral;

XXXII – regular atos relacionados à prestação de contas de campanha, observando a normatização contida em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral;

XXXIII - nas eleições municipais, designar, nos municípios com mais de uma zona, o juiz responsável pela jurisdição eleitoral sobre propaganda e pesquisa eleitorais, atos relativos a registro de candidatos, atos preparatórios e apuração das eleições, prestação de contas, totalização e expedição de diplomas;

XXXIV – uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante;

XXXV – exercer outras atribuições inerentes a sua autonomia administrativa ou decorrentes de lei, ainda que não especificadas neste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de relevância e urgência, o presidente poderá exercer, *ad referendum* do Tribunal, as atribuições administrativas contidas neste artigo, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Corte.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 21 Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente:

I – o pedido de registro de candidatura dos postulantes aos cargos de governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual e eventuais impugnações;

II – a reclamação e a representação formuladas em razão do descumprimento da Lei n.º 9.504/1997, nas eleições federais e estaduais;

III – a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) referente à eleição de governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual;

IV – a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) de governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual;

V – a apuração da eleição de governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual;

VI – o recurso contra expedição de diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador;

VII – a Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária, bem como a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, relativas aos cargos de deputado estadual e vereador;

VIII – os conflitos de competência entre os juízes eleitorais do estado;

IX – as exceções de suspeição e impedimento de juiz do Tribunal, do procurador regional eleitoral e de auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais do processo, assim como de juiz eleitoral e membro de junta;

X – a ação penal referente aos crimes eleitorais e aos comuns que lhes forem conexos cometidos por juiz eleitoral ou por outra autoridade que, pela prática de crime

comum e de responsabilidade, responda perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ressalvadas as exceções previstas em lei;

XI – o *habeas corpus* e o mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de juiz e Junta Eleitoral e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal por crime comum e de responsabilidade;

XII – o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa exarar provimento jurisdicional sobre a demanda;

XIII – o mandado de segurança impetrado contra ato do próprio Tribunal, de seu presidente, de seus membros e de juízes das zonas eleitorais;

XIV – o *habeas data* e o mandado de injunção, quando versarem sobre matéria eleitoral;

XV - o pedido de desaforamento de processo não decidido pelo juiz eleitoral em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulado por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

XVI – as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos financeiros;

XVII – a prestação de contas anual de órgão estadual de partido político e suas impugnações;

XVIII – a prestação de contas de campanha dos candidatos e dos órgãos de direção partidária estadual nas eleições gerais;

XIX – o pedido de registro de órgão partidário regional ou municipal em formação;

XX – o pedido de veiculação de publicidade institucional, nos termos disciplinados na legislação eleitoral;

XXI – as consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, em matéria eleitoral;

XXII – a reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade de suas decisões;

XXIII – a revisão criminal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

Art. 22 Compete ao Tribunal julgar o recurso das decisões:

I – do presidente, do corregedor regional eleitoral, dos juízes do Tribunal, dos magistrados integrantes do Juizado Auxiliar e da Comissão Apuradora;

II – dos atos e decisões dos juízes e das Juntas Eleitorais.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 23 Compete ao presidente do Tribunal:

I – presidir as sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, propor e encaminhar questões relevantes, registrar e apurar os votos e proclamar o resultado;

II – proferir voto em último lugar quando se fizer necessário o desempate;

III – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

IV – assinar com os demais membros da Corte as resoluções do Tribunal;

V – convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos juízes integrantes do Tribunal;

VI – exercer o poder de polícia no recinto e nas sessões do Tribunal;

VII – assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;

VIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e suas próprias decisões;

IX – empossar os juízes substitutos e convocá-los nos casos previstos em lei e neste Regimento;

X – fazer constar em ata as faltas justificadas dos membros do Tribunal;

XI – representar o Tribunal nas solenidades, atos e expedientes oficiais, bem como junto às autoridades constituídas de órgãos federais, estaduais e municipais, podendo delegar essas atribuições a qualquer dos seus juízes membros, conforme a natureza da relevância;

XII – designar, *ad referendum* do Tribunal, os juízes das Zonas Eleitorais, obedecidos os requisitos fixados na legislação específica;

XIII – autorizar a distribuição e a redistribuição dos processos aos membros do Tribunal, podendo delegar tal competência mediante portaria;

XIV – apreciar as petições que lhe forem dirigidas, ressalvada a competência dos relatores;

XV – exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais, encaminhando ao Tribunal Superior Eleitoral os que forem admitidos;

XVI – apreciar ação cautelar ou requerimento de concessão de efeito suspensivo relativos a recurso especial enquanto o respectivo despacho de admissibilidade não seja exarado;

XVII – despachar as petições de recursos para o Tribunal Superior Eleitoral;

XVIII – decidir os pedidos de suspensão da execução de liminar e de sentença em mandado de segurança, na forma do artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009;

XIX – decidir medidas cautelares ou tutelas de urgência, determinar liberdade provisória e conceder fiança nos dias em que não houver expediente forense, ou durante o recesso do Tribunal, quando não houver juiz plantonista designado, ou este se declarar impedido ou suspeito;

XX – decidir os conflitos de competência entre os juízes do Tribunal ou submetê-los ao Tribunal;

XXI – dirigir os processos de competência originária do Tribunal após o trânsito em julgado das decisões proferidas pela Corte ou por relator;

XXI-A - relatar o agravo interno interposto de suas decisões, com direito a voto;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 983/2023.*

XXII – prestar informações aos Tribunais Superiores e demais órgãos, quando requisitadas;

XXIII – Supervisionar, orientar e fiscalizar, com o apoio da Secretaria Judiciária, os procedimentos relativos ao encaminhamento de dados de filiação pelos partidos políticos;

XXIV – apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder o término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados em sua gestão;

XXV – despachar e decidir sobre matéria de expediente;

XXVI – expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;

XXVII – expedir atos regulamentares em matéria administrativa;

XXVIII – nomear, exonerar e dar posse aos detentores de cargos em comissão, bem como designar e dispensar os detentores das funções comissionadas;

XXIX – indicar o diretor da Escola Judiciária Eleitoral e o Ouvidor Regional Eleitoral, submetendo a indicação à apreciação do Tribunal;

XXX – promover a readaptação e declarar a vacância de cargo público;

XXXI – conhecer, em grau de recurso, de decisão administrativa do diretor-geral da Secretaria;

XXXII – apreciar os pedidos de reconsideração formulados contra suas decisões;

XXXIII – autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços, aprová-las, revogá-las ou anulá-las, podendo dispensá-las nos casos previstos em lei;

XXXIV – aprovar e assinar os contratos e convênios que devam ser celebrados com o Tribunal, bem como exercer autotutela dos atos administrativos;

XXXV – aplicar ao contratado sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993;

XXXVI – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;

XXXVII – submeter anualmente ao Tribunal de Contas da União o relatório de gestão;

XXXVIII – autorizar empenho de despesas e ordenar os pagamentos;

XXXIX – constituir, *ad referendum* do Tribunal, comissões técnicas e examinadoras de concursos abertos para provimento de cargos ou atribuir a organização e a execução desses certames a instituições especializadas;

XL – nomear, dar posse, promover, exonerar e aposentar, nos termos da lei, os servidores efetivos do Tribunal, bem como conceder-lhes progressão e promoção;

XLI – conceder diárias aos Magistrados e servidores do Tribunal, ou delegar tal atribuição a autoridade por ele designada, na forma da legislação de regência;

XLII – conceder licença aos servidores do Tribunal, podendo delegar tal atribuição mediante portaria;

XLIII – aplicar penalidade disciplinar aos servidores do Tribunal, ressalvadas as competências do corregedor regional eleitoral e do diretor-geral;

XLIV – determinar, nos casos previstos em lei, a suspensão das férias de servidor;

XLV – autorizar prestação de serviço extraordinário;

XLVI – fixar o horário de expediente da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios, Fórum e Centrais de Atendimento ao Eleitor situados na Capital;

XLVII – autorizar viagens a serviço de servidor;

XLVIII – determinar a lotação dos servidores;

XLIX – delegar ao diretor-geral a competência de ordenador de despesa, bem como outras que não lhe sejam exclusivas;

L – remover ou redistribuir os servidores efetivos do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

LI – aprovar a alteração de área e/ou especialidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, desde que não gere aumento de despesa;

LII – decidir matéria administrativa ou submetê-la à apreciação do Tribunal;

LIII – abrir, autenticar e encerrar os livros de atas dos partidos políticos, nos casos previstos em lei, bem como os da Secretaria;

LIV – determinar a anotação da constituição dos órgãos de direção partidária regional e municipais, com os nomes dos seus integrantes, bem assim das alterações que forem promovidas e do calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, com a imediata comunicação ao juiz eleitoral da respectiva zona;

LV – assinar os diplomas dos eleitos para cargos federais e estaduais, bem como dos suplentes;

LVI – comunicar a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal e estadual à autoridade a que esteja aquele subordinado;

LVII – nomear membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação do Tribunal;

LVIII – comunicar ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal o afastamento concedido aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará;

LIX – instaurar a tomada de contas especial em face dos responsáveis pelas contas dos órgãos regionais dos partidos políticos, nos casos previstos na legislação eleitoral;

LX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

LXI - autorizar a requisição, e a respectiva renovação, dos servidores públicos da União, do Estado do Ceará e de seus Municípios, bem como de suas respectivas

autarquias, desde que lotados na jurisdição deste Regional, para prestarem serviços a esta Justiça Especializada, observados os requisitos fixados na legislação específica.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 963/2023.*

Art 24. Ao presidente é facultado decidir monocraticamente as questões administrativas ou submetê-las à apreciação do Tribunal.

§ 1º Decidindo submetê-las à apreciação do Tribunal, o presidente as relatará perante a Corte.

§ 2º Das decisões do presidente caberá pedido de reconsideração e, do seu indeferimento, caberá recurso para o Tribunal, no prazo previsto em lei, a contar da publicação da decisão ou da ciência do interessado.

§ 3º As decisões do presidente proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

§ 4º Das questões conhecidas e decididas diretamente pelo Tribunal caberá um único pedido de reconsideração, no prazo previsto em lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 25 Compete ao vice-presidente:

I - substituir o presidente nos seus impedimentos e faltas e assumir a presidência, no caso de vaga, até a posse do novo titular;

II - presidir a comissão apuradora das eleições gerais;

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Regimento ou por delegação do presidente do Tribunal;

IV - indicar as funções comissionadas e cargos comissionados no âmbito da vice-presidência.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 26 O corregedor terá jurisdição em todo o Estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e os serviços eleitorais respectivos, cabendo-lhe:

I - relatar as investigações judiciais eleitorais de competência originária, os pedidos de criação de zona eleitoral ou remanejamento e os pedidos de revisão do eleitorado e seus incidentes;

II - proceder à inspeção e à correição;

III - proceder a visitas de orientação técnica aos cartórios eleitorais com o objetivo de orientá-los na observância das normas e rotinas de trabalho;

IV - conhecer das representações apresentadas contra os juízes eleitorais, submetendo-as ao Tribunal, com o resultado das sindicâncias a que proceder, observando-se o disposto neste Regimento;

V - velar pela fiel execução das leis e instruções, bem como pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

VI - receber e processar reclamação contra servidores dos cartórios, decidindo como entender de direito ou, a seu critério, remetê-las ao juiz eleitoral competente para o processo e julgamento, devendo, em qualquer situação, ser observadas as normas e os princípios relativos aos procedimentos disciplinares das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99;

VII - aplicar aos servidores do cartório a pena disciplinar de advertência ou suspensão, conforme a gravidade da falta, sendo necessária, na hipótese de suspensão por mais de trinta dias, a instauração de processo disciplinar;

VIII - fazer observar, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, sua ordem e regularidade;

IX - observar se os juízes e servidores dos cartórios mantêm perfeita exatidão no cumprimento de suas atribuições;

X - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias oferecidas têm curso normal;

XI - verificar sob o cometimento de erros, abusos e irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando as medidas cabíveis;

XII - comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

XIV - orientar os juízes eleitorais relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

XV - acompanhar a movimentação processual nos cartórios eleitorais, especialmente no que se refere à duração razoável do processo;

XVI - acompanhar e orientar os juízes eleitorais no cumprimento de metas relativas às áreas de atuação da Corregedoria.

Art. 27 Compete, ainda, ao corregedor:

I - manter, na devida ordem, a secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II - comunicar ao presidente do Tribunal a sua ausência quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

III - convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso pendente;

IV – verificar se os oficiais do registro civil comunicam à Justiça Eleitoral, com a regularidade prevista em lei, os óbitos ocorridos nas respectivas jurisdições;

V – supervisionar, orientar e fiscalizar os serviços de alistamento, regularização de situação de eleitor, administração e manutenção do cadastro eleitoral do Estado;

VI - decidir sobre o fornecimento de dados constantes do cadastro eleitoral, na esfera de sua competência;

VII - organizar, coordenar e inspecionar os trabalhos de revisão do eleitorado e de rezoneamento;

VIII - submeter ao Tribunal, para homologação, a revisão do eleitorado;

IX - apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o relatório das atividades administrativas da Corregedoria desenvolvidas durante o ano;

X - indicar as funções e cargos comissionados no âmbito da Corregedoria;

XI - expedir provimentos, portarias, ofícios e demais atos normativos necessários ao bom e regular funcionamento dos serviços eleitorais sob sua supervisão;

XII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor poderá delegar às unidades da Secretaria da Corregedoria atividades de cunho meramente administrativo, a fim de conferir agilidade e eficiência aos serviços.

Art. 28 Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os juízes e servidores das zonas eleitorais que lhes devem dar imediato cumprimento.

Art. 29 No desempenho de suas atribuições, o corregedor regional locomover-se-á para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - nos casos em que entender necessário.

Art. 30 A correição ou inspeção nos cartórios eleitorais, centrais de atendimento ao eleitor e postos de alistamento eleitoral será realizada pelo corregedor regional eleitoral ou por comissão por ele designada, composta por servidores do Tribunal.

Parágrafo único. O corregedor nomeará secretário dentre os servidores designados para o serviço da correição ou inspeção, que coordenará os trabalhos e lavrará o respectivo termo.

Art. 31 O corregedor poderá regulamentar, por provimento, os procedimentos e rotinas a serem adotados quando das correições e inspeções.

Art. 32 No mês de janeiro de cada ano, o corregedor apresentará ao Tribunal relatório de suas atividades durante o ano anterior, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões do interesse da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Art. 33 As funções do Ministério Público junto ao Tribunal serão exercidas pelo Ministério Público Federal, que atuará em todas as fases do processo eleitoral.

Art. 34 Servirá junto ao Tribunal, como procurador regional eleitoral, o procurador da república que for designado pelo procurador-geral eleitoral, sem direito a voto e com as atribuições definidas em lei e neste Regimento.

§ 1º Substituirá o procurador regional eleitoral, em suas faltas e impedimentos legais e regulamentares, o seu substituto legal.

§ 2º O procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade do serviço e mediante requerimento do procurador regional eleitoral, outros membros do Ministério

Público Federal para officiar junto ao Tribunal, os quais não terão assento nas sessões do Tribunal.

§ 3º No período eleitoral, conforme calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade do serviço e mediante requerimento do procurador regional eleitoral, outros membros do Ministério Público Federal para officiar junto ao Tribunal, os quais terão assento nas sessões do Tribunal nos processos em que oficiarem.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 822/2021.*

Art. 35 Compete ao procurador regional eleitoral, sem prejuízo das outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, bem como:

I – assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões dos assuntos submetidos à deliberação da Corte, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Magistrados ou por iniciativa própria, se entender necessário;

II – exarar parecer, por escrito ou oralmente, nos processos submetidos a julgamento perante o Tribunal;

III – manifestar-se, nas sessões de julgamento, após a apresentação do relatório e das sustentações orais dos advogados das partes;

IV – fazer sustentação oral, por ocasião do julgamento de demandas em que atuar como parte, após a apresentação do relatório;

V – assinar as resoluções do Tribunal;

VI – pedir preferência para julgamento de processo em pauta;

VII – fiscalizar a execução da pena nos processos de competência originária do Tribunal;

VIII – promover a ação penal pública originária, na forma da lei, acompanhando-a em todos os seus termos;

IX – ajuizar, no âmbito de suas competências, as ações previstas na legislação eleitoral;

X – defender a jurisdição do Tribunal;

XI – representar ao Tribunal, no interesse da fiel observância das leis, decretos e resoluções eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

XII – requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões, informações e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;

XIII – acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por seu substituto legal ou, ainda, por membro do Ministério Público designado para auxiliá-lo, os processos administrativos disciplinares em que sejam indiciados Juízes Eleitorais e, quando solicitado, as diligências realizadas pelo corregedor regional eleitoral;

XIV – representar ao Tribunal, desde que julgue necessário, na determinação do exame de escrituração dos partidos políticos e na apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias, referentes a matéria financeira;

XV – atuar, pessoalmente ou por membro do Ministério Público designado, junto à Comissão Apuradora das Eleições e Comissão de Auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela;

XVI – levar ao conhecimento do procurador-geral eleitoral o eventual descumprimento do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, para adoção das providências fixadas em lei;

XVII – recorrer das decisões do Tribunal, quando entender conveniente, nos casos admitidos por lei;

XVIII – expedir instruções aos Promotores Eleitorais;

XIX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. Nos processos judiciais e administrativos, sempre que a legislação eleitoral não dispuser de modo diverso, será de 5 (cinco) dias o prazo para o Procurador Regional se manifestar como fiscal da ordem jurídica.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO OUVIDOR REGIONAL ELEITORAL

** Capítulo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

Art. 35-A O Ouvidor Regional Eleitoral e seu substituto serão indicados pela Presidência entre um dos membros ou juízes do tribunal, titulares ou substitutos, exercendo a atividade de forma não remunerada e sem prejuízo de suas demais funções.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

Parágrafo único. A indicação do Ouvidor Regional Eleitoral, bem como seu substituto, deverá ser submetida à apreciação do Tribunal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

Art. 35-B O Ouvidor Regional Eleitoral e seu substituto terão mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução por igual período.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

Parágrafo único. O Ouvidor Regional Eleitoral e seu substituto não poderão ser afastados em razão destas atividades inerentes ao exercício da função de Ouvidor Regional Eleitoral, exceto em caso de assunção de novo presidente deste Tribunal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

Art. 35-C São atribuições do Ouvidor Regional Eleitoral:

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

I – promover a intercomunicação ágil e dinâmica entre o cidadão e a Justiça Eleitoral;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

II – defender e representar internamente os direitos do cidadão, em particular os dos jurisdicionados e usuários dos serviços da Instituição;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

III – receber e analisar as demandas contra o mau atendimento, abusos e erros de seus membros e servidores, propondo soluções e a eliminação das causas;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

IV – analisar os dados estatísticos das manifestações e os respectivos encaminhamentos;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

V – esclarecer dúvidas e auxiliar os cidadãos acerca dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral do Ceará, atuando na prevenção e na solução de conflitos;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

VI – apresentar ao Presidente do Tribunal os relatórios anual e quadrimestral dos serviços de atendimento efetuados e atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

VII – desenvolver informativos para divulgar à sociedade as ações administrativas adotadas pela Justiça Eleitoral e que guardem relação com a intervenção da Ouvidoria;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

VIII – provocar a atualização do Regimento Interno em assuntos pertinentes à Ouvidoria;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

IX – disciplinar, por meio de normas complementares, o funcionamento interno da Ouvidoria.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 737/2019.*

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA AUTUAÇÃO

Art. 36 Todos os expedientes dirigidos ao Tribunal serão protocolizados e registrados, na data do seu recebimento, e encaminhados imediatamente aos setores competentes para análise.

§ 1º Excepcionalmente, o registro e encaminhamento ao setor competente poderão ser realizados até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º As petições dirigidas ao presidente e relacionadas com processos já distribuídos serão diretamente apresentadas a despacho dos respectivos relatores.

§ 3º Deverão ser também protocolizados, ainda que depois do despacho, os expedientes apresentados diretamente ao presidente ou ao relator.

§ 4º A Seção de Protocolo lavrará termo de recebimento, conferindo a documentação apresentada, fazendo constar a existência de volumes, anexos e objetos que acompanham o processo, ou a falta deles, e eventuais inconsistências.

Art. 37 Os processos obedecerão à seguinte classificação:

1 - Ação Cautelar - AC;

2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME;

- 3 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE;
- 4 - Ação Penal - AP;
- 5 - Ação Rescisória - AR;
- 6 - Agravo de Instrumento - AI;
- 7 - Apuração de Eleição - AE;
- 8 - Cancelamento de Registro do Partido Político - CRPP;
- 9 - Conflito de Competência - CC;
- 10 - Consulta - Cta;
- 11 - Correição - Cor;
- 12 - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento - CZER;
- 13 - Embargos à Execução - EE;
- 14 - Exceção - Exc;
- 15 - Execução Fiscal - EF;
- 16 - *Habeas Corpus* - HC;
- 17 - *Habeas Data* - HD;
- 18 - Inquérito - Inq;
- 19 - Instrução - Inst;
- 20 - Lista Tríplice - LT;
- 21 - Mandado de Injunção - MI;
- 22 - Mandado de Segurança - MS;
- 23 - Pedido de Desaforamento - PD;
- 24 - Petição - Pet;
- 25 - Prestação de Contas - PC;
- 26 - Processo Administrativo - PA;
- 27 - Propaganda Partidária - PP;
- 28 - Reclamação - Rcl;
- 29 - Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED;
- 30 - Recurso Eleitoral - RE;
- 31 - Recurso Criminal - RC;
- 32 - Recurso Especial Eleitoral - REspe;
- 33 - Recurso em *Habeas Corpus* - RHC;
- 34 - Recurso em *Habeas Data* - RHD;
- 35 - Recurso em Mandado de Injunção - RMI;
- 36 - Recurso em Mandado de Segurança - RMS;
- 37 - Recurso Ordinário - RO;
- 38 - Registro de Candidatura - RCand;

- 39 - Registro de Comitê Financeiro - RCF;
- 40 - Registro de Órgão de Partido Político em Formação - ROPPF;
- 41 - Registro de Partido Político - RPP;
- 42 - Representação - Rp;
- 43 - Revisão Criminal - RvC;
- 44 - Revisão de Eleitorado - RvE;
- 45 - Suspensão de Segurança Liminar - SS.

§ 1º A Presidência resolverá, mediante instrução normativa ou despacho nos autos, as dúvidas suscitadas quanto à classificação e à modalidade de distribuição dos processos.

§ 2º O andamento e a decisão de cada processo serão anotados na secretaria por meio automatizado.

§ 3º As classes nºs 6, 8, 20, 32, 37 e 41 são de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral; as classes nºs 11, 30, 31, e 40 são de competência privativa dos tribunais regionais eleitorais; as classes nºs 5, 9, 10, 12, 19, 23, 27, 28, 29 33, 34, 35, 36, 43, 44 e 45 são de competência comum dos tribunais eleitorais; as demais classes são comuns a todas as instâncias.

§ 4º A classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos.

§ 5º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet).

§ 6º A classe Ação Rescisória (AR), nos tribunais regionais eleitorais, somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil (Acórdãos/TSE nºs 19.617/2002 e 19.618/2002).

§ 7º A classe Instrução compreende as propostas de resoluções administrativas e a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções para a realização de novas eleições, plebiscito e referendo.

§ 8º A classe Inquérito (Inq) compreende, além dos inquéritos policiais, os procedimentos que possam resultar responsabilidade penal oriundos do primeiro grau de jurisdição, e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à condição de apenso de eventual Ação Penal.

§ 9º O inquérito policial só será autuado e distribuído após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, observadas as disposições do art. 2º da Resolução TRE-CE nº 518/2013.

§ 10 A classe Recurso Eleitoral (RE) compreende, ainda, os recursos de agravo de instrumento interpostos contra decisões dos juízes eleitorais.

§ 11 O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 12 Não sendo indicada pela parte a respectiva classe processual, caberá ao serviço administrativo registrá-la de ofício, tendo como parâmetro os fatos narrados, a causa de pedir e o pedido constantes na petição inicial ou no recurso.

§ 13 Havendo equívoco ou erro grosseiro na indicação da classe processual feita pela parte ou realizada de ofício pelo serviço administrativo, o juiz relator determinará a sua reautuação.

§ 14 A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos na Resolução TSE nº 22.676/2007 e far-se-á mediante proposta do presidente do Tribunal dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 38 Os processos e petições serão autuados mediante sistema informatizado, segundo a ordem de entrada na Seção de Protocolo.

§ 1º Terão prioridade na autuação os processos da classe de *habeas corpus*, mandado de segurança, registro de candidatura e seus recursos, representação e reclamação pelo descumprimento da Lei nº 9.504/1997, pedido de direito de resposta e respectivos recursos, petições com pedido de liminar, bem como outras que a legislação estabelecer.

§ 2º Na autuação deverá ser observado o número máximo de duzentas folhas por volume, podendo ser ultrapassado tal limite, a fim de se evitar o desmembramento de peça processual ou decisão.

§ 3º A autuação dos processos de competência originária far-se-á em numeração única e sequencial, gerada automaticamente pelo sistema informatizado, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Os processos autuados nas Zonas Eleitorais e recebidos neste Tribunal em grau de recurso manterão o número atribuído na origem.

Art. 39 A propositura, tramitação, bem como as regras de autuação, distribuição e forma de realização dos atos processuais das ações em que for obrigatória a utilização do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), deverão ocorrer em conformidade com as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal que regulem a matéria, cabendo às partes, advogados e terceiros interessados adotar os procedimentos definidos nas referidas normas para o peticionamento e o acompanhamento dos feitos em meio eletrônico, aplicando-se de forma subsidiária e complementar os preceitos deste regimento.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 A distribuição dos processos far-se-á mediante autorização do presidente, por despacho exarado nos próprios autos, podendo delegar tal competência mediante portaria.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o presidente despachar imediatamente os processos previstos no parágrafo 1º do artigo 38, o secretário judiciário ou assessor-chefe da Presidência poderá fazê-lo de ordem.

Art. 41 O setor competente, no prazo de 24 horas, distribuirá os processos aos membros do Tribunal, excetuando-se o presidente, mediante sistema informatizado desenvolvido pelo TSE, observando-se a alternatividade e o sorteio eletrônico, respeitada a equivalência dos trabalhos, por classe processual, salvo nos casos previstos nos artigos 46, 52 e 53 deste Regimento.

§ 1º Não sendo possível a utilização do sistema informatizado, devidamente certificado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, os pedidos que exigirem solução urgente serão distribuídos manualmente, mediante sorteio, na presença de, no mínimo, duas testemunhas, lavrando-se documento que será mantido na Secretaria Judiciária e certificando-se, nos autos, tais procedimentos.

§ 2º A distribuição efetuada na forma do parágrafo anterior, deverá ser registrada no sistema informatizado, quando este voltar ao funcionamento normal.

§ 3º A distribuição dar-se-á em ato público, nos dias normais de expediente, devendo a Secretaria Judiciária certificar sua realização nos próprios autos.

§ 4º A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 42 Distribuído o processo, os autos serão imediatamente conclusos ao relator.

§ 1º Quando se tratar de recursos, a Secretaria Judiciária abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, independentemente de despacho, exceto nos recursos em processos de execução fiscal ou embargos à execução, nos quais se aplicará a regra do *caput*.

§ 2º Os processos cuja instrução dependa de manifestação ou providências ordinárias das áreas técnicas do Tribunal, previstas na legislação, serão encaminhados, de ofício, às unidades correspondentes, antes da conclusão ao relator.

§ 3º O processo originário que contiver pedido de decretação de sigilo será autuado como sigiloso, distribuído e imediatamente submetido à apreciação da autoridade competente.

§ 4º Verificada a existência de documentos sigilosos em petições e processos recebidos, serão eles submetidos à apreciação da autoridade competente.

§ 5º (Revogado).

**Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 805/2021 e revogado pela n.º 953/2023.*

§ 6º Quando se tratar de recurso em prestação de contas de campanha ou de exercício financeiro, aplica-se o § 1º. Em caso de impossibilidade de análise das contas ou na ausência de manifestação técnica da zona de origem, poderá a Procuradoria Regional Eleitoral solicitar emissão de parecer ao setor técnico do Tribunal.

**Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 953/2023.*

Art. 43 Na hipótese de ser distribuído processo com pedido ou medida urgente a juiz ausente, o processo será encaminhado para apreciação pelo juiz substituto ou, na ausência deste, pelo juiz que lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade no Tribunal, sem necessidade de redistribuição.

Art. 44 Dar-se-á publicidade à distribuição dos processos no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), mediante Ata de Distribuição extraída do sistema informatizado, assinada pelo presidente, constando o tipo de distribuição, número do processo, classe, município, relator, nomes das partes e dos advogados, se houver.

Parágrafo único. Quando se tratar de segredo de justiça, serão publicadas, em lugar dos nomes das partes, do município e do assunto, a expressão "SIGILOSO".

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO

Art. 45 A prevenção poderá ser verificada de ofício pela Secretaria, por ocasião da distribuição do processo, ou reconhecida pelo relator.

§ 1º A simples indicação de prevenção na petição inicial ou no recurso, pelas partes, não vincula a distribuição.

§ 2º A Secretaria Judiciária informará, quando possível, acerca da existência de eventuais hipóteses de prevenção para exame do relator.

Art. 46 Serão distribuídos por prevenção:

I - o recurso subsequente interposto no mesmo processo em que já foi apreciada irresignação anterior, independentemente da questão decidida;

II – os recursos ou processos posteriores relacionados a mandado de segurança, medida cautelar, *habeas corpus* e petições, independentemente da questão decidida;

III – os mandados de segurança subsequentes impetrados contra decisões interlocutórias proferidas em um mesmo processo;

IV – a reiteração de pedido de *habeas corpus*;

V – os processos acessórios, quando o processo principal estiver pendente de julgamento;

VI - as ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária, relativas ao mesmo mandato eletivo;

VII - as ações penais, a quem couber o inquérito policial e demais procedimentos previstos no artigo 37, parágrafo 8º;

VIII – nas eleições gerais, os processos individuais de pedido de registro de candidatura, a quem couber a relatoria do demonstrativo de regularidade de atos partidários do partido ou da coligação;

IX – nas eleições municipais, os recursos nos processos individuais de pedido de registro de candidatura, a quem couber a relatoria do recurso no demonstrativo de regularidade de atos partidários do partido ou da coligação;

X - os casos de conexão ou continência reconhecidos por autoridade judicial;

XI - o caso de restauração de autos;

XII - os recursos interpostos contra a apuração e a votação, na forma do art. 260 do Código Eleitoral.

Art. 47 Haverá compensação nas hipóteses de distribuição por prevenção, bem como de redistribuição em razão de impedimento ou suspeição do relator.

Art. 48 Na distribuição de ação contra ato do próprio Tribunal, ou de seus juízes, será excluído o relator que proferiu a decisão impugnada.

Art. 49 Quando o relator suscitar a redistribuição do processo:

I – com a indicação do juiz competente para sua apreciação, os autos devem a este ser imediatamente conclusos para, caso concorde, determinar a redistribuição;

II – sem a indicação do juiz a quem cabe sua apreciação, ou nos casos em que se julgar impedido ou suspeito, os autos serão redistribuídos entre os demais juízes, mediante determinação da Presidência.

Parágrafo único. Havendo conflito de competência, os autos devem ser conclusos ao presidente, que decidirá ou encaminhará ao Tribunal.

Art. 50 Ao término do biênio ou no caso de afastamento definitivo de juiz do Tribunal, os autos serão redistribuídos ao substituto quando o sucessor ainda não tiver sido empossado no Tribunal, observada a ordem de antiguidade e a classe; provida a vaga, os processos serão redistribuídos ao titular.

§ 1º Decorridos 10 (dez) dias da vacância e não havendo previsão de posse do sucessor ou convocação de substituto, os processos serão redistribuídos automaticamente aos demais juízes, caso em que haverá compensação.

§ 2º O juiz sucessor ficará prevento para as questões relacionadas com os processos relatados pelo sucedido.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, deverá a Secretaria proceder à redistribuição, independente de despacho.

Art. 51 As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, nas eleições gerais, serão distribuídas aos juízes auxiliares, a partir da publicação do ato de designação.

Parágrafo único. Findo o período de atuação dos juízes auxiliares, os processos pendentes de julgamento serão redistribuídos aos juízes efetivos do Tribunal.

Art. 52 Serão distribuídos ao corregedor regional eleitoral:

- I - as investigações judiciais previstas na Lei Complementar nº 64/1990;
- II – as correições, os pedidos de revisão de eleitorado e seus incidentes;
- III - os pedidos de criação de Zona Eleitoral ou remanejamento;
- IV – as reclamações contra juízes e servidores dos cartórios.

Art. 53 Serão distribuídos ao presidente:

I - os pedidos de suspensão de segurança ou de liminar, na forma do art. 15 da Lei nº 12.016/2009;

II - as medidas cautelares em recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade;

III – a solicitação de requisição de força federal ao Tribunal Superior Eleitoral;

IV – a requisição e a cessão de servidores para trabalhar no serviço eleitoral;

V – a requisição de força necessária ao cumprimento de suas decisões ou daquelas oriundas do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 54 Compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os pedidos que reclamem solução urgente nos processos ajuizados durante o r

§ 1º Na ausência de ambos e não sendo possível a convocação dos respectivos substitutos, a providência ficará a cargo do juiz mais antigo.

§ 2º Nos feriados e nos finais de semana, o pedido de liminar em mandado de segurança, em tutela de urgência e em *habeas corpus*, e demais medidas que reclamem urgência serão encaminhados ao juiz plantonista e redistribuídos posteriormente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR

Art. 55 Ao relator do processo, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - dirigir inquéritos policiais de competência originária do Tribunal, decidindo todos os pedidos e incidentes a eles relacionados;
- III - submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos processos;
- IV - delegar atribuições, mediante carta precatória ou de ordem, aos Tribunais ou juízes eleitorais, para as diligências necessárias;
- V – presidir as audiências necessárias à instrução do processo, ou delegá-las nos termos do inciso anterior;
- VI - pedir a inclusão de processo em pauta para julgamento, assim como a sua retirada;
- VII - apresentar em mesa para julgamento os processos que independem de pauta;
- VIII – redigir e assinar o acórdão, quando proferir o primeiro voto vencedor no julgamento;
- IX - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;
- X - determinar o envio dos autos para o órgão julgador competente, quando verificar a incompetência do Tribunal;
- XI - determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o Ministério Público, ou submeter ao Tribunal o requerimento;
- XII - homologar o pedido de desistência, quando cabível, ainda que o processo se encontre em pauta ou em mesa para julgamento;
- XIII – nomear curador ao réu ou defensor dativo, quando for o caso;
- XIV - expedir ordens de prisão e soltura;
- XV - examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- XVI - conceder e arbitrar fiança ou denegá-la;
- XVII - indeferir, liminarmente, as revisões criminais, nas hipóteses previstas em lei;
- XVIII – analisar pedidos de assistência de acusação nos processos criminais e de intervenção de terceiros nos demais processos;

XIX - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XX - submeter ao Tribunal, em procedimento específico, minuta de resolução que regulamentará novo pleito, quando determinada a realização de eleições suplementares pelo próprio Tribunal ou pelo TSE;

XXI – zelar pela duração razoável do processo;

XXII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. É vedado ao relator decidir monocraticamente tutelas de urgência, inclusive liminares em mandado de segurança, sobre matéria já decidida pelo Pleno, hipótese em que deverá submeter, de imediato, à apreciação do Tribunal, com convocação de sessão extraordinária, se for o caso.

** Parágrafo único alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente:

I - os pedidos de registro de candidatura de competência originária ou em grau de recurso, nos quais não tenha havido impugnação ou notícia de inelegibilidade;

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 787/2020.*

II – o pedido de renúncia de candidatura;

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

IV – consultas formuladas por parte ilegítima ou após iniciado o processo eleitoral ou, ainda, quando versar sobre caso concreto;

V - recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, hipóteses em que não será conhecido;

VI – mandado de segurança que não atenda aos requisitos legais e nas hipóteses de pedido manifestamente incabível, excesso de prazo estabelecido na Lei nº 12.016/09 ou perda de objeto;

VII – *habeas corpus* manifestamente incabível ou que seja mera reiteração de outro com os mesmos fundamentos;

VIII - a transação penal, suspensão condicional do processo, bem como o acordo de não persecução penal, atendidos os requisitos legais, e decretar a extinção da punibilidade, após o cumprimento de todas as condições impostas.

** Inciso alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 1º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício de natureza formal, não se admitindo a complementação de fundamentação.

** Parágrafo renumerado de único para 1º pela Resolução TRE-CE n.º 787/2020.*

§ 2º No período previsto em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão monocrática proferida nos termos do inciso I deverá ser publicada no mural eletrônico, sendo o Procurador Regional Eleitoral intimado por expediente no Pje.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 787/2020.*

§ 3º Contra a decisão prevista no inciso I cabe agravo interno para o Pleno do Tribunal no prazo de 3 (três) dias, intimado o agravado, pelo mural eletrônico, no mesmo prazo, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 142 deste Regimento, no que couber.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 787/2020.*

Art. 57 Incumbe, ainda, ao relator, monocraticamente:

I - extinguir, sem resolução de mérito, os processos originários, nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e no art. 485 do Código de Processo Civil, no que couber;

II - negar ou dar provimento ao recurso nas hipóteses previstas no art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 58 Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo relator, quando necessário.

Art. 59 A competência do relator finda com o julgamento do processo, à exceção de hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 60 O Tribunal reunir-se-á em sessões ordinárias, oito vezes por mês, e, em administrativas e extraordinárias, sempre que se fizer necessário, por convocação do presidente ou do próprio Tribunal, com designação de dia e hora em que se realizará.

§ 1º O Tribunal deliberará por maioria de votos, em sessão pública, salvo nos casos expressos na Constituição ou em lei, com a presença mínima de quatro de seus membros, além do presidente.

§ 2º As decisões sobre ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições, perda de diplomas, bem como na ação penal de competência originária, somente poderão ser tomadas com o voto de todos os seus membros, participando da votação o Presidente do Tribunal.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 3º No caso do parágrafo 2º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade. Na impossibilidade de convocação do suplente, por novo impedimento ou vacância, o Tribunal deliberará com a presença dos demais membros que compõem o Pleno.

§ 4º As sessões serão realizadas em dia e hora previamente estabelecidos pelo Tribunal, devendo o calendário de sessões, bem como suas alterações, ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 5º A partir da data-limite para o pedido do registro de candidatura até noventa dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte, salvo decisão em contrário do Tribunal Superior Eleitoral:

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

I – no mês de agosto: 12 (doze) sessões;

II – nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

§ 6º Serão solenes as sessões destinadas à diplomação dos eleitos e às comemorações, recepções a pessoas eminentes, posse do presidente, do vice-presidente e dos juízes titulares.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 7º A gratificação de presença não será devida pela participação em sessões administrativas e solenes.

§ 8º Nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não se realizarão sessões de julgamento, reunindo-se o Tribunal apenas extraordinariamente, mediante convocação pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE) ou outros meios de comunicação, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 61 No funcionamento das sessões, os membros do Tribunal, o procurador, o secretário e os servidores usarão vestes talares, bem como os advogados quando fizerem uso da tribuna.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos juízes.

Art. 62 Inexistindo número legal para realização das sessões, prorrogar-se-á sua abertura por vinte minutos, podendo esse prazo, excepcional e justificadamente, ser estendido a critério da Presidência.

Parágrafo único. Escoada a tolerância e persistindo o impedimento, o secretário lavrará termo, que será assinado pelos presentes.

Art. 62-A As sessões de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará poderão ser realizadas em formato presencial, híbrido, exclusivamente por videoconferência e por meio eletrônico.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020 e alterado pela n.º 1.023/2024.*

§ 1º O Tribunal deliberará sobre as datas das sessões que serão realizadas exclusivamente por meio de videoconferência e por meio eletrônico.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 2º Nas sessões que se realizarem fisicamente na sede do Tribunal será facultada a participação de membro ou do Procurador Regional Eleitoral por meio do sistema de videoconferência.

** Parágrafo incluído como único pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020 e numerado para 2º pela n.º 1.023/2024.*

§ 3º As sessões exclusivamente por videoconferência serão realizadas por plataforma de reunião à distância, sem a presença física dos membros nas dependências do Tribunal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 4º Será devido o pagamento de gratificação de presença aos membros do Tribunal e ao Ministério Público Eleitoral quando da realização das sessões em qualquer uma das modalidades mencionadas no *caput*.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Art. 62-B A pauta de julgamento das sessões presenciais, híbridas ou por videoconferência deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) com antecedência de 3 (três) dias da realização da sessão e indicará:

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020 e alterado pela n.º 1.023/2024.*

I - a data e o horário que ocorrerá;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

II - a relação de processos que serão apreciados;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

III - o endereço eletrônico e as instruções para o acompanhamento dos julgamentos, que serão transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses legais para o sigilo dos julgamentos;

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

IV - a forma pela qual os advogados deverão requerer o pedido de sustentação oral por videoconferência.

** Inciso incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 1º Para proferir sustentação oral à distância, o advogado deverá apresentar requerimento à Secretária Judiciária, pelos meios divulgados no sítio eletrônico, até o dia útil anterior à sessão, observado o horário de expediente da Secretaria do Tribunal.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020 e alterado pela n.º 871/2022.*

§ 2º Caso o advogado solicite com antecedência mínima de 01 (um) dia, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará disponibilizará, na sala cedida à OAB-CE, infraestrutura adequada para que os advogados possam acompanhar as sessões por videoconferência.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 62-C A lista de processos relacionados, referentes à Eleição, que dispensam publicação de pauta para julgamento na sessão será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com antecedência mínima de 4 (quatro) horas.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 1º Os processos relacionados em lista para julgamento dispensam publicação de pauta no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 2º Para proferir sustentação oral nos processos relacionados em lista, o advogado interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria Judiciária do Tribunal, com antecedência de 2 (duas) horas do início da sessão.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020 e alterado pela n.º 1.034/2024.*

§ 3º As hipóteses de cabimento e o tempo de duração da sustentação oral obedecerão às disposições deste Regimento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 62-D É responsabilidade dos advogados providenciar sua infraestrutura adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência que possibilite a transmissão de voz e imagem.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 62-E Ocorrendo dificuldades de ordem técnica, na infraestrutura do advogado, que impeçam a realização da sustentação oral por videoconferência e não sendo possível a resolução do problema até o final da sessão, o julgamento poderá ser adiado ou retirado de pauta, a critério do Presidente, ouvido o Relator, registrando-se o ocorrido na certidão de julgamento e na ata da sessão.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 62-F No dia e horário estabelecidos, a sessão terá início quando houver se formado, no sistema de transmissão, o quórum regimental exigido para os julgamentos, bem como a presença do Procurador Regional Eleitoral.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 62-G Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação o suporte técnico dos equipamentos utilizados pelo Tribunal na videoconferência.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Parágrafo único. Os colaboradores de plenário serão responsáveis pelo manuseio dos *softwares* para a videoconferência.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 63 Durante as sessões presenciais, o presidente ocupará o centro da mesa, sentando-se à sua direita o procurador regional eleitoral e, à esquerda, o secretário ou quem suas vezes fizer; alternadamente, começando pelo vice-presidente, sentar-se-ão os demais membros do Tribunal, obedecida a ordem de antiguidade.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Parágrafo único. Servirá como secretário das sessões o diretor geral da secretaria e, no seu impedimento ou falta, os servidores designados como substitutos eventuais em ato da presidência.

Art. 64 Declarada aberta a sessão ordinária e após verificação do número de juízes presentes e discussão e aprovação da ata da sessão anterior, observar-se-á, obedecida a ordem de antiguidade do relator, com precedência do vice-presidente, a seguinte ordem de julgamento, ressalvadas as preferências legais:

- I - *Habeas corpus* originários e recursos de sua denegação;
- II - Mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos juízes eleitorais;
- III – processos cujo julgamento tenham iniciado em sessão anterior;
- IV - processos que possam resultar em perda de mandato eletivo;
- V - processos nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
- VI – processos com requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão;
- VII - demais processos, obedecida a sequência constante na pauta;
- VIII - processos extrapauta;

§ 1º Encerrada a votação, o presidente proclamará a decisão.

§ 2º Se o relator for vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro juiz que tiver proferido o voto vencedor.

§ 3º Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria.

§ 4º Nos julgamentos cíveis, sempre que a divergência das soluções adotadas nos votos dos juízes impedir a formação da maioria necessária à decisão, prevalecerá o voto médio a ser apurado, submetendo-se à votação obrigatória de todos que tomarem parte no julgamento de quaisquer das soluções divergentes. A que ficar em minoria será eliminada, sendo a outra posta a votos, pela mesma forma, com qualquer das restantes, e, assim, sucessivamente, até que fiquem, afinal, reduzidas a duas, das quais a mais votada constituirá o voto médio, ficando vencidos os votos dos que optarem pela outra solução.

§ 5º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos.

§ 6º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 7º Nos processos em que formulado pedido de sustentação oral, terão preferência os advogados e advogadas que se encontrem em condições especiais, em conformidade com a lei, respeitada a ordem de inscrição mediante requerimento ao presidente.

Art. 65 Os acórdãos terão a data da sessão em que se concluir o julgamento e conterão, além da ementa, o relatório, o voto proferido pelo relator do processo ou pelo juiz designado para redigi-los e o extrato da ata.

Parágrafo único. Também serão incorporados ao acórdão os votos cuja conclusão seja divergente do voto do relator, ainda que este último tenha sido o vencedor.

Art. 66 Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário da Justiça Eletrônico no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 67 Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas ou a gravação por servidor juramentado o substituirá, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do *caput*, o presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 68 Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 69 A sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público obedecerá os seguintes prazos:

I – 15 (quinze) minutos nos processos originários;

II – 10 (dez) minutos nos recursos eleitorais, agravo interno e processos administrativos;

III - 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma.

§ 1º O presidente, feito o relatório, dará a palavra, na forma dos incisos do *caput*, sucessivamente, conforme o caso, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º O procurador regional eleitoral, quando atuar como parte, fará uso da palavra na forma dos incisos do *caput*. Agindo exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, poderá manifestar-se pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após a apresentação do relatório e a palavra dos advogados das partes.

§ 3º Havendo necessidade de apresentar parecer oral, em processo no qual não tenha se manifestado por escrito, o procurador regional eleitoral disporá do prazo de 20 (vinte) minutos, após a apresentação do relatório e a palavra dos advogados das partes.

§ 4º Se houver litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, integrantes de escritórios de advocacia distintos, o tempo para as partes e para o procurador regional eleitoral será contado em dobro e dividido igualmente entre os causídicos do mesmo polo processual, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

§ 5º Nos processos criminais, havendo mais de um réu, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro, inclusive para o Ministério Público, e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

§ 6º Nos processos de competência originária relativos à ação rescisória, mandado de segurança e reclamação para preservar a autoridade das decisões do Tribunal, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 7º Não haverá sustentação oral no julgamento de:

I - embargos de declaração;

II - arguição de suspeição e impedimento;

III - agravo interno interposto em processo de competência originária relativo a representação por propaganda eleitoral irregular.

§ 8º Para proferir sustentação oral presencial, o advogado deverá apresentar requerimento à Secretária Judiciária pelos meios divulgados no sítio eletrônico, até o dia útil anterior à sessão, observado o horário de expediente da Secretaria do Tribunal.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 871/2022.*

§ 9º Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, quinze minutos para sustentação oral na deliberação sobre o recebimento da denúncia e uma hora no julgamento do processo, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação.

§ 10 No julgamento das ações penais originárias é obrigatória a presença do defensor do réu, devendo, em caso de ausência, ser nomeado defensor *ad hoc*.

Art. 70 Durante a sustentação oral, não serão permitidas interferências da parte adversa ou do procurador regional eleitoral, salvo se o orador o permitir.

Parágrafo único. Encerrados os debates, não serão permitidas interferências no curso do julgamento, salvo para esclarecimentos de questões fáticas relacionadas ao caso sob julgamento, a critério da presidência da sessão.

Art. 71 Qualquer julgador, na oportunidade de proferir seu voto, poderá solicitar esclarecimentos ao relator, vista em mesa ou requerer vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período por motivo justificado, suspendendo-se o julgamento. Havendo pedido de prorrogação deferido pela Presidência, será retomado para julgamento após inclusão do feito em nova pauta, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

** Caput alterado pelas Resoluções TRE-CE n.º 794/2020 e n.º 799/2021.*

§ 1º É vedado ao julgador pedir vista antecipada dos autos ou após proferir seu voto.

** Parágrafo alterado pelas Resoluções TRE-CE n.º 794/2020 e n.º 799/2021.*

§ 2º (Revogado).

** Parágrafo revogado pela Resolução TRE-CE n.º 799/2021.*

§ 3º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do Tribunal fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão.

§ 4º Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada e que deva ser considerada no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo assinalado pelo relator.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 5º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, no prazo mencionado no parágrafo anterior.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 6º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o magistrado que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no § 3º deste artigo e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 7º Qualquer julgador poderá apresentar à discussão matéria preliminar ou prejudicial, que será examinada e votada, em primeiro lugar, pelo relator, observados os parágrafos anteriores, seguindo-se os votos dos demais, na ordem regimental.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 8º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos juízes, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

** Parágrafo renumerado de 4º para 8º pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 9º Não participarão do julgamento os juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo se afirmarem estarem habilitados a fazê-lo.

** Parágrafo renumerado de 5º para 9º pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 10 Se, para efeito de quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de juiz nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

** Parágrafo renumerado de 6º para 10º pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 11 Ocorrida a requisição na forma do parágrafo 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto no prazo de 10 (dez) dias, com inclusão em nova pauta de julgamento.

** Parágrafo renumerado de 7º para 11º pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 12 Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os juízes que se considerem habilitados a fazê-lo.

** Parágrafo renumerado de 8º para 12º pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 13 Havendo segundo pedido de vista dos autos, o pleito será tido como coletivo, de modo que o prazo de 10 (dez) dias será contado de forma conjunta, beneficiando-se da prorrogação do prazo apenas os julgadores que a requererem.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 944/2023.*

§ 14 O pedido de vista coletivo impede a posterior solicitação de vista de qualquer dos membros da Corte.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 944/2023.*

Art. 71-A Os julgamentos realizados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará utilizarão, preferencialmente, a ferramenta eletrônica do Voto Provisório, disponível no PJe, que permite ao relator do processo disponibilizar, antecipadamente, a proposta de voto que será submetido a julgamento presencial e, também, o prévio acesso ao seu conteúdo, exclusivamente, pelos demais membros do respectivo órgão julgador.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 1º Havendo pedido de sustentação oral ou pedido de julgamento pela forma tradicional, formulado por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público, o pedido deverá ser acolhido, independentemente de fundamentação específica, cabendo ao relator colocar o processo em mesa para apresentação do voto.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 2º Os votos do relator e, se for o caso, dos demais membros, apresentados na ferramenta eletrônica do Voto Provisório, somente serão disponibilizados nos autos do processo após a submissão à sessão presencial e assinatura pelos respectivos prolores.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 3º Até a sessão presencial, o acesso ao conteúdo dos votos e às posições manifestadas ficarão restritos aos membros do colegiado, mediante acesso ao sistema por *login* e senha próprios do magistrado.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Art. 71-B A disponibilização da proposta de voto a que se refere o art. 71-A desta Resolução observará a antecedência mínima de 2 (dois) dia úteis em relação à data marcada para a sessão presencial.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Parágrafo único. O processo, cuja proposta de voto não for disponibilizada com a antecedência mínima prevista no *caput*, terá seu julgamento realizado com a apresentação de voto na sessão de julgamento.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Art. 71-C Apresentada a proposta de voto pelo relator, os demais membros poderão indicar posicionamento favorável ou contrário, nesta última hipótese apresentando os fundamentos da divergência (parágrafo único, art. 65 do RITRE), além de poder declarar-se impedido.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 1º O relator e demais componentes do colegiado, por ocasião da sessão de julgamento, poderão fazer a leitura das respectivas propostas de voto, caso entendam necessário.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 2º A ausência de posicionamento sobre o voto do relator, na ferramenta eletrônica do Voto Provisório, por algum dos membros do colegiado, não impede que a presidência colha seu voto por ocasião da sessão de julgamento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Art. 71-D A proposta de voto do relator, as declarações de voto e as indicações de posicionamento favorável ou contrário apresentadas pelos membros na ferramenta eletrônica do Voto Provisório só serão validadas por ocasião da sessão presencial.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 1º Submetido o processo a julgamento, somente serão computados os votos dos julgadores que se fizerem presentes à respectiva sessão, não sendo consideradas as manifestações prévias dos membros ausentes, ainda que ocasionalmente.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 2º O pedido de vista formulado na ferramenta eletrônica do Voto Provisório será ratificado na sessão de julgamento, se presente o membro que o formulou, caso contrário, prosseguirá o julgamento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Art. 71-E Em caso de divergência, o membro que proferir o voto divergente poderá antecipá-lo através da declaração de voto ou, se preferir, pronunciá-lo na sessão correspondente.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 1º Vencido no mérito o voto do relator, será designado para lavrar o acórdão o julgador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, o qual deverá ser lançado nos autos (Art. 64, § 2º, do RITRE).

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

§ 2º Caso o magistrado não forme seu convencimento no prazo para análise da proposta de voto do relator, poderá apresentar pedido de vista por ocasião da sessão de julgamento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Art. 71-F O relator poderá sinalizar o adiamento do julgamento ou a retirada do processo de pauta mediante registro específico na ferramenta eletrônica, ocasião em que não será aberta a discussão para os demais membros.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Art. 71-G Aplicam-se as disposições relativas aos julgamentos colegiados presenciais, no que couber, aos julgamentos realizados por meio da ferramenta eletrônica do Voto Provisório.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 952/2023.*

Art. 72 As questões preliminares e prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Sempre que, antes ou no curso do julgamento, um dos juízes suscitar preliminar, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo constante no artigo 69, e sobre ela será facultado pronunciar-se o procurador regional eleitoral.

§ 2º Excluídas as que tenham sido previamente suscitadas nos autos, não serão consideradas pelo Tribunal, para fim de julgamento, as preliminares ou prejudiciais arguidas em sede de sustentação oral, ressalvadas aquelas que podem ser conhecidas de ofício.

§ 3º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 4º Cumprida a diligência de que trata o parágrafo 3º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 5º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 6º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos parágrafos 3º e 5º poderão ser determinadas pelo Tribunal.

§ 7º Aplica-se o disposto no presente artigo às causas de competência originária e recursal desta Corte.

Art. 73 Se for rejeitada a preliminar ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os juízes vencidos na preliminar.

Art. 74 As atas das sessões serão digitadas e impressas em folhas soltas, numeradas e posteriormente encadernadas.

Art. 75 O expediente das sessões será gravado e armazenado em meio digital.

Art. 75-A As sessões por meio eletrônico serão realizadas em ambiente próprio ao julgamento de processos em trâmite no PJe.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 1º Todos os processos poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 2º Não serão julgados na sessão por meio eletrônico os processos em que ocorrer destaque por qualquer desembargador eleitoral, inclusive o relator.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o processo retornará ao gabinete do relator, que o encaminhará para julgamento em sessão presencial, com nova inclusão em pauta.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Art. 75-B A proposta de decisão contendo ementa, relatório e voto deverá estar disponibilizada no Sistema PJE até o início da sessão de julgamento por meio eletrônico.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Art. 75-C A pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada com antecedência mínima de 3 (três) dias da data programada para o seu início.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Parágrafo único. Durante o período eleitoral, os processos referentes à Eleição seguem o disposto no art. 62-C deste Regimento Interno.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.026/2024.*

Art. 75-D Fora do período eleitoral, as sessões de julgamento por meio eletrônico serão iniciadas às terças-feiras e terão a duração de 4 (quatro) dias corridos.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 1º Durante o período eleitoral, as sessões de julgamento por meio eletrônico poderão ter início a qualquer dia da semana e terão a duração de 24 (vinte e quatro) horas.

** Parágrafo incluído como único pela Resolução TRE-CE n.º 1.026/2024 e numerado como 1º pela n.º 1.034/2024.*

§ 2º Os processos referentes à eleição julgados em sessão eletrônica, durante o período eleitoral, terão seus acórdãos publicados no dia seguinte ao término da sessão.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.034/2024.*

Art. 75-E Enquanto durar a sessão de julgamento por meio eletrônico, os demais desembargadores eleitorais poderão se pronunciar nos respectivos processos.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 1º O membro votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual voto divergente, disponibilizará o seu voto no sistema no mesmo momento.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 2º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o membro que não se pronunciar até o término da sessão.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Art. 75-F Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento de processo incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico prosseguirá em sessão presencial, híbrida ou por videoconferência, facultada a modificação dos votos anteriores proferidos.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Art. 75-G Não será admitida a sustentação oral nos processos julgados por meio eletrônico.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 1º Os advogados que desejarem fazer uso da palavra para a realização de sustentação oral deverão peticionar nos autos, em até 2 (dois) dias após a publicação da pauta, requerendo a retirada do processo da sessão por meio eletrônico.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 2º Protocolizado o pedido a que se refere o parágrafo anterior, os autos serão retirados de pauta de ofício e serão incluídos oportunamente na pauta de julgamento de sessão presencial, híbrida ou por videoconferência.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

§ 3º Destacado o processo para julgamento presencial, híbrido ou por videoconferência o quórum será definido em função dos desembargadores presentes na nova sessão.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Art. 75-H O quórum de julgamento será formado pelos desembargadores eleitorais cadastrados no sistema na data da abertura da sessão por meio eletrônico.

** Caput incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Parágrafo único. Caso ocorra afastamento após a abertura da sessão, os votos já proferidos pelo desembargador eleitoral afastado ficam mantidos.

** Parágrafo único incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

Art. 75-I Aplicam-se às sessões de julgamento por meio eletrônico, no que couber, as disposições processuais e regimentais aplicadas aos julgamentos presenciais.

** Artigo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 1.023/2024.*

TÍTULO III

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, observando-se resolução específica do Tribunal.

Art. 77 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º O dia do começo será verificado na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente no Tribunal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade do peticionamento eletrônico.

Art. 78 Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos finais de semana ou feriados.

Art. 79 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 80 Os termos processuais serão lavrados nos autos físicos ou digitais, conforme o modo de tramitação, observadas as atribuições previstas no regulamento da Secretaria.

Art. 81 Quando houver determinação do presidente ou relator, as comunicações dos atos, despachos e decisões proferidos nos processos judiciais e administrativos serão enviadas aos juízes eleitorais por comunicação eletrônica institucional ou sistema próprio de transmissão de documentos.

Art. 82 As citações e intimações nos processos judiciais que tramitam por meio do sistema de processo judicial eletrônico (PJe) devem ser feitas, preferencialmente, de forma eletrônica, na forma da lei e de resolução específica da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao Ministério Público Eleitoral à Defensoria Pública e à Advocacia Pública que atuem perante o Tribunal.

Art. 83 Os julgamentos no Tribunal somente poderão ser realizados 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da pauta, salvo as hipóteses previstas em lei e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e afixada em local acessível do Tribunal e, ainda, disponibilizada eletronicamente aos julgadores, ao procurador e aos advogados.

Art. 84 Terão prioridade para inclusão em pauta de julgamento os processos que possam resultar em perda de mandato eletivo.

Art. 85 Os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou da sociedade de advogados se assim requerido, constarão, obrigatoriamente, do expediente processual publicado.

Art. 86 Independem de publicação de pauta o julgamento de:

I - *habeas corpus*, bem como os respectivos recursos;

II – tutela provisória;

III - liminar em mandado de segurança;

IV - arguição de impedimento e suspeição;

V – questões de ordem;

VI – processos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VII – embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição, ou, se for caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VIII – processos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político em formação e dos processos que tenham advogado constituído nos autos;

IX – consultas;

X – conflitos de competência;

XI – demais casos previstos em lei ou resolução.

Parágrafo único. Os processos não apreciados, cujo julgamento não for expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, serão remetidos à nova inclusão em pauta, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 87 Os advogados terão vista dos autos pelo prazo previsto em lei processual ou determinado pelo relator, podendo retirá-los de secretaria, se não houver impedimento de ordem legal, mediante recibo no qual constem endereço e telefone profissionais.

Parágrafo único. Se ocorrer substituição do advogado, o novo procurador poderá ter vista dos autos em que foi constituído, mediante requerimento.

Art. 88 Ultrapassado o prazo previsto em lei ou determinado pelo relator para vista dos autos, o advogado público ou privado, o defensor público ou membro do Ministério Público será intimado pela Secretaria Judiciária para devolução dos autos, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Persistindo a retenção após a intimação, a Secretaria Judiciária informará o fato ao relator do processo em curso ou ao presidente do Tribunal, no caso de processo transitado em julgado, para que decida acerca da aplicação ao caso do disposto no art. 234 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II DAS DECISÕES

Art. 89 Os acórdãos serão assinados pelo relator, mencionando-se na certidão de julgamento e extrato da ata o nome dos demais juízes participantes da sessão e do procurador regional, ressalvadas as hipóteses de decisão sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição e de resoluções de caráter normativo, que serão assinadas por todos os participantes do julgamento.

Art. 90 Os despachos, decisões e conclusões do acórdão e suas ementas serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, ressalvadas as hipóteses de publicação em Mural Eletrônico, previstas em Resoluções do TRE e do TSE.

Art. 91 O relatório, as discussões e os votos dos julgamentos serão gravados.

Parágrafo único. Os erros materiais na decisão, de escrita ou cálculo, poderão ser corrigidos por despacho do relator ou por acórdão que julgar os embargos de declaração.

Art. 92 A certidão de julgamento, parte integrante do acórdão ou resolução, será juntada aos autos e conterá:

I - a decisão proclamada pelo presidente;

II - os nomes do presidente, do relator ou, quando vencido, do juiz designado para lavrar o acórdão, dos demais juízes que tenham participado do julgamento e do procurador regional eleitoral;

III - os nomes dos juízes impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tenham proferido sustentação oral.

SEÇÃO III

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 93 As audiências necessárias à instrução dos processos de competência originária do Tribunal serão presididas pelo relator, no dia e hora que designar, científicas as partes e o procurador regional eleitoral.

§ 1º As audiências serão públicas, ressalvadas as exceções legais.

§ 2º O relator designará servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º O termo, que conterà em resumo o ocorrido na audiência, inclusive a prolação de eventuais despachos e decisões, poderá ser registrado em meio eletrônico ou digitado, hipótese esta em que será assinado pelo relator, membro do Ministério Público Eleitoral, advogados e secretário.

§ 4º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, assegurado o rápido acesso às partes e órgãos julgadores.

§ 5º A audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de imagem e som em tempo real.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I

DO HABEAS CORPUS

Art. 94 O Tribunal concederá *habeas corpus*, em matéria eleitoral, originariamente ou em grau de recurso, sempre que, por ilegalidade ou abuso do poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres políticos.

Art. 95 Quando o pedido for manifestamente incabível, ou mera reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente, ordenando o arquivamento dos autos.

Art. 96 No processo e julgamento de *habeas corpus*, da competência originária do Tribunal, bem como de recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á, no que lhes forem aplicáveis, o disposto nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, o requerente poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos.

SEÇÃO II

DO HABEAS DATA

Art. 97 O Tribunal concederá *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados deste Tribunal;

II - para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 98 No processo e julgamento de *habeas data*, da competência originária do Tribunal, bem como de recursos das decisões de juízes eleitorais, observar-se-ão as disposições da Lei nº 9.507/1997.

SEÇÃO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 99 O Tribunal concederá mandado de segurança para proteger direito eleitoral líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 100 No processo e julgamento de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como no de recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-ão as disposições da Lei nº 12.016/2009 e do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Art. 101 O processo de mandado de segurança tramitará prioritariamente em relação às demais classes processuais, com exceção do *habeas corpus*.

SEÇÃO IV

DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 102 O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício das prerrogativas inerentes à cidadania, aplicando-se as normas da Lei nº 13.300/2016.

SEÇÃO V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 103 Os conflitos de competência entre juízes ou Juntas Eleitorais da circunscrição poderão ser por eles suscitados ao presidente do Tribunal, por ofício, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes, por petição, devendo ser instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 104 Quando negativo, o conflito poderá ser suscitado nos próprios autos do processo; quando positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

Art. 105 Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 106 Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 107 O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 108 Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 109 Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juízo competente, remetendo para este os autos em que se decidiu o conflito e pronunciando-se sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

SEÇÃO VI

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 110 Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação penal referente aos crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos cometidos pelos juízes eleitorais e por outras autoridades que, pela prática de crime comum, respondam perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Art. 111 O processo e julgamento das ações penais de competência originária do Tribunal reger-se-ão pelas normas dos artigos 2º ao 12 da Lei nº 8.038/1990 e, supletivamente, pelas do Código de Processo Penal e demais normas processuais vigentes.

Parágrafo único. A pedido do relator, o presidente designará dia certo para inclusão do processo em pauta a fim de que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia e, se for o caso, para o julgamento final do processo.

Art. 112 Havendo procedimento investigativo prévio, após o oferecimento da denúncia, a Secretaria Judiciária autuará o processo na classe Ação Penal.

Parágrafo único. O procedimento investigativo passará a integrar um apenso à ação penal.

SEÇÃO VII

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 113 A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei, cabendo ao Tribunal o reexame de seus próprios julgados e os de juízes eleitorais.

Art. 114 O requerimento, instruído com a prova do trânsito em julgado e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, será distribuído a um juiz relator que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo objeto da revisão.

§ 1º Concluídos os autos, o relator poderá determinar diligências, assim como apensamento dos autos originais, se desse fato não advier dificuldade à normal execução da decisão.

§ 2º O pedido de revisão será indeferido liminarmente quando a petição inicial não estiver devidamente instruída.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao procurador regional eleitoral, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o relator pedirá inclusão em pauta para julgamento.

Art. 115 Procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

Art. 116 Anulado o processo revisando, será determinada sua renovação.

Art. 117 Juntar-se-á aos autos do processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo aquele modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao juízo da execução.

SEÇÃO VIII

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 118 Caberá ao Tribunal o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação.

§ 1º São partes legítimas para impugnar mandato eletivo estadual ou federal o Ministério Público, os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos.

§ 2º A ação será instruída com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 3º O processo correrá em segredo de justiça, findando-se o sigilo com o seu julgamento.

Art. 119 Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 120 Da decisão final caberá recurso ordinário eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

SEÇÃO IX

DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Art. 121 Será dirigido ao corregedor regional eleitoral, nas eleições federais e estaduais, o pedido de abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, observado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

SEÇÃO X

DAS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES DA LEI 9.504/1997

Art. 122 Compete ao Tribunal o julgamento das reclamações e representações formuladas em razão do descumprimento da Lei nº 9.504/1997, nas eleições federais e estaduais, devendo observar, em cada caso, o rito previsto em lei ou instrução do Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO XI

DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE DIRETÓRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS

Art. 123 O Tribunal, apreciando pedido apresentado por partido político em formação, verificará o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência.

Parágrafo único. Deferido o pedido, emitir-se-á a certidão necessária à instrução do pedido definitivo de registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO XII

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 124 O registro de candidatos a cargos eletivos, suas impugnações e as notícias de inelegibilidade serão processados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal.

SEÇÃO XIII

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 125 A apuração das eleições a cargo do Tribunal será feita de acordo com a legislação eleitoral e instruções expedidas por ele próprio e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 126 Os candidatos eleitos a mandatos federais e estaduais, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal.

SEÇÃO XIV

DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 127 É cabível recurso contra expedição de diploma nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias contados da diplomação.

§ 2º O candidato cujo diploma foi impugnado deverá se manifestar no prazo de 3 (três) dias após a sua notificação.

Art. 128 O Tribunal tem competência para processar e julgar o recurso contra expedição de diploma dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.

§ 1º A Secretaria Judiciária notificará o recorrido para apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias, caso esta providência não tenha sido adotada pelo juiz eleitoral antes de remeter os autos ao Tribunal.

§ 2º Havendo necessidade de dilação probatória, será adotado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

SEÇÃO XV

DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 129 Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente a prestação de contas anual e de campanha de órgão estadual de partido político e de candidato a governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal e estadual, em eleições gerais.

Parágrafo único. Nos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, em período eleitoral, o acórdão será publicado na mesma sessão de julgamento, passando a correr daí o prazo recursal.

Art. 130 O Tribunal exercerá fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos órgãos estaduais dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral dos partidos e candidatos.

§ 1º Distribuída a prestação de contas de campanha, a Secretaria Judiciária remeterá os autos à Secretaria de Controle Interno.

§ 2º Distribuída a prestação de contas anual de partido político, a Secretaria Judiciária publicará o respectivo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais atos contábeis, e após o prazo para impugnação, remeterá os autos à Secretaria de Controle Interno.

§ 3º Opinando a Secretaria de Controle Interno, em parecer técnico, pela necessidade de complementação de informações ou saneamento de irregularidades,

os autos serão remetidos à Secretaria Judiciária para cumprimento da diligência e intimação do partido ou candidato para se manifestar, no prazo legal.

§ 4º Cumpridas as diligências, os autos serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer e, posteriormente, conclusos ao relator.

§ 5º O relator poderá autorizar a quebra de sigilo bancário das contas anuais e de campanha, visando à fiscalização da escrituração contábil, da prestação de contas de partido político e das despesas de campanha eleitoral.

§ 6º A fiscalização objeto do parágrafo anterior poderá ocorrer a partir de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação de procurador regional eleitoral ou de iniciativa do corregedor.

Art. 131 Na hipótese de falta de prestação de contas, o acórdão ou decisão determinará a comunicação ao diretório nacional respectivo da suspensão do repasse das cotas do fundo partidário a que teria direito o órgão regional, enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.096/1995.

Art. 132 É facultado ao advogado constituído a sustentação oral no julgamento dos processos de prestação de contas pelo tempo regimental, bem assim ao procurador regional eleitoral, antes do voto do relator.

SEÇÃO XVI DAS CONSULTAS

Art. 133 O Tribunal responderá às consultas que lhe forem feitas, em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou partido político.

§ 1º Distribuído o processo e conclusos os autos, o relator, se necessário, poderá determinar que a secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto consultado, as informações que constarem de seus registros, e mandará abrir vista ao Procurador Regional Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Emitido o parecer e satisfeitas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, o relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir a seu conhecimento em processo regular, ou, ainda, formuladas por parte ilegítima ou durante o período eleitoral, e remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na competência originária deste.

§ 4º Julgado o processo e havendo urgência, o presidente determinará o envio, a quem de direito, pelo meio mais rápido, da súmula da decisão, antes mesmo de sua publicação.

SEÇÃO XVII DA RECLAMAÇÃO

Art. 134 Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional Eleitoral, de partido político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 135 Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 5 (cinco) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 136 O Procurador Regional Eleitoral acompanhará o processo em todos os seus termos.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, depois do prazo para informações, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer.

Art. 137 Ao que for decidido pelo Tribunal, o presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se, posteriormente, o acórdão.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

SEÇÃO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 138 Aos recursos eleitorais em geral aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Código Eleitoral, da legislação eleitoral e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. No processamento dos recursos eleitorais aplicam-se, subsidiariamente e supletivamente, as normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Art. 139 O relator, mediante decisão motivada, não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Art. 140 Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso eleitoral deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou decisão, assegurado ao recorrido a apresentação de contrarrazões, dentro do mesmo prazo, a contar da sua intimação.

Art. 141 Os recursos eleitorais, em regra, não terão efeito suspensivo.

§ 1º A comunicação de qualquer acórdão do Tribunal será feita imediatamente após a publicação do acórdão dos primeiros embargos de declaração, ou do prazo correspondente para sua oposição, por meio de comunicação eletrônica, ou por outro meio, através de cópia autenticada da respectiva decisão, ressalvada medida cautelar que atribua efeito suspensivo à decisão.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 2º Vedado o efeito suspensivo na ocorrência de reiteração de embargos de declaração.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 3º O recurso interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

** Parágrafo renumerado de 2º para 3º e alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

§ 4º Encerrada a jurisdição de qualquer membro da Corte, participará do julgamento dos recursos aquele que o suceder como suplente ou titular.

** Parágrafo incluído pela Resolução TRE-CE n.º 982/2023.*

SEÇÃO II

DO AGRAVO INTERNO

Art. 142 A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente ou do Relator, de que não caiba outro recurso, poderá interpor agravo interno, no prazo de 3 (três dias), que será processado nos próprios autos.

** Caput alterado pela Resolução TRE-CE n.º 983/2023.*

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos do pedido de reforma da decisão, sob pena de rejeição liminar.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 983/2023.*

§ 2º O agravo interno será dirigido ao Presidente ou ao Relator, que intimará o agravado para contrarrazões no prazo de 3 (dias), ouvindo-se, na sequência, o Ministério Público no mesmo prazo.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 983/2023.*

§ 3º O prolator da decisão agravada poderá reconsiderar o seu ato, e, não havendo retratação, pedirá inclusão em pauta e submeterá o agravo interno ao julgamento do Plenário, computando-se também o seu voto.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 983/2023.*

§ 4º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Art. 143 O agravo interno não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 144 São admissíveis embargos de declaração para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente na decisão;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator ou Tribunal de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material detectado pela parte.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias contado da data da publicação ou intimação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto que lhes deu causa, não estando sujeito a preparo.

§ 2º O prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão do Tribunal que aprecia recurso contra decisão proferida em representação fundada nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9.504 de 1997, é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Será o relator natural dos embargos de declaração o juiz que redigiu o acórdão ou decisão embargada, salvo se já houver encerrado o seu mandato como juiz efetivo ou substituto deste Tribunal, conforme o caso, oportunidade em que os autos serão redistribuídos ao sucessor.

§ 4º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 145 Quando os embargos de declaração forem opostos contra acórdão ou resolução do Tribunal, caberá ao relator apresentá-los em mesa para julgamento, na sessão subsequente à conclusão, proferindo seu voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

Art. 146 Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão monocrática, o relator da decisão embargada decidirá-a monocraticamente, salvo se considerar cabível seu conhecimento como agravo interno, hipótese na qual deverá ser determinada a intimação prévia do embargante para, no prazo de 3 (três) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 142, observando-se, na sequência, o processamento como agravo interno.

Art. 147 Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 3 (três) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Parágrafo único. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 148 Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Parágrafo único. Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ESPECIAL E ORDINÁRIO

Art. 149 As decisões do Tribunal são terminativas, ressalvados os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral:

I – especial:

a) quando proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II – ordinário:

a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

b) quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

c) quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para interposição dos recursos previstos no presente artigo.

§ 2º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não a irresignação.

§ 3º Nos processos relativos a registro de candidatura, fica dispensado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

§ 4º Interposto o recurso ordinário, o presidente determinará a abertura de vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas contrarrazões.

§ 5º Juntadas as contrarrazões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 150 Se o recurso especial não for admitido, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho de admissibilidade no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE.

§ 1º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 2º Devidamente intimada, deverá a parte recorrida apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS INCIDENTES

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA E DE PROVIMENTOS LIMINARES

Art. 151 Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar em qualquer procedimento ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida por juiz eleitoral.

Parágrafo único. Da decisão a que se refere este artigo, que defere ou indefere o pedido de suspensão, caberá agravo interno, no prazo de três dias.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 152 Os juízes declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 153 Se a suspeição ou impedimento for do relator, será declarado por despacho nos autos, e estes serão redistribuídos.

Parágrafo único. Os demais juízes poderão:

I – declarar, verbalmente, na sessão do julgamento, seu impedimento ou suspeição, registrando-se o fato na ata;

II – encaminhar comunicação escrita ao relator do processo declarando seu impedimento ou suspeição.

Art. 154 A arguição de suspeição ou de impedimento do relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a suspeição ou impedimento; a dos demais juízes do Tribunal, até o início do julgamento.

Parágrafo único. Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre juiz substituto do Tribunal, o prazo será contado do momento do seu primeiro ato no processo.

Art. 155 A arguição de suspeição ou de impedimento será autuada em apartado com designação de relator.

§ 1º Autuada e distribuída a exceção, o relator mandará ouvir o juiz arguido, no prazo de 3 (três) dias e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo provas.

§ 2º Se o relator considerar a arguição de suspeição ou impedimento de manifesta improcedência, deverá encaminhá-la ao Tribunal, que poderá rejeitá-la liminarmente ou determinar seu prosseguimento.

§ 3º Recusada a suspeição ou o impedimento pelo relator arguido, este continuará vinculado ao processo originário, sendo suspenso seu processamento até a solução do incidente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo pedido de tutela de urgência, a Presidência designará relator para apreciá-la.

§ 5º O reconhecimento da suspeição ou impedimento pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 156 Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, facultada a presença do juiz recusado.

Art. 157 Reconhecida a procedência da arguição, haver-se-á, por nulo, o que tiver sido processado perante o juiz recusado, após o fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento, ocasionando a redistribuição do processo originário.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição ou o impedimento, quando o arguente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe a aceitação do juiz recusado.

Art. 158 A arguição será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 159 A alegação de impedimento ou de suspeição de magistrado de 1º grau será formulada em petição endereçada ao próprio juiz, que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem e a resposta do arguido, no prazo de três dias.

§ 1º Distribuído o incidente no Tribunal, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao juiz designado pela Presidência.

Art. 160 Julgado o incidente, o resultado será comunicado imediatamente ao juiz, independentemente da lavratura de acórdão.

Art. 161 Os juízes eleitorais, ao se declararem suspeitos ou impedidos, comunicarão imediatamente o fato ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 162 Acolhido o incidente de suspeição ou impedimento, o Tribunal fixará o momento a partir do qual não deveria ter atuado e declarará a nulidade dos atos do juiz, se já praticados.

Parágrafo único. Caberá ao presidente designar o juiz substituto.

SEÇÃO III

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 163 Verificado o desaparecimento dos autos, pode o relator, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público Eleitoral, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Na restauração de autos de processo, aplica-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 712 a 718 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO IV

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 164 A arguição de inconstitucionalidade incidental de lei ou ato normativo do Poder Público, concernente à matéria eleitoral, poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo relator e pelos demais juízes do Tribunal.

Parágrafo único. A arguição será processada nos próprios autos e suspenderá o andamento da ação até seu julgamento.

Art. 165 Arguida a inconstitucionalidade durante o julgamento de qualquer processo, o Tribunal, concluído o relatório e ouvidas as partes e o Procurador Regional Eleitoral, em deliberando pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre o incidente na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. A suspensão do julgamento ocorrerá sem prejuízo do que já se tenha decidido, independente da arguição.

Art. 166 Na sessão seguinte, a prejudicial de inconstitucionalidade será submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

§ 1º A inconstitucionalidade somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos juízes do Tribunal.

§ 2º A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada.

Art. 167 Não será conhecida a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do próprio Tribunal ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 168 O corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o presidente, no caso de membros do Tribunal, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º A notícia de irregularidade praticada por magistrado deverá ser formulada mediante requerimento assinado, contendo a descrição do fato, a identificação do denunciado, a qualificação e o endereço do denunciante, bem como os elementos probatórios de que dispuser.

§ 2º A autoridade competente, a seu juízo, poderá determinar a apuração de denúncia anônima, quando houver elementos mínimos a subsidiar a apuração dos fatos e o interesse público assim recomendar.

§ 3º Será determinado o arquivamento liminar da denúncia quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou estiver prescrito, bem como no caso de pedido manifestamente improcedente ou desprovido de elementos mínimos para a sua compreensão.

§ 4º Recebida a denúncia, o corregedor ou o presidente, conforme o caso, determinará a autuação, iniciando-se a investigação preliminar dos fatos e circunstâncias relatados.

§ 5º A autoridade competente poderá atribuir caráter sigiloso ao procedimento com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto.

§ 6º Identificados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações.

§ 7º Se da investigação preliminar não resultar indício de materialidade ou autoria de infração administrativa ou ilícito penal, a autoridade competente ordenará, mediante decisão fundamentada, o arquivamento do procedimento.

§ 8º Da decisão que ordenar o arquivamento do procedimento preliminar caberá recurso ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte dos interessados.

Art. 169 Concluída a investigação preliminar, não sendo o caso de arquivamento, a autoridade competente decidirá monocraticamente pela instauração de sindicância ou proporá, diretamente ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A sindicância de que trata o *caput* é o procedimento investigativo sumário, com prazo de conclusão não excedente a 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados.

§ 2º A sindicância será instaurada mediante portaria da autoridade competente.

§ 3º Findos os trabalhos de investigação, será elaborado relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, além da síntese dos fatos apurados.

§ 4º Antes da decisão sobre a instauração do processo administrativo disciplinar pelo Pleno do Tribunal, o relator concederá ao magistrado prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, mediante ofício.

§ 5º Encerrado o prazo da defesa prévia, com ou sem apresentação, a autoridade competente submeterá ao Pleno relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 6º Em se tratando de magistrado de primeiro grau, a acusação será relatada pelo corregedor perante o Tribunal, e nos demais casos, pelo presidente, os quais terão direito a voto.

Art. 170 Determinada a instauração do processo, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, o respectivo acórdão será acompanhado da portaria assinada pelo presidente, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, redistribuindo-se, na mesma sessão, o processo a um relator, que não poderá ser o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, e reatuando-se em classe própria.

§ 1º O processo administrativo disciplinar terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

§ 2º O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do magistrado da função eleitoral até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente e oportuno, por prazo determinado.

§ 3º Após o acolhimento pelo Tribunal da proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, nos termos acima descritos, será seguido o procedimento previsto nos artigos 16 a 22 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 171 São penalidades aplicáveis aos magistrados eleitorais:

I – advertência;

II – censura;

III – perda da jurisdição eleitoral.

§ 1º A pena de advertência será aplicada quando comprovada negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º Nas situações de reiterada negligência ou de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justifique punição mais grave.

§ 3º O magistrado perderá a jurisdição eleitoral, por interesse público, quando:

I – demonstrar, reiteradamente, manifesta negligência no cumprimento de seus deveres;

II – apresentar procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro exigidos no exercício de suas funções;

III – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades eleitorais.

Art. 172 A aplicação de penalidade disciplinar deverá ser comunicada, no prazo de 15 (quinze) dias, à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal ou à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso.

Art. 173 Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados as normas dispostas na Resolução nº 135 do CNJ, no Estatuto da Magistratura e, subsidiariamente, o disposto nas Leis nº. 8.112/90 e nº. 9.784/99, bem como na Resolução TSE nº 23.416/2014.

Art. 174 Os servidores dos cartórios eleitorais serão processados disciplinarmente pelo Corregedor Regional Eleitoral, quando as penas a serem aplicadas forem as de advertência e suspensão.

Parágrafo único. No caso dos servidores da Secretaria do Tribunal, a instauração e aplicação das penalidades disciplinares de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias serão da competência do diretor-geral. Nos demais casos, os autos serão encaminhados ao presidente do Tribunal para decisão e aplicação das medidas cabíveis.

Art. 175 Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra servidores, as normas e os princípios da Lei nº. 8.112/90, do Código de Ética (Resolução TRE/CE nº 601/2015) e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 9.784/99.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS

Art. 176 O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará deverá uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, podendo editar enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Art. 177 Qualquer membro do Tribunal ou o procurador regional eleitoral poderá propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula.

Parágrafo único. Para a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, deverá o Tribunal observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 178 Compete ao presidente do Tribunal:

- I - subscrever a súmula aprovada pelo Tribunal;
- II – autorizar a formação e presidir a Comissão de Jurisprudência, a ser composta:
 - a) por um membro do Pleno, indicado pelo presidente;
 - b) pelo Procurador Regional Eleitoral;
 - c) por advogado, indicado pelo presidente, com anuência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, e;
 - d) por servidor efetivo do Tribunal, indicado pelo presidente.

Art. 179 Compete à Comissão de Jurisprudência:

- I - velar pela expansão, atualização e publicação dos enunciados de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;
- II - acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatória uniformização, na forma do art. 926 do Código de Processo Civil;
- III - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos.

Art. 180 A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, de iniciativa de qualquer legitimado, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 181 Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de envio, ao Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para a redação.

§ 1º Da deliberação proferida pela Comissão de Jurisprudência resultará projeto, devidamente instruído, que será submetido à apreciação do Plenário, em sessão para tanto designada.

§ 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, firmada por, no mínimo, dois terços dos membros, deverá a Comissão, necessariamente, encaminhá-la ao Tribunal.

§ 3º Na hipótese de declaração superveniente de inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear o verbete de súmula editado, a Comissão submeterá diretamente à apreciação do Tribunal a proposta de cancelamento.

Art. 182 Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de súmula deverão ser instruídos com dados que indiquem os precedentes que fundamentam a proposta.

Art. 183 O Tribunal, em sessão designada, apreciará os projetos de súmulas com a presença da maioria absoluta de seus membros efetivos.

§ 1º Para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas aos juízes cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de súmula e informações relativas aos acórdãos precedentes.

§ 2º A tese prevalecente, obtida pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, será objeto de súmula.

§ 3º A alteração de tese jurídica adotada em súmula poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Art. 184 Os enunciados de súmula, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), observado o mesmo procedimento no cancelamento e na revisão.

Parágrafo único. Os enunciados de súmula cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números aqueles que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (DJe) é o meio oficial de publicação dos atos judiciais do Tribunal.

Art. 186 Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente as regras processuais comuns de Direito na contagem dos prazos a que se refere este Regimento.

Art. 187 São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções previstas em lei e em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Nos processos criminais e nos executivos fiscais serão pagas custas pelo réu, nos termos do Regimento de Custas do Estado do Ceará.

Art. 188 Será de 10 (dez) dias, se outro não lhes for assinalado, o prazo para que juízes eleitorais prestem informações, cumpram requisições ou procedam a diligências determinadas pelo Tribunal ou por seu presidente, sob pena de ser instaurado pela Corregedoria Regional Eleitoral procedimento para apuração de responsabilidade.

Art. 189 É defeso às partes e a seus procuradores empregar expressões injuriosas, caluniosas e difamatórias, nos autos ou em quaisquer outros papéis que tenham trâmite no Tribunal, cabendo ao relator, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, comunicando o fato ao Conselho da Ordem dos Advogados, quando decorrerem de atos praticados por advogados.

Art. 190 A revisão e atualização deste Regimento Interno ficará a cargo de Comissão Permanente, composta por juízes do Tribunal, a serem designados por ato da Presidência.

§ 1º Funcionário, ainda, como membros da Comissão, o Procurador Regional Eleitoral, e um advogado com atuação na Corte, designado pela Presidência, com a anuência da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A Presidência poderá designar servidor do Tribunal para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 3º A critério da Comissão, poderá ser designada subcomissão para auxiliar seus trabalhos, mediante ato da Presidência.

§ 4º Qualquer juiz do Tribunal poderá propor alteração a este Regimento, devendo encaminhá-la à Comissão Permanente para as providências necessárias.

§ 5º A reforma do Regimento será submetida ao Pleno do Tribunal e aprovada pela maioria dos juízes.

Art. 191 Nos casos omissos, serão aplicados, de forma subsidiária ou supletiva e nessa ordem, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Supremo Tribunal Federal.

** Artigo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 794/2020.*

Art. 192 Ficam revogadas a Resolução nº. 257, de 29 de outubro de 2004, e as demais disposições em contrário.

Art. 193 Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira – PRESIDENTE, Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo - VICE-PRESIDENTE, Jurista Cássio Felipe Goes Pacheco – JUIZ, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima – JUIZ, Juiz de Direito Roberto Viana Diniz de Freitas – JUIZ, Jurista Tiago Asfor Rocha Lima – JUIZ, Juiz de Direito Francisco Eduardo Torquato Scorsafava – JUIZ, Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 22.8.2018.

